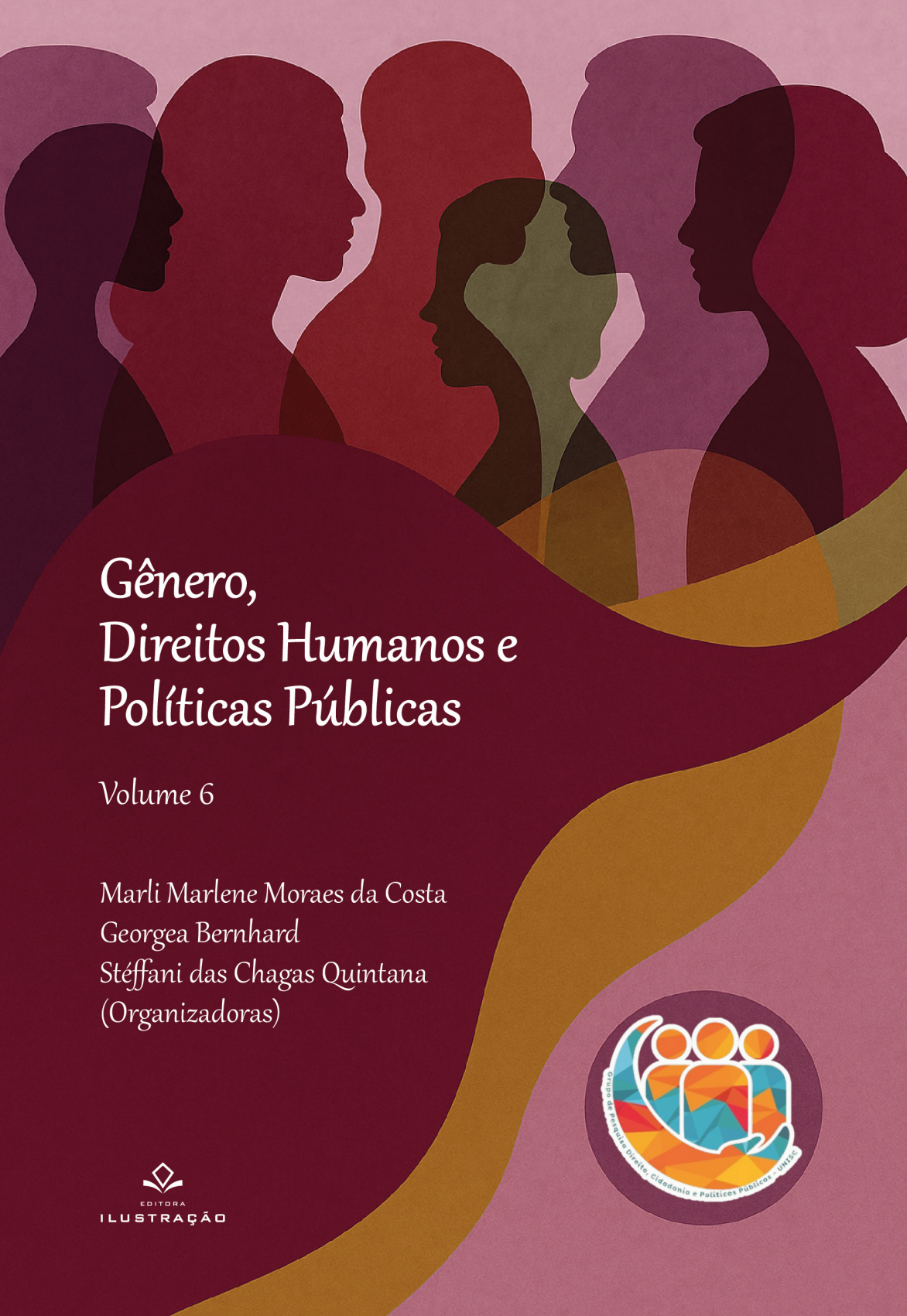




Gênero, Direitos Humanos e Políticas Públicas

Volume 6

Marli Marlene Moraes da Costa
Georgea Bernhard
Stéffani das Chagas Quintana
(Organizadoras)


EDITORA
ILUSTRAÇÃO



MARLI MARLENE MORAES DA COSTA
GEORGEA BERNHARD
STÉFFANI DAS CHAGAS QUINTANA
(ORGANIZADORAS)

GÊNERO, DIREITOS HUMANOS E POLÍTICAS PÚBLICAS

Volume 6

Editora Ilustração
Santo Ângelo – Brasil
2025



Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons

<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/4.0>

Editor-chefe: Fábio César Junges

Capa: IA

Revisão: Os autores

CATALOGAÇÃO NA FONTE

G326 Gênero, direitos humanos e políticas públicas [recurso eletrônico] / organizadoras: Marli Marlene Moraes da Costa, Georgea Bernhard, Stéffani das Chagas Quintana. - Santo Ângelo : Ilustração, 2025.
v. 6

ISBN 978-65-6135-180-5

DOI 10.46550/978-65-6135-180-5

1. Direitos humanos. 2. Políticas públicas. 3. Direito das mulheres. 4. Igualdade de gênero. I. Costa, Marli Marlene Moraes da (org.). II. Bernhard, Georgea (org.). III. Quintana, Stéffani das Chagas (org.).

CDU: 342.7

Responsável pela catalogação: Fernanda Ribeiro Paz - CRB 10/ 1720



Crossref



E-mail: ilustracao@gmail.com

www.editorailustracao.com.br

Conselho Editorial



Dra. Adriana Maria Andreis	UFFS, Chapecó, SC, Brasil
Dra. Adriana Mattar Maamari	UFSCAR, São Carlos, SP, Brasil
Dra. Berenice Beatriz Rossner Whatuba	URI, Santo Ângelo, RS, Brasil
Dr. Clemente Herrero Fabregat	UAM, Madri, Espanha
Dr. Daniel Vindas Sánchez	UNA, San Jose, Costa Rica
Dra. Denise Tatiane Girardon dos Santos	UNICRUZ, Cruz Alta, RS, Brasil
Dr. Domingos Benedetti Rodrigues	UNICRUZ, Cruz Alta, RS, Brasil
Dr. Edeimar Rotta	UFFS, Cerro Largo, RS, Brasil
Dr. Edivaldo José Bortoleto	UNOCHAPECÓ, Chapecó, SC, Brasil
Dra. Elizabeth Fontoura Dorneles	UNICRUZ, Cruz Alta, RS, Brasil
Dr. Evaldo Becker	UFS, São Cristóvão, SE, Brasil
Dr. Glaucio Bezerra Brandão	UFRN, Natal, RN, Brasil
Dr. Gonzalo Salerno	UNCA, Catamarca, Argentina
Dr. Héctor V. Castanheda Midence	USAC, Guatemala
Dr. José Pedro Boufleuer	UNIJUÍ, Ijuí, RS, Brasil
Dra. Keiciane C. Drehmer-Marques	UFSC, Florianópolis, RS, Brasil
Dr. Luiz Augusto Passos	UFMT, Cuiabá, MT, Brasil
Dra. Maria Cristina Leandro Ferreira	UFRGS, Porto Alegre, RS, Brasil
Dra. Neusa Maria John Scheid	URI, Santo Ângelo, RS, Brasil
Dra. Odete Maria de Oliveira	UNOCHAPECÓ, Chapecó, SC, Brasil
Dra. Rosângela Angelin	URI, Santo Ângelo, RS, Brasil
Dr. Roque Ismael da Costa Güllich	UFFS, Cerro Largo, RS, Brasil
Dra. Salete Oro Boff	ATITUS, Passo Fundo, RS, Brasil
Dr. Tiago Anderson Brutti	UNICRUZ, Cruz Alta, RS, Brasil
Dr. Vantoir Roberto Brancher	IFFAR, Santa Maria, RS, Brasil

Este livro foi avaliado e aprovado por pareceristas *ad hoc*.

Sumário

Prefácio	13
Nariel Diotto	
Apresentação	17
Marli Marlene Moraes da Costa	
Georgea Bernhard	
Stéffani das Chagas Quintana	
Capítulo 1 - Recomendações éticas sobre Inteligência Artificial ou regulamentação jurídica: Quem poderá nos salvar da discriminação algorítmica?	19
Deise Brião Ferraz	
Marli Marlene Moraes da Costa	
Capítulo 2 - Discriminação algorítmica de conteúdos no TikTok: um estudo sobre a relação entre o consumo de conteúdos digitais e o incentivo de práticas sexistas entre meninos.....	37
Letícia da Fontoura Tomazzetti	
Analice Schaefer de Moura	
Capítulo 3 - Estigma, gênero e punição: os impactos do cárcere nos vínculos familiares das mulheres presas	55
Marli Marlene Moraes da Costa	
Georgea Bernhard	
Capítulo 4 - A garantia do direito ao livre planejamento familiar para casais homoafetivos no Brasil: uma análise a partir do julgamento conjunto da ADI 4277 e da ADPF 132 realizado pelo Supremo Tribunal Federal	73
Ana Carolina da Rosa Miranda	

Capítulo 5 - O trabalho do cuidado como marcador da exclusão social das mulheres rurais	95
---	----

Marli Marlene Moraes da Costa

Stéffani das Chagas Quintana

Capítulo 6 - Autonomia reprodutiva e a responsabilidade pelo cuidado: o direito de não gestar e os limites da justiça de gênero	109
---	-----

Nariel Diotto

Maria Augusta Perez Strelow

Capítulo 7 - Acesso à licença-maternidade por mulheres homoafetivas: uma análise jurisprudencial à luz dos direitos fundamentais e da igualdade de gênero	125
---	-----

Ana Carolina da Rosa Miranda

Luíse Pereira Herzog

Capítulo 8 - A miragem da aposentadoria: Garantias previdenciárias e a população trans no Brasil	143
--	-----

Alexandra Johann Maieron

Vitor Potter dos Santos

Capítulo 9 - Lei n. 14.164/2021: a inclusão do tema violência contra as mulheres no ensino básico brasileiro como ferramenta de transformação	165
---	-----

Mylena Francielli Santos

Luana Elisa Funck Kothe

Capítulo 10 - Educação sexual como política pública: dignidade, gênero e transformação	179
--	-----

Gabriela Tainá Schmidt

Amanda Vendruscollo

Capítulo 11 - Educação ambiental crítica na perspectiva de jovens agricultoras familiares: contribuições desde o Projeto Profissional do/a Jovem (PPJ).....	195
---	-----

Morgana Pereira da Costa

Cheron Zanini Moretti

Capítulo 12

A efetividade do Protocolo Nacional para Julgamento com Perspectiva de Gênero nas decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul entre 2021 e 2024.....	209
--	-----

Alexandra Johann Maieron

Júlia Della Nina Reichel

Sobre os autores.....	225
-----------------------	-----

Prefácio

Este livro nasce da vontade. Da vontade de transformar, de **pertencer**, de ser ouvida e de produzir conhecimento que dialogue com a realidade e com as urgências do nosso tempo. Ele nasce do impulso de marcar presença em um campo que historicamente tentou nos silenciar. Antes mesmo de qualquer elaboração teórica ou rigor acadêmico, existe o corpo da pesquisadora — e tudo o que ele carrega: vivências, exclusões, inquietações e, sobretudo, a força para continuar e **pertencer**.

Ser pesquisadora de gênero, especialmente dentro do campo jurídico, é um ato político. E é também um exercício constante de enfrentamento — enfrentamento às estruturas do saber, à lógica da racionalidade neutra e ao modelo hegemônico de produção de conhecimento que ainda se sustenta num poder masculino. Pesquisar gênero não é apenas falar de mulheres, sexualidades, masculinidades, interseccionalidades, mas é, também, tocar nas feridas mais profundas da nossa sociedade e questionar o que foi naturalizado. É dizer, com a escrita acadêmica, que o Direito não pode mais seguir fingindo que somos todos iguais.

Ainda que os temas relacionados à diversidade e aos direitos humanos tenham ganhado maior projeção nos últimos anos, sabemos que há uma enorme distância entre a visibilidade dos temas e a valorização efetiva das pessoas que os pesquisam. Muitas vezes, a pesquisadora de gênero ainda ocupa um lugar de marginalidade dentro da própria academia, um lugar onde somos lidas como ideológicas ou militantes demais. Um lugar em que se espera que provemos constantemente a seriedade do que produzimos. Um lugar em que, para sermos ouvidas, precisamos falar mais alto, escrever mais e melhor, sermos mais fortes, mais preparadas, mais resistentes – e resilientes.

Nesse contexto, o sentimento de não-pertencimento nos acompanha. Quantas vezes nos perguntamos se esse espaço também é nosso? Quantas vezes hesitamos diante de uma banca, de uma sala de aula, de um artigo recusado, de uma fala interrompida? E, no entanto, continuamos. Porque aprendemos, ao longo da caminhada, que esse lugar que nos negaram, nós podemos — e devemos — **tomar**. Nem sempre por meio de embates diretos, mas muitas vezes através de lutas silenciosas, feitas com persistência, estudo, escuta e coragem. “Lutas travadas nos bastidores da vida acadêmica, nos GTs pouco valorizados, nos eventos

autogestionados por nós (construídos justamente porque os espaços tradicionais insistem em excluir os debates de gênero), e nas pesquisas que não recebem financiamento.

Este livro é também sobre isso: sobre a coragem de nadar contra a maré. Sobre o gesto radical de escrever sobre aquilo que importa, mesmo quando nos dizem que “não é ciência”. Sobre o gesto de sustentar nossas pautas em um campo que, tantas vezes, nos exclui. O Direito ainda tem muito a caminhar no reconhecimento das epistemologias que partem das margens, pois ele ainda nos exige que adaptemos nossas agendas para caber no formato tradicional. Mas nós insistimos em fazer caber o afeto, o cuidado, a vivência, a coletividade, a crítica. Insistimos em escrever com o corpo, com a memória, com a nossa própria experiência de mundo.

É com esse espírito que se constrói esta obra. Ao longo de seus capítulos, os leitores e leitoras encontrarão análises profundamente comprometidas com a transformação social. Os textos abordam temas urgentes e plurais, que dialogam com os múltiplos atravessamentos da vida em sociedade e com as formas pelas quais o Direito ainda falha em garantir justiça real.

Discute-se, por exemplo, a discriminação algorítmica na era da inteligência artificial, um alerta feito por Deise Brião Ferraz e Marli Marlene Moraes da Costa, que nos convida a pensar nas injustiças automatizadas. Esse tema se aprofunda em outro capítulo, em que Letícia da Fontoura Tomazzetti e Analice Schaefer de Moura analisam o papel das plataformas digitais na reprodução de conteúdos sexistas entre meninos no TikTok, mais um reflexo da normalização da misoginia.

O livro também se debruça sobre o encarceramento feminino e seus efeitos nas relações familiares, através do estudo sensível de Marli Marlene Moraes da Costa e Georgea Bernhard, que revela o estigma e as punições direcionadas aos corpos femininos. E no campo dos direitos civis, Ana Carolina da Rosa Miranda realiza uma análise crítica do planejamento familiar para casais homoafetivos, a partir do julgamento da ADI 4277 e da ADPF 132, apontando os limites e avanços no reconhecimento dessas famílias.

As questões relacionadas ao trabalho do cuidado e à exclusão social das mulheres rurais ganham espaço com Marli Marlene Moraes da Costa e Stéffani das Chagas Quintana, e voltam com força na discussão sobre autonomia reprodutiva e os limites da justiça de gênero, trazida por Nariel

Diotto e Maria Augusta Perez Strelow, que discutem o direito de não gestar e os encargos impostos às mulheres.

Ana Carolina da Rosa Miranda e Luíse Pereira Herzog discutem o acesso à licença-maternidade por mulheres homoafetivas, enquanto Alexandra Johann Maieron e Vitor Potter dos Santos lançam luz sobre a precariedade da proteção previdenciária da população trans, numa realidade onde a aposentadoria muitas vezes é uma miragem distante.

A educação aparece como ferramenta de transformação em vários capítulos: Mylena Francielli Santos e Luana Elisa Funck Kothe discutem a importância da Lei 14.164/2021 no combate à violência contra as mulheres nas escolas; Gabriela Tainá Schmidt e Amanda Vendruscollo propõem a educação sexual como política pública promotora de dignidade; e Morgana Pereira da Costa e Cheron Zanini Moretti evidenciam o protagonismo de jovens agricultoras familiares ao dialogarem com uma educação ambiental crítica desde o campo.

Por fim, Alexandra Johann Maieron e Júlia Della Nina Reichel examinam o impacto do Protocolo Nacional para Julgamento com Perspectiva de Gênero no Tribunal de Justiça do RS, trazendo dados e análises que confrontam a teoria com a prática judicial.

Cada texto que compõe este livro é sim um texto acadêmico, mas também possui um toque especial de insubordinação. É um gesto rebelde de construção de mundo e de ressignificação do Direito, para que ele seja atravessado por outras racionalidades e que seja possível, enfim, pertencer.

Por isso, essa obra é, também, uma convocação. É um lembrete de que existimos e de que não abriremos mão de ocupar o espaço acadêmico com as nossas pautas. Que esta leitura inspire outras mulheres, outras dissidências, outros corpos que também se sentem deslocados. Que este livro seja um espelho, mas também uma porta aberta. E que, ao final, possamos reconhecer em cada página não só os temas que nos movem — mas também a nós mesmas.

Porque pesquisar é também reivindicar o nosso lugar e afirmar, sem hesitar, que ***nós pertencemos***.

Nariel Diotto

Doutora em Direito (UNISC) e Advogada.

Agosto de 2025

Apresentação

É com imensa satisfação que apresentamos mais um volume deste e-book, fruto do trabalho colaborativo do Grupo de Pesquisa em Direito, Cidadania e Políticas Públicas, vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul. Esta obra representa o resultado do empenho coletivo de pesquisadores comprometidos com a produção de conhecimento acadêmico de qualidade e reafirma o compromisso do grupo com a promoção de uma reflexão aprofundada sobre os desafios contemporâneos, com ênfase na igualdade de gênero, enquanto agente ativo na produção de análises críticas que possam subsidiar a formulação de políticas que visem uma sociedade mais justa e igualitária.

Como organizadoras, Marli Marlene Moraes da Costa, Georgea Bernhard e Stéffani das Chagas Quintana, temos a honra de reunir textos de autoras e autores que trazem experiências, análises e pesquisas que atravessam o cotidiano, o Direito e as políticas públicas. Cada capítulo reforça a importância de dar visibilidade a perspectivas historicamente marginalizadas e de dar voz a corpos e experiências que, muitas vezes, permanecem invisíveis nos espaços acadêmicos e institucionais.

Os capítulos abordam questões urgentes e plurais: discriminação algorítmica e conteúdos sexistas em plataformas digitais; encarceramento feminino; desafios das famílias homoafetivas; exclusão social e trabalho de cuidado das mulheres rurais; autonomia reprodutiva; acesso à licença-maternidade e à proteção previdenciária da população trans; e a educação como ferramenta de transformação social. Cada texto combina rigor acadêmico com reflexão crítica, oferecendo análises que buscam compreender e enfrentar desigualdades, e ao mesmo tempo promover debates inovadores no campo jurídico e social.

Mais do que um volume, esta obra é um gesto de resistência e de pertencimento. É um chamado para reconhecer e valorizar temáticas que partem das margens, refletir criticamente sobre a realidade e inspirar novas pesquisas. Assim, convidamos você a percorrer estas páginas com abertura e atenção, explorando os múltiplos olhares, experiências e contribuições

reunidos neste volume, que reforça o papel da pesquisa coletiva na construção de conhecimento transformador.

Marli Marlene Moraes da Costa

Georgea Bernhard

Stéffani das Chagas Quintana

(Organizadoras)

Recomendações éticas sobre Inteligência Artificial ou regulamentação jurídica: Quem poderá nos salvar da discriminação algorítmica?¹

Deise Brião Ferraz
Marli Marlene Moraes da Costa

Considerações iniciais

O desenvolvimento da Inteligência Artificial (IA) e sua constante presença em diferentes esferas da vida tem sido notados como uma tendência mundial. Essa popularização fez com que ela chegasse, inclusive, ao cotidiano de pessoas comuns que não estão diretamente envolvidas com a tecnologia. Seja através das redes sociais, da automação residencial e de dispositivos domésticos, do reconhecimento facial ou na seleção algorítmica do conteúdo disponibilizado aos usuários nos mecanismos de busca. No entanto, poucas pessoas compreendem tudo o que está envolvido na cadeia produtiva da IA, por que ela é capaz de oferecer resultados distintos a diferentes usuários e como desenvolve seu processo de tomada de decisão.

Dado o alcance e expressividade da IA em suas manifestações cotidianas e diante de sua onipresença e poder emergente, reside a principal motivação para a escolha do objeto deste artigo. O que já podemos afirmar, de antemão, é que todos estes processos – baseados em tomada de decisão da máquina – tem o potencial para produzir alguma forma de discriminação algorítmica. Entretanto, a Inteligência Artificial não deve criar nem reforçar preconceitos, tampouco alimentar vieses cognitivos capazes de impactar, de forma injusta ou desproporcional, determinados indivíduos, promovendo qualquer tipo de discriminação, é o que aqui defendemos. E é justamente nisso que se fundamenta a importância e a urgência de abordar essa temática: se não sabemos o que acontece durante o seu percurso até a produção de um resultado, não podemos garantir

1 O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001

que ela não esteja agravando as desigualdades estruturais existentes na sociedade, especialmente as relacionadas a gênero, que são aquelas que especialmente abordaremos aqui.

Paralelamente ao fenômeno de sua popularização, surgiram debates sobre a necessidade de se regulamentar a IA com o objetivo de garantir maior transparência, explicabilidade e responsabilização dos seus desenvolvedores, evitando ou evidenciando o processo discriminatório por ela causado. Entretanto, esta iniciativa não tem agradado igualmente a todos. De um lado, alguns argumentam sobre os possíveis impactos que uma regulamentação poderia trazer para a inovação tecnológica, receosos de que possa apresentar-se como um freio burocrático ao seu desenvolvimento. Este grupo costuma propor que as diretrizes éticas estratégicas são suficientes – como a Recomendação sobre a Ética da Inteligência Artificial elaborada pela UNESCO em 2021 -, ou que o cuidado na operação, desenvolvimento e processamento da IA deve ficar a cargo das próprias empresas de tecnologia. De outro lado, há um grande grupo, ao qual nos filiamos, que defende a regulamentação como um elemento essencial para assegurar o uso ético e responsável da IA observando sempre os direitos fundamentais.

Este capítulo parte da seguinte indagação: apenas as estratégias éticas de Inteligência Artificial, sozinhas, são capazes de dar conta da IA e das discriminações que ela pode provocar ou agravar? Para responder ao problema, temos por objetivo geral demonstrar que as orientações éticas são importantes para o estabelecimento de padrões mínimos de uso da IA, mas não substituem os marcos regulatórios vinculantes. Para cumprir o proposto, serão apresentados elementos relevantes da cadeia produtiva da IA, com ênfase na presença de vieses discriminatórios, bem como serão discutidas possibilidades para sua minimização, como a adoção de algoritmos de Caixa Branca e o uso de dados sintéticos – possibilidades que ilustram como a ética e o desenvolvimento tecnológico podem avançar conjuntamente. Também aprofundaremos a relação entre regulamentação e avanço tecnológico no campo da Inteligência Artificial, desmistificando a ideia de que sejam elementos incompatíveis. Não acreditamos que a iniciativa privada e o Estado sejam inimigos nessa tarefa, assim como tampouco nos parece correta a ideia de que a Ética, por si só, seja capaz de abordar adequadamente o uso e o desenvolvimento destes sistemas. O método de abordagem utilizado é o dedutivo, com técnica de pesquisa bibliográfica e método de procedimento monográfico.

Um pouco mais sobre a cadeia produtiva da IA

García (2019, p. 6) define a Inteligência Artificial como “[...] una combinación de algoritmos diseñados para crear máquinas con las mismas capacidades que el ser humano.”. Para isso, de maneira bastante simplificada, a IA opera decompondo a inteligência humana em elementos mais simples, a fim de torná-la computável, ou seja, para que possa ser interpretada por meio de algoritmos e linguagens de programação. O que essa definição indica é que um algoritmo é capaz de resolver um problema a partir das instruções que recebe. O fato de os dados estarem organizados conduz à crença comum de que, por isso, seriam neutros, não direcionados a ninguém em particular e dotados de total imparcialidade. No entanto, isso não é verdade. Há um equívoco quanto à suposta neutralidade dos algoritmos e à ideia de que seriam mais justos e imparciais do que uma decisão humana.

O argumento presente no imaginário coletivo sustenta que as decisões humanas são influenciadas pelas experiências, crenças e vivências de quem decide. Contudo, destacamos que os algoritmos não existem de forma autônoma e a IA ainda não possui autoconsciência. Em consequência, o aprendizado de máquina parte dos dados que orientam sua programação — dados esses que são fornecidos por seres humanos. Não existem espaços neutros na tomada de decisões, e o ambiente digital não é exceção, visto que tudo é influenciado pela intervenção humana. As decisões automatizadas são respostas formuladas a partir dos dados de entrada (*inputs*) e muitas pessoas estão envolvidas nesse processo de alimentação e seleção de dados. Existe também o processo de aprendizado próprio da IA, capaz de gerar resultados (*outputs*) diferentes dos esperados, a ponto de nem mesmo os próprios programadores conseguirem prevê-los por completo, dependendo da tecnologia de aprendizado utilizada pelo sistema (Caparrós, 2022a).

Nesse sentido, se a IA trabalha com a padronização de ações e o aprendizado a partir dos dados, a discriminação algorítmica é uma consequência possível. Não é propriamente um erro ou um mau funcionamento do programa, mas sim uma fase, ou um conjunto de fases, que não foram devidamente implementadas, desenvolvidas ou executadas. As discriminações e os vieses presentes na sociedade e na formulação do pensamento humano estão presentes nos sistemas de Inteligência Artificial. Por esse motivo, pode-se afirmar que não se trata de um espaço neutro que atua de maneira igualitária para todas as pessoas.

A construção desse raciocínio sobre a neutralidade e a objetividade da IA desenvolve-se a partir do desconhecimento sobre seu funcionamento, o qual é reforçado pela falta de transparência na sua aplicação e na formulação das bases de dados que a alimentam. A IA não comete erros, ao menos não por si só: “[...] O bien el diseño del programa no era el adecuado; o la selección de los datos recopilados para entrenar al algoritmo fue incompleta; o incluso porque la interpretación de los resultados fue equivocada.” (Martín, 2022, p. 48).

A discriminação pode surgir em qualquer uma das fases de pré-processamento, processamento e pós-processamento (Álvarez, 2021, p. 9). Na fase de formação do algoritmo, na maioria dos casos, não se trata de um viés definido intencionalmente pelo programador com um propósito discriminatório consciente, mas sim de um aprendizado defeituoso da máquina, geralmente porque foi alimentada com dados que refletem o que se considera modelo, padrão ou norma (heteronormatividade, branquitude, ocidentalização), o que dificulta a construção de um caminho de reconhecimento alternativo para o algoritmo. Independentemente da intenção explícita de quem treina o algoritmo, a quantidade e os modelos de dados acabam por reproduzir as assimetrias existentes na sociedade.

Os vieses também podem ser produzidos durante o funcionamento do algoritmo, na fase de validação e, por fim, na fase de apresentação, uma vez finalizado o algoritmo. Martín (2022, p. 55) distingue entre os conceitos de *sesgo* cognitivo, *sesgo* algorítmico e *sesgo* algorítmico de gênero. Sendo este último a ideia que mais importa a esta pesquisa, sua compreensão mostra-se mais do que necessária. Segundo a Real Academia Espanhola, o significado de “*sesgo*” é: “Error sistemático en el que se puede incurrir al realizar muestreos o ensayos, si se seleccionan o favorecen algunas respuestas en detrimento de otras.”; em língua inglesa, o termo equivalente é “*bias*”, que, segundo a *Oxford Languages*, significa, e tradução livre: “Distorção do julgamento de um observador por estar este intimamente envolvido com o objeto de sua observação.”.

El primero, el **sesgo cognitivo tiene lugar en el proceso humano de percepción, procesamiento de la información y toma de decisiones**. Cuando esas reglas o heurística generan desviaciones (errores) respecto de lo que sería la decisión racional de manera sistemática, es cuando surge el sesgo cognitivo. **El segundo, el sesgo algorítmico es el que deriva de las decisiones erradas propias de un sistema de IA. Que provocan o son capaces de provocar un impacto desfavorable respecto de ciertas personas o grupos de personas, que aportan respuestas**

parciales, sesgadas, con prejuicios, distorsionadas. El problema se presenta cuando estas respuestas afectan de forma importante a los derechos humanos y desembocan en un afianzamiento e incrementos de las brechas existentes. **Por último, cuando ese sistema informático propone o toma decisiones erradas para replicar estereotipos de género, se llama sesgo algorítmico de género, que puede derivar en la discriminación algorítmica basada em género.** Aquí confluyen, por una parte, los algoritmos y, por otro, el estereotipo de género, entendido este como una opinión o un prejuicio generalizado acerca de atributos o característica que hombres y mujeres poseen o deberían poseer o de las funciones sociales que ambos desempeñan o deberían desempeñar.” (Martín, 2022, p. 55-56, grifo nosso)

Se a rede de Inteligência Artificial busca correlações e padrões para estabelecer ações futuras a partir dos dados de treinamento que lhe foram fornecidos, ela pode perfeitamente estabelecer relações equivocadas e seguir caminhos que resultem em discriminação em qualquer uma de suas fases: desde a formação do algoritmo até seu funcionamento, validação e apresentação. Este constitui, atualmente, o principal desafio ético no que diz respeito à IA e aos esforços de sua regulamentação em nível global, com estratégias voltadas à avaliação de riscos, monitoramento e responsabilização. Ressaltamos que os algoritmos em si, *a priori*, não produzem discriminação, mas podem reproduzi-la, já que ela está presente na sociedade e nas pessoas (Álvarez, 2021).

As máquinas baseiam-se em dados massivos e técnicas de aprendizado, sendo utilizados com mais frequência o aprendizado de máquina (*machine learning*) ou o aprendizado profundo (*deep learning*), na geração de modelos de IA. No *machine learning*, empregam-se redes neurais mais simples, com menos camadas (espécies de nós interconectados de forma semelhante aos neurônios humanos). Já no *deep learning*, como o próprio nome indica, utilizam-se grandes redes neurais com múltiplas camadas de processamento, o que permite a aprendizagem de padrões mais complexos e o processamento de uma quantidade maior de dados. Caparrós (2022, p. 4) explica que o *machine learning* é uma IA que compreende um “[...] conjunto de técnicas y métodos que permiten a los algoritmos extraer correlaciones de los datos con mínima o ninguna supervisión, y que agrupa varias especies, algunas de las cuales son de caja blanca y otras de caja negra.”.

Para que melhor se entenda: os sistemas de caixa branca (*white box*) são aqueles em que a explicabilidade faz parte do sistema, o que permite que os especialistas compreendam os resultados com clareza e rastreabilidade.

Em contrapartida, os sistemas de caixa preta (*black box*) são aqueles em que a compreensão e a explicabilidade das decisões e resultados automatizados não são claras nem mesmo para os especialistas. Nesse caso, o sistema de caixa preta é uma noção que se utiliza para descrever a dificuldade que surge para explicar o resultado obtido pela IA em termos compreensíveis para o público em geral.

Como pode ser confiável uma IA que não pode ser explicada, rastreada ou supervisionada, especialmente no que diz respeito à determinação da responsabilidade de seus criadores e desenvolvedores em caso de danos, bem como em relação à proteção dos direitos fundamentais? Talvez um dos maiores riscos apresentados atualmente pela IA, com implicações éticas e jurídicas, esteja relacionado à sua explicabilidade, ou seja, à ausência de um caminho claro sobre a tomada de decisões do sistema – a chamada opacidade algorítmica.

As dificuldades na explicabilidade estão estreitamente relacionadas com a imparcialidade: se não é possível prever o caminho percorrido pelos algoritmos nem o explicar, há uma lacuna significativa para a existência de discriminação algorítmica nos sistemas. Uma pergunta relevante é formulada por Martín (2023), ao questionar a partir de qual concepção de justiça se deveria projetar o algoritmo e com qual teoria da justiça ele deveria ser programado. A autora menciona cinco macro princípios fundamentais como parâmetros ético-jurídicos para a IA, a saber: beneficência, não maleficência, autonomia e justiça — todos eles comuns à bioética. Além desses, o quinto princípio é o da explicabilidade, o que significa que a IA deve ser inteligível e responsável (*accountability*).

Caparrós (2022) sustenta que, em todas as etapas da IA, há um ser humano responsável por suas definições, objetivos, métricas e por todos os elementos necessários para que ela cumpra com seus propósitos. O que se sabe é que, por seu funcionamento muitas vezes opaco e onipresente, os algoritmos influenciam silenciosamente a vida e os direitos fundamentais, especialmente o direito à igualdade, recaindo sobre marcadores sensíveis como gênero, raça, classe, etnia. Devemos considerar que, atualmente, os algoritmos já estão presentes em nossas vidas, em uma série de decisões automatizadas e interações aparentemente inofensivas, como a coleta de dados biométricos e o reconhecimento facial em um telefone celular. Esse cenário tende a se expandir ainda mais, razão pela qual o sistema jurídico deve intervir para evitar a desigualdade e a discriminação, renovando seu compromisso com os direitos fundamentais.

Quando nos referimos à discriminação algorítmica de gênero, não devemos nos ater apenas aos resultados produzidos, mas precisamos considerar que sua produção se inicia desde a baixa ou inexistente diversidade de gênero presente na equipe responsável pela concepção do sistema algorítmico e se manifesta em todas as demais fases. Para lidar com a ausência de diversidade, Martín (2022) propõe a participação dos grupos de usuários prováveis do sistema, especialmente quando compõe grupo subestimado ou marginalizado, no desenho dos algoritmos e dispositivos, a fim de atacar os vieses antes mesmo de existirem. Essa medida compreenderia ampla participação no compilamento, etiquetamento, treinamentos e controle de dados e mesmo depois, nas auditorias.

A esta altura já compreendemos que um algoritmo é modelado a partir dos dados com os quais é alimentado e treinado e, naturalmente, se esses dados estiverem enviesados, o algoritmo também estará, pois sua tendência de funcionamento é a super generalização, detectando padrões que, posteriormente, serão reproduzidos e amplificados (Perelló, 2020). Dessa maneira, a discriminação algorítmica surge e se fortalece, replicando os preconceitos existentes na vida cotidiana. Para enfrentar essa realidade, o presente trabalho defende a necessidade de uma regulamentação jurídica e não apenas o uso de estratégias éticas, como as da UNESCO ou mesmo a Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial (EBIA), para dar conta da complexidade da situação.

A regulamentação da IA como um complemento indispensável da estratégia ética

Enquanto a ética fornece diretrizes de conduta, a regulamentação, além de ser construída sobre estas mesmas normas, reforçando-as, também se erige no marco dos direitos fundamentais e ordenamento jurídico vigente, inclusive porque esta é uma exigência básica do seu processo legislativo. Os marcos regulatórios podem incluir exigências específicas e muito mais especializados para situações concretas, garantindo que os princípios éticos sejam respeitados na prática, tais como obrigações de transparência, avaliações de impacto, supervisão e auditoria. O equilíbrio entre ética e regulamentação permite um desenvolvimento tecnológico que não apenas inove, mas também respeite os direitos fundamentais e tenha caráter vinculante.

O desenvolvimento de uma regulamentação eficaz da IA enfrenta desafios como a rápida evolução tecnológica que pode tornar a lei obsoleta antes mesmo de nascer, a diversidade de aplicações e a necessidade de colaboração internacional. No entanto, é possível alcançar um marco normativo flexível e adaptável que fomenta a inovação sem comprometer a proteção dos direitos fundamentais. É o caso do Regulamento da União Europeia sobre Inteligência Artificial (EU AI Act), aprovado em 2024, que, ao estabelecer uma estrutura legal robusta para o uso da IA, representou um esforço de governança em uma área que, até recentemente, operava sem regulação.

Um dos aspectos mais relevantes do regulamento é a sua proibição explícita de sistemas de IA que impliquem riscos inaceitáveis, como aqueles que envolvem sistemas de pontuação social e IA manipulativa (como as que utilizam *deepfakes*). Também estabelece a classificação de alto risco, que é aquela que abrange aplicações de IA em áreas como biometria, imigração, serviços financeiros e vigilância pública, nas quais pode reforçar preconceitos e discriminações de forma sistemática. Ao repreender tais práticas, o EU AI Act não apenas protege os indivíduos contra a discriminação algorítmica direta, mas também envia uma mensagem clara sobre a responsabilidade dos criadores de tecnologia de evitarem o uso prejudicial da IA e de fazerem um constante monitoramento de seus produtos, especialmente no que diz respeito à proteção de dados sensíveis (União Europeia, 2024).

Além da proibição de práticas discriminatórias, o regulamento enfatiza também a transparência e a explicabilidade como pilares centrais para garantir que os sistemas de IA operem dentro de um marco ético e jurídico. A exigência de explicações claras sobre o funcionamento dos algoritmos, particularmente aqueles que envolvem decisões automatizadas de alto risco, visa reduzir a opacidade dos sistemas de IA — conhecidos como caixas-pretas — que tradicionalmente são difíceis de auditar e compreender. A explicabilidade exige que as organizações forneçam informações acessíveis sobre como as decisões são tomadas, permitindo aos usuários e auditores verificar se as decisões produzidas pela IA são justas e não discriminatórias. Essa transparência é uma ferramenta essencial para combater a discriminação algorítmica, pois oferece aos indivíduos afetados a possibilidade de contestar decisões injustas e buscar responsabilização.

O regulamento também introduz a avaliação de impacto sobre os direitos fundamentais, uma medida que exige que os sistemas de IA de alto risco passem por uma análise detalhada antes de serem implementados.

Isso inclui a análise do viés algorítmico e de seu potencial discriminatório, criando um filtro preventivo para evitar que decisões automatizadas afetem negativamente grupos marginalizados ou minoritários. Além disso, o EU AI Act estabelece um processo contínuo de monitoramento e auditoria das aplicações de IA. Esse acompanhamento não é apenas uma exigência técnica, mas também uma garantia de prestação de contas, permitindo que as organizações ajustem seus sistemas conforme necessário (União Europeia, 2024).

Para além da regulamentação legislativa, existem também, como já mencionamos, as recomendações e estratégias éticas para a IA, como a Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial (EBIA), apresentada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, em 2021, no âmbito brasileiro, e a Recomendação sobre a Ética da Inteligência Artificial, aprovada na 41ª Conferência Geral da UNESCO por seus 193 Estados-membros — entre eles, Brasil. Os documentos estabelecem parâmetros para o desenvolvimento e uso responsável da inteligência artificial com foco claro na proteção dos direitos fundamentais, ressaltando a necessidade de que os sistemas de IA sejam transparentes, explicáveis e justos, assegurando que seus impactos não perpetuem desigualdades sociais, econômicas ou culturais.

Ambas enfatizam que a IA deve ser concebida e utilizada de forma a promover o bem-estar das pessoas, garantindo que os benefícios dessa tecnologia não se concentrem nas mãos de poucos, mas sejam distribuídos equitativamente entre todos. A Recomendação da UNESCO (2022) inclui a obrigação de que governos, organizações e empresas assumam a responsabilidade de evitar que os sistemas de IA sejam empregados para discriminar ou excluir grupos vulneráveis ou minoritários, e que se previnam impactos negativos potenciais sobre a liberdade de expressão, a privacidade e a autonomia pessoal.

No tocante à justiça algorítmica, a Recomendação Estratégica destaca a necessidade de que os sistemas de IA sejam inclusivos, o que implica a incorporação de perspectivas diversas em sua concepção, desenvolvimento e governança, especialmente no que se refere à diversidade de gênero, raça e cultura, o que de fato é indispensável, pois já sabemos que mulheres e meninas estão sub-representadas no mercado tecnológico, o que, além de “[...] revelar por si só a restrição estrutural do mercado de trabalho da inovação, ciência e tecnologia para as mulheres, também pode indicar por

que a discriminação algorítmica opera com tanto impacto na categoria gênero.” (FERRAZ; COSTA, 2024c, p. 30).

A Recomendação também sublinha a importância de proteger a autonomia dos indivíduos frente à automação e ao uso da IA em contextos que possam violar direitos humanos fundamentais, como a vigilância em massa ou a tomada de decisões automatizadas que afetem o acesso a direitos básicos como a educação, o emprego ou a saúde. Ressalta, ainda, a necessidade de uma cooperação internacional para enfrentar os desafios éticos apresentados. Essa abordagem multilateral é crucial para evitar a ampliação das desigualdades digitais e assegurar que os países em desenvolvimento não fiquem para trás na corrida pela inovação tecnológica. Em seu documento, a UNESCO enfatiza a importância da educação e da capacitação em ética da IA promovendo uma maior compreensão dos riscos e benefícios associados a essa tecnologia tanto entre os desenvolvedores quanto entre os usuários, para que possam tomar decisões informadas e responsáveis e conclama ao fortalecimento das capacidades nacionais para implementar essas normas éticas, o que inclui o reforço das instituições reguladoras e a criação de marcos jurídicos adaptados aos rápidos avanços tecnológicos. (UNESCO, 2022).

Ainda que as orientações éticas sejam fundamentais para nortear o desenvolvimento responsável da IA, elas não podem substituir a necessidade de marcos regulatórios concretos e eficazes como o EU AI Act, da União Europeia, ou do Projeto de Lei n.º 2.338/23, que pretende ser o marco regulatório da IA no Brasil. As diretrizes éticas oferecem princípios gerais para os sistemas de IA, mas não podemos esquecer que são de caráter abstrato e carecem de mecanismos legais vinculantes que assegurem que as práticas efetivas de desenvolvimento de IA estejam alinhadas a eles. As orientações éticas podem fornecer quadros de referência, mas não impõem responsabilidades jurídicas claras, tampouco estabelecem sanções para aqueles que violam os princípios propostos, o que as torna ferramentas complementares, mas não substitutivas de uma regulação sólida e obrigatória. Nesse sentido, Martín (2022, p. 46): Sin embargo, la mayor parte de regulación a respecto es de *soft law*, es decir, se reduce en su mayoría a textos, Informes y Cartas (éticas) – como los emanados de la UNESCO [...] para regular diversos aspectos ‘éticos’ de la IA.”, o que não é suficiente.

O papel dos marcos regulatórios é assegurar que tecnologias emergentes sejam implementadas de maneira responsável e estejam sujeitas

a controles efetivos. Ao contrário das orientações éticas, eles fornecem normas claras, estabelecem procedimentos de conformidade e definem consequências legais em caso de violações. A regulação da IA deve abranger diversos aspectos, desde a transparência e a explicabilidade dos algoritmos até a proteção de dados pessoais e a prevenção de vieses discriminatórios. As orientações éticas devem ser consideradas como um complemento essencial ao processo de regulação, mas não devem substituir o papel desempenhado pelo Direito. Dessa forma, será possível avançar rumo a uma inteligência artificial mais equitativa e sustentável, que não apenas promova inovação tecnológica, mas que também contribua para um futuro mais justo e humanitário.

A regulamentação da IA é um obstáculo para o avanço tecnológico?

A regulamentação da IA enfrenta um desafio monumental ao tentar equilibrar os rápidos avanços tecnológicos com a necessidade de proteger os direitos fundamentais e a integridade social. As inovações tecnológicas, especialmente aquelas baseadas em aprendizado de máquina e aprendizado profundo, apresentam problemas de complexidade, imprevisibilidade e escalabilidade que ultrapassam as capacidades dos marcos legais tradicionais. Embora esses avanços prometam melhorias significativas em áreas como saúde, educação, segurança pública e economia, também acarretam riscos sérios, tais como discriminação algorítmica, violação da privacidade e formação de monopólios digitais. Essa dinâmica cria um ambiente no qual as normas legais e regulatórias precisam evoluir constantemente para oferecer proteção adequada, sem sufocar a inovação.

A velocidade com que a tecnologia avança desafia a capacidade dos legisladores para compreender e gerir suas implicações, exigindo que as leis e políticas sejam suficientemente flexíveis para se adaptarem a situações imprevistas. Uma alternativa que vem sendo discutida e utilizada a fim de atender ao avanço tecnológico e, simultaneamente, garantir um desenvolvimento ético para os sistemas de IA mitigando a discriminação algorítmica que é capaz de produzir, é a utilização de sistemas do tipo *white box* e o uso de dados sintéticos.

Estas possibilidades representam duas abordagens-chave no combate aos vieses algorítmicos que afetam os sistemas de inteligência artificial. No campo da Inteligência Artificial, a distinção entre sistemas

white box e *black box* constitui uma das categorias analíticas fundamentais para compreender os diferentes níveis de transparência, interpretabilidade e auditabilidade dos modelos algorítmicos. Enquanto os sistemas *white box* são caracterizados por uma estrutura logicamente acessível e auditável — possibilitando que especialistas e, em certa medida, o público qualificado compreendam o raciocínio por trás das decisões automatizadas —, os sistemas *black box* operam de maneira opaca, com processos internos que permanecem inacessíveis ou indecifráveis mesmo para os próprios desenvolvedores. Essa opacidade técnica decorre, em geral, da complexidade matemática de arquiteturas como as redes neurais profundas (*deep learning*), cujo comportamento emerge de múltiplas camadas de processamento não lineares, dificultando sobremaneira a reconstrução causal das saídas produzidas a partir das entradas fornecidas. Tal dicotomia, no entanto, está longe de ser meramente técnica: ela acarreta implicações epistêmicas, jurídicas e éticas de elevada gravidade, especialmente no que tange à responsabilização por danos algorítmicos, ao direito à explicação e à possibilidade de contestação fundamentada por parte dos sujeitos impactados (Caparrós, 2022a; 2022b)

Sob essa perspectiva, a adoção de modelos *black box* em setores sensíveis como o sistema de justiça criminal, a saúde pública ou a concessão de crédito revela uma assimetria informacional que tensiona diretamente os princípios constitucionais da ampla defesa, da igualdade material e da dignidade da pessoa humana. O uso de sistemas cujo funcionamento interno não pode ser auditado com precisão compromete não apenas a transparência administrativa, mas também a governança democrática dos sistemas de IA, pois transfere para entidades privadas — muitas vezes transnacionais — o controle sobre decisões que afetam direitos fundamentais. Em contraste, os modelos *white box*, embora mais limitados em capacidade preditiva em determinados contextos, permitem a realização de auditorias algorítmicas, a reconstrução lógica das inferências realizadas e a identificação de possíveis vieses discriminatórios estruturados no código ou nos dados de treinamento. Contudo, a opção por modelos interpretáveis não é apenas uma escolha técnica, mas sim uma decisão política e normativa, que exige uma redefinição dos critérios de eficiência, orientando-os não apenas pelos resultados, mas pelo grau de inteligibilidade, rastreabilidade e justiça distributiva que os sistemas são capazes de promover em ambientes complexos.

Também o uso de dados sintéticos no treinamento da inteligência artificial implica a geração de dados artificiais por meio de algoritmos

que simulam a estrutura e as características dos dados reais, porém sem conter informações pessoais ou confidenciais. Essa abordagem é utilizada principalmente quando os dados reais são escassos, enviesados ou difíceis de obter devido a restrições éticas ou de privacidade. Estes dados permitem a criação de conjuntos mais amplos e equilibrados, representando adequadamente diversos grupos e cenários que podem estar sub-representados nos dados reais, como minorias ou coletivos vulneráveis. Ao incorporá-los no processo de treinamento é possível mitigar o viés presente nos modelos de IA garantindo que o sistema aprenda a reconhecer padrões mais inclusivos e representativos. Porém, o desenho dos dados sintéticos deve ser realizado com cuidado para evitar que reproduzam ou amplifiquem vieses pré-existentes, o que requer um entendimento profundo dos contextos sociais e culturais nos quais serão aplicados.

Dessa forma, os dados sintéticos permitem ampliar os conjuntos utilizados para treinar os modelos de IA equilibrando as proporções de diversas variáveis (como gênero, etnia ou classe social), o que contribui para que eles sejam menos propensos a replicar os vieses presentes nos dados reais. Também traz a vantagem de permitir a simulação de cenários que, de outra maneira, seriam difíceis de capturar com dados reais, devido às limitações práticas. Por exemplo, em setores como o da saúde ou o jurídico, a coleta de dados reais pode ser limitada por preocupações relacionadas à privacidade ou à falta de representatividade. Os dados sintéticos permitem a criação de treinamentos mais inclusivos, sem comprometer a privacidade dos indivíduos nem perpetuar a falta de diversidade.

Todavia, tanto os sistemas *white box* quanto os dados sintéticos não são soluções perfeitas e demandam manejo cuidadoso e ético, mas representam esforços. Embora os sistemas *white box* proporcionem transparência, devem ser projetados de modo que não se tornem uma desculpa para análises superficiais dos vieses. Da mesma forma, embora os dados sintéticos possam equilibrar as representações, devem ser gerados cuidadosamente para evitar replicar inadvertidamente os mesmos vieses que se pretende eliminar. A criação de dados sintéticos deve estar respaldada por conhecimento aprofundado dos contextos sociais e culturais, de modo a não cair na armadilha de simplificar ou idealizar situações complexas.

Portanto, a integração dos sistemas *white box* e dos dados sintéticos pode representar um avanço significativo no combate aos vieses algorítmicos que produzem ou reproduzem a discriminação. A transparência e a representatividade são cruciais, assim como a reflexão

crítica sobre as implicações sociais da IA. Ao garantir que os algoritmos sejam auditáveis e que os dados usados para os treinar sejam mais inclusivos, será possível avançar para uma inteligência artificial não apenas mais eficaz, mas também mais justa e alinhada com os direitos fundamentais, minimizando os riscos de reprodução de discriminações sistemáticas. Estas são alternativas importantes e modernas que não dispensam a segurança de que caso a discriminação algorítmica venha acontecer – e possivelmente irá –, tenhamos um marco regulatório adequado para nos socorrer.

Considerações finais

A opacidade algorítmica que permeia a cadeia produtiva da Inteligência Artificial, desde a coleta e o tratamento dos dados até os processos de tomada de decisão, revela não apenas os limites técnicos da auditabilidade dos sistemas, mas também a complexidade de sua regulamentação. Nesse cenário, as orientações éticas desempenham um papel relevante ao promoverem uma cultura de responsabilidade e ao fornecerem parâmetros principiológicos fundamentais — como justiça, não discriminação, transparência e explicabilidade — que devem nortear o desenvolvimento e a implementação da IA. No entanto, essas diretrizes, ainda que bem formuladas, carecem de força vinculante e se revelam insuficientes diante da assimetria de poder entre grandes atores tecnológicos e usuários vulnerabilizados pelas dinâmicas de opressão reproduzidas por sistemas opacos e potencialmente discriminatórios. A ética, por si só, não possui mecanismos coercitivos nem assegura reparação efetiva em casos de violação de direitos, motivo pelo qual precisa estar necessariamente articulada a marcos regulatórios robustos, que estabeleçam deveres, limites e sanções concretas.

Portanto, a consolidação de um ecossistema de IA orientado pela justiça social exige uma abordagem normativa que vá além da adesão voluntária a princípios éticos ou que conte apenas com a boa vontade empresarial das gigantes da tecnologia. Implica a construção de um arcabouço jurídico capaz de enfrentar os desafios presentes na cadeia produtiva da IA e atento às interseccionalidades e à discriminação algorítmica que ela pode produzir como resultado, agravando os degraus já existentes na sociedade com relação a gênero, raça, classe social, etnia, capacitismo... A regulamentação jurídica, alinhada às diretivas éticas, deve assumir o protagonismo na definição de padrões mínimos de operação, de critérios de auditoria e de obrigações de prestação de contas por parte dos

agentes envolvidos. Somente por meio desse diálogo entre ética e Direito — entre consciência normativa e imposição legal — será possível conter os efeitos discriminatórios derivados da opacidade algorítmica e promover uma Inteligência Artificial que, mais do que eficiente, seja também transparente, inclusiva e comprometida com os valores democráticos e os direitos fundamentais.

Nesse sentido, é necessário deslocar o foco da discussão que reduz a ética à simples adesão a boas práticas corporativas e colocá-la no campo da justiça distributiva e do combate à desigualdade estrutural. A regulamentação da IA deve servir não apenas para mitigar riscos, mas para reorientar os próprios objetivos da tecnologia: de instrumentos de lucro e vigilância, para ferramentas de fortalecimento da cidadania, da igualdade e da liberdade. Isso implica responsabilizar não apenas desenvolvedores e operadores de sistemas, mas também as instâncias políticas que permitem a implementação de soluções algorítmicas sem avaliação prévia de impacto social. Um marco jurídico robusto, informado por princípios democráticos e direitos humanos, é, portanto, condição indispensável para que a inteligência artificial não amplifique injustiças, mas atue como vetor de transformação social. Em síntese, como foi possível constatar ao longo deste trabalho, pensar uma inteligência artificial orientada pela justiça social exige muito mais do que inovação tecnológica.

Referências

- ABEJA, Laura Gómez. Inteligencia Artificial y Derechos Fundamentales. In: ALONSO, Fernando H. Llano (dir). MARTÍN, Joaquín Garrido. JIMÉNEZ, Ramón Valdivia. (coord.) **Inteligencia artificial y filosofía del derecho**. Murcia: Ediciones Laborum, 2022, p. 91-114. Disponível em: <https://idus.us.es/handle/11441/137250>. Acesso em: 13 set. 2023.
- ÁLVAREZ, Héctor Cantero. **Justicia algorítmica: el sesgo de los algoritmos. Proyecto Fin de Carrera**. Madrid, 2021. Disponível em: <https://oa.upm.es/cgi/export/69093/>. Acesso em: 10 set. 2023.
- CAPARRÓS, Mariana Sánchez. Sistemas inteligentes y perspectiva de género: ¿Es la inteligencia artificial la Stacy Malibú del Siglo XXI?, **Revista de Neurociencias & Derecho**, n. 4, dez. 2021, p. 21-31. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/358208061_Sistemas_inteligentes_y_perspectiva_de_genero_Es_la_inteligencia_artificial_la_Stacy_Malibu_del_Siglo_XXI. Acesso em: 5 set. 2023.

CAPARRÓS, Mariana Sánchez. Los riesgos de la inteligencia artificial para el principio de igualdad y no discriminación. Planteo de la problemática y algunas aclaraciones conceptuales necesarias bajo el prisma del Sistema Interamericano de Derechos Humanos. **elDial.com Contenidos Jurídicos**, 2022a, p. 1-22. Disponível em: https://www.361510404_Los_riesgos_de_la_inteligencia_artificial_para_el_principio_del_igualdad_y_no_discriminacion_planteo_de_la_problematika_y_algunas_aclaraciones_conceptuales_necesarias_bajo_el_prisma_del_Sistema_Intera. Acesso em: 07 out. 2023.

FERRAZ, Deise Brião; COSTA, Marli Marlene Moraes da. A plataforma da misoginia na publicidade digital em redes sociais: um produto da opacidade algorítmica e da ausência de marco regulatório da inteligência artificial. **Revista Direito UNIFACS – Debate Virtual**, n. 291, 2024a. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/9111>. Acesso em: 13 jan. 2025.

FERRAZ, Deise Brião; COSTA, Marli Marlene Moraes da. A utilização da Inteligência Artificial pelo Poder Judiciário brasileiro: diálogos necessários sobre impacto algorítmico de gênero. In: STRELOW, Maria Augusta Perez; QUINTANA, Stéffani das Chagas Quintana; COSTA, Marli Marlene Moraes da (Orgs.). **Sociedade e Democracia: Interseções e conflitos**, v. 3. Formiga, MG: Editora Ducere, 2024b, pp. 59-76.

FERRAZ, Deise Brião; COSTA, Marli Marlene Moraes da. Microtrabalho na Inteligência Artificial: direitos fundamentais das mulheres e a ética do cuidado, **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 11, n. 2, p. 25-43, 2024c. Disponível em: <https://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/article/view/807?articlesBySimilarityPage=6>. Acesso em: 25 nov. 2024.

GARCÍA, Sergio Marín. Ética e inteligencia artificial. **Cuadernos de la Cátedra CaixaBank de Responsabilidad Social Corporativa**, n. 42, set. 2019. Disponível em: <https://media.iese.edu/research/pdfs/ST-0522.pdf>. Acesso em: 07 out. 2024.

IALAB. **Sesgos algorítmicos de Género**, 2022. Disponível em: www.ialab.com.ar. Acesso em: 12 out. 2023.

MARTÍN, Nuria Belloso. La problemática de los sesgos algorítmicos (con especial referencia a los de género). ¿Hacia un derecho a la protección contra los sesgos? In: MARTÍN, Joaquín Garrido. JIMÉNEZ, Ramón Valdivia (Coord.) **Inteligencia artificial y filosofía del derecho**. Murcia: Ediciones Laborum, 2022, p. 45-78.

MARTÍN, Nuria Bellosó. Sobre fairness y machine learning: El algoritmo ¿puede (y debe) ser justo? In: **Anales de la Cátedra Francisco Suárez**, n. 57, 2023, p. 7-38.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (UNESCO). **Recomendações sobre a Ética da Inteligência Artificial**. Tradução de Tikinet Edições Ltda. UNESCO, 2022. Disponível em: <http://www.unesco.org/es/articles/recomendacion-sobre-la-etica-de-la-inteligencia-artificial>. Acesso em 12 nov. 2023.

PERELLÓ, Carlos Amunátegui; MADRID, Raúl. Sesgo e Inferencia en Redes Neuronales ante el Derecho. In: AGUERRE, Carolina (Ed.). **Inteligencia Artificial en América Latina y el Caribe**. Ética, Gobernanza y Políticas. Buenos Aires: CETyS Universidad de San Andrés, 2020, p. 67-88. Disponível em: <https://proyectoguia.lat/wp-content/uploads/2020/10/compilado-espanol-compressed.pdf>. Acesso em: 09 out. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. REGULAMENTO (UE) 2024/1689 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 13 de junho de 2024. **Cria regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial e que altera os Regulamentos (CE) n.º 300/2008, (UE) n.º 167/2013, (UE) n.º 168/2013, (UE) 2018/858, (UE) 2018/1139 e (UE) 2019/2144 e as Diretivas 2014/90/UE, (UE) 2016/797 e (UE) 2020/1828 (Regulamento da Inteligência Artificial)**. Bruxelas: Parlamento Europeu, 2024. Disponível em: http://www.eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=OJ:L_202401689-d1e11383-1-1. Acesso em: 05 out. 2024.

Discriminação algorítmica de conteúdos no TikTok: um estudo sobre a relação entre o consumo de conteúdos digitais e o incentivo de práticas sexistas entre meninos

Letícia da Fontoura Tomazzetti
Analice Schaefer de Moura

Considerações iniciais

O presente artigo tem como tema a discriminação algorítmica de conteúdos no TikTok e sua relação com o incentivo a práticas machistas e sexistas entre meninos. A delimitação à referida rede social decorre do fato de que o TikTok concentra uma elevada incidência de usuários na faixa etária entre 9 a 14 anos, o que o torna um espaço relevante para a análise dos efeitos da personalização de conteúdo sobre a formação de subjetividades e comportamentos, especialmente considerando a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento do público alvo.

Diante desse contexto, busca-se responder ao seguinte problema de pesquisa: de que maneira as plataformas digitais, com ênfase no TikTok, contribuem para o reforço do machismo e da misoginia entre meninos?

Para tanto, o artigo tem como objetivo geral compreender como as plataformas digitais, especialmente o TikTok, reproduzem e reforçam práticas machistas e sexistas entre meninos. Assim, inicialmente identifica-se os conceitos de rede, atores e fatores a partir da teoria da determinação social da tecnologia. Após, compreende-se o funcionamento dos algoritmos das plataformas digitais e suas implicações na personalização de conteúdos com base em gênero. Por fim, analisa-se como a exposição algorítmica diferenciada no TikTok pode impactar no incentivo à reprodução e disseminação de práticas machistas e sexistas pelos meninos.

No que se refere ao método de abordagem, é adotado o dedutivo. Portanto, parte-se de premissas gerais envolvendo os conceitos de rede, atos e fatores, para após buscar-se o referencial específico sobre como a personalização dos conteúdos consumidos no TikTok, por meio da

influência algorítmica, colabora para a manutenção e intensificação de práticas machistas e sexistas por meninos. Já como método de procedimento, utiliza-se o monográfico, de modo que a análise é centrada em meninos de 9 a 14 anos que utilizam a rede social TikTok.

Por fim, a técnica de pesquisa utilizada é a bibliográfica. O levantamento do referencial teórico foi realizado junto à biblioteca da Universidade de Santa Cruz do Sul, às plataformas Minha Biblioteca, Portal Periódicas da CAPES, Banco de Teses e Dissertações da CAPES, SciELO e a livrarias externas. A delimitação teórica utilizada busca fazer uma análise crítica de como a tecnologia reproduz e reforça o machismo e a misoginia, uma vez que a sociedade da informação não é dissociada da sociedade patriarcal, dialogando com os autores Castells (1999), Butler (2003) e Zanello (2018), Han (2018).

Redes, atores e fatores: breve contextualização conceitual

Pretende-se, neste tópico, conceituar as redes e a sua relação social entre humanidades e tecnologia, a partir da teoria da determinação social da tecnologia. Embora pareçam neutros, tais elementos tecnológicos são produtos históricos e sociais, atravessados por relações de poder. Ou seja, a tecnologia não está dissociada das estruturas patriarcais, mas inserida num processo de retroalimentação do sistema.

Com a evolução tecnológica, novos contextos de relações sociais, não só entre indivíduos, como também entre indivíduos e máquinas passaram a ter novos contornos. Nesse sentido, primeiramente é importante mencionar que existem duas correntes que estudam a influência da tecnologia nas mudanças e construções sociais: o determinismo tecnológico e o da determinação social da tecnologia. O estudo aqui desenvolvido utiliza a determinação social da tecnologia como base, uma vez que esta apresenta-se como elemento constitutivo de subjetividades e sociedades (Valente; Neris, 2019).

Dessa forma, atualmente, vivencia-se a Sociedade de Informação, representada a partir da transição da Sociedade Industrial, em que predomina o domínio da informação sobre os meios de produção e distribuição de bens.

O termo sociedade da informação enfatiza o papel da informação na sociedade [...] O termo informacional indica o atributo de uma forma específica de organização social em que a geração, o processamento

e a transmissão da informação tornam-se as fontes fundamentais de produtividade e poder devido às novas condições tecnológicas surgidas nesse período histórico (Castells, 1999, p. 64-65).

Sendo assim, o desenvolvimento das redes sociais e ambientes virtuais de interação se apresenta, atualmente, como um novo ambiente de dinâmicas e construção de pensamentos e ideais, sendo, muitas vezes, sua extensão. É nesse sentido que Castells (1999) destaca que a característica central da revolução informacional é a aplicação dos conhecimentos e da própria informação para a geração de “dispositivos de processamento/comunicação da informação, em um ciclo de realimentação cumulativo entre a inovação e seu uso”.

Nesse cenário, é importante identificar a evolução teórica tecnológica e sua interação com a sociabilidade e as relações humanas. Inicialmente, segundo Keipi *et al.* (2017) vivenciou-se a transformação da *Web* 1.0 para *Web* 2.0, em que a mudança de paradigmas em si ocorreu, sobretudo, em razão da inserção da interatividade e sociabilidade no ambiente virtual. Nesse momento os usuários passaram de um comportamento mais passivo perante a nova realidade virtual que se apresentava, para um comportamento ativo de reais produtores de novos conteúdos.

Trata-se de uma grande transformação na esfera comportamental, sendo modificada a habilidade de produzir conteúdos individualizados acessíveis a outros usuários em uma melhor e mais estruturada plataforma global, com o auxílio de uma tecnologia de fácil utilização. Nesse cenário, torna-se imprescindível o reconhecimento da inexistência de separação entre o ambiente virtual e o ambiente real, de maneira que há uma narrativa fluída entre ambos.

Não obstante, o cenário atual, indica um novo paradigma, passando da lógica da *Web* 2.0 para a lógica da *Web* 3.0, a partir da inserção da temática da internet das coisas, no que Han assim descreve:

Hoje, o número de endereços na *web* é praticamente ilimitado. Assim, é possível fornecer a cada objeto de uso um endereço internet. As próprias coisas se tornam emissoras ativas de informações: sobre a nossa vida, nosso fazer, nossos costumes. A expansão da internet das pessoas (*web* 2.0) para a internet das coisas (*web* 3.0) completa a sociedade de controle digital. A *web* 3.0 torna possível um registro total da vida. Agora também somos monitorados pelas coisas que utilizamos cotidianamente (Han, 2018, p. 86).

Nessa lógica, à medida que os indivíduos são convocados à produção constante de conteúdo na *Web* 2.0, observa-se a reprodução de práticas de

poder e dominação, o que demonstra justamente a passagem para *Web 3.0*. Nesse cenário, Han traz uma evolução da teoria de Michel Foucault, acerca das concepções de poder, sobretudo quando menciona que o “*micro-targeting* como prática de microfísica do poder, é uma psicopolítica movida por dados” (Han, 2018, p. 87).

As redes sociais tornam-se, assim, palcos privilegiados para a circulação de discursos racistas, misóginos e discriminatórios contra diversos grupos sociais, por meio de publicações, curtidas, comentários e compartilhamentos (Trindade, 2022). Ou seja, o ambiente virtual não apenas reflete a sociedade patriarcal, mas a amplifica através da disseminação instantânea e massiva desses conteúdos.

Diante disso, tentar separar o ambiente virtual e o real pode se apresentar como uma “armadilha metodológica para compreender a experiência humana transformada reiteradamente pelo domínio do tecnológico” (Valente; Neris, 2019, p. 29). Com isso em mente, tem-se a Teoria Ator-Rede, que corrobora com o ideal da construção mútua entre desenvolvimento humano social e desenvolvimento tecnológico, uma vez que a tecnologia não existe por si só, ela é permeada e construída a partir de contextos históricos e ideais sociológicos que permeiam a evolução humana.

Em outras palavras, percebe-se a existência de “condicionamentos recíprocos entre tecnologias da informação e da comunicação e relações sociais” (Valente; Neris, 2019, p. 38). Sendo assim, referida teoria propõe que tanto “humanos” quanto “não humanos” podem se apresentar como intermediários ou atores, a depender do fluxo e da ótica que se analisa (Lemos, 2013).

Como se vê, a emergência da sociedade da informação não ocorreu em um vácuo político ou neutro, mas em continuidade com estruturas sociais historicamente constituídas, entre elas, o patriarcado. Nesse ponto, convém destacar que o patriarcado é uma forma de organização e dominação social, cuja autoridade está centrada no patriarca de uma comunidade familiar-doméstica (Penido, 2006). Dessa forma, adota-se a posição de Saffiotti (2015, p. 48) que pondera que, assim como “[...] os demais fenômenos sociais, também o patriarcado está em permanente transformação”.

Isso significa que os ambientes digitais reproduzem assimetrias de gênero, sexualidade, raça e classe. Como aponta a teoria *queer*, essas categorias não são naturais ou fixas, mas construções performativas, que se

repetem e se instituem no cotidiano (Butler, 2003). Nesse sentido, Connell e Pearse (2015) asseveram que o gênero não corresponde à dicotomia homem/mulher, mas constitui uma construção sociocultural, histórica e política, diretamente vinculada às relações de poder em uma determinada sociedade.

No espaço digital, essas performances são intensificadas, recontextualizadas e recompensadas pelos próprios algoritmos. Assim, compreender redes, atores e fatores no contexto da sociedade da informação exige reconhecer que a tecnologia opera como agente ativo na reprodução de estruturas de dominação de gênero. No caso dos meninos, em especial, a exposição sistemática a conteúdos que reafirmam a masculinidade hegemônica contribui para a formação de subjetividades atravessadas por valores machistas e sexistas, questões que serão aprofundadas nos tópicos seguintes.

A influência algorítmica na reprodução dos estereótipos de gênero

Ao mesmo tempo em que prometem entregar conteúdo personalizado, os algoritmos operam com base em dados historicamente situados e socialmente enviesados, reforçando normas e hierarquias já existentes. Assim, pretende-se nesta seção compreender o funcionamento dos algoritmos das plataformas digitais e suas implicações na personalização de conteúdos com base em gênero.

Com a transição da *Web 2.0* para a *Web 3.0*, o cenário da interatividade foi substituído pela internet das coisas, em que objetos tecnológicos utilizados no cotidiano passam a gerar e emitir dados, servindo como novos mecanismos de poder. Da mesma forma, os indivíduos deixaram de ser receptores de conteúdos e passaram a se tornar não só promotores/criadores de conteúdos, como também o próprio produto da rede. Han (2018, p. 85) sintetiza essa nova fase: “Nossa vida é completamente reproduzida na rede digital. Os nossos hábitos digitais proporcionam uma representação muito mais exata de nosso caráter, e nossa alma”.

O *Big Data*, nesse contexto, tornou-se uma nova ferramenta de poder, passando a moldar os comportamentos humanos por meio do micro-targeting, uma vigilância algorítmica invisível e constante, presente em cada objeto conectado. Com efeito, sobretudo no que tange às tecnologias

de informação e comunicação, a ideia do algoritmo, por intermédio do *Big Data*, ganha novos contornos.

Sendo assim, para Silveira (2017) o fluxo de atenção da internet dirige-se mais para o aprimoramento das técnicas de fidelização de pessoas do que para o aprimoramento das técnicas de difusão de conteúdo. Em outras palavras, isso significa que ao invés de difundir o conteúdo, a internet passou a ser um ambiente de “bolha”, isto é, onde os usuários ficam limitados apenas a conteúdos semelhantes aos que já consomem.

O TikTok é um exemplo dessa lógica. O *feed* “*For You*”, primeira página que o usuário vê quando acessa a referida rede social, seleciona vídeos com base em padrões de engajamento e comportamento dos usuários (Aires, 2024). Com efeito, o algoritmo seleciona o que é visível e o que permanece oculto, priorizando conteúdos que geram engajamento, não raro, aqueles relacionados à disseminação do discurso dominante de gênero.

A personalização dos conteúdos funciona, assim, como instrumento de reprodução e amplificação de estereótipos de gênero, ao favorecer discursos que reforçam a masculinidade hegemônica. Conforme define Zanello (2018), essa masculinidade hegemônica corresponde a um conjunto de comportamentos e atributos que medem o êxito do desempenho de gênero de um homem. Trata-se de uma construção histórica e social que desqualifica outras formas de masculinidade, estabelecendo uma hierarquia entre os próprios homens e, sobretudo, afirmando relações de dominação sobre as mulheres.

Sendo assim, a personalização dos conteúdos de acordo com o indivíduo e fortalecimento da ideia de “bolha” possuem seu ponto de início no instituto do *Big Data* que, de acordo com Carvajal (2020) trata-se de uma infraestrutura tecnológica e gestão do conhecimento para o tratamento das informações captadas através da análise de grandes acúmulos de macrodados. A análise de dados dos usuários permite a posterior priorização, classificação e filtragem de dados, possibilitando uma análise preditiva, sendo possível estabelecer um padrão sobre os indivíduos.

Frente a isso Han (2018) afirma que os indivíduos sociais, na *Web 3.0*, são prisioneiros de uma memória digital, de forma que dentro da ideia de traçar um paralelo com as teorias de Poder de Michel Foucault, afirma que estamos em um panóptico, porém de si mesmo. Nesse sentido, destaca:

Os *big data* talvez tornem legíveis aqueles nossos desejos dos quais nós mesmos não estamos propriamente conscientes. De fato, em determinadas situações, desenvolvemos inclinações que escapam à nossa consciência. Muitas vezes, nem sequer sabemos por que de repente sentimos certa necessidade. (Han, 2018, p. 89)

A análise preditiva do comportamento dos usuários, por sua vez, é realizada pelo treinamento do algoritmo, com o desenvolvimento da inteligência artificial e técnicas de aprendizado de máquina. O algoritmo, por sua vez, trata-se de uma “sequência de instruções que diz a um computador o que fazer” (Domingos, 2017, p. 25). Ainda,

As pessoas produzem grandes quantidades de dados, com potencial de gerar valor para entidades tanto públicas quanto privadas, uma vez que permitem controlar as interações digitais por meio das preferências em compras e em motores de buscas, bem como a utilização de aparelhos inteligentes conectados à internet que captam sons, textos e imagens em tempo real, a fim de mapear as preferências individuais. Estes dispositivos formam a chamada ‘internet das coisas’ (*internet of things* - IoT) (Crestane; Leal, 2024, p. 34-35).

Nesse cenário, os dados podem ser armazenados indefinidamente, bem como podem ser reutilizados, inclusive por motivos diferentes daqueles pretendidos inicialmente. Como resultado, verifica-se a presença do perfilamento, em que se torna possível determinar quais conteúdos serão distribuídos para quais indivíduos. Consequência lógica, há a presença da ideia de bolha, trazida por Eli Pariser (2012), que entende os ambientes controlados pelos algoritmos como bolha de filtros.

A noção do conceito de bolha advém das premissas da internet, que conecta usuários que possuem informações e interesses em comum (Keipi *et al*, 2017). Portanto, o conceito de bolha pode ser considerado como sendo um espaço no qual usuários com pensamentos e reflexões semelhantes são aproximados de outros usuários que não só pensam como eles, como também possuem a mesma reflexão crítica.

Dessa forma, é criado um universo particular para cada indivíduo, tornando possível criar e refinar constantemente uma teoria sobre a personalidade e identidade dos indivíduos (Pariser, 2012). Ademais, conforme referido por Keipi *et al* (2017), outro aspecto notável da comunicação *online* atual e dinâmica social é justamente a forma como ocorre a nova divisão, sobretudo entre comunidades, ou seja, como essa divisão, em sua realidade, é a própria construção de novas comunidades.

Ainda, para Pariser (2012) a bolha de filtros abrange três novas dinâmicas: personificação do ambiente, em que os indivíduos são conduzidos para um isolamento dentro da própria bolha; operação invisível, em que os usuários não sabem se as suposições geradas pelo algoritmo são certas ou erradas, mas que os usuários não são capazes de escolher os critérios que serão usados para filtrar os diversos assuntos que chegaram até ele por intermédio da bolha; por fim, a última dinâmica refere-se a ausência de liberdade, uma vez que não há liberdade de escolha sobre entrar ou não na bolha, simplesmente as técnicas de perfilamento têm seu início. Frente a esse contexto, é possível verificar a presença da plataformação da misoginia, que

Não apenas cria o ambiente de encontro de pessoas e grupos organizadas em torno de um pseudo ideal de subalternização de mulheres e dominação, poder e controle de seus corpos, papéis e atitudes, como também é capaz de mercantilizar a misoginia a partir de classificações algorítmicas opacas e do próprio desenvolvimento dos algoritmos de caixa preta que orientam o funcionamento da plataforma (Brião Ferraz; Costa, 2024).

Sendo assim, conforme bem explicitado por Silveira (2017) nesse modelo de negócio, as informações coletadas sobre os usuários, envolvendo seus comportamentos, interações e comunicações, servem como matéria-prima fundamental para que algoritmos prevejam ações futuras e alimentem toda esta economia de controle e vigilância. Ainda, moldam os comportamentos e crenças de acordo com os interesses de determinados grupos dominantes.

As possibilidades de segmentação são imensas, inclusive com utilização de recursos de segmentação sensíveis - dados demográficos e interesses do usuário -, grupos de usuários podem ser excluídos de receber determinados anúncios com base nas escolhas de segmentação dos anunciantes. E, considerando-se que estes anúncios não dizem respeito apenas à publicidade de consumo, mas também a possibilidades de crédito, moradia e emprego, política, a discriminação algorítmica pode simplesmente excluir e invisibilizar determinados públicos de fatos e oportunidades da vida (Brião Ferraz; Costa, 2024).

Portanto, a discriminação algorítmica de conteúdos é alimentada pelo *Big Data*, ou seja, pelo manuseio de infraestrutura tecnológica que contém os dados, coletados pela inteligência artificial, e que controla os comportamentos. Quem comanda o que o algoritmo irá disponibilizar, comanda o que a pessoa irá pensar.

Os conteúdos direcionados com base em interesses - que não se limitam, sublinha-se, à publicidade comercial, mas incluem também conteúdos de entretenimento, notícias, informações em geral, etc – criam, ainda, um fenômeno de bolha autorreferencial e, como consequência, o usuário acaba tendo sua visão de mundo extremamente limitada a partir daquilo que os algoritmos o direcionam. É por esse mesmo motivo que é possível falar em uma modulação comportamental e, ainda, em uma manipulação de interesses que pode influenciar desde a escolha de um produto ou serviço até um candidato às eleições presidenciais (Data Privacy Brasil, 2022).

Em razão disso, da mesma forma que os sistemas de classificação tradicionais, os processos de classificação algorítmica também estão permeados por escolhas éticas, que moldam e impactam relações sociais, políticas e econômicas. Com frequência, esses processos acabam reproduzindo e favorecendo grupos dominantes, especialmente em razão de marcadores como gênero, raça, etnia, sexualidade, classe social, entre outros (Brião Ferraz; Costa, 2024). Nesse caso, a discriminação algorítmica, isto é, a determinação de quais indivíduos devem receber quase tipos de conteúdos a partir dos valores identificados mediante o *Big Data*, cria e fortalece essa bolha de misoginia, facilitando o agrupamentos dos indivíduos que a isso identificam.

Logo, antes de existir esse fluxo livre entre ambos os ambientes (*online* e *offline*), essa reunião era mais difícil, ao mesmo tempo em que era mais fácil de ser combatida. Frente a isso, o relatório produzido pelo NetLab UFRJ (2024) menciona:

Na disseminação dos discursos misóginos e que propagam ataques às mulheres, a arquitetura de cada site ou plataforma é explorada para garantir a impunidade a quem os propaga, ampliar o alcance dos conteúdos e até mesmo gerar lucro a partir do discurso de ódio contra mulheres (Santini et al, 2024).

Sendo assim, crianças e adolescentes não possuem a capacidade crítica bem definida, de forma que a estrutura de bolha se torna algo capaz de moldar a personalidade e pensamento sem que elas percebam. A falta de percepção aqui referida é tanto a respeito da percepção da captação de seus dados, como também acerca da ideia de que existe um mundo fora da bolha criada e entregue a elas por intermédio do algoritmo. Retira-se de crianças e adolescentes a ideia de que existem novas ideias para além da internet, de maneira que para o público infantojuvenil a verdade única e universal é a que está sendo entregue pelo algoritmo.

Neste cenário, quando ideais misóginos entram em contato com crianças e adolescentes, ou seja, sujeitos que ainda estão formando seu senso crítico - em desenvolvimento - o potencial é muito mais avassalador, sobretudo para a manutenção das estruturas de poder de gênero, do que em adultos razão pela qual determinados conteúdos de misoginia são (treinados para serem) entregues pelo algoritmo para tal grupo de meninos.

TikTok e a exposição algorítmica: o impacto dos conteúdos personalizados no incentivo à misoginia entre meninos

Ao compreender como os algoritmos funcionam na distribuição de conteúdos, com a intenção de moldar comportamentos em prol de uma ordem social específica, sobretudo no que tange ao gênero, faz-se importante analisar como a exposição algorítmica diferenciada no TikTok pode impactar no incentivo à reprodução e disseminação de práticas machistas e sexistas pelos meninos. Nesse sentido, segundo a pesquisa *Tic Kids Online Brasil 2024*, o TikTok é a plataforma mais acessada por 34% dos usuários de 09 e 10 anos, em proporções inclusive superiores às do Instagram (que é de 23%) (CGI BRASIL, 2025). Ainda, entre usuários de 11 e 12 anos, 42% utilizam mais o TikTok do que o Instagram, mesmo que a diferença nessa faixa etária seja menor (para o Instagram a porcentagem é de 41%) (CGI BRASIL, 2025).

Nesse cenário, a cultura prevalecente na rede social TikTok é a mesma acima explicitada: captação de dados, análise de personalidade, entrega de conteúdos de acordo com a análise preditiva e, por fim, influência, tanto na esfera comportamental, quanto identitária de crianças e adolescentes. Dessa forma, configura-se uma cultura voltada para a expansão da economia dos dados, associada a um capitalismo que se apoia em relações sociais de cunho neoliberal e transforma todas as ações sociais em oportunidades para a extração de dados.

Sendo assim, os comportamentos gerados por essa nova lógica social neoliberal - sobretudo os praticados por crianças e adolescentes - são convertidos em dados capturados e convertidos em interesses de cunho privados. Esses dados, por sua vez, não apenas permitem a análise e identificação dos perfis dos usuários, como também influenciam diretamente na formação de sua identidade e personalidade, o que é particularmente relevante no caso de crianças e adolescentes, que ainda estão em processo de desenvolvimento.

Dessa maneira, os dados capturados e quantificados não estão apenas inseridos em estruturas tecnológicas, mas são profundamente influenciados por realidades socioculturais específicas. Nesse contexto, tal como refere Wajcman (2006) “um sistema tecnológico nunca é meramente técnico: seu funcionamento no mundo real inclui elementos técnicos, econômicos, empresariais, políticos e inclusive culturais”.

Sendo assim, a prática de quantificar e mensurar não pode ser considerada por si só como neutra, uma vez que essas tecnologias amplificadas pelas redes sociais, validam determinadas formas de saber e modos de se relacionar. A partir disso, resgata-se concepções do ciberfeminismo, advindas desde a década de 1990 que reconhecem que a tecnologia carrega vieses, especialmente de gênero, sendo moldada e representada majoritariamente sob uma perspectiva masculina (Wajcman, 2006).

Nessa perspectiva, percebe-se a reprodução do modelo patriarcal de dominação das mulheres, tendo sido, no entanto, transportado ao universo *online* possuindo, também, como agentes reprodutores crianças e adolescentes. De mesma forma, buscando identificar como funciona os agrupamentos e controle aqui referidos, Brião Ferraz e Costa (2024) trazem o conceito do termo “*Deplatforming*”, a partir da teoria de Cynthia Khoo (2021), cujo objetivo é entender o fortalecimento de redes de disseminação de misoginia que se configuram a partir de interesses, conteúdos e grupos que se reúnem em torno de um ideal comum, qual seja o de submeter e estabelecer relações de dominação e poder em relação às mulheres e seus corpos (Brião Ferraz; Costa, 2024). Ainda,

O que muda agora é que tecnologia manifesta nas plataformas, gera o senso de comunidade reunindo pessoas com interesses escusos, inclusive a partir da categorização da publicidade digital, somada ausência de regulamentação legal tanto no que diz respeito à responsabilização das plataformas e usuários pela misoginia que promove quanto a ausência de regulamentação da Inteligência Artificial (IA) que permite a opacidade algorítmica e o emprego de sistemas de classificação de interesses e categorias pelas plataformas para a distribuição de anúncios e conteúdo. Toda essa engrenagem torna o terreno fértil para o desenvolvimento da violência baseada em gênero facilitada pela tecnologia. (Brião Ferraz; Costa, 2024).

Em razão disso, identifica-se potenciais meninos, através de características que em determinados momentos eles mesmo forneceram e, pela conjuntura acima definida, é possível repassar a eles os conteúdos

que se deseja, entre estes conteúdos os de cunho machista, misógino e violento. Segundo Santini et al (2024), o crescimento da divulgação e compartilhamentos de conteúdos misóginos ganhou expressividade a partir do ano de 2022, de forma que “predominam conteúdos que disseminam teorias conspiratórias prejudiciais à igualdade de gênero e comportamentos nocivos às mulheres disfarçados de estratégias de valorização dos homens” (Santini et al, 2024).

Nesse processo, os algoritmos reforçam práticas de exclusão que, na construção da identidade masculina, se apoiam na desqualificação do outro. Como destaca Zanello (2018, p. 230), “a rejeição e o repúdio são, portanto, um importante processo na afirmação identitária masculina”. Assim, meninos são levados a afirmar-se como “homens de verdade” por meio da negação da feminilidade e do desprezo por comportamentos considerados desviantes do ideal de masculinidade hegemônica.

Dessa forma, a internet passa a se apresentar como um ambiente de extensão das próprias relações sociais como um todo, provocando novos fenômenos de estruturação da dinâmica social. Como consequência, crianças e adolescentes ainda não possuem a visão crítica dos conteúdos que estão consumindo e a isso se soma, também, as representações sociais que ali se disponibiliza (Keipi et. al, 2017). Sendo assim, a tendência é que a criança ou adolescente, durante o período em que se encontra *online*, repita as mesmas ações ou similares incessantemente em resposta aos estímulos que lhe são transmitidos (Carr, 2011).

Diante desse cenário, torna-se evidente que a discriminação algorítmica não apenas reforça estereótipos de gênero, mas também atua como catalisadora na propagação de discursos de ódio, especialmente aqueles de caráter misógino. Ao alimentar bolhas informacionais, os sistemas algorítmicos do TikTok - estruturados a partir de classificações e hierarquias sociais naturalizadas - acabam promovendo a normalização da violência simbólica contra mulheres, mesmo entre usuários ainda em formação cognitiva, emocional e ética, como crianças e adolescentes.

A consequência direta é o fortalecimento de uma cultura de masculinidade tóxica desde a infância, que molda não apenas as percepções de mundo desses sujeitos, mas também suas formas de se relacionar com o outro. Esse fenômeno impacta profundamente o desenvolvimento social, emocional e identitário dos meninos, que passam a compreender a sociabilidade *online* - e, conseqüentemente, a *offline* - como permeada por relações de poder, controle e subjugação, sobretudo em relação às mulheres.

Dessa maneira, o aumento dos casos de discurso de ódio, amplificados pelas plataformas digitais, não é um desdobramento isolado, mas sim o sintoma de um ecossistema informacional que lucra com o engajamento gerado pelo conflito, pela violência de gênero e pela polarização. Sendo assim, ao internalizar esses discursos desde muito cedo, esses meninos têm comprometido não apenas sua formação cidadã, mas também sua capacidade de desenvolver empatia, pensamento crítico e relações baseadas no respeito e na equidade.

Nesse sentido, a moderação dos conteúdos pelas plataformas digitais ganha relevância. No caso do TikTok, os Termos de Serviço vedam ao usuário, dentre outras ações:

[...] usar os Serviços para carregar, transmitir, distribuir, armazenar ou de outra forma disponibilizar, por qualquer meio: [...] qualquer material difamatório a qualquer pessoa, obsceno, ofensivo, pornográfico, odioso ou inflamatório; qualquer material que constitua, estimule ou descreva a prática de um crime, ou atividades perigosas ou de automutilação; qualquer material deliberadamente criado com o intuito de provocar ou antagonizar as pessoas, especialmente por meio de implicações e *bullying*, ou com a intenção de assediar, prejudicar, ferir, assustar, angustiar, constranger ou incomodar as pessoas; qualquer material contendo qualquer tipo de ameaça, inclusive ameaças de violência física; qualquer material racista ou discriminatório, incluindo a discriminação de pessoas por conta de sua raça, religião, idade, sexo, deficiência física ou mental ou sexualidade (TikTok Ltda., 2020).

A proibição de conteúdos discriminatórios, sem que haja, contudo, uma ferramenta de controle efetiva, torna essa previsão inócua. No Brasil, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), ao estabelecer os princípios para o uso da internet, reconhece a necessidade de garantir a liberdade de expressão, a privacidade e a proteção de dados pessoais, mas também impõe limites à propagação de discursos que violem direitos fundamentais (Brasil, 2014).

A referida lei dispõe, em seu art. 19, que a plataforma somente poderá ser responsabilizada civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros caso descumpra ordem judicial que determine sua retirada (Brasil, 2014). Tal previsão funciona, na prática, como um mecanismo de imunidade para as empresas que não investem na moderação dos conteúdos postados por seus usuários. Diante disso, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Tema 987 da repercussão geral¹,

1 O referido julgamento ainda está pendente de conclusão pelo Supremo Tribunal Federal, com prosseguimento pautado para o dia 26 de junho de 2025. Contudo, na sessão de 11 de junho

tem avançado no debate sobre a responsabilização das plataformas por conteúdos abusivos que violem direitos de personalidade (STF, 2025a).

Com efeito, o julgamento do STF pode inaugurar uma nova fase das relações humanas nas redes sociais, exigindo das plataformas, como o TikTok, uma postura mais ativa na moderação de conteúdos e no enfrentamento à disseminação de discursos de ódio, inclusive daqueles que perpetuam o sexismo e a misoginia entre crianças e adolescentes. Ademais, a lógica algorítmica que impulsiona conteúdos misóginos, em nome do engajamento, não pode se sobrepor aos compromissos constitucionais com a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a proteção integral de crianças e adolescentes.

Diante do exposto, é necessário que as plataformas desenvolvam mecanismos mais transparentes de moderação, invistam em políticas eficazes de enfrentamento à misoginia e sejam responsabilizadas pela forma como seus algoritmos influenciam o comportamento e as crenças de seus usuários mais vulneráveis. A lógica algorítmica que impulsiona conteúdos misóginos, reitera-se, não pode prevalecer sobre os princípios constitucionais que asseguram a dignidade humana, a igualdade de gênero e os direitos das crianças e adolescentes.

Considerações finais

A sociedade contemporânea é marcada por uma intensa digitalização da vida cotidiana, em que crianças e adolescentes estão cada vez mais inseridos nas plataformas digitais desde cedo. O TikTok, em especial, tem se consolidado como uma das redes sociais de maior alcance e influência sobre esse público, funcionando como espaço privilegiado de sociabilidade, entretenimento e construção identitária. Diante desse cenário, pretendeu-se responder ao seguinte problema de pesquisa: de que maneira as plataformas digitais, com ênfase no TikTok, contribuem para o reforço do machismo e da misoginia entre meninos?

Assim, inicialmente identificaram-se os conceitos de rede, atores e fatores a partir da teoria da determinação social da tecnologia. Segundo tal teoria, a tecnologia não é neutra, pois opera segundo fatores econômicos, sociais e culturais. As redes sociais, dessa forma, operam como plataformas

de 2025, a Corte formou maioria pela possibilidade de responsabilização das big techs por conteúdos ilícitos publicados por usuários (STF, 2025b).

de reprodução e amplificação de valores e estruturas hegemônicas, inclusive de discursos sexistas e misóginos.

Nesse contexto, buscou-se compreender o funcionamento dos algoritmos das plataformas digitais e suas implicações na personalização de conteúdos com base em gênero. A *Web 3.0* permitiu o surgimento de um sistema sofisticado de vigilância e controle dos usuários, através de microdados gerados por objetos cotidianos. A partir disso, o algoritmo promove conteúdos que geram maior interação pelo usuário. Essa personalização algorítmica tende a reforçar padrões já consolidados, inclusive quanto a visões estereotipadas de gênero. Isso ocorre porque insere o usuário em uma “bolha informacional” que altera o senso de realidade, especialmente de crianças e adolescentes que estão em processo de desenvolvimento.

A partir disso, analisou-se como a exposição algorítmica diferenciada no TikTok pode impactar no incentivo à reprodução e disseminação de práticas machistas e sexistas pelos meninos. A referida rede social, por ser amplamente utilizada pelo público infanto-juvenil, é um espaço privilegiado para a construção de identidades. Nesse sentido, a dinâmica do algoritmo, especialmente na curadoria do *feed* “*For You*”, ao recompensar conteúdos com maior engajamento, acaba por impulsionar discursos que reforçam a masculinidade hegemônica.

Ao final, constatou-se que as plataformas digitais, como o TikTok, contribuem para o reforço do machismo e da misoginia entre meninos através da personalização dos conteúdos. As redes sociais, ao promoverem uma lógica algorítmica baseada no engajamento, tendem a impulsionar conteúdos que reforçam estereótipos de gênero e discursos de ódio, inserindo o usuário em uma “bolha”. Esse quadro é agravado pela omissão na moderação dos conteúdos postados nas redes sociais. Assim, é necessário repensar a regulação e a responsabilização das redes sociais, de modo a garantir um ambiente virtual democrático, que respeite os direitos e garantias fundamentais.

Referências

AIRES, Tatiana Filipa Costa. TikTok: escolhemos o que vemos ou o algoritmo escolhe por nós? **The Trends Hub**, Porto, v. 1, n. 4, 2024. Disponível em: <https://parc.ipp.pt/index.php/trendshub/article/view/5701>. Acesso em: 21 jun. 2025.

ASSOCIAÇÃO DATA PRIVACY BR. **Dados e direitos na infância e adolescência no ambiente digital:** caminhos para a proteção jurídica no Brasil e Argentina. 2022. Disponível em: https://www.dataprivacybr.org/wp-content/uploads/2022/07/Dados-e-direitos-na-infancia-e-adolescencia-no-ambiente-digital_VF-ACES.pdf. Acesso em: 01 jun. 2025.

BRASIL. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.** Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 21 jun. 2025

BRIÃO FERRAZ, Deise; COSTA, Marli. A plataforma da misoginia na publicidade digital em redes sociais: um produto da opacidade algorítmica e da ausência de marco regulatório da inteligência artificial. **Direito UNIFACES**, nº 29, 2024. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/issue/view/412>. Acesso em: 15 maio. 2025.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero:** feminismo e subversão da identidade. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede:** a era da informação: economia, sociedade e cultura. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CARVAJAL, Evelyn Téllez. Análisis documental sobre el tema del big data y su impacto em los derechos humanos. **Revista de La Facultad de Derecho PUCP** Lima, nº 84, p. 155-206. 2020. Disponível em: <https://revistas.pucp.edu.pe/index.php/derechopucp/article/view/2210>. Acesso em: 02. Jun. 2025.

CARR, Nicholas G. **A geração superficial:** o que a Internet está fazendo com nossos cérebros. Tradução Mônica Gagliotti Fprturnato Friaça. Rio de Janeiro: Agir, 2011.

CONNELL, R.. PEARSE, R. **Gênero:** uma perspectiva global. Trad. e rev. Marília Moschkovich. São Paulo: InVersos, 2015.

CRESTANE, Dérique. LEAL, Mônia Clarissa. **Discriminação algorítmica e discriminação estrutural:** standarts protetivos da Cortes Interamericana de Direitos Humanos e do Supremo Tribunal Federal. 1. ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2024.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL (CGI BRASIL). **Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no**

Brasil: TIC KIDS Online Brasil 2024. 1 ed. São Paulo: Comitê Gestor de Internet no Brasil; Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR, 2025. Disponível em: <https://www.cgi.br/publicacao/pesquisa-sobre-o-uso-da-internet-por-criancas-e-adolescentes-no-brasil-tic-kids-online-brasil-2024/>. Acesso em: 30 maio 2025.

DATA PRIVACY; INSTITUTO ALANA. **Dados e direitos na infância e adolescência no ambiente digital:** caminhos para a proteção jurídica no Brasil e Argentina. 2022. Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2022/07/dados-e-direitos-na-infancia-e-adolescencia-no-ambiente-digital.pdf>. Acesso em 15 jun. 2025.

DOMINGOS, Pedro. **A revolução do algoritmo mestre:** como a aprendizagem automática está a mudar o mundo. Lisboa: Editora Manuscrito, 2017.

HAN, Byung-Chul. **Psicopolítica:** o neoliberalismo e as novas técnicas de poder. Tradução de Maurício Liesen. 1. ed. Belo Horizonte: Ayiné, 2018.

KEIPI, Teo; NASI, Matti; OKSANEN, Atte; et al. **Online Hate and Harmful Content:** Cross-national perspectives. 1. ed. Nova York: Routledge, 2017.

PARISER, Eli. **The Filter Bubble:** What the Internet Is Hiding from you. New York: The Penguin Press, 2011.

PENIDO, Laís de Oliveira. Legislação, equidade de gênero e cultura patriarcal brasileira: uma relação difícil. In: PENIDO, Laís de Oliveira (Coord.). **A igualdade de gêneros nas relações de trabalho.** Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2006, p. 270-280.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero patriarcado violência.** São Paulo: Expressão Popular, 2015.

SANTINI, R. Marie; SALLES, Débora; BELIN, Luciane L; et. al. **Aprenda a evitar ‘esse tipo’ de mulher:** estratégias discursivas e monetização da misoginia no YouTube. Rio de Janeiro: NetLab – Laboratório de Estudos de Internet e Redes Sociais, Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), 2024. Disponível em: <https://netlab.eco.ufrj.br/post/aprenda-a-evitar-esse-tipo-de-mulher-estrat%C3%A9gias-discursivas-e-monetiza%C3%A7%C3%A3o-da-misoginia-no-yout>. Acesso em: 02 jun. 2025.

SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. **A noção de modulação e os sistemas algorítmicos.** In: SOUZA, Joyce; AVELINO, Rodolfo; SILVEIRA, Sérgio

Amadeu da. (org.). *A Sociedade de Controle: manipulação e modulação nas redes digitais*. São Paulo: Hedra, 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Tema 987**: Discussão sobre a constitucionalidade do art. 19 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet)[...]. Andamentos. Brasília, 17 jun. 2025a. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.so=1037396&classeProcesso=RE&numeroTema=987>. Acesso em: 21 jun. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **RE 1037396**. Andamentos. Brasília, 17 jun. 2025b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5160549>. Acesso em: 21 jun. 2025.

TIKTOK LTDA. **Termos de Serviço**. TikTok Ltda. 2020. Disponível em: <https://www.tiktok.com/legal/page/row/terms-of-service/pt-BR>. Acesso em: 21 jun. 2025.

TRINDADE, Luiz Valério. **Discurso de ódio nas redes sociais**. São Paulo: Jandaíra, 2022.

VALENTE, Mariana; NERIS, Natália. Para falar de violência de gênero na internet: uma proposta teórica e metodológica. In: NATANSOHN, Graciela; TOVETTO, Fiorencia (Orgs.). **Internet e feminismos**: olhares sobre violências sexistas desde a América Latina. Salvador: EDUFBA, 2019.

WAJCMAN, Judy. **El tecnofeminismo Colección feminismos**. Valencia: Cátedra Universitária de Valencia, Instituto de la Mujer, 2006.

ZANELLO, Valeska. **Saúde mental, gênero e dispositivos**: cultura e processos de subjetivação. Curitiba: Appris, 2018.

Estigma, gênero e punição: os impactos do cárcere nos vínculos familiares das mulheres presas

Marli Marlene Moraes da Costa
Georgea Bernhard

Considerações iniciais

O encarceramento feminino no Brasil tem apresentado crescimento significativo nas últimas décadas, evidenciando um contexto marcado por desigualdades sociais, estigmas de gênero e desafios que ultrapassam a esfera individual. Atualmente, o Brasil ocupa a terceira posição global entre os países com maior taxa de encarceramento feminino, ficando atrás apenas dos Estados Unidos e da China. Esse dado revela a urgência de se compreender o fenômeno não apenas sob a ótica da punição legal, mas a partir de uma análise mais ampla, que leve em consideração as estruturas sociais, econômicas e políticas que o sustentam.

As mulheres privadas de liberdade, em sua maioria oriundas de contextos marcados por vulnerabilidades múltiplas, como a pobreza, baixa escolaridade, violência doméstica e exclusão social, enfrentam não apenas os efeitos da pena legal, mas também um processo contínuo de marginalização. A prisão, nesse contexto, impacta diretamente todo o círculo familiar e as redes de apoio às quais essas mulheres pertencem, tornando suas famílias mais suscetíveis a fragilidades emocionais, econômicas e sociais. Isso demonstra que os efeitos do cárcere transcendem os muros da instituição penal, impactando de forma significativa os vínculos familiares e o tecido social que sustenta essas relações.

Diante desse cenário, o presente artigo busca responder o seguinte: de que forma o encarceramento feminino, marcado por estigmas de gênero, impacta os vínculos familiares das mulheres privadas de liberdade? A hipótese central deste estudo é que o encarceramento feminino, ao incidir majoritariamente sobre mulheres em contextos de vulnerabilidade, torna todo o núcleo familiar mais exposto a condições socioeconômicas e emocionais adversas, intensificando os processos de exclusão social.

O objetivo geral é analisar os impactos do cárcere feminino sobre os vínculos familiares, considerando as implicações sociais, econômicas e emocionais dessa privação de liberdade para as mulheres e seus familiares. O método utilizado é o dedutivo, com base em revisão bibliográfica e documental, que contempla estudos acadêmicos, relatórios oficiais e literatura especializada sobre encarceramento feminino e seus efeitos. A partir da análise crítica desses materiais, busca-se compreender, com profundidade, os efeitos específicos do encarceramento sobre a estrutura familiar das mulheres presas no Brasil.

Estigma e gênero no encarceramento feminino: da punição legal à punição social

A palavra ‘estigma’ tem origem na Grécia Antiga, onde era utilizado para designar marcas corporais infligidas com o objetivo de evidenciar um atributo moral depreciativo ou extraordinário do indivíduo, como nos casos de escravos, criminosos ou traidores, considerados sujeitos ritualmente impuros e, portanto, a serem evitados em espaços públicos. Na tradição cristã, o termo adquiriu novos sentidos, passando a expressar tanto manifestações corporais associadas à graça divina quanto, em uma leitura médica posterior, sinais físicos de distúrbios patológicos. Atualmente, embora ainda preserve ressonâncias de seus significados originais, o conceito passou a referir-se mais amplamente à condição de desvalorização social do indivíduo do que às suas evidências corporais. (Goffmann, 1891).

Goffman (1891) distingue três categorias principais de estigma: a primeira refere-se às deformidades físicas, identificadas como ‘abominações do corpo’. A segunda abrange os desvios de caráter percebidos socialmente, como fraqueza de vontade, comportamentos considerados imorais ou patológicos, crenças inadequadas ou rígidas, e condutas associadas a doenças mentais, encarceramento, dependência química, alcoolismo, orientação sexual dissidente, desemprego, tentativas de suicídio e posições políticas radicais. Além disso, o autor aponta os estigmas de natureza tribal, vinculados à raça, etnia, nacionalidade ou religião, que, por sua transmissibilidade hereditária, afetam coletivamente os membros de uma mesma família.

Apesar das variações entre essas formas, todas compartilham uma mesma estrutura sociológica: o indivíduo que, em circunstâncias ordinárias, poderia ser inserido nas relações sociais cotidianas, passa a ser

rejeitado em função de um atributo estigmatizante que desvia a atenção dos demais aspectos de sua identidade e para tanto, contrapõem-se os chamados 'normais', cujas características não desafiam as expectativas sociais estabelecidas. (Goffman, 1891).

Nesse sentido, Link e Phelan (2001) avançam a análise de Goffman ao definir o estigma como um processo composto por rotulação, estereotipagem, separação entre 'nós' e 'eles', perda de status e discriminação, sempre em contextos de poder desigual. Eles argumentam que tais componentes ocorrem em conjunto e só produzem estigma social significativo quando há condições estruturais que facilitam essa dinâmica. Assim, o estigma deixa de ser apenas uma marca individual para se tornar um mecanismo que sustenta e recria as desigualdades em instituições como sistemas de saúde, justiça e educação.

Parker e Aggleton (2003), por sua vez, enfatizam que o estigma deve ser compreendido no contexto das relações de poder e dos saberes produzidos socialmente que legitimam a exclusão. Eles definem o estigma como um instrumento discursivo e cultural de controle social que recorta identidades e reforça fronteiras simbólicas entre grupos considerados normativos e aqueles vistos como deslegitimados ou perigosos. Desta forma, o estigma não é algo natural, mas sim uma construção ideológica que se inscreve nas estruturas simbólicas e institucionais.

Ademais, Scambler (2009), distingue de forma útil entre estigma 'vivenciado' e estigma 'estrutural'. O primeiro se refere às experiências subjetivas de discriminação e vergonha que os indivíduos vivenciam em suas práticas cotidianas; o segundo diz respeito às condições institucionais e políticas que formalizam desigualdades e exclusões, como legislações discriminatórias ou práticas burocráticas excludentes. Essa diferenciação permite compreender o estigma como fenômeno psicológico e sistêmico, cujo impacto ultrapassa os níveis individuais para se consolidar como processo coletivo de produção de marginalidade.

Nesse sentido, é possível compreender o estigma não apenas como uma marca socialmente atribuída a indivíduos que fogem às normas estabelecidas, mas também como um dispositivo de controle que opera seletivamente sobre determinados corpos. Entre os sujeitos mais atingidos por esse processo estão as mulheres, cuja trajetória é atravessada por múltiplos marcadores sociais como gênero, classe, raça e sexualidade que ampliam sua exposição à estigmatização. No caso das mulheres em situação

de prisão, esses estigmas se sobrepõem, transformando a punição legal em um processo contínuo de punição social.

Conforme analisa Bourdieu (1998), os mecanismos de dominação simbólica operam de forma invisível, naturalizando hierarquias sociais que legitimam a exclusão de determinados grupos. No caso das mulheres encarceradas, essa dominação assume um caráter ainda mais perverso, pois a prisão não apenas restringe a liberdade, mas reforça narrativas sociais que associam a criminalidade feminina à transgressão de papéis de gênero. Desse modo, o estigma que recai sobre essas mulheres transcende a esfera penal, perpetuando-se nas relações familiares, comunitárias e institucionais, o que as coloca em uma posição de marginalidade múltipla (Bourdieu, 1998).

Nessa mesma direção, Butler (2015) argumenta que determinadas vidas são socialmente construídas como ‘não passíveis de luto’, sendo tratadas como menos dignas de reconhecimento e proteção. Essa perspectiva permite compreender que as mulheres em situação de prisão não apenas sofrem a exclusão jurídica inerente ao encarceramento, mas têm suas existências desvalorizadas no imaginário social, o que limita sua possibilidade de reintegração e perpetua ciclos de violência e exclusão. Assim, o estigma, articulado ao gênero e à condição prisional, atua como dispositivo de desumanização, reforçando desigualdades estruturais e naturalizando a marginalização dessas mulheres (Butler, 2015).

Diante desse cenário, torna-se imprescindível considerar que a superação do estigma que recai sobre mulheres em situação de prisão exige mais do que medidas pontuais: é necessário o desenvolvimento de políticas públicas interseccionais que contemplem gênero, raça e classe, reconhecendo a especificidade dessas trajetórias. Como afirma Sposati (2019), políticas sociais efetivas devem ir além do atendimento emergencial, buscando enfrentar as causas estruturais da exclusão e promover condições reais de reintegração social. No contexto prisional, isso significa assegurar acesso a programas de educação, trabalho, saúde integral e apoio psicossocial, promovendo a dignidade dessas mulheres e desafiando a lógica punitiva que as reduz a identidades criminalizadas. Assim, a formulação e implementação de políticas públicas voltadas a esse público configuram um passo essencial para romper com a reprodução do estigma e avançar em direção a uma justiça social verdadeiramente inclusiva.

Essa necessidade de políticas públicas integradas se articula a um debate mais amplo sobre como as estruturas de poder moldam o lugar social

das mulheres, especialmente daquelas privadas de liberdade. Como aponta Davis (2018), o sistema prisional não pode ser analisado isoladamente, pois ele reflete e reproduz a lógica patriarcal e racista que historicamente subjuga corpos femininos, sobretudo os de mulheres negras e pobres. Dessa forma, pensar a reintegração social das mulheres encarceradas implica também questionar os dispositivos culturais e institucionais que as estigmatizam e as mantêm em um ciclo de controle e exclusão, mesmo após o cumprimento da pena.

Historicamente, o corpo feminino tem sido alvo de vigilância e controle por parte da ordem patriarcal, cujo objetivo é manter a mulher à margem da sociedade. Nesse contexto, impõe-se à mulher a responsabilidade de cumprir papéis restritos, sobretudo na esfera doméstica e na função essencial da procriação, limitando sua autonomia e reforçando sua marginalização. (Bernhard; Costa, 2023). Sendo assim, a construção da identidade feminina tem sido pautada pela associação direta da mulher à sua capacidade reprodutiva, reduzindo sua existência ao papel biológico. Essa perspectiva essencialista orientou as expectativas sociais acerca do comportamento feminino, estabelecendo estereótipos que vinculam o valor da mulher à adesão a um modelo idealizado. Esse modelo pressupõe atributos como a docilidade, a obediência e a submissão, além de uma naturalização da maternidade como missão inevitável. (Bernhard, 2024).

Os estereótipos são percepções amplamente difundidas sobre características e comportamentos atribuídos a determinados grupos, baseadas em preconceitos relacionados às funções que seus membros desempenham, funcionando como mecanismos que, embora facilitem a convivência social, carregam uma conotação negativa. (Cook; Cusak, 2010). No caso das mulheres, esse modelo naturaliza a submissão e a maternidade como elementos centrais da identidade feminina. Dessa forma, a maternidade deixa de ser apenas um papel social e se torna um imperativo, conferindo à mulher reconhecimento social ao demonstrar que está cumprindo seu papel e dever perante a sociedade.

Porém, ao longo do tempo, as mulheres passaram a ocupar espaços tradicionalmente dominados pelos homens, questionando a ideia de que determinadas condutas seriam inerentemente masculinas, como é o caso da criminalidade. Essa dicotomia entre o ideal feminino e a prática criminosa sujeita a mulher a uma dupla penalização, tanto no âmbito jurídico quanto social, o que agrava suas vulnerabilidades diante de um sistema que oprime e invisibiliza as demandas ligadas ao gênero. Vale ressaltar que os homens

não enfrentam um julgamento social tão severo, pois a criminalidade masculina é muitas vezes justificada pela ideia da ‘natureza agressiva’ inerente ao homem. (Bernhard; Costa, 2024).

Ou seja, a associação entre o ideal tradicional de feminilidade e o envolvimento da mulher com práticas delitivas resulta em uma ruptura significativa com os padrões patriarcais que definem o que se espera do “ser mulher”. Nesse sentido, a punição mais severa não decorre necessariamente da sanção penal formal, mas do julgamento social direcionado à mulher infratora, cuja conduta é percebida como uma transgressão simbólica aos valores misóginos e machistas que estruturam a cultura dominante. (Bernhard, 2024).

A partir desse contexto, inicia-se um processo de estigmatização das mulheres em privação de liberdade, que passam a ser associadas a imagens negativas, como as de más esposas, mães negligentes, desprovidas de moral ou desvinculadas do modelo idealizado de feminilidade. Portanto, a mulher que comete um delito é socialmente percebida de forma mais severa, sendo inserida em um processo de exclusão simbólica e prática, sustentado por normas e valores culturais atribuídos historicamente ao gênero feminino. Desse modo, o sistema patriarcal e androcêntrico reforça a ideia de que essas mulheres seriam mais condenáveis que os homens, justamente por se distanciarem dos papéis tradicionais de docilidade e submissão. (Santoro; Pereira, 2018).

O modelo penal estruturado sob uma lógica androcêntrica gerou, conforme aponta a criminologia feminista, uma ‘dinâmica de dupla violência’ direcionada às mulheres. Em um primeiro aspecto, esse sistema tende a invisibilizar ou minimizar as violências de gênero aquelas que, em geral, decorrem de vínculos afetivo-familiares e se manifestam no espaço doméstico, como nos casos recorrentes de homicídios, agressões físicas, ameaças, ofensas, estupros, sequestros e cárceres privados, em que as mulheres figuram como vítimas. Em um segundo aspecto, quando a mulher ocupa a posição de autora do delito, a criminologia feminista evidencia a existência de ‘metarregras’ que incidem diretamente na intensificação da punição, ou na adoção de formas mais gravosas de execução penal, motivadas unicamente por sua condição de gênero. (Campos; Carvalho, 2011).

Pode-se afirmar, portanto, que a pena imposta pelo sistema jurídico é limitada no tempo, ao passo que a sanção social, oriunda do estigma e da rotulação, tende a ser permanente e produzir efeitos profundos e

duradouros. As mulheres que passam pelo sistema prisional carregam marcas simbólicas que ultrapassam os muros da prisão, sendo continuamente julgadas, excluídas e deslegitimadas em diversos espaços sociais. Esse estigma compromete não apenas sua reintegração social, mas também suas possibilidades de reconstrução de vínculos familiares, inserção no mercado de trabalho e acesso a direitos fundamentais, configurando uma punição que persiste mesmo após o cumprimento da pena legal.

De acordo com Souza (2024), além dos estigmas e das classificações sociais historicamente construídas, torna-se evidente a distinção entre a forma como mulheres brancas e negras são percebidas no contexto penal. Enquanto as mulheres negras foram tradicionalmente associadas à criminalidade, as mulheres brancas, por sua vez, eram mais frequentemente identificadas como portadoras de distúrbios mentais. Isso demonstra que o fenômeno do encarceramento demanda uma análise interseccional das relações sociais, uma vez que a correlação entre crime e punição não é neutra nem linear, mas sim marcada por temporalidades diversas e por sujeitos que ocupam posições distintas dentro da estrutura social (Souza, 2024).

Em 2022, o Brasil passou a ocupar a terceira colocação no ranking global de países com maior número de mulheres encarceradas, atrás somente dos Estados Unidos e da China, conforme levantamento divulgado na quinta edição do World Female Imprisonment List. (WFL, 2022). De acordo com informações do Infopen (2018), houve um crescimento superior a 600% em relação à década anterior. Esse avanço exponencial reflete o fortalecimento de uma lógica punitivista que incide majoritariamente sobre mulheres em contextos de vulnerabilidade social. Observa-se, ainda, que aproximadamente 62% dessas mulheres foram condenadas por delitos relacionados ao comércio de entorpecentes, revelando como a política criminal voltada ao enfrentamento das drogas tem operado seletivamente, penalizando com mais rigor aquelas que, muitas vezes, ocupam posições marginais e periféricas nas estruturas do tráfico.

Cerneka (2009) contribui para a compreensão desse cenário ao apontar que a maior parte das infrações cometidas por mulheres está ligada a questões econômicas e à ausência de alternativas dignas de sobrevivência, e não a comportamentos violentos. Essa perspectiva evidencia como a criminalização feminina está fortemente associada à exclusão social e à

desigualdade de acesso a direitos básicos, e não à periculosidade que o discurso penal tradicional frequentemente presume.

Os impactos do cárcere feminino nos vínculos familiares

O encarceramento feminino no Brasil revela um padrão marcado por vulnerabilidades sociais profundas, como a baixa escolaridade, a condição de pobreza e a responsabilização pelas tarefas de cuidado no âmbito familiar. Muitas dessas mulheres desempenham o papel de cuidadoras principais de filhos, companheiros, pessoas idosas ou com deficiência. Segundo o Infopen (2018), grande parte dessa população é composta por jovens, onde 27% têm entre 18 e 24 anos, 23% entre 25 e 29 anos, e 21% entre 35 e 45 anos. A desigualdade racial também se expressa nesse contexto, uma vez que 62% das mulheres privadas de liberdade são negras, enquanto 37% são brancas, o que evidencia a centralidade do racismo como vetor estruturante da seletividade penal. Em relação à escolarização, 45% não concluíram o ensino fundamental. Quanto aos crimes imputados, observa-se uma forte concentração no tráfico de drogas (62%), seguido por roubo (11%), furto (9%) e homicídio (6%). Ainda segundo os dados de 2016, 45% das mulheres estavam presas provisoriamente, sem julgamento definitivo. (Portes, *et al*, 2023).

Em tese, a sanção penal deveria recair exclusivamente sobre o indivíduo que cometeu o crime. No entanto, quando a pessoa privada de liberdade exerce um papel central em uma rede de vínculos afetivos e sociais, ocorre o fenômeno da ‘punição para além do infrator’. (Chaves; Ribeiro, 2021). Conforme aponta Comfort (2007), considerando a diversidade das configurações familiares e das redes de apoio presentes na sociedade, bem como os efeitos do hiperencarceramento nas camadas mais vulneráveis da população, a prisão impacta não apenas o apenado, mas também seus familiares, pessoas próximas e até a comunidade ao seu redor.

Diversos estudos apontam que o estigma associado ao encarceramento feminino não se limita à figura da mulher presa, estendendo-se de forma significativa aos seus familiares. Esse processo de estigmatização secundária manifesta-se em diferentes esferas da vida cotidiana, como na escola, no ambiente de trabalho, no convívio comunitário e nas próprias relações familiares, afetando principalmente os filhos e demais membros do núcleo doméstico. Diante da força simbólica negativa atribuída à prisão, muitos optam por ocultar a situação de encarceramento da mãe ou parente

próxima, na tentativa de preservar uma rotina social ‘normalizada’ e escapar de julgamentos e exclusões. (Dornellas, 2019).

No entanto, quando a informação se torna pública, frequentemente há a necessidade de mudanças drásticas, como a troca de escola das crianças, de emprego ou até de residência, como forma de mitigar os efeitos do preconceito. Esse cenário evidencia o fenômeno da transmissão do estigma, no qual a punição simbólica extrapola os muros da prisão e alcança de forma direta aqueles que mantêm vínculos afetivos com a pessoa condenada. (Dornellas, 2019).

Esse fenômeno é bem pontuado por Goffman (1891) ao afirmar que o estigma não se limita à pessoa diretamente atingida, mas também alcança aqueles que com ela mantêm laços sociais ou familiares. Para o autor, a proximidade com alguém estigmatizado pode fazer com que terceiros sejam igualmente percebidos pela sociedade como participantes daquele mesmo descrédito. O autor cita, como exemplo, a filha de um ex-presidiário, do amigo de uma pessoa com deficiência ou da companheira de alguém com transtornos mentais, onde todos acabam absorvendo parte do estigma atribuído ao outro. Muitas vezes, a resposta a essa condição é a aceitação e a adaptação à realidade estigmatizada do ente próximo. Nessa lógica, o estigma se alastra de forma indireta, alcançando, em ondas sucessivas, pessoas que nem sequer possuem vínculo direto com a origem do estigma, mas que passam a sofrer suas consequências sociais. (Goffman, 1891).

Nesse sentir, Comfort (2008) destaca que os visitantes de pessoas presas, geralmente membros da família, são tratados de maneira significativamente distinta de outros que acessam o ambiente prisional, como voluntários ou funcionários. Isso ocorre porque a relação pessoal com o detento leva os agentes penitenciários a enxergar esses visitantes como suspeitos e, por consequência, merecedores de desconfiança e punições simbólicas. Essa associação com o indivíduo encarcerado faz com que os visitantes também sejam alvos de restrições, constrangimentos e práticas degradantes. Assim, a experiência do familiar dentro do presídio se aproxima, em muitos aspectos, da vivida pelos próprios internos, apagando as fronteiras entre quem está formalmente preso e quem apenas mantém um vínculo afetivo com quem está. (Dornellas, 2019).

Diversas são as situações constrangedoras enfrentadas por familiares que desejam preservar os laços afetivos com mulheres privadas de liberdade. Dornellas (2019) destaca relatos de visitantes submetidos a procedimentos

extremamente invasivos durante as revistas, os quais incluíam a exigência de ficarem completamente nus, repetidas flexões diante de agentes penitenciários, muitas vezes sobre bancos ou espelhos e até a necessidade de soprar dentro de garrafas. Tais práticas, além de desumanas, representam formas de humilhação que recaem sobre aqueles que, apesar do ambiente hostil, insistem em manter vínculos com as detentas.

Apesar de algumas mudanças recentes que amenizaram esses procedimentos (uso do scanner para inspeção), permanece o sentimento de resignação, como se a única alternativa fosse aceitar o que é imposto, pois, diante da necessidade de manter o vínculo com a pessoa encarcerada, não há escolha a não ser se submeter à revista íntima. No fim, os visitantes são equiparados igual à familiar presa, reduzidos a um número dentro do sistema e obrigados a se adaptar às regras estabelecidas por ele. Além disso, mesmo as crianças eram alvo dessas abordagens abusivas: há relatos de bebês tendo suas fraldas abertas para inspeção, e, em alguns casos, os agentes chegavam a interrogar os pequenos, insinuando que poderiam estar escondendo algo, com ameaças de detenção caso algo fosse encontrado. Tais práticas revelam um tratamento profundamente desumano e inaceitável. (Dornellas, 2019).

De acordo com Dornellas (2019), é possível verificar que aqueles que buscam manter contato com familiares encarcerados enfrentam um tratamento severo por parte dos agentes penitenciários. Ainda que submetidos a situações de abuso e constrangimento, muitos evitam demonstrar qualquer tipo de descontentamento, por receio de serem impedidos de realizar as visitas, seja pela retenção da carteira de acesso, seja pelo temor de que a pessoa presa sofra retaliações em razão de sua reclamação. Há diversos relatos de que são tratados como se também estivessem em cumprimento de pena, sendo constantemente forçados a reafirmar sua condição de pessoas livres.

Além disso, antes da prisão, 70,9% das mulheres exerciam papel central ou contribuíam significativamente para a manutenção financeira do lar, realidade comum em famílias em situação de vulnerabilidade econômica. Com a privação de liberdade, observou-se que em 55,9% dos casos outro membro familiar assumiu a responsabilidade pelo sustento, implicando, na maioria das vezes, em uma reorganização orçamentária e provável agravamento da condição socioeconômica do grupo familiar. (Chaves; Ribeiro, 2021). Esse cenário exemplifica o que Souza (2016) denomina de “multiplicação das punições”. Além disso, apenas 5,3%

das mulheres conseguiram se empregar no sistema prisional (PIEP), e continuam a enviar pequenas quantias para suas famílias, o que evidencia a importância de sua renda no orçamento doméstico. Já 7,1% relataram acesso a benefícios governamentais, como o auxílio-reclusão (em função de vínculos formais de trabalho anteriores) ou o Bolsa Família (via filhos matriculados em escolas públicas). (Chaves; Ribeiro, 2021).

Outro aspecto relevante diz respeito aos impactos do encarceramento nas relações afetivas das mulheres. Uma pesquisa recente demonstrou que, entre as 132 entrevistadas que estavam em algum relacionamento antes da prisão, a maioria, 79 delas, teve o vínculo afetivo rompido após o encarceramento. Apenas 30 mantiveram a relação fora do presídio, enquanto 15 permaneceram em relacionamentos no ambiente prisional. Esses dados revelam como a privação de liberdade imposta às mulheres repercute de forma intensa em suas experiências amorosas, tornando o período de aprisionamento ainda mais solitário. Diferentemente do que ocorre com os homens, que geralmente recebem o apoio de suas companheiras durante a prisão, as mulheres tendem a vivenciar o abandono afetivo como mais uma expressão da penalidade. (Duarte, 2013).

Além disso, a convivência entre as crianças e suas mães privadas de liberdade sofre prejuízos por diversas razões, entre elas, burocráticas, como a exigência de que o visitante possua a guarda legal da criança ou a necessidade de emissão de uma carteirinha específica para visitantes a partir dos sete anos. Soma-se a isso questões práticas, como a distância até a unidade prisional, os custos do transporte e o desgaste físico envolvido no deslocamento das crianças nos dias e horários determinados para visitação. Segundo relatos de visitantes, o encarceramento da mãe provoca impactos negativos nas crianças, especialmente nos filhos, manifestados por sintomas como depressão, comportamento rebelde, isolamento social e até obesidade. Essas condições afetam inclusive o desenvolvimento cognitivo dos menores, resultado da abrupta separação daquele que lhes prestava cuidados essenciais. (Dornellas, 2024).

Um estudo realizado nos Estados Unidos investigou os impactos negativos que a prisão materna acarreta para os filhos e filhas menores, revelando que essas crianças têm 65% mais probabilidade de viver nas ruas. Essa condição implica não apenas em baixos níveis educacionais e maior vulnerabilidade social, mas também em um aumento significativo do risco de sofrer abusos físicos, consumir álcool e drogas, além de uma maior

exposição à exploração sexual. (Wildeman, 2014, apud Chaves;Ribeiro, 2021).

Considerando que os efeitos da privação de liberdade sobre os filhos das mulheres encarceradas em nosso contexto possam ser similares aos encontrados na literatura internacional, pode-se inferir que, para cada mulher presa, pelo menos uma criança tem sua vida profundamente alterada, contribuindo para a perpetuação da pobreza. (Chaves;Ribeiro, 2021) No mesmo sentido, Braman (2002, apud Dornellas, 2019) afirma que além das consequências físicas e psicológicas, filhos e filhas de pessoas encarceradas enfrentam riscos significativamente maiores de vivenciar situações de abuso sexual e condições de extrema pobreza. Além disso, encontram-se mais propensos a interações precoces com o sistema de justiça criminal, essa realidade reforça um ciclo intergeracional marcado por negligência e violência, que tende a se reproduzir ao longo do tempo.

Com isso, os filhos e filhas de mulheres encarceradas tornam-se ainda mais vulneráveis, tanto do ponto de vista emocional quanto financeiro, uma vez que a presença materna é essencial para o pleno desenvolvimento da criança. A ausência da mãe no cotidiano familiar compromete vínculos afetivos fundamentais e acentua a instabilidade social e econômica das famílias já fragilizadas. Reconhecendo a centralidade da figura materna no ambiente doméstico e os impactos negativos da separação forçada, o ordenamento jurídico brasileiro prevê a possibilidade de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar¹ para mulheres gestantes ou com filhos de até 12 anos de idade, como forma de mitigar os danos dessa realidade. Essa medida busca assegurar a convivência familiar durante o cumprimento da pena, respeitando o princípio do melhor interesse da criança e promovendo uma abordagem mais humanizada no sistema penal. (Bernhard, 2024)

1 A aplicação da prisão domiciliar para mulheres gestantes ou mães de crianças de até 12 anos representa uma medida essencial para a proteção dos direitos da infância e para a preservação dos vínculos familiares durante o cumprimento da pena. Essa alternativa ao encarceramento tradicional busca minimizar os danos emocionais, sociais e psicológicos causados pela ausência materna, especialmente nos primeiros anos de vida, reconhecendo a centralidade da figura materna no desenvolvimento infantil. O Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016) e o Habeas Corpus coletivo nº 143.641/SP, concedido pelo Supremo Tribunal Federal, reforçam essa diretriz ao estabelecerem a possibilidade de conversão da prisão preventiva em domiciliar para mulheres que se enquadrem nas condições legais. No entanto, a efetividade dessa medida ainda enfrenta obstáculos, uma vez que muitos tribunais deixam de aplicar a norma mesmo diante do preenchimento dos requisitos legais. Essa resistência revela uma disparidade preocupante entre os avanços legislativos e sua aplicação prática, perpetuando a lógica punitiva do sistema e negligenciando os impactos da prisão materna sobre o núcleo familiar. (Bernhard, 2024).

Todavia, apesar da possibilidade legal de conversão da prisão em regime fechado para a prisão domiciliar, sua efetiva aplicação ainda enfrenta diversos entraves. Além dos requisitos formais exigidos para a concessão do benefício, o estigma que recai sobre mulheres encarceradas, especialmente por serem mães e consideradas ‘criminosas’, influencia negativamente a atuação do Judiciário, que muitas vezes questiona a capacidade dessas mulheres de exercerem a maternidade de forma segura e responsável fora do cárcere. (ITTC, 2019). Essa visão preconceituosa reforça a seletividade penal e enfraquece os avanços legais conquistados, revelando que ainda há um longo caminho a ser percorrido para que os direitos dessas mulheres e de seus filhos sejam plenamente reconhecidos e efetivados, para então, possibilitar a reconstrução dos laços afetivos entre as presas e seus familiares.

Considerações finais

O encarceramento feminino no Brasil vai muito além do cumprimento da pena estabelecida pelo sistema de justiça. Ele materializa uma política penal que combina punitivismo exacerbado, seletividade estrutural e a reprodução de padrões patriarcais e racistas, atingindo de forma desproporcional mulheres negras, pobres e com baixa escolaridade. O crescimento expressivo da população feminina privada de liberdade, sobretudo por crimes relacionados ao tráfico de drogas, evidencia que o sistema penal opera prioritariamente como um mecanismo de controle de corpos femininos marginalizados, sem enfrentar as causas profundas da criminalização, como a pobreza, a desigualdade e a falta de oportunidades.

Essa realidade demonstra que a punição imposta às mulheres não se encerra com o cumprimento da pena. Ela se prolonga como um estigma social que compromete a reintegração, destrói vínculos familiares, fragiliza o desenvolvimento dos filhos e multiplica punições de forma intergeracional. O encarceramento afeta diretamente as famílias, perpetuando ciclos de pobreza e exclusão social, e intensifica a interação precoce das crianças com o sistema de justiça, reproduzindo uma lógica de criminalização que atinge diferentes gerações. Ao mesmo tempo, a aplicação de medidas alternativas, como a prisão domiciliar para mães e gestantes, ainda encontra entraves significativos, revelando resistências baseadas em preconceitos de gênero que questionam a capacidade dessas mulheres de exercerem a maternidade e reconstruírem suas vidas fora do cárcere.

Nesse contexto, é essencial compreender que o cárcere feminino não pode ser analisado de forma isolada. Ele se insere em um cenário mais amplo de necropolítica, no qual o Estado seleciona quais vidas são dignas de proteção e quais podem ser descartadas. As mulheres encarceradas, sobretudo negras e periféricas, representam um dos grupos mais atingidos por essa política de morte, sendo submetidas a um sistema que não apenas as pune juridicamente, mas as condena à invisibilidade social. O uso do aparato penal para controlar corpos femininos, historicamente associados ao cuidado e à reprodução, revela a intersecção entre gênero, raça e classe como eixo estruturante da seletividade penal e do aprofundamento das desigualdades.

Outro ponto que merece atenção é a precariedade estrutural das unidades prisionais femininas, que, em sua maioria, não garantem acesso a direitos básicos como saúde, educação e capacitação profissional. Esse cenário não apenas inviabiliza a reinserção social das mulheres, mas também reforça a naturalização da marginalização dessas vidas. A ausência de políticas públicas específicas e interseccionais para essa população perpetua o ciclo de exclusão, revelando que o sistema penal brasileiro ainda está fundamentado em um modelo androcêntrico e pouco comprometido com os princípios da justiça social.

A superação dessa realidade exige uma profunda reformulação da política criminal, baseada em uma abordagem interseccional que considere as especificidades de gênero, raça e classe das mulheres encarceradas. É fundamental investir em alternativas penais, ampliar programas de educação e qualificação profissional, fortalecer os vínculos familiares e assegurar políticas públicas que garantam a efetividade dos direitos já previstos em lei. Além disso, a implementação de práticas de justiça restaurativa pode contribuir para a reconstrução de vínculos comunitários e para a humanização do sistema penal, deslocando o foco da punição para a reparação e a reintegração social.

Sem enfrentar o estigma, as desigualdades estruturais e a seletividade que marcam o cárcere feminino, qualquer discurso sobre ressocialização permanecerá vazio. A transformação desse cenário demanda um compromisso político e institucional com os princípios da dignidade humana, da igualdade material e da justiça social, sob pena de perpetuar um sistema que, em vez de reabilitar, continua a punir e excluir de maneira desumana e injusta.

Referências

BERNHARD, Georgea.; COSTA, Marli. M. M.(Sobre)vivendo nas prisões: uma análise sobre as violações aos direitos humanos das mulheres presas no Brasil. **Revista Da Agu**, [S. L.], v. 22, n. 02, 2023. DOI: 10.25109/2525-328X.v.22.n.02.2023.3187. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/3187>. Acesso em: 12 jul. 2025.

BERNHARD, Georgea.; COSTA, Marli M. M. Prisão domiciliar e a maternidade no cárcere: o Habeas Corpus 143.641/SP e sua (in) aplicabilidade no sistema criminal brasileiro. **Revista Gênero**, v. 24, p. 306-324-324, 2024.

BERNHARD, Georgea. **A maternidade no cárcere à luz dos direitos humanos das mulheres presas no Brasil**. 2024. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul. Santa Cruz do Sul, 2024. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/3748/1/Georgea%20Bernhard.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2025.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. 5. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998.

BRAMAN, Donald. Families and incarceration. In: Mauer, Marc; Chesney- Lind, Meda. **Invisible punishment: the collateral consequences of mass imprisonment**. New York: The New Press, 2002.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Política nacional de atenção às pessoas egressas do sistema prisional** [recurso eletrônico] / Departamento Penitenciário Nacional, Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento; Coordenação de Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi. Brasília, 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres** 2016. 2. ed. Brasília, maio de 2018. Disponível em: https://conectas.org/wp-content/uploads/2018/05/infopenmulheres_arte_07-03-18-1.pdf Acesso em: 05 mai 2025.

BUTLER, Judith. **Quadros de guerra: quando a vida é passível de luto?** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

CAMPOS, Carmen Hein de. CARVALHO, Salo de. **Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência**

brasileira. In C. H. de Campos (Org.). *Lei Maria da Penha Comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Lumen Juris. 2011. p. 143-172. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/1_8_tensoes-atuais.pdf. Acesso em: 15 jul 2025.

CERNEKA, Heidi Ann. Homens que menstruam: considerações acerca do sistema prisional e as especificidades da mulher. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 6, pp. 61-78, 2023.

CHAVES, Luana Hordones; RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes. Efeitos do encarceramento feminino nas dinâmicas familiares. **Análise Social**, Lisboa, v. 56, n. 238, p. 30-55, 1º trim. 2021. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/27068594?seq=26>. Acesso em: 22 jul. 2025.

COMFORT, Megan. **Doing time together: love and family in the shadow of the prison**. Chicago: The University of Chicago Press, 2008.

COSTA, Marli M. M.; BERNHARD, Georgea. Ser mãe na prisão: perspectivas da maternidade no cárcere feminino brasileiro. In: Marli Marlene Moraes da Costa; Simone Andrea Schwin. (Org.). **Temas atuais em Direito, Cidadania e Políticas Públicas**. 1ed. Belo Horizonte: Lemos Mídia, 2023, v. 1, p. 67-80.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Rio de Janeiro: Difel, 2018.

DORNELLAS, Mariana Paganote. Os efeitos do encarceramento feminino para a família da mulher presa: aspectos da transcendência da pena. **Revista Antropolítica**, Niterói, n. 46, p. 1-23, 1º sem. 2019. Disponível em: https://www.oasisbr.ibict.br/vufind/Record/UFF-18_6f17e0a237eb88a3a312f6fe8e84c636. Acesso em: 12 jul. 2025.

GOFFMAN, Erving. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. Tradução: Mathias Lambert. 4.ed. Rio de Janeiro: LTC, 1981.

ITTC. Instituto Terra, Trabalho e Cidadania. **Maternidade sem prisão: Diagnóstico da aplicação do Marco Legal da Primeira Infância para o desencarceramento de mulheres**. 2019. Disponível em: <https://itcc.org.br/wpcontent/uploads/2019/10/maternidadesemprisao-aplicacao-marco-legal.pdf>. Acesso em: 18 jul 2025.

LINK, Bruce G.; PHELAN, Jo C. Conceptualizing Stigma. **Annual Review of Sociology**, v. 27, p. 363-385, 2001.

PARKER, Richard; AGGLETON, Peter. HIV and AIDS-related stigma and discrimination: a conceptual framework and implications for action. **Social Science & Medicine**, v. 57, n. 1, p. 13_24, 2003.

PORTES, Virgínia de Menezes et al. Encarceramento feminino: estigma e opressão antes, durante e depois da prisão. **Revista Latino-Americana de Ambiente e Saúde**, Lages, v. 5, n. 2, 2023. Disponível em: <https://rlas.uniplaclages.edu.br/index.php/rlas/article/view/34>. Acesso em: 08 jul. 2025.

SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; PEREIRA, Ana Carolina Antunes. **Gênero e Prisão: o encarceramento de mulheres no sistema penitenciário brasileiro pelo crime de tráfico de drogas**. Meritum: Belo Horizonte, 2018.

SCAMBLER, Graham. Health-related stigma. **Sociology of Health & Illness**, v. 31, n. 3, p. 441_455, 2009.

SOUZA, Luís Antônio F. As contradições do confinamento no Brasil: uma breve revisão da bibliografia sobre encarceramento de mulheres. **Sociedade em Debate**, n. 22, pp. 127-156, 2016. Disponível em: <https://revistas.ucpel.edu.br/rsd/article/view/1448> Acesso em: 02 jul 2025.

SOUZA, Vitória de Oliveira de. **Mulheres encarceradas, relações de trabalho e processos de subjetivação**. 2024. 112 p. Il. Dissertação (Mestrado) – Universidade do Extremo Sul Catarinense, Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Socioeconômico, Criciúma, 2024. Disponível em: <http://200.18.15.28/handle/1/11212>. Acesso em: 04 jul. 2025.

SPOSATI, Aldaíza. **Políticas sociais: desafios e perspectivas**. São Paulo: Cortez, 2019.

WORLD FEMALE IMPRISONMENT LIST. **Women and girls in penal institutions, including pre-trial detainees/remand prisoners**. Fifth edition. Disponível em: https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world_female_imprisonment_list_5th_edition.pdf Acesso em: 02 jul 2025.

A garantia do direito ao livre planejamento familiar para casais homoafetivos no Brasil: uma análise a partir do julgamento conjunto da ADI 4277 e da ADPF 132 realizado pelo Supremo Tribunal Federal

Ana Carolina da Rosa Miranda

Considerações iniciais

O presente trabalho analisa a garantia do direito ao livre planejamento familiar para casais homoafetivos no Brasil, a partir do julgamento conjunto da ADI 4277 e da ADPF 132 realizado pelo Supremo Tribunal Federal no contexto do ordenamento jurídico brasileiro. A comunidade LGBTQIAPN+, que representa lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, transgêneros, travestis, *queers*, intersexuais, assexuais, pansexuais, não-binárias e (+), por muito tempo, não teve garantidos os direitos que decorrem da formação de uma entidade familiar, como realizar o procedimento de adoção ou planejamento familiar, o que não se justifica em um Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, o reconhecimento da união homoafetiva pelo Supremo Tribunal Federal, em 2011, foi um marco na sociedade e na história do Brasil. A decisão repercutiu no Direito Civil, especialmente no Direito das Famílias, que passou a ter uma aplicação cada vez mais voltada para a garantia dos Direitos Humanos.

Apesar disso, passados cerca de treze anos da decisão do Supremo Tribunal Federal, ainda persiste resistência na implementação plena dos direitos constitucionais decorrentes dessa decisão, como a paternidade ou à maternidade responsável e ao livre planejamento familiar. Pretende-se, desse modo, contribuir para o debate acadêmico envolvendo o tema e dar maior visibilidade aos estudos sobre esses direitos em específico. Em uma sociedade conservadora e com fortes marcas patriarcais, o assunto é importante, afinal, todas as pessoas, pertencentes ou não a minorias, devem combater o preconceito e eliminar atitudes homofóbicas. É essencial perceber e respeitar a diversidade.

Em face de tais reflexões, o objetivo principal deste trabalho é analisar a garantia do direito ao livre planejamento familiar para casais homoafetivos no Brasil, a partir do julgamento conjunto da ADI 4277 e da ADPF 132 realizado pelo Supremo Tribunal Federal no contexto do ordenamento jurídico brasileiro. Desta feita, o problema que se pretende responder neste artigo é o seguinte: de que forma o julgamento conjunto da ADI 4277 e da ADPF 132 realizado pelo Supremo Tribunal Federal em 2011 pode garantir o direito ao livre planejamento familiar para casais homoafetivos no Brasil? Posto isso, os impactos jurídicos e sociais desse julgamento refletem na efetivação dos direitos fundamentais.

Assim, com o intuito de responder tal celeuma, o trabalho foi dividido em três itens principais: num primeiro momento identificou-se a transformação do Direito das Famílias em face das mudanças sociais, com um enfoque nas mudanças relativas à diversidade de gênero e a sua inclusão na sociedade. Na sequência, o artigo irá abordar o julgamento conjunto da ADI 4277 e da ADPF 132, realizado pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu as uniões homoafetivas no ordenamento jurídico brasileiro. Por fim, a última seção busca analisar a garantia do direito ao livre planejamento familiar para casais homoafetivos no Brasil a partir desse julgamento.

Nesse íterim, considerando que a presente pesquisa possui natureza bibliográfica, o método de abordagem será o dedutivo, uma vez que se parte de uma análise geral envolvendo transformação do Direito das Famílias sob a perspectiva de gênero, bem como do reconhecimento das uniões homoafetivas pelo Supremo Tribunal Federal, com o intuito de chegar a uma conclusão específica, a respeito da garantia do direito ao livre planejamento familiar para casais homoafetivos no Brasil. Quanto à técnica de pesquisa, será aplicada a documentação indireta bibliográfica, baseando-se, para tanto, em obras doutrinárias, artigos científicos e periódicos relacionados à matéria em pauta. O método de procedimento seguirá a vertente histórica e monográfica.

A transformação do direito das famílias em face das mudanças sociais: um enfoque nas mudanças relativas à diversidade de gênero e a sua inclusão na sociedade

O Direito, de modo geral, vem sofrendo diversas alterações decorrentes de transformações sociais e culturais, como a inserção de

novos conceitos de família e diversidade de gênero. Uma das áreas em que essas alterações ocorrem é o Direito das Famílias (Paiano, 2016). Nesse contexto, antes de abordar o reconhecimento das uniões homoafetivas, é imprescindível identificar a transformação do Direito das Famílias por meio da incorporação das questões de gênero, para, posteriormente, analisar a garantia do direito ao livre planejamento familiar para casais homoafetivos no Brasil, sobretudo no contexto do ordenamento jurídico.

Historicamente, a família era constituída entre homem e mulher através do casamento, porém as formas de constituição familiar evoluíram ao longo do tempo. O princípio da afetividade, consolidado na doutrina contemporânea ganhou destaque, estabelecendo que as relações familiares não sejam formadas apenas por vínculos biológicos, mas também pelo afeto. Diante dessa evolução, pessoas homossexuais puderam utilizar diferentes formas de planejamento familiar para constituir família (Hortelan; Maia, 2022).

Coulanges (1864) elucida que o afeto e o parentesco não eram elementos das estruturas das famílias antigas, tendo em vista que a religião era o princípio fundamental. O que prevalecia, nas famílias, era o poder do pai ou do marido, pois estes eram considerados autoridades, ou seja, a mulher e os filhos seguiam suas regras. No conceito das famílias, não era somente a geração considerada um princípio, eis que as mulheres e os homens da mesma geração familiar possuíam papéis sociais distintos.

Para mais, no período colonial, as famílias patriarcais aristocratas rurais perceberam que características do sistema matriarcal começaram a fazer parte de seu cotidiano. A mulher do proprietário do engenho exercia o cargo de chefia, mas as famílias que viveram nesse período seguiam o padrão estabelecido, branco colonizador, de acordo com a moral e os costumes da época (Oliveira, 2004). Neste sentido, Paiano (2016) explica que, atualmente, percebe-se uma evolução que parte do hierárquico e patriarcal, para o desenvolvimento dos indivíduos, com a tentativa de afastar o modelo *pater famílias* e aplicar o princípio da dignidade da pessoa humana com cada vez mais individualidade.

Desta forma, a dignidade da pessoa humana é irrenunciável da própria condição humana, e deve ser reconhecida, respeitada e protegida, pois é considerada algo inerente a cada ser humano. Esta dignidade não existe só no Direito, assim como o seu reconhecimento, mas ele pode exercer um papel fundamental na sua proteção e promoção. Mas, há quem diga que a dignidade da pessoa não deve ser considerada exclusivamente

relacionada à natureza humana, na medida em que ela também tem um sentido cultural, em razão do trabalho das gerações para sua efetividade, e o natural e cultural juntos se complementam e interagem de forma mútua (Sarlet, 2011).

À vista disso, os direitos da comunidade LGBTQIAPN+ estão em construção, sendo importante destacar a utilização desta sigla por ser mais abrangente, em que pese, nos documentos internacionais, ainda seja utilizada a sigla LGBT. Sendo assim, deve ser assegurado pelo Estado o pleno exercício de direitos dos cidadãos, pois ao se permitir a discriminação em razão da orientação sexual, está-se violando o direito à intimidade e o direito à vida (Hortelan; Maia, 2022).

Nesse contexto, é importante entender a definição de gênero enquanto construção social. O conceito de gênero tem suas raízes nas Ciências Sociais, mais especificamente na Antropologia, e a partir de 1970, os estudos feministas publicados por autoras da época trouxeram que o padrão estabelecido era de dominação/submissão nas relações entre homens e mulheres. Todas as definições apresentam o gênero como uma forma variável em função da cultura e do tempo, além de ser uma forma organizacional social dos sexos, contudo, por um viés biológico, a estrutura natural seria o sexo, e a construção social o gênero, com a concepção de que há um macho e uma fêmea, culturalmente localizados, chegando na perspectiva de que o sexo e o gênero são construídos socialmente (Reis; Pinho, 2016).

A primeira onda dos estudos feministas ficou conhecida como a luta sufragista, visto que após o sufrágio universal no Norte Global e em países periféricos houve uma hibernação. Por conseguinte, a expressão de segunda onda propaga as novas formas de organização feminista, que teoricamente, em um primeiro momento, se preocupa com a busca do feminino, para fazer sentido a categoria de mulher. Na época parecia um avanço, mas décadas depois as limitações começaram a aparecer, já que o olhar eurocentrado foi discutido em relação ao considerado feminino. A expressão do feminismo em ondas foi problematizada no final do século XX, pois o feminismo local predominante do Norte Global é branco, cis e heterossexual, mas as ondas são fundamentais para a compreensão da história desse movimento (Moita; Ahlert, 2023).

Destaca-se que o uso da interseccionalidade como ferramenta analítica, tal qual se pretende na presente pesquisa, relaciona-se para tentar resolver questões sociais de raça, gênero e orientação sexual (Collins; Bilge,

2021). Sendo assim, o gênero estabelece intersecções raciais, classistas, étnicas, sexuais que resultam na impossibilidade de separar a noção de gênero das questões políticas e culturais mantidas e produzidas. Além disso, os traços predefinidos de gênero transcendem a parafernália específica de maneira biológica, mas nem sempre foi constituído coerentemente nos contextos históricos (Butler, 2018).

Outrossim, para Scott (1995), o gênero é definido por uma conexão integral entre duas proposições, na primeira é estabelecido que o gênero é um elemento constitutivo de relações sociais baseadas nas diferenças visíveis entre os sexos, e o segundo ponto, trata da influência do gênero nas relações de poder. Diante das diferenças percebidas, há a subdivisão em quatro elementos interrelacionados, sendo o primeiro os símbolos culturalmente exibidos para representar a tradição cristã, a determinação de Maria na figura de mulher. O segundo elemento se refere aos conceitos normativos que tentam limitar as diversas possibilidades existentes com o intuito de manter o binarismo como algo fixo, ou seja, homem e mulher, masculino e feminino.

Ainda, Scott (1995) sustenta que o terceiro elemento das relações de gênero se refere a descobrir o porquê de permanecer a representação binária do gênero, analisar por um viés político sua fixidez, juntamente do papel das instituições e organizações sociais, para não restringir o uso do gênero somente ao parentesco. A identidade subjetiva dos indivíduos é o quarto elemento, visto que muitas pessoas não se encaixam nos padrões esperados socialmente. A visão histórica se relaciona com a maneira em que estas pessoas se moldam frente aos processos de construção de identidade, sendo que muitos destes podem ser, na realidade, pessoas transgêneros, ou ainda, não-binárias.

O gênero, segundo Connel e Pearse (2015) é adquirido ao longo da vida por meio de inúmeros reforços. Depois que os bebês são identificados como meninas e meninos são vestidos com roupas cor-de-rosa ou azuis. Dos bebês azuis, se espera um comportamento mais severo, bruto e exigente, logo após, quando mais velhos, recebem armas de brinquedo e bolas de futebol. Ainda, das bebês cor-de-rosa espera-se que sejam passivas e obedientes, quando mais velhas, eram obrigadas a usar roupas cheias de frufus, brincar de boneca e usar maquiagem, sendo ensinadas a cuidar da aparência. É nesse sentido, que Beauvoir (2019, p. 14) elucida:

Ao menino, ao contrário, proíbe-se até o coquetismo; suas manobras sedutoras, suas comédias aborrecem. “Um homem não pede beijos...

Um homem não se olha no espelho... Um homem não chora”, dizem-lhe. Querem que ele seja “um homenzinho”; é libertando-se dos adultos que ele conquistará sua aprovação. Agradará se não demonstrar que procura agradar.

Uma vez que o domínio do gênero, sexo e desejo se rompe, estes são dotados de ambivalência e volatilidade, com o procedimento hegemônico heteronormativo, há a viabilização de transgressões, subversões e ressignificações das normas estabelecidas. Dessa forma, os sujeitos que desobedecem a lógica heteronormativa, desenvolvem a performatividade *queer*, ou seja, uma postura da qual não se identificam com a heteronormatividade, mas não possuem rótulos e pensam de maneira livre em relação ao gênero, orientação sexual e identidade de gênero (Garcia, 2021).

Ainda, o autor Garcia (2021) ensina que, as normas, as identidades fixas, os binarismos sexuais e de gênero fazem parte da crítica da teoria *queer*, pois condenam e criminalizam as diferenças, e os estudos *queer* têm o objetivo de investigar os enquadramentos e os arranjos que hierarquizam, controlam e hostilizam os sujeitos que possuem identidades de gênero e orientações sexuais diferentes da heterossexualidade.

Diante dessa ideia de reforços positivos e negativos, as crianças reproduzem o comportamento apropriado a seu gênero da forma que lhe foi ensinado, desenvolvem traços que a sociedade julga correto para mulheres ou homens, reprimindo a sua verdadeira identidade. A partir disso, a sociedade aplica sanções negativas a quem desvia das normas estabelecidas, transmitindo e repetindo o padrão das próximas gerações. Sanções positivas são os sorrisos da mãe, aprovação dos amigos, sucesso no jogo de sedução. As sanções negativas decorrem de olhares de reprovação a surras, ou até serem presos (Connel; Pearse, 2015).

Com o passar dos anos, conceitos de sexo, gênero e sexualidade foram assegurados, e a noção de “pessoa” passou a ser questionada por aqueles que não se conformam com as normas de gênero culturais impostas e definidas, surgindo assim as novas configurações de famílias. O masculino e o feminino são compreendidos como “macho” e “fêmea”, gerando uma heterossexualização do desejo. Isto quer dizer que, por meio da cultura, diversos tipos de “identidade” não poderiam existir, parecendo serem falhas do desenvolvimento, justamente por não estarem conformados com as normas da sociedade (Butler, 2018).

Diante do exposto, constata-se que o direito contemporâneo vem sofrendo alterações significativas na vida dos indivíduos e em diversas áreas, principalmente no Direito das Famílias. Cada vez mais o padrão heterossexual está sendo quebrado, podendo-se pensar em diversas formas de identidade, orientação sexual e constituição familiar, com o questionamento dos conceitos tradicionais de famílias à luz das mudanças sociais discutidas. Existindo a ampliação das possibilidades de ser e sentir, o Direito das Famílias precisa ser igualmente ampliado, tendo em vista que, de maneira geral, a legislação ainda carrega muito do patriarcado.

Posto isso, essas alterações decorrem de decisões, que revogam artigos ou lhes dão interpretação diversa para a efetivação de direitos. Logo, é importante acompanhar os modelos de entidades familiares que compõem a sociedade, para garantir um tratamento igualitário a todos. Assim, faz-se necessário abordar o reconhecimento das uniões homoafetivas no ordenamento jurídico a partir de instrumentos processuais, o que será visto no próximo ponto.

O reconhecimento das uniões homoafetivas no Brasil: o julgamento da ADI 4277 e da ADPF 132

Com base na transformação do Direito das Famílias diante das mudanças sociais e das questões relativas à diversidade de gênero e a sua inclusão na sociedade, faz-se necessário abordar o julgamento conjunto da ADI 4277 e da ADPF 132 realizado pelo Supremo Tribunal Federal em 2011, que reconheceu juridicamente as uniões homoafetivas no Brasil. A decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) proveniente do citado caso foi um importante marco civilizatório no país para a conquista do reconhecimento da diversidade familiar. Goerch (2022) clarifica que a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 foi protocolada na Corte como ADI 178, com o objetivo de obter o reconhecimento das uniões entre pessoas do mesmo sexo, como entidade familiar, além de estender às uniões homoafetivas os mesmos direitos e deveres garantidos às uniões estáveis entre pessoas de sexos diferentes.

Na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, o governo do Estado do Rio de Janeiro defendeu a existência de princípios fundamentais como igualdade, liberdade e dignidade da pessoa humana, assegurados pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e não reconhecer as uniões homoafetivas é

contrariar tais princípios. Sendo assim, foi pedido que o regime jurídico das uniões estáveis do artigo 1.723 do Código Civil de 2002 (CC/02), ou seja, a união entre homem e mulher já é reconhecida e estabelecida como constituição familiar e configurada em convivência pública, contínua e duradoura, o objetivo é que o mesmo reconhecimento fosse aplicado aos casais homoafetivos de funcionários públicos civis do Rio de Janeiro (Goerch, 2022).

Ambas as ações, ADI 4277 e ADPF 132 foram julgadas em conjunto, no dia 05 de maio de 2011. Logo, o objetivo dos dois instrumentos processuais era declarar a inconstitucionalidade do artigo 1.723 do CC/02, e demonstrar o fundamento de existente controvérsia constitucional, para a interpretação ser feita conforme à CRFB/88 e não reconhecer somente a união entre homem e mulher como entidade familiar (Brasil, 2011). Da mesma forma, a histórica decisão foi proferida por unanimidade e possui eficácia contra todos e efeito vinculante, ou seja, o juiz não terá mais a liberdade de decidir, pois os órgãos do Poder Judiciário estão todos vinculados (Dias, 2021).

O controle de constitucionalidade é considerado um instrumento que confere a democracia e as políticas públicas, para assegurar que o funcionamento do processo democrático esteja de acordo com a CRFB/88. A ADI tem por finalidade conferir a constitucionalidade da norma, ou seja, pedir a declaração da inconstitucionalidade, eliminar do ordenamento jurídico uma norma que não está de acordo com a CRFB/88 (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2022). Já a ADPF tem previsão na Lei nº 9.882 de 03/12/1999 e seu objetivo é reparar ou evitar lesão a preceito fundamental decorrente de algum ato do Poder Público. Possui uma função relevante de suprir as necessidades de controle abstrato de constitucionalidade (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2022).

O STF decidiu, em conhecer da ADPF 132 como ação direta de inconstitucionalidade, e julgá-la em conjunto com a ADI 4277. O primeiro pedido originariamente formulado na ADPF, foi prejudicado. As preliminares também foram todas rejeitadas. Os ministros, por votação unânime, acordaram em julgar procedentes as ações, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, para atribuir às uniões homoafetivas, os mesmos direitos e consequências da união estável de casais heteronormativos (Brasil, 2011).

Assim, os julgamentos dos tribunais superiores são significativos e importantes, pois frente a sociedade contemporânea, demonstram

a preocupação em se adaptar as realidades sociais (Dias, 2021). Neste sentido, Madaleno (2024) explica que atribuir efeitos jurídicos não somente a casais com pessoas de sexos distintos é renunciar o privilégio existente, com o reconhecimento pelo STF impactando a vidas das pessoas homossexuais. Os laços homoafetivos sempre estiveram na sociedade, só não eram reconhecidos pela lei, mas os casais homossexuais precisam e desejam organizar suas vidas socialmente e se fortalecerem juridicamente.

Este julgado da Suprema Corte pode ser definido como a base da estrutura da jurisprudência sobre diversidade sexual e gênero, pois foi a primeira decisão da jurisdição constitucional, com um acórdão de 270 páginas, que fundamenta a decisão e o direito com inúmeras fontes. Os ministros que votaram a favor do reconhecimento das uniões homoafetivas foram: Carlos Ayres Britto, Luiz Fux, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes, Ellen Gracie, Marco Aurélio de Mello, Celso de Mello e Cezar Peluso. Um dos ministros não participou do julgamento pois estava atuando em uma das ações na época em que era advogado-geral da União, o ministro Dias Toffoli (Goerch, 2022).

Por conseguinte, o Ministro Luiz Fux explica que para a apreciação da causa, é necessário entender que a homossexualidade é uma orientação e não uma opção sexual, é um fato da vida, indivíduos pertencentes a comunidade LGBTQIAPN+ possuem relações afetivas recíprocas e duradouras, mas muitas vezes, para evitar a discriminação, nem sempre demonstram afeto em público. Já foi relatado por *amicus curiae* e pela comunidade científica que a homossexualidade não constitui doença, desvio ou distúrbio mental, e sim uma característica da personalidade das pessoas (Brasil, 2011). Para a ministra Cármen Lúcia, contra todas as formas de preconceito, há o direito constitucional, sendo o STF responsável pela função de defender os direitos advindos da CRFB/88. As pessoas que se comprometem com a justiça e a democracia devem repudiar o preconceito, principalmente os juízes do Estado Democrático de Direito (Brasil, 2011).

Conforme Maas e Delazeri (2023), o instituto do *amicus curiae* atua como um interventor importante no processo, enriquecendo os debates de forma fundamentada. Desta forma, sua intervenção se caracteriza em participar de forma democrática para defender e representar os indivíduos que pertencem à sociedade e buscam seus interesses. Portanto, os temas em que ele atua, especialmente, se referem a repercussão social e com relevância, afirmando-se, em *lato sensu*, que as ações do STF possuem esse reconhecimento que é buscado pelos interessados dos litígios.

O ministro Ricardo Lewandowski, em seu voto, enfatizou que seja aplicada o que ele se refere a integração analógica, ou seja, com a ausência de legislação específica, o intérprete pode empregar analogia e a técnica de integração para suprir as lacunas do ordenamento legal, aplicando a norma jurídica mais próxima, até que haja a devida regulação (Brasil, 2011). Já o ministro Joaquim Barbosa, ao concordar com o reconhecimento das ações processuais entende que a CRFB/88 assume o compromisso de extinguir ou mitigar o peso das desigualdades sociais, preconceito e promover a igualdade e a justiça social, assim como promover o bem de todos sem preconceito de raça, cor, sexo, idade ou qualquer forma de discriminação (Brasil, 2011).

Ainda, desprezar as uniões homoafetivas é afrontar à dignidade das pessoas homossexuais e negar-lhes o devido tratamento igualitário, em relação de conduzirem suas vidas de forma autônoma. Muitas vezes, são forçados a ver o mundo de outra forma, de acordo com o padrão estabelecido na sociedade, esse diferentes de suas visões e percepções reais. Não há dúvidas de que a violação dos princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia é inadmissível (Brasil, 2011). Além disso, para se viver em um Estado Democrático de Direito, efetivamente, a homossexualidade não pode ser entendida como crime ou castigo, nem existirem instrumentos de exclusão social. Afirmar que não se admite preconceitos e discriminação é essencial, mas, para isso, os direitos devem ser garantidos (Dias, 2009).

Também favorável, o ministro Gilmar Mendes demonstra preocupação com a proteção dos direitos fundamentais e a falta de um modelo institucional que proteja a relação homoafetiva, pois o limbo jurídico favorece a discriminação, e até mesmo para as práticas violentas noticiadas em relação a essas pessoas. O Estado tem o dever de proteção e a jurisdição tem o dever dessa proteção se ela não for contemplada pelo legislador (Brasil, 2011). Ademais, a ministra Ellen Gracie acompanha os demais ministros, no sentido de que o reconhecimento dos direitos homoafetivos, pelo Tribunal, na época do julgamento, contempla pessoas historicamente humilhadas e privadas de suas liberdades, com o Tribunal afirmando suas identidades e liberdades (Goerch, 2022).

Os direitos fundamentais representam o mínimo para se viver em sociedade, sem os quais se nega a dignidade e humanidade das pessoas, de modo que os direitos devem ser protegidos. Posto isso, a jurisdição constitucional é um instrumento de tutela dos direitos fundamentais e da democracia, pois é a partir disso que as cortes constitucionais podem proferir

decisões e agir em defesa da efetivação dos direitos fundamentais para o melhor funcionamento do processo democrático (Mello, 2020). Ainda, o histórico da jurisdição constitucional está vinculado às transformações que ocorrem na CRFB/88 ao longo do tempo e aos diversos modelos de Estado, englobando a evolução social do período liberal até chegar na atualidade, misturando, ao mesmo tempo, aspectos comuns com a ideia original de estrutura normativa existente (Goerch, 2023).

Dentro do contexto do Estado Democrático de Direito e da ideia dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana, a CRFB/88 assume uma função principiológica, com mecanismos de textura aberta, permitindo ao Poder Judiciário a ampliação da interpretação em matéria constitucional, onde a teoria da Constituição Dirigente entrega as decisões relacionadas a questões constitucionais à este órgão. Isso ocorre tendo em vista que, a nova ordem jurídica faz com que os órgãos judiciais de controle de constitucionalidade sejam fundamentais na conquista de direitos. À vista disso, a CRFB/88 passa a depender de dispositivos que assegurem ser possível a implementação do texto constitucional (Leal, 2007).

Por sua vez, o ministro Marco Aurélio enfatiza que reconhecer os efeitos jurídicos às uniões estáveis homoafetivas é superar os costumes e convenções sociais, que fizeram parte do Direito Civil por muito tempo, principalmente do Direito das Famílias, que teve sua reformulação do conceito, para incluir as diversas formas de famílias (Brasil, 2011). Da mesma forma, o ministro Celso de Mello ressalta que absolutamente ninguém pode ser privado de direitos e nem sofrer restrições jurídicas por motivo de sua orientação sexual, as pessoas homossexuais tem o direito de receber proteção das leis e do sistema político-jurídico (Brasil, 2011).

No mesmo entendimento, o ministro Cezar Peluso deixa claro que o Poder Legislativo, a partir deste julgamento do STF, deve intervir para regulamentar as situações em que a decisão da Corte será justificada, para que assuma essa tarefa do ponto de vista constitucional (Brasil, 2011). Por fim, passa-se ao voto do ministro relator Ayres Britto que enfatiza a postura conservadora do padrão social da heterossexualidade que permanece na sociedade, eis que muitas pessoas se incomodam com a orientação sexual alheia, ainda mais quando as pessoas envolvidas nas relações são membros da comunidade LGBTQIAPN+ (Brasil, 2011).

Após a supracitada decisão do STF, a sociedade brasileira monitorou informações referentes as uniões homoafetivas. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) divulgou Estatísticas do Registro Civil, no

ano de 2022, e os resultados dos casamentos entre pessoas do mesmo sexo foram obtidos a partir de 2013, no Brasil, 970.041 registros de casamentos civis foram registrados, mostrando o aumento de 4,0% relacionado ao ano anterior, e dessa totalidade, 11.022 são de pessoas do mesmo sexo. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), aprovou a Resolução n. 175 de 14/05/2013, assegurando que os Cartórios de todo país não pudessem se recusar a converter união estável entre pessoas do mesmo sexo ou ainda celebrar estes casamentos (IBGE, 2022).

À vista disso, uma vez abordado o julgamento de reconhecimento das uniões homoafetivas no Brasil e seus impactos na sociedade, para que se consiga responder a problemática de pesquisa, será necessário, também, analisar a garantia do direito ao livre planejamento familiar para casais homoafetivos no país, a partir da decisão do STF em 2011, o qual será apresentado na seguinte seção, tendo em vista que após a decisão, os casais homoafetivos continuam em busca dos demais direitos familiares.

A garantia do livre planejamento familiar aos casais homoafetivos no Brasil

Abordado, na seção anterior, o julgamento conjunto de reconhecimento das uniões homoafetivas pelo STF cumpre aprofundar a análise sobre a garantia do direito ao livre planejamento familiar para casais homoafetivos no Brasil, a partir do supracitado julgamento. Para tanto, inicialmente, Butler (2016) destaca que as relações não-heterossexuais buscam reconhecimento pelo direito ao casamento por parte do Estado, pois ele é responsável por garantir este direito a todas as pessoas independente de sua orientação sexual, sem discriminação.

O livre planejamento familiar é fundamentado no artigo 226 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pelos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável. Ou seja, o Estado e a sociedade não podem estabelecer limites quanto às formas de planejamento ou a opção de não ter filhos, pois caberá ao casal decidir livremente. Ademais, é previsto no artigo 1.565, §2º do CC/02 e é regulamentado pela Lei nº 9.263/1996, esta que assegura que todas as pessoas, e não somente o casal, tenha direito ao planejamento familiar e as técnicas de concepção e contracepção e os métodos disponíveis (Dias, 2021).

Ademais, mesmo com o reconhecimento das uniões homoafetivas na sociedade, ainda há restrições quanto à composição de suas famílias. Do ponto de vista biológico, estes casais precisam realizar o processo de adoção ou procedimentos como reprodução humana assistida, nas suas técnicas de inseminação artificial e fertilização in vitro ou inseminação caseira, pois não podem gerar filhos biologicamente entre si (Hortelan; Maia, 2022). Nesse liame, conforme Silva et al (2019) a reprodução assistida evoluiu ao longo dos anos, incluindo casais homoafetivos no sentido de terem os mesmos benefícios que eram exclusivos aos casais heterossexuais e formar uma família.

Isto posto, a reprodução humana assistida permite que a pessoa ou o casal supere as causas de esterilidade e infertilidade, se existentes, com o auxílio de recursos médicos, ou por motivos sociais. Ainda, a Resolução 2.121/2015 do Conselho Federal de Medicina (CFM) traz, de maneira explícita, que os casais homoafetivos e pessoas solteiras utilizariam este método, e permitir o uso das técnicas de reprodução por este público, é uma forma de reduzir a discriminação, assim como abordar especificamente sobre as novas formas de configurações familiares. A supracitada Resolução orienta sobre os procedimentos que os médicos e as clínicas especializadas realizam, e sobre a preservação e o destino dos embriões excedentários (Costa, 2016).

Apesar da transformação histórica no cenário atual, ainda persiste o tabu em relação à adoção por casais homoafetivos, cada vez mais o número destes casais em busca de constituir suas famílias aumenta, mas os estudos sobre este tema continuam escassos. A própria CRFB/88, em seu artigo 1.723, reconhece como entidade familiar a união estável entre homem e mulher, ou seja, na primeira parte é excluída a união de casais formados por pessoas do mesmo sexo, e consequentemente, o direito de adotar as crianças. Mas, com a decisão histórica do STF em maio de 2011, na prática, os casais homoafetivos estão submetidos às mesmas obrigações que os casais heterossexuais (Rosa et al, 2016).

Antes da supracitada decisão, o próprio STF já havia admitido a adoção por casais homoafetivos. As exigências para a adoção ser deferida estão presentes no artigo 43 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), qual sejam, reais vantagens para o adotando fundamentado em motivos legítimos. Anteriormente, membros da comunidade LGBTQIAPN+ se candidatavam de forma individual a adoção, e não

era perguntado se mantinham relacionamento, deixando de atender aos requisitos estabelecidos e os deveres do poder familiar (Dias, 2021).

Outro método realizado é a inseminação caseira, utilizado por casais homoafetivos de mulheres, que consiste nos mesmos procedimentos da inseminação artificial, mas em ambiente doméstico e sem a supervisão de um profissional de saúde. Muitos casais optam por essa forma em razão da questão financeira, já que as clínicas costumam ser de alto custo e variar de valores, conforme a idade da gestante e o método escolhido (Hortelan; Maia, 2022). Nesse contexto, Santos (2023) elucida que, a inseminação caseira é juridicamente equiparada à inseminação artificial em clínicas médicas, mesmo não sendo em um laboratório. O planejamento familiar é exercido da mesma forma, assim como a autonomia reprodutiva e o consentimento das pessoas relacionadas.

O casamento homoafetivo, por vezes, pode ser compreendido como se fosse a melhor opção para uma pessoa homossexual, podendo ser compreendido como uma norma a ser seguida pelas gerações, sendo que, na realidade, isso é uma restrição ao direito de permanecer solteiro ou ainda, não ter filhos. Para alguns, o casamento é a única forma de legitimar a orientação sexual, ou seja, uma maneira conservadora de pensar. Os benefícios relacionados a saúde, por exemplo, devem ser assegurados a todos, independente do estado civil (Butler, 2016).

Em relação ao Sistema Único de Saúde (SUS), a Deputada Érika Hilton propôs o Projeto de Lei nº 4224/2023, que pretende alterar a Lei nº 9.263, de 1996, para preencher as lacunas atuais existentes na legislação e garantir aos casais homoafetivos e às famílias monoparentais o direito ao planejamento familiar, por meio de procedimentos de atenção à Reprodução Humana Assistida, no âmbito do SUS. As legislações referentes ao planejamento familiar ainda não são muito inclusivas para as famílias homoafetivas. O respeito à diversidade na sociedade é importante e fundamental para a própria apreciação da CRFB/88 e dos seus princípios (Brasil, 2023).

Diante das configurações familiares da sociedade contemporânea, família monoparental é a constituída por um pai e o filho ou a mãe e o filho. Esse modelo de entidade familiar, com o avanço da CRFB/88, estabelece a possibilidade de uma criança viver com apenas um dos pais, e aqui, independente de sua orientação sexual, pois também é uma forma de exercer seu direito ao planejamento familiar (Cardin, 2009). Neste sentido, Butler (2016) enfatiza que aos diversos arranjos familiares há dilemas a

serem enfrentados: de um lado, viver sem as normas de reconhecimento com profundo sofrimento e frustrações psíquicas e culturais, e de outro, buscar o reconhecimento, que é uma poderosa forma de política para moldar as estruturas sociais e ampliar o poder do Estado.

O direito ao planejamento familiar e os direitos reprodutivos se relacionam não só no sentido da interferência estatal, mas também nas condições jurídicas para o efetivo exercício desses direitos. É necessário promover uma liberdade positiva, no sentido de um contexto igualitário para mulheres cisgênero, heterossexuais ou não, homens homossexuais, pessoas transexuais ou não-binárias (Santos, 2023). É chamado de cisgênero, ou 'cis', as pessoas que se identificam com o gênero que lhes foi atribuído ao nascer, e nem todas as pessoas são assim, como já foi ressaltado no presente artigo, porque há uma diversidade de gênero no processo de identificação de cada pessoa (Jesus, 2012).

O padrão heterocisnormativo ainda está presente e interfere na busca dos direitos de pessoas homossexuais, especialmente no planejamento familiar, gerando uma insegurança jurídica e diminuindo as políticas públicas voltadas a esse grupo. O Projeto de Lei nº 4224/2023 é para garantir a autonomia para o exercício do direito fundamental de planejamento familiar para casais homoafetivos e seus projetos de vida. Os serviços de saúde devem ter profissionais capacitados para atender as pessoas LGBTQIAPN+, sem preconceito e discriminação, é injustificável excluir esses casais ao acesso a métodos de concepção e contracepção, isso é uma violação do direito ao livre planejamento familiar (Brasil, 2023).

Verifica-se que políticas públicas para a devida implementação do planejamento familiar e da paternidade ou maternidade responsável não podem focar somente em um obstáculo específico a ser superado, e sim em vários, para modificar os padrões impostos culturalmente. É necessário destinar um programa para as pessoas, especialmente em regiões com menos acesso a recursos, que ressalta o dever de guarda, sustento e educação dos filhos. O Estado deve promover programas que visem um atendimento adequado das equipes de saúde, nos postos e hospitais, sobretudo aos membros da comunidade LGBTQIAPN+, que possuem o sonho de aumentar suas famílias (Cardin, 2009).

Por conseguinte, após identificar a transformação do Direito das Famílias e as mudanças sociais com um enfoque nas mudanças relativas à diversidade de gênero e a sua inclusão na sociedade, a partir do julgamento do STF é inadmissível a existência de limitações jurídicas

ao livre planejamento familiar para casais homoafetivos. Contudo, há a necessidade da política de saúde assegurar métodos que os incluam, assim como a implementação de políticas públicas voltadas à comunidade LGBTQIAPN+. Nestes termos, tem-se que o ordenamento jurídico brasileiro precisa de reformas legislativas, no sentido de efetivar as garantias constitucionais trazidas pelo julgamento do STF.

Considerações finais

No presente trabalho, pretendeu-se analisar a garantia do direito ao livre planejamento familiar para casais homoafetivos no Brasil, a partir do julgamento conjunto da ADI 4277 e da ADPF 132 realizado pelo Supremo Tribunal Federal no contexto do ordenamento jurídico brasileiro. Essa decisão revolucionou o Direito das Famílias, a estrutura e a convivência em sociedade, assim como o acesso a oportunidades tais como diversidade familiar relacionadas aos membros da comunidade LGBTQIAPN+. Desta forma, este julgamento impactou as estruturas familiares da sociedade e a busca pela inclusão social.

Para atingir o objetivo proposto, inicialmente o trabalho identificou a transformação do Direito das Famílias em face das mudanças sociais, com um enfoque nas mudanças relativas à diversidade de gênero e a sua inclusão na sociedade. Nesse sentido, acompanhar as formas de entidades familiares, com o surgimento de novos conceitos até então não conhecidos por todas as pessoas, tais como gênero, orientação sexual e identidade de gênero, é uma forma de promover a inclusão. A sociedade possui um padrão, e quem não o segue está em busca de seus direitos, visto que o sistema jurídico está em evolução diante do surgimento de novas políticas públicas sobre direitos homoafetivos.

Após, abordou-se o julgamento conjunto da ADI 4277 e da ADPF 132, realizado pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu as uniões homoafetivas no ordenamento jurídico brasileiro. No supracitado julgamento, o STF reconheceu as uniões homoafetivas como legítimos núcleos familiares, seguindo os princípios da igualdade, liberdade e da proporcionalidade. A decisão foi um importante marco civilizatório no país, considerada um passo importante na consolidação e na luta da comunidade LGBTQIAPN+ por representatividade.

Na sequência, buscou-se analisar a garantia do direito ao livre planejamento familiar para casais homoafetivos no Brasil a partir desse

juízo. Destaca-se, nesse ponto, que se está tratando de direito fundamental constitucionalmente assegurado e, portanto, considerado cláusula pétrea. O livre planejamento familiar compreende o direito de exercer a maternidade ou a paternidade responsável, ou ainda, o direito de não exercer, conferindo ao indivíduo a autonomia para decidir sobre a procriação.

Ao final, os objetivos propostos permitiram desenvolver a resposta ao seguinte problema de pesquisa: de que forma o julgamento conjunto da ADI 4277 e da ADPF 132 realizado pelo Supremo Tribunal Federal em 2011 pode assegurar o direito ao livre planejamento familiar para casais homoafetivos no Brasil? O reconhecimento das uniões homoafetivas a partir do julgamento do STF forneceu aos casais homoafetivos maior segurança jurídica para exercerem o direito ao planejamento familiar, substituindo o modelo das famílias passado pelas gerações e percebendo que podem formar suas famílias ou ainda, escolher não ter filhos.

Observa-se, como resposta ao problema em questão que, de acordo com a CRFB/88 o direito ao livre planejamento familiar é garantido aos casais homoafetivos, mesmo que a legislação vigente não trate especificamente das uniões homoafetivas, e o assunto deve ser tratado pela sociedade com seriedade, evitando o legado de uma sociedade injusta e discriminatória, promovendo ações tais como a implementação de projetos de lei referentes aos direitos homoafetivos, de modo que as famílias homoafetivas não dependam somente de decisões judiciais para a efetivação de seus direitos, uma vez que, os cidadãos, em cooperação com as políticas estatais e reformas constitucionais, atuem de modo a efetivar as garantias trazidas as uniões homoafetivas, sobretudo pelo julgamento do STF.

Referências

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**: a experiência vivida / Simone de Beauvoir; tradução Sérgio Milliet. - 5. ed. v. 2 - Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4224, de 2023**. Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para garantir aos casais homoafetivos e às famílias monoparentais o direito ao planejamento familiar [...]. Brasília, DF, 2023. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_

mostrarintegra?codteor=2320990&filename=PL%204224/2023. Acesso em: 26 jun. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.** Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso: em 6 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 10 nov. 2024.

BRASIL. **Lei 9.263 de 12 de janeiro de 1996.** Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Brasília, 1996. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9263.htm. Acesso em: 10 nov. 2024.

BRASIL. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 10 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277/DF.** Relator: Ministro Ayres Britto. Julgado em: 5 maio 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 22 jun. 2024.

BUTLER, Judith. O parentesco é sempre tido como heterossexual? **Cadernos Pagu**, Campinas, SP, n. 21, p. 219–260, 2016. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8644619>. Acesso em: 15 jun. 2024.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero:** feminismo e subversão da identidade. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. Do planejamento familiar, da paternidade responsável e das políticas públicas. In: **VII Congresso Brasileiro de Família**, 2009, Belo Horizonte. Família e Responsabilidade. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/223.pdf>. Acesso em: 15 out. 2024.

COLLINS, Patricia Hill. BILGE, Sirma. **Interseccionalidade.** Tradução de Rane Souza. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2021. E-book.

CONNELL, Raewyn; PEARSE, Rebecca. **Gênero: uma perspectiva global**. Tradução de Marília Moschkovich. 3. ed. São Paulo: nVersos, 2015.

COSTA, Ana Paula Correia de Albuquerque. Direitos reprodutivos, planejamento familiar e reprodução humana assistida no Brasil no atual estado da arte. **Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário**, [S. l.], v. 5, n. 3, p. 80–103, 2016. Disponível em: <https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/316>. Acesso em: 15 jun. 2024.

COULANGES, Numa-Denys Fustel de. **A Cidade Antiga**. São Paulo: Editora das Américas, 2006. E-book. Disponível em: <https://latim.paginas.ufsc.br/files/2012/06/A-Cidade-Antiga-Fustel-de-Coulanges.pdf>. Acesso em: 08 set. 2024.

DIAS, Maria Berenice. Família Homoafetiva. **Revista Bagoas - estudos gays: gênero e sexualidades**, Natal, v. 2, n. 4, p. 39-63, 2009. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/bagoas/article/view/2282>. Acesso em: 09 set. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2021. 1056 p.

GARCIA, Danier. Teoria queer e ordem jurídica: reflexões acerca de uma teoria queer do direito. **Revista Periódicus**, Salvador, v. 3, n. 16, p. 43-62, 2021. DOI: 10.9771/peri.v3i16.37391. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/revistaperiodicus/article/view/37391>. Acesso em: 11 set. 2024.

GOERCH, Alberto Barreto. **Minorias sexuais e de gênero na jurisdição constitucional**: uma abordagem a partir das decisões do Supremo Tribunal Federal Brasileiro como forma de concretização de direitos humanos. 2022. Tese (Doutorado em Diversidade Cultural e Inclusão Social) – Faculdade de Direito, Universidade Feevale, Novo Hamburgo – RS, 2022. Disponível em: <https://biblioteca.feevale.br/Vinculo2/00003c/00003c2b.pdf>. Acesso em: 15 out. 2024.

HORTELAN, Livia Navarro Silva; MAIA, Maria Cláudia Zaratini. Direitos Humanos LGBTQIA+: Direito a constituir família e realizar planejamento familiar. **Revista JurisFIB**, Bauru, v. 13 n. 13, p. 61-82, 2022: Reflexões sobre o Direito, Vol. XIII. Disponível em: <https://revistas.fibbauru.br/jurisfib/article/view/607>. Acesso em: 15 jun. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Diretoria de Pesquisas, Coordenação de População e Indicadores

Sociais, Estatísticas. **Estatísticas do registro civil 2022**. v. 49. Rio de Janeiro: IBGE, 2024. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_2022_v49_informativo.pdf. Acesso em: 22 jun. 2024.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre a população transgênero**: conceitos e termos. Goiânia: Ser-Tão, 2012. Disponível em: <https://sertao.ufg.br/n/42117-orientacoes-sobre-identidade-de-genero-conceitos-e-termos>. Acesso em: 15 out. 2024.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig. **Jurisdição constitucional aberta**: reflexões sobre a legitimidade e os limites da jurisdição constitucional na ordem democrática – uma abordagem a partir das teorias constitucionais alemã e norte-americana. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

MAAS, Rosana Helena; DELAZERI, Luiz Henrique. Amicus Curiae e judicialização da saúde: análise da atuação do instituto no fortalecimento de medicamentos pelo STF. In: MORAES, Maria Valentina de; LEAL, Mônia Clarissa Henning; MAAS, Rosana Helena (org). **Jurisdição Constitucional Aberta: proteção de grupos vulneráveis e de minorias na perspectiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos e do Supremo Tribunal Federal**. Cruz Alta: Ilustração, 2023.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 14 ed. São Paulo: Forense, 2024. E-book.

MELLO, Patrícia Perrone Campos. Proteção à vulnerabilidade na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal do Brasil: a defesa da população LGBTI +. **Revista da AGU**, [S. l.], v. 19, n. 01, p.17-44, 2020. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/2631>. Acesso em: 3 out. 2024.

MOITA, J.; AHLERT, M. Lesbianidade, identidade e Teoria Queer. **Caderno Espaço Feminino**, Uberlândia, v. 36, n. 1, p. 189-202, 2023. DOI: 10.14393/CEF-v36n1- 2023-11. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/neguem/article/view/69862>. Acesso em: 12 set. 2024.

OLIVEIRA, José Sebastião de. Aspectos da Evolução do Conceito de Família, sob a Perspectiva da Sociedade Brasileira, nos Períodos Colonial e Imperial, no tocante à Ordem Social e Política. **Revista Jurídica Cesumar**, Maringá, v.4, n 1, p. 33-53, 2004. Disponível em <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/361>. Acesso em 09 set. 2024.

PAIANO, Daniela Braga. **O direito de filiação nas famílias contemporâneas**. 2016. Tese (Doutorado em Direito Civil) - Faculdade

de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-29072016-174709/pt-br.php>. Acesso em: 15 jun. 2024.

REIS, N.; PINHO, R. Gêneros não-binários: identidades, expressões e educação. **Reflexão e Ação**, v. 24, n. 1, p. 7-25, 28 abr. 2016. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/reflex/article/view/7045/pdf>. Acesso em: 11 set. 2024.

ROSA, Jéssica Moraes et al. A construção dos papéis parentais em casais homoafetivos adotantes. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 36, n. 1, p. 210–223. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6122439>. Acesso em: 29 jun. 2024.

SANTOS, Andressa Regina Bissolotti. “Filiação afetiva planejada”: livre planejamento familiar e filiação à luz da inseminação artificial caseira. **Revista Brasileira de Direito Civil**, [S. l.], v. 32, n. 01, p. 91, 2023. Disponível em: <https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/view/885>. Acesso em: 26 jun. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação & Realidade**, Porto Alegre, v. 20, n. 2, p. 71-99, 1995. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/educacaoerealidade/article/view/71721>. Acesso em: 10 set. 2024.

SILVA, José Lenartte da et al. Planejamento para famílias homoafetivas: releitura da saúde pública brasileira. **Revista Bioética**, v. 27, p. 276-280, 2019. Disponível em: https://revistabioetica.cfm.org.br/revista_bioetica/article/view/1905. Acesso em: 29 jun. 2024.

O trabalho do cuidado como marcador da exclusão social das mulheres rurais¹

Marli Marlene Moraes da Costa
Stéffani das Chagas Quintana

Considerações iniciais

O trabalho do cuidado, historicamente vinculado às mulheres, permanece sendo uma dimensão central das desigualdades de gênero no Brasil, como é possível perceber através da divisão sexual do trabalho, que destina às mulheres as funções domésticas e de cuidado, frequentemente não remuneradas e socialmente desvalorizadas. No âmbito rural, essa realidade assume contornos que são ainda mais graves, vez que são marcados pela invisibilidade, pela acumulação de múltiplas funções e pela falta de reconhecimento do trabalho realizado. Embora o cuidado seja um elemento indispensável à reprodução da vida, ele também denuncia um padrão estrutural de exclusão que afeta desproporcionalmente as mulheres rurais, que além de assumir responsabilidades relacionadas com o próprio trabalho rural, acumulam com a manutenção da casa, a criação dos filhos, o cuidado de familiares, dentre outras atividades, sem que haja qualquer retorno econômico ou previdenciário.

Dessa forma, esse é um cenário que demonstra uma assimetria persistente entre aquilo que é exigido, historicamente e estruturalmente, das mulheres rurais e o que lhe é garantido em termos de acesso a direitos fundamentais. A desvalorização do trabalho do cuidado, que exige além de tempo, muita energia emocional e física, e a falta de estudos e estatísticas oficiais e interseccionais refletem esse modelo que é perpetuado, sobretudo ancorado em uma lógica patriarcal. Nesse sentido, a invisibilidade do cuidado funciona como sendo um marcador da exclusão das mulheres rurais tanto em relação ao mercado de trabalho formal, como frente às políticas públicas, previdência social, representação política, espaços de decisão e outros.

1 O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001.

É importante destacar que a divisão sexual do trabalho, combinada à precariedade das condições de vida no campo e à ausência de políticas públicas voltadas especificamente às mulheres rurais, amplia as desigualdades e compromete a efetividade de direitos básicos como saúde, educação, moradia, renda e previdência. Assim, essa situação acaba sendo diretamente agravada pelo silenciamento histórico das vozes femininas nas decisões sobre o território, os recursos naturais e os rumos das atividades rurais, o que também perpetua um ciclo de subalternização e dependência econômica.

Este artigo tem como objetivo geral analisar e responder como que o trabalho do cuidado atua como sendo um marcador estrutural da exclusão social das mulheres rurais no Brasil, demonstrando omissões e limitações que comprometem a efetivação da igualdade de gênero no meio rural. Para tanto, foram estabelecidos dois objetivos específicos, os quais serão abordados em cada um dos tópicos de desenvolvimento da pesquisa, sendo eles: (i) investigar a relação entre gênero, ruralidade e o trabalho do cuidado; e (ii) examinar os efeitos da invisibilidade desse trabalho no acesso das mulheres rurais aos seus direitos.

Adota-se uma abordagem qualitativa, a partir do método dedutivo e das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. Além disso, justifica-se o estudo a partir da constatação de que o debate envolvendo o cuidado no Brasil, ainda que tenha sido expandido nos últimos anos, carece de análises específicas ao âmbito rural. Assim, ao problematizar esse tema por meio de uma perspectiva crítica e interseccional, visa-se contribuir para que haja uma ampliação das discussões sobre o papel do cuidado na estruturação das desigualdades e para a formulação de políticas públicas igualitárias e inclusivas.

Gênero, ruralidade e trabalho do cuidado

A relação entre gênero, ruralidade e cuidado envolve um campo complexo de desigualdades estruturais que são vivenciadas historicamente pelas mulheres rurais, principalmente levando em consideração os processos sociais que naturalizaram a divisão sexual do trabalho e atribuíram às mulheres a responsabilidade pelo cuidado e pela reprodução da vida. No meio rural, essa realidade é ainda mais agravada pelo isolamento geográfico, pela precariedade e dificuldade de acesso aos serviços públicos, pela falta de

políticas públicas específicas e pela persistência de uma cultura patriarcal (Quintana; Costa, 2025).

A desigualdade de gênero no âmbito rural está profundamente enraizada em uma estrutura social que naturaliza os “papéis” dos homens e das mulheres, a partir de uma organização hierárquica familiar sustentada pela divisão sexual do trabalho (Herrera, 2016). Essa diferenciação, construída socialmente, é reforçada por vivências, símbolos e representações que se perpetuam nas práticas cotidianas das famílias (Herrera, 2016). Assim,

[...] podemos afirmar que a realidade das mulheres no âmbito rural brasileiro é marcada por muito trabalho e pouco reconhecimento. [...] Geralmente o trabalho realizado pelas agricultoras no âmbito produtivo é visto como “ajuda” ao marido ou à família, mesmo quando cada agricultora trabalha tanto quanto seu marido ou executam as mesmas atividades que eles (Herrera, 2016, p. 210).

Esse apagamento do trabalho das mulheres rurais, frequentemente invisibilizado sob a justificativa de que “ajudam” seus maridos, demonstra além de uma desvalorização das suas contribuições econômicas, uma negação da autonomia e do reconhecimento dessas mulheres enquanto trabalhadoras. Ressalta-se, nesse contexto, que apesar de enfrentarem desigualdades em relação aos homens, as mulheres desempenham um papel central nas estratégias de manutenção e de reprodução da agricultura familiar, sendo assim, suas atividades cotidianas são indispensáveis para a subsistência biológica e socioeconômica das famílias, assim como para o bem-estar coletivo, segurança alimentar e preservação ambiental (Herrera, 2016).

Além da desvalorização simbólica do trabalho feminino no meio rural, os dados empíricos também revelam desigualdades materiais persistentes. Conforme o IBGE (2023, p. 18), a taxa composta de subutilização, que significa “pessoas desocupadas, subocupadas por insuficiência de horas ou na força de trabalho potencial”, é maior para mulheres, assim como para pessoas de cor ou raça preta ou parda. Corroborando com essa análise, de acordo com as Estatísticas de Gênero, em 2022, as mulheres brasileiras dedicaram quase o dobro de tempo que os homens às tarefas domésticas e aos cuidados com outras pessoas (21,3 horas em face de 11,7 horas), sendo que esse desequilíbrio foi ainda mais acentuado na Região Nordeste, onde as mulheres registraram a maior média de horas semanais dedicadas a essas atividades (23,5 horas) (IBGE, 2024).

O recorte por cor ou raça demonstra que, em 2022, as mulheres pretas ou pardas dedicaram mais tempo ao trabalho doméstico não remunerado do que as mulheres brancas, com uma diferença média de 1,6 hora a mais (IBGE, 2024). Entre os homens, a cor ou raça declarada não apresentou impacto significativo na dedicação a essas atividades (IBGE, 2024). Trata-se de um padrão histórico que reforça a clivagem de gênero na realização do cuidado e dos afazeres domésticos, mas que, ao mesmo tempo, demonstra o aprofundamento das desigualdades entre as próprias mulheres ao longo do tempo, especialmente entre os anos de 2016 e 2022 (IBGE, 2024).

A maior dedicação das mulheres às atividades de cuidado e aos afazeres domésticos impacta diretamente sua inserção no mercado de trabalho, restringindo suas possibilidades de participação plena (IBGE, 2024). Ressalta-se que em 2022, a taxa de participação das mulheres com 15 anos ou mais no mercado de trabalho foi de 53,3%, enquanto entre os homens essa taxa atingiu 73,2% (IBGE, 2024). Entre as mulheres de 15 a 24 anos, 23% estavam fora do mercado de trabalho, da escola e de programas de qualificação, sendo essa situação ainda mais grave entre as jovens pretas ou pardas (26,6%), e já entre os homens da mesma faixa etária, esse índice foi de 14,6% (IBGE, 2024). Igualmente,

Considerando ambas as jornadas de trabalho, em ocupação no mercado de trabalho e no doméstico não remunerado, a carga horária total semanal de trabalho das mulheres foi de 54,4 horas e, para homens, 52,1 horas no mesmo ano. Mesmo para as mulheres que se encontram ocupadas no mercado de trabalho, a necessidade de conciliação da dupla jornada de trabalho as leva a tomadas de decisão que impactam sua inserção ocupacional. Em 2022, 28,0% das mulheres estavam ocupadas em tempo parcial (de até 30 horas semanais), quase o dobro (14,4%) do verificado para os homens (IBGE, 2024, p. 3-4).

A sobrecarga enfrentada pelas mulheres rurais no exercício do cuidado parte de uma lógica estrutural que reproduz desigualdades de gênero, classe, raça e território. Nesse sentido, a sociedade ainda se orienta pelos interesses do mercado, de modo que as mulheres que não exercem trabalho fora de casa são consideradas invisíveis e improdutivas (Ferraz; Costa, 2024). Essa perspectiva, no entanto, subverte a lógica da vida, já que são justamente essas mulheres que desempenham tarefas essenciais à sobrevivência coletiva, inclusive à manutenção do corpo de trabalhadores da própria sociedade (Ferraz; Costa, 2024). Desse modo, no espaço rural, o cuidado não se restringe ao ambiente doméstico e, mesmo as mulheres

exercendo múltiplas funções, seguem enfrentando obstáculos para o acesso à renda, à autonomia, aos direitos e à cidadania (Quintana; Costa, 2025).

Esse cenário impõe a necessidade de repensar o lugar das mulheres na dinâmica rural, superando as concepções restritivas que as vinculam exclusivamente à esfera privada ou ao papel secundário nas atividades produtivas. A valorização do trabalho do cuidado exige, portanto, um olhar que considere as múltiplas dimensões da vida rural para além da produção agrícola tradicional. Nesse contexto,

Não se resumindo ao lugar onde se produz os alimentos, o território rural é visto como um espaço de preservação ambiental, de manutenção do patrimônio cultural, promotor de soberania alimentar, ou seja, um lugar de reprodução social. A nova ruralidade não limita suas análises aos aspectos produtivos e econômicos da agricultura, mas, pelo contrário, enfatiza a reconstrução dos significados do território e da própria agricultura. Neste sentido, esta nova abordagem procura ressignificar o conceito de ruralidade para além das atividades produtivas, sem abandonar as premissas e condicionantes para que ela possa ocorrer, tais como: o acesso aos meios de produção e, em especial, à terra; a ampliação dos níveis de renda dos agricultores por meio do acesso às políticas públicas e ao mercado; a agregação de valor, expressa na qualidade dos produtos; a manutenção do tecido social; e a conservação dos recursos naturais e das paisagens, entre outros aspectos. (Herrera, 2016, p. 214).

Visto isso, os estudos que articulam gênero e ruralidade, conforme Nogueira e Toneli (2016), também têm se voltado para a compreensão das chamadas novas ruralidades, marcadas por transformações provocadas pela globalização, pelo avanço das tecnologias, pelas mudanças nos processos de trabalho, pelo fortalecimento da agricultura familiar e da pluriatividade, pelo desenvolvimento rural, pelas experiências cooperativas, pelo incentivo à agricultura orgânica, pelas mudanças culturais intergeracionais, pelos fluxos migratórios e outras dinâmicas contemporâneas. Diante desses fenômenos, torna-se necessário um olhar atento às intersecções entre gênero, relações familiares e de trabalho, bem como às condições socioeconômicas, à sexualidade, ao corpo e à saúde, compreendidas como dimensões atravessadas por relações de poder (Nogueira; Toneli, 2016).

Essas transformações na ruralidade demandam uma compreensão mais ampla a respeito das dinâmicas sociais e produtivas, em que o trabalho das mulheres, principalmente envolvendo o cuidado, seja reconhecido como elemento fundamental para a reprodução da vida e para o desenvolvimento sustentável das comunidades rurais, vez que essa

perspectiva implica superar a lógica tradicional que separa o trabalho produtivo do trabalho reprodutivo, bem como enfrentar as desigualdades estruturais que atravessam gênero, raça, classe e território. No entanto, apesar dos avanços, o reconhecimento do trabalho das mulheres rurais ainda encontra fortes barreiras institucionais, políticas e culturais, o que se materializa em limitações no acesso a direitos básicos, recursos produtivos, políticas públicas específicas e espaços de poder decisório. A partir dessa análise, passar-se-á a abordar as múltiplas formas de invisibilidade do trabalho do cuidado e as barreiras enfrentadas pelas mulheres rurais no acesso efetivo aos seus direitos.

Invisibilidade do cuidado e barreiras ao acesso de direitos pelas mulheres rurais

Ao longo da história do Brasil, as mulheres têm sido sistematicamente privadas do acesso pleno aos seus direitos fundamentais e esse processo está fortemente relacionado à permanência de estruturas machistas, androcêntricas e patriarcais, que, ainda hoje, influenciam a vida das mulheres, especialmente por meio de desigualdades de gênero, estereótipos, discriminações, violações e obstáculos no acesso a direitos (Costa; Quintana, 2024a). Essas e outras barreiras afetam o meio rural de forma ainda mais intensa, vez que a desigualdade de gênero se expressa por meio da precariedade dos serviços de saúde, da desvalorização do trabalho feminino, da ausência de remuneração pelo trabalho realizado e da dificuldade de acesso aos recursos produtivos e aos direitos básicos (Costa; Quintana, 2024a).

A invisibilidade do cuidado no campo está diretamente associada à maneira como o trabalho das mulheres é historicamente identificado como extensão de suas “obrigações naturais”. Nesse contexto, com base em Biroli (2015, p. 90),

O trabalho que as mulheres realizam na vida cotidiana doméstica, na sua forma e no tempo que é a ele dedicado, está longe de ser uma escolha voluntária, ainda que não seja assumido em situações que possam ser identificadas como de coação ou em contextos nos quais existam impedimentos legais para a busca de outros caminhos. Como compreender sua posição desigual na esfera doméstica e na esfera pública sem levar em conta que são orientadas a assumir determinadas responsabilidades e a desempenhar um conjunto de funções no cotidiano de modo que não configura nem escolha nem coação? Ao

mesmo tempo, como dar conta dos obstáculos a uma participação equânime na vida pública se lançamos mão de uma moldura teórica que não permite compreender adequadamente as conexões entre a posição dos indivíduos na vida doméstica, com as responsabilidades diferenciadas que nela assumem, e os filtros que organizam sua posição em outras esferas da vida?

O trabalho de cuidado, assim, não é apenas uma responsabilidade naturalizada, mas um elemento estruturante de desigualdades que se reproduzem tanto no espaço doméstico quanto no acesso à vida pública. As mulheres rurais, orientadas social e culturalmente a desempenhar essas funções, vivem cotidianamente os impactos dessa sobrecarga, o que compromete sua autonomia e restringe suas oportunidades educacionais, profissionais e políticas. Ao passo que não são reconhecidas como trabalhadoras em sentido pleno, essas mulheres encontram-se numa posição marcada pela desproteção, pela invisibilidade e pela exclusão social.

Observa-se que, apesar das conquistas históricas relacionadas à autonomia feminina e ao aumento da inserção das mulheres no mercado de trabalho, a divisão sexual do trabalho manteve-se estruturada em bases desiguais, sem provocar alterações significativas nesse padrão (Herrera, 2019). Desse modo,

Na agricultura familiar, além disso, as tarefas realizadas no cotidiano incluem a produção de alimentos para consumo da família e para comercialização, e os cuidados com animais e plantas que integram o sistema produtivo. A produção em hortas, pomares e o trato de animais, principalmente dos animais pequenos, são reconhecidamente tarefas das mulheres, com participação quase inexpressiva de homens. O trabalho nos arredores da casa, ou seja, com as hortas e pomares e pequenos animais são realizados quase que exclusivamente pelas mulheres, à exceção de uma eventual ausência das mulheres da propriedade, situação na qual os homens se responsabilizam por alimentar apenas os pequenos animais, que não podem ficar sem a alimentação diária (Herrera, 2019, p. 67).

Diante dessa análise, é possível afirmar que o trabalho realizado pelas mulheres rurais permanece atrelado ao espaço doméstico e ao entorno da casa, resultando em uma divisão de tarefas, mas, também, em uma divisão simbólica que inferioriza e oculta suas contribuições produtivas. No contexto rural, a divisão sexual do trabalho atribuiu às mulheres as tarefas reprodutivas, vinculadas ao espaço privado (Aguiar, 2017). Por não gerarem valores monetários diretos, essas atividades acabam sendo classificadas como improdutivas, o que contribui para a invisibilização,

o esquecimento e a desvalorização do tempo e da energia investidos por essas mulheres (Aguilar, 2017). Ou seja, ainda que participem ativamente das atividades agrícolas, estas são socialmente associadas aos homens, por serem remuneradas e, portanto, consideradas produtivas, sendo consideradas como uma simples ajuda das mulheres ao trabalho masculino (Aguilar, 2017).

Frente a isso, um questionamento relevante é “por que mesmo em situações em que ocorreram algumas mudanças como, por exemplo, conquista de autonomia econômica, as mulheres continuam realizando o trabalho doméstico e ainda considerando uma atribuição sua”? (Faria, 2009). Analisa-se que

Os dados sobre a situação das mulheres mostram que, ao se mudarem algumas condições sociais, as mulheres rapidamente buscam alterar sua condição. Na escolaridade, por exemplo, mulheres urbanas e rurais têm níveis superiores aos dos homens; elas aproveitam bem as oportunidades para o trabalho remunerado e o crédito. Entretanto, nas várias experiências positivas que podem ser citadas, o trabalho doméstico e de cuidados é a questão que permanece como núcleo duro, onde se encontra resistência às mudanças, tais como indicam os dados analisados (Faria, 2009, p. 20).

De forma geral, constata-se que é perpetuada no tempo uma profunda desigualdade, atravessada por questões de classe, gênero e raça (Faria, 2009). Identifica-se, em razão disso, um grave problema estrutural: a negação do status de sujeitos de direito a essas trabalhadoras, principalmente no sentido de reconhecimento previdenciário, acesso à terra e às políticas públicas específicas. Trata-se de um cenário histórico de múltiplas exclusões, no qual os serviços públicos de saúde, educação, transporte e assistência técnica, quando existem, são, em geral, escassos e de difícil acesso, sobretudo para as comunidades mais isoladas, impondo às mulheres rurais uma sobrecarga de responsabilidades, pois são elas que cuidam dos filhos, dos idosos, dos doentes, e, muitas vezes, precisam percorrer grandes distâncias para garantir o mínimo necessário à sobrevivência da família.

O acesso aos direitos previdenciários, por exemplo, continua sendo um dos principais desafios enfrentados pelas mulheres do campo. Apesar da Constituição Federal (Brasil, 1988) ter assegurado o reconhecimento do trabalho rural exercido em regime de economia familiar como fundamento para a concessão de benefícios, na prática, a falta de documentação,

o preconceito institucional e a própria invisibilização do trabalho das mulheres dificultam o acesso a esses direitos.

Além do marco constitucional, é importante destacar os compromissos assumidos internacionalmente pelo Estado brasileiro no sentido de garantir condições de igualdade para as mulheres em áreas rurais. A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação, através do Decreto n. 4.377, de 13 de setembro de 2002, dedica o artigo 14 à mulher rural, reconhecendo seu papel fundamental e determinando que essas mulheres possam participar plenamente do desenvolvimento rural e dele se beneficiar, conforme disposto a seguir:

Artigo 14

1. Os Estados-Partes levarão em consideração os problemas específicos enfrentados pela mulher rural e o importante papel que desempenha na subsistência econômica de sua família, incluído seu trabalho em setores não-monetários da economia, e tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar a aplicação dos dispositivos desta Convenção à mulher das zonas rurais.
2. Os Estados-Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher nas zonas rurais a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, que elas participem no desenvolvimento rural e dele se beneficiem, e em particular as assegurar-lhes-ão o direito a:
 - a) Participar da elaboração e execução dos planos de desenvolvimento em todos os níveis;
 - b) Ter acesso a serviços médicos adequados, inclusive informação, aconselhamento e serviços em matéria de planejamento familiar;
 - c) Beneficiar-se diretamente dos programas de seguridade social;
 - d) Obter todos os tipos de educação e de formação, acadêmica e não-acadêmica, inclusive os relacionados à alfabetização funcional, bem como, entre outros, os benefícios de todos os serviços comunitário e de extensão a fim de aumentar sua capacidade técnica;
 - e) Organizar grupos de auto-ajuda e cooperativas a fim de obter igualdade de acesso às oportunidades econômicas mediante emprego ou trabalho por conta própria;
 - f) Participar de todas as atividades comunitárias;
 - g) Ter acesso aos créditos e empréstimos agrícolas, aos serviços de comercialização e às tecnologias apropriadas, e receber um tratamento igual nos projetos de reforma agrária e de reestabelecimentos;

h) gozar de condições de vida adequadas, particularmente nas esferas da habitação, dos serviços sanitários, da eletricidade e do abastecimento de água, do transporte e das comunicações.

Contudo, apesar de disposições como essas, fatores estruturais, institucionais e culturais seguem sustentando essa realidade de exclusão e desigualdade, especialmente no que se refere à desvalorização do trabalho reprodutivo e ao apagamento das contribuições femininas para o bem-estar coletivo e para a sustentabilidade das comunidades rurais. Tais fatores, enraizados em práticas históricas e em normas sociais persistentes, limitam o alcance de direitos formais e mantêm, na prática, a marginalização das mulheres do campo frente às políticas públicas e aos espaços de poder.

É nesse cenário que se insere a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, adotada globalmente em 2015, a qual estabelece um compromisso internacional com o desenvolvimento econômico, social e ambiental de forma integrada e inclusiva (CNJ, [s.d.]). Entre suas metas, destacam-se os objetivos para reduzir desigualdades e garantir direitos humanos para todos, com especial atenção para a promoção da igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres em todas as esferas da vida (ODS 5).

Através da Agenda 2030, igualmente, verifica-se a necessidade de que as políticas públicas reconheçam as especificidades das mulheres rurais, valorizando seu trabalho, ampliando seu acesso a recursos e serviços e assegurando a sua participação plena na vida social, econômica e política. Nesse sentido, os desafios históricos relacionados à invisibilidade do cuidado e às múltiplas barreiras no acesso a direitos por parte das mulheres rurais configuram, assim, um obstáculo concreto à efetivação dos compromissos assumidos pelos países signatários e ao próprio alcance dos objetivos traçados pela Agenda 2030.

Essa realidade complexa e persistente desafia a formulação de políticas públicas mais inclusivas e expõe os limites do modo como se enxerga a vida no campo e as mulheres que a sustentam com trabalho, cuidado e resistência cotidiana. As desigualdades enfrentadas por essas mulheres não decorrem da ausência de normas ou compromissos formais, mas da manutenção de uma lógica estrutural que hierarquiza vidas, espaços e saberes. Para modificar esse cenário, requer-se uma mudança profunda de paradigmas, a fim de que o trabalho do cuidado seja devidamente reconhecido, assim como para que se reconheça a centralidade das mulheres

rurais na sustentação das comunidades, visando promover uma sociedade mais justa e igualitária.

Considerações finais

O presente artigo buscou responder como que o trabalho do cuidado atua como sendo um marcador estrutural da exclusão social das mulheres rurais no Brasil, demonstrando omissões e limitações que comprometem a efetivação da igualdade de gênero no meio rural. A partir da análise, ressalta-se que o trabalho do cuidado, apesar de indispensável à reprodução da vida e ao funcionamento da agricultura familiar, permanece invisível, naturalizado como uma “obrigação natural” das mulheres e relegado ao espaço doméstico e privado. Essa naturalização, além de ocultar a relevância econômica, social e simbólica desse trabalho, reforça a exclusão social das mulheres rurais.

Fatores estruturais, institucionais e culturais seguem sustentando essa realidade de desigualdade e exclusão. Estruturalmente, a divisão sexual do trabalho que atribui às mulheres o papel do cuidado e das tarefas domésticas limita suas possibilidades de inserção em atividades econômicas remuneradas e seu acesso a direitos previdenciários e sociais. Institucionalmente, a insuficiência de políticas públicas específicas, a falta de reconhecimento formal desse trabalho e o preconceito persistente dentro dos órgãos públicos dificultam o acesso das mulheres rurais a recursos, documentação e benefícios. Culturalmente, as normas e valores patriarcais que permeiam as relações sociais no meio rural reforçam a ideia de que o trabalho feminino é secundário, não produtivo e, portanto, dispensável de reconhecimento e proteção.

Esse quadro estrutural, institucional e cultural cria uma sobrecarga para as mulheres rurais, que acumulam múltiplas jornadas de trabalho, enfrentam dificuldades para participar da vida pública, acessam com restrição a educação e saúde, e veem seus direitos frequentemente negados ou invisibilizados. Tal contexto compromete a autonomia econômica e social dessas mulheres, assim como a efetivação dos direitos fundamentais, gerando um ciclo persistente de exclusão social. Ademais, essa realidade não é homogênea, uma vez que desigualdades interseccionais ligadas a gênero, classe, raça e território ampliam as vulnerabilidades das mulheres, especialmente aquelas em comunidades mais isoladas, e das mulheres

negras, que dedicam mais tempo ao trabalho doméstico não remunerado e enfrentam maiores obstáculos no mercado formal de trabalho.

Ao relacionar essa análise com os compromissos da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, observa-se que a invisibilidade do trabalho do cuidado e as barreiras estruturais ao acesso a direitos por parte das mulheres rurais representam um entrave significativo para o alcance das metas globais, principalmente relacionadas à promoção da igualdade de gênero, redução das desigualdades e desenvolvimento sustentável. Portanto, superar essas barreiras demanda políticas públicas que reconheçam e valorizem o trabalho do cuidado, adotem uma abordagem interseccional e garantam o acesso efetivo a direitos previdenciários, à terra, à assistência técnica, à saúde e à educação, considerando as especificidades do meio rural.

Em síntese, o trabalho do cuidado é um marcador central da exclusão social das mulheres rurais, pois sua invisibilidade e desvalorização reproduzem desigualdades múltiplas e limitam o exercício pleno da cidadania dessas mulheres. A transformação desse cenário exige o enfrentamento dos fatores estruturais, institucionais e culturais que sustentam essa realidade, com o desenvolvimento de estratégias integradas que promovam a autonomia, o reconhecimento e a participação das mulheres rurais em todas as esferas da vida social.

Por fim, destaca-se que a valorização do trabalho do cuidado das mulheres rurais não deve ser vista apenas como uma questão de justiça social, mas também como uma condição indispensável para a construção de sociedades mais igualitárias, inclusivas e sustentáveis. Essa transformação implica, necessariamente, uma mudança profunda nas concepções sociais e políticas vigentes, promovendo o respeito e a dignidade para as mulheres que sustentam a vida no campo com seu trabalho invisibilizado e múltiplo.

Referências

AGUIAR, Vilênia V. P. O trabalho das mulheres nos espaços rurais: algumas reflexões. **Raízes**, v. 37, n. 2, p. 134 – 149, 2017. Disponível em: <https://raizes.revistas.ufcg.edu.br/index.php/raizes/article/view/71/61>. Acesso em: 09 jun. 2025.

BIROLI, Flávia. Responsabilidades, cuidado e democracia. **Revista Brasileira de Ciência Política**, n. 18, Brasília, p. 81-117, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/>

FYNnRDP9FzFYX3hgmNxmv5q/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 08 jun. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 mai. 2025.

COSTA, Marli Marlene Moraes da Costa; QUINTANA, Stéffani das Chagas. As mulheres rurais e a luta pela igualdade de gênero no Brasil: uma análise à luz do ecofeminismo e da sustentabilidade. **Caderno Humanidades em Perspectivas**, Curitiba, v. 8, n. 20, p. 41-50, 2024. Disponível em: <https://www.cadernosuninter.com/index.php/humanidades/article/view/3236>. Acesso em: 08 jun. 2025.

COSTA, Marli Marlene Moraes da Costa; QUINTANA, Stéffani das Chagas. Mulheres rurais em busca do desenvolvimento sustentável: uma análise à luz da Agenda 2030 da ONU. In: MOURA, Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura (coord.). **Fraternidade e Direito ao desenvolvimento**: fundamentos e alcance a partir dos objetivos de desenvolvimento sustentável. Caruaru-PE: Editora Asces, 2024.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O que é a Agenda 2030?..** CNJ, [s.d.]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/agenda-2030/o-que-e-a-agenda-2030/>. Acesso em: 30 mai. 2025.

FARIA, Nalu. Economia feminista e agenda de luta das mulheres rurais. In: DI SABBATO, Alberto; MELO, Hildete Pereira de; LOMBARDI, Maria Rosa; FARIA, Nalu. **Estatísticas rurais e a economia feminista**: um olhar sobre o trabalho das mulheres. Brasília: MDA, 2009, p. 11-29. Disponível em: <https://www.gov.br/mda/pt-br/acervo-nucleo-de-estudos-agrarios/nead-debate-1/10-estatisticas-rurais-e-a-economia-feminista-um-olhar-sobre-o-trabalho-das-mulheres.pdf>. Acesso em: 09 jun. 2025.

FERRAZ, Deise Brião; COSTA, Marli Marlene Moraes da. Microtrabalho na inteligência artificial: direitos fundamentais das mulheres e a ética do cuidado. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 11, n. 2, p. 25-43, 2024. Disponível em: <https://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/article/view/807/354>. Acesso em: 07 jun. 2025.

HERRERA, Karolyna Marin. Da Invisibilidade ao Reconhecimento: mulheres rurais, trabalho produtivo, doméstico e de care. **Política & Sociedade**, Florianópolis, vol. 15, Edição Especial, p. 208-233, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/politica/article/>

view/2175-7984.2016v15nesp1p208/33802. Acesso em: 05 jun. 2025.

HERRERA, Karolyna Marin. Rompendo dicotomias: o cotidiano do trabalho das mulheres rurais. **Revista Raízes**, Campina Grande, v. 39, n. 1, p. 63 – 79, 2019. Disponível em: <https://raizes.revistas.ufcg.edu.br/index.php/raizes/article/view/82/70>. Acesso em: 10 jun. 2025.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Estatísticas de gênero**: indicadores sociais das mulheres no Brasil. Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2102066>. Acesso em: 14 jun. 2025.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Síntese de indicadores sociais – 2023**: uma análise das condições de vida da população brasileira. Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/070903d82038130a93f0374ada39f81d.pdf. Acesso em: 07 jun. 2025.

NOGUEIRA, Rita de Cássia Maciazeki Gomes e Conceição; TONELI, Maria Juracy Filgueiras. Mulheres em contextos rurais: um mapeamento sobre gênero e ruralidade. **Psicologia & Sociedade**, vol. 28, n. 1, p. 115-124, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/pqP4MDkBx4VLR5Lqf5DLHys/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 05 jun. 2025.

QUINTANA, Stéffani das Chagas; COSTA, Marli Marlene Moraes da. **A transversalidade de gênero nas políticas públicas em busca da concretização do direito à saúde das mulheres trabalhadoras rurais do município de Rio Pardo/RS**. Blumenau, SC: Dom Modesto, 2025.

Autonomia reprodutiva e a responsabilidade pelo cuidado: o direito de não gestar e os limites da justiça de gênero¹

Nariel Diotto

Maria Augusta Perez Strelow

Considerações iniciais

O direito ao livre planejamento familiar está consolidado como direito fundamental na Constituição Federal de 1988, assim como tem garantia internacional e status de direito humano, conforme reiteradas manifestações da Organização das Nações Unidas (ONU), como a Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento do Cairo (1994). Contudo, a realidade é quase oposta, e salta aos olhos: até hoje, no mundo todo, a maternidade se mostra como uma imposição às mulheres, que carecem de plena autonomia reprodutiva e recebem pressões de todos os lados para gestarem.

A ONU reconhece este déficit na garantia de direitos das mulheres e de autonomia reprodutiva, e incluiu entre os Objetivos de Desenvolvimento (ODS) na sua Agenda 2030 a meta 3.7, que chama os países integrantes a “até 2030, assegurar o acesso universal aos serviços de saúde sexual e reprodutiva, incluindo o planejamento familiar, informação e educação, bem como a integração da saúde reprodutiva em estratégias e programas nacionais”. Mas a questão da maternidade compulsória se agrava por não se encerrar com a gestação.

As mulheres sofrem também a exigência do cuidado contínuo e exclusivo de seus filhos, sendo um consenso social que a responsabilidade sobre a criação e a manutenção da vida é responsabilidade unilateral feminina. Ainda, a questão ganha uma camada simbólica de romantização e divindade do papel materno de cuidado que reforça o mecanismo social

1 A autora Maria Augusta Perez Strelow à Coordenação de Aperfeiçoamento Pessoal de Nível Superior - CAPES pelo suporte financeiro para realização deste estudo, conduzido durante mestrado em Direito com bolsa PROSUC-CAPES modalidade II.

de imposição da maternidade e do cuidado como destino inescapável às mulheres. Assim, necessário o estudo sobre a forma como a maternidade compulsória se perpetua no Brasil, e sobre a decisão de não gestar como uma expressão da autonomia reprodutiva e do direito de livre planejamento familiar, e como uma reação à imposição social imposta do trabalho não remunerado de cuidado como responsabilidade exclusivamente feminina.

Dessa forma, a presente pesquisa tem como objetivo geral analisar como a ausência de garantias ao direito de não gestar e a imposição do cuidado como responsabilidade feminina contribuem para a perpetuação da maternidade compulsória e das desigualdades de gênero no Brasil. Para isso, elenca-se como objetivos específicos: (1) traçar um panorama acerca do direito de não gestar no Brasil, com foco no acesso a métodos contraceptivos; e (2) examinar como o dispositivo materno e a naturalização do cuidado como atributo feminino operam como mecanismos de subjetivação e controle, perpetuando a maternidade compulsória e a divisão desigual do trabalho reprodutivo no contexto brasileiro.

A justificativa para este estudo reside na centralidade da autonomia da mulher como expressão concreta da igualdade de gênero e, em última análise, da dignidade humana. O Brasil, por carregar um histórico de fundamentalismo religioso e de autoritarismo patriarcal, tende a replicar estas bases misóginas até os dias atuais, perpetuando a desigualdade entre gêneros e a atribuição dos trabalhos de cuidado exclusivamente às mulheres. Nesse cenário, refletir sobre a (in)existência de políticas públicas efetivas na promoção da isonomia entre gêneros, especialmente no que tange à autonomia reprodutiva e à divisão do trabalho de cuidado, torna-se não apenas relevante, mas necessário para a concretização dos direitos humanos das mulheres.

O método de abordagem será o dedutivo, com método de procedimento monográfico, baseado na pesquisa bibliográfica. Para isso, serão analisados textos legais, documentos institucionais, estatísticas, artigos científicos e contribuições doutrinárias que dialogam com os campos dos Estudos de Gênero e do Direito. Com base nessa estrutura, pretende-se oferecer uma análise crítica dos efeitos da ausência de garantias ao direito de não gestar e da responsabilização unilateral das mulheres pelo cuidado na reprodução da maternidade compulsória e na manutenção das desigualdades de gênero no contexto brasileiro.

Autonomia reprodutiva e o direito de não gestar

Durante muito tempo o papel de gestar foi tido como compulsório para as mulheres, assim como o papel de cuidar, cuja atribuição sempre foi exclusivamente feminina. A ausência de escolha quanto à performance desses papéis, marcada pela regulamentação dos corpos femininos, evidencia que a identidade atribuída à mulher sempre foi de sujeição (Costa; Soares, 2022, p. 371). E esse maquinário social misógino e aprisionador das mulheres tem início já nos primeiros anos de vida das meninas, que são treinadas a assumir a posição de mãe e cuidadora desde as primeiras brincadeiras, sempre acompanhadas de um discurso que atribui a estes papéis uma aura divina e intransferível.

Mas a secularização e os movimentos feministas trouxeram avanços significativos na garantia dos direitos ao livre planejamento familiar e à autonomia corporal, levando à construção do direito humano e fundamental à autonomia reprodutiva feminina. Assim, em 1994 a Conferência Internacional de Cairo, promovida pela Organização das Nações Unidas (ONU), teve o papel elevar ao patamar de direitos humanos os direitos reprodutivos femininos, garantindo às mulheres o direito de integralmente assumir o controle de suas escolhas no âmbito reprodutivo, inclusive podendo optar por não reproduzir. Note-se, contudo, que o conceito de autonomia reprodutiva traz em si duas ideias: a de autonomia feminina sobre o próprio corpo e a de controle sobre a própria saúde reprodutiva, de forma que ambas essas dimensões precisam ser asseguradas para que a autonomia reprodutiva o seja. Assim, a Conferência de Cairo também levou às mulheres a definição internacionalmente reconhecida do termo “saúde reprodutiva”, que foi assim conceituado no capítulo VII, art. 7.2 do relatório da conferência:

[...] um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não simples a ausência de doença ou enfermidade, em todas as matérias concernentes ao sistema reprodutivo e a suas funções e processos. A saúde reprodutiva implica, por conseguinte, que a pessoa possa ter uma vida sexual segura e satisfatória, tenha a capacidade de reproduzir e a liberdade de decidir sobre quando, e quantas vezes o deve fazer. Implícito nesta última condição está o direito de homens e mulheres de serem informados e de ter acesso a métodos eficientes, seguros, permissíveis e aceitáveis de planejamento familiar de sua escolha, assim como outros métodos, de sua escolha, de controle da fecundidade que não sejam contrários à lei, e o direito de acesso a serviços apropriados de saúde que deem à mulher condições de passar, com segurança, pela

gestação e pelo parto e proporcionem aos casais a melhor chance de ter um filho sadio. (ONU, 1994, p. 62).

O conceito de autonomia corporal, por outro lado, foi mais recentemente definido a nível internacional pelo Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA) no relatório “*My Body is My Own: Claiming the right to autonomy and self-determination*”, de 2021. O relatório é um marco internacional da situação da autonomia de mulheres e meninas sobre seus corpos, e em suas bases define a autonomia corporal como “o poder e a autodeterminação para fazer escolhas sobre o próprio corpo, sem medo de violência ou de ter outra pessoa decidindo pela pessoa” (UNFPA, 2021, p. 7). A partir da definição de saúde reprodutiva e autonomia corporal, a autonomia reprodutiva se desenha como uma derivação direta do direito de livre planejamento familiar e, em uma análise mais profunda, da dignidade da pessoa humana. Dessa forma, a autonomia reprodutiva feminina ganha relevância social e jurídica na medida em que o livre planejamento familiar e a dignidade humana estão positivados em diversos instrumentos normativos nacionais e internacionais, fazendo com que a discussão sobre a autonomia reprodutiva feminina seja também uma questão de igualdade, justiça e efetivação dos direitos humanos (Braga; Costa, 2024, p. 109).

Frequentemente se ignora, todavia, a dimensão negativa do direito de planejar livremente a própria família, que é justamente escolher por não constituir nenhuma família, e consequentemente também por não gestar. Essa invisibilidade da opção pela não gestação ocorre pelo fenômeno descrito por Costa e Goulart (2022) de a maternidade compulsória causar a perda da autodeterminação corporal e do poder reprodutivo de muitas mulheres, que passaram a ser dominadas e exploradas por instituições e sistemas androcêntricos, como as igrejas, o Estado e a sociedade patriarcal. Assim, os discursos misóginos historicamente recaem sobre as mulheres não apenas invisibilizam a escolha feminina pela não maternidade como também obstaculizam o acesso a métodos contraceptivos, que surgem como meios de efetivar a escolha pela não gestação.

No Brasil, o amplo acesso a informações sobre saúde reprodutiva e a métodos contraceptivos é de responsabilidade do Sistema Único de Saúde (SUS), conforme o art. 3º, parágrafo único da Lei do Planejamento Familiar (Brasil, 1996). A escolha pela articulação da política de saúde reprodutiva por meio do SUS ocorreu justamente pela universalidade e gratuidade de sua cobertura, que democratiza e facilita o acesso a seus serviços por todos os brasileiros. Por outro lado, a Pesquisa Nacional de Saúde de 2019, dado mais recente do e completo no que tange a saúde

reprodutiva das mulheres brasileiras, revelou que apenas 61,9% das mulheres brasileiras em idade reprodutiva e sexualmente ativas fazem uso de métodos contraceptivos (IBGE, 2020). O número se mostra muito baixo se pensarmos que quase 40% das brasileiras sexualmente ativas e em idade reprodutiva não usam esses métodos, denotando falha do SUS em distribuir informações e contraceptivos suficientes para a demanda brasileira.

Ainda, sabe-se que o acesso a estes métodos não só é falho, mas ainda é muito desigual ao longo do país. As estatísticas mundiais revelam que os níveis mais baixos de uso de contraceptivos se dão em relação a mulheres mais jovens, pobres e habitantes de zonas rurais (Trindade et. al, 2021, p. 3494). Explícita-se, assim, que as desigualdades de gênero, somadas a fatores como idade, situação financeira e território, tornam desigual também o acesso a métodos contraceptivos. Tal cenário de desigualdades prejudica a garantia da autonomia reprodutiva das mulheres, comprometendo a efetivação do direito ao livre planejamento familiar na medida em que diferentes locais de moradia, situações socioeconômicas e idade definem a dificuldade de acesso por mulheres de métodos contraceptivos.

Quando se analisa a problemática globalmente, embora as previsões internacionais também sejam amplas em garantir a autonomia reprodutiva feminina, o cenário não é muito diferente do brasileiro. Segundo o relatório “*My Body is My Own*” (UNFPA, 2021, p. 8), apenas 55% das mulheres nos países com dados disponíveis têm pleno poder de decisão sobre sua saúde reprodutiva, enquanto 75% dos países estudados garantem legalmente acesso equitativo à contracepção e 56% têm leis e políticas que apoiam a educação sexual (UNFPA, p. 19), essenciais para que seja assegurada a autonomia reprodutiva e sejam tomadas decisões informadas acerca do planejamento familiar.

A situação nacional se agrava mais ao se constatar que o Brasil proíbe a prática do aborto desmotivado e persegue criminalmente aquelas que decidem realizá-lo, dificultando ainda mais a efetivação do direito de não gestar e a realização de um planejamento familiar pela não gestação quando a fase preventiva falhou e já houve concepção. Países que permitem o aborto legal desmotivado, como a Argentina, garantem uma atenção focada na segurança e na saúde das mulheres, chegando mais próximo do ideal de garantia da autonomia reprodutiva e saúde integral da mulher.

No Brasil, por outro lado, o aborto imotivado é ilegal, mas isso não impede que ele ocorra: a Pesquisa Nacional do Aborto de 2021 (Diniz

et. al, 2023, p. 1602 e 1605), dado mais recente sobre a questão no país, revela que cerca de 10% das mulheres brasileiras já realizaram ao menos um aborto, sendo que 52% delas passaram pelo procedimento aos 19 anos de idade ou menos. Os dados corroboram com a dificuldade já apontada de acesso a métodos contraceptivos por mulheres mais jovens, denotando que a falha no acesso a métodos de prevenção da gravidez acarreta na busca por métodos de urgência, como o aborto. Mas a falta de assistência sanitária para aquelas que abortam prejudica não só a saúde reprodutiva dessas mulheres, mas macula a sua autonomia reprodutiva e a sua dignidade, direitos intimamente relacionados.

O cenário futuro no país também não se mostra promissor. A ascensão da extrema-direita conservadora no governo e o aumento do fundamentalismo religioso na esfera privada apresentam uma tendência de ameaça moderna à autonomia reprodutiva das brasileiras e à legitimação do direito de não gestar. Ainda, as notícias falsas relativas a saúde reprodutiva, que se proliferam nas redes sociais, também se apresentam como desafios modernos no acesso à autonomia reprodutiva. Estes desafios modernos se acumulam aos já antigos conhecidos das mulheres brasileiras, como a mistura de assuntos de Estado e religião, o autoritarismo patriarcal e a desigualdade de acesso a métodos contraceptivos, aumentando a insegurança sanitária e o estigma sobre aquelas que decidem legitimamente não gestar e não maternar como expressão de sua autonomia reprodutiva.

O dispositivo materno e a subjetivação do cuidado

A discussão sobre a autonomia reprodutiva e a abordagem do cuidado materno como um prolongamento da maternidade compulsória são temas alinhados aos direitos reprodutivos das mulheres e que se comunicam quando se trata de como as imposições sociais obstaculizam a garantia da autonomia reprodutiva. Ainda que os avanços internacionais e nacionais tenham consolidado juridicamente o direito ao livre planejamento familiar, a realidade vivida por muitas mulheres revela que a imposição da maternidade ultrapassa o momento da gestação e se estende à exigência social do cuidado contínuo e exclusivo.

Dessa forma, o cuidado materno, frequentemente romantizado como expressão natural do feminino, funciona como mecanismo de sustentação da negação da autonomia reprodutiva, pois mesmo quando há algum grau de escolha em relação à gestação, o exercício do cuidado é

imposto como destino inescapável. A maternidade compulsória, portanto, não se limita ao controle da decisão de gestar, mas também opera por meio da responsabilização unilateral das mulheres pela criação e manutenção da vida, o que reforça a lógica patriarcal de sujeição dos corpos femininos e compromete a efetivação de seus direitos fundamentais.

O cuidado, fundamentado pelo sentimento de atenção e solicitude, representa um ato essencial para o desenvolvimento da pessoa humana, em diferentes momentos geracionais. Significa que o ato de cuidar é essencial, carrega uma ideia de centralidade para a vida, um pensamento moral e ético, introduzindo noções de preocupação, interesse e atenção ao outro (Zoboli, 2004).

Um fato que persiste no imaginário social é que o cuidado é fortemente associado ao feminino e, inconscientemente, incorporado às percepções humanas sobre o mundo. Principalmente porque, com o advento da família patriarcal, tanto na classe burguesa como na proletária, os papéis sociais foram incorporados em homens e mulheres, sendo legitimados, principalmente, pelo discurso biológico de que existem instintos naturais que posicionam as mulheres em locais subalternos, de submissão social e cuidado (Costa; Diotto, 2024).

Esses discursos são frequentemente associados à condição de reprodução feminina e à maternidade. De acordo com Zanello (2018), existem dispositivos que influenciam os processos de subjetivação da mulher. Esses dispositivos são constituídos por diferentes processos, a exemplo dos discursos, das instituições, organizações, leis, posições filosóficas e morais, entre outros, que se configuram como instrumentos de subjetivação e criação de subjetividades, ou seja, instrumentos que produzem o sujeito. Os dispositivos representam a relação entre os sujeitos e o elemento histórico, possuindo uma função estratégica que visa orientar e/ou modelar a conduta, opiniões e discursos. Tratam-se de categorias analíticas que visam compreender a criação de subjetividades, a constituição de um sujeito.

Um dispositivo que pode ser diretamente relacionado com as mulheres é o dispositivo materno, pois trata de compreender a criação da subjetividade feminina caracterizada pela mulher cuidadora. Em relação ao tema, Zanello (2018, p. 143) aduz:

[...] foi sobre os caracteres naturais do corpo da mulher que se fabricou a sua escravidão. Ou seja, [...] doçura, feminilidade, propensão natural à dedicação e ao sacrifício, debilidade, necessidade de proteção e

de autotutela [...] foram características associadas culturalmente às mulheres pela identificação destas ao corpo e à capacidade de procriação. A subordinação das mulheres passaria assim mediante sua identificação total entre corpo (capacidade de procriar) e função social (maternar).

No contexto do “dispositivo” da maternidade, observa-se a constituição de subjetividades femininas por meio de práticas discursivas e normativas que orientam a mulher a refletir sobre si mesma como sujeito-mãe. Essas práticas operam a partir de técnicas específicas, entre as quais o autocontrole se destaca como elemento central para o exercício de uma maternidade considerada adequada. Não se trata apenas de enfatizar a importância dessas técnicas, mas também de evidenciar as possíveis consequências negativas decorrentes de sua não observância, especialmente no que se refere ao desenvolvimento infantil (Marcello, 2005).

O autocontrole, nesse cenário, é constantemente invocado como um requisito para a realização de uma prática materna normativa. Gradativamente, esse controle sobre os atos, gestos e pensamentos da mulher passa a ser compreendido como uma forma de qualificação da maternidade, estabelecendo-se uma correlação direta entre o domínio de si e o cuidado com o outro, o filho. Tal lógica implica, inclusive, a regulação dos pensamentos da gestante, sob o argumento de que estados mentais negativos poderiam afetar o bem-estar do feto (Marcello, 2005).

Sobre o tema, o primeiro aspecto a ser analisado é que a capacidade de procriar não é dissociada da capacidade de cuidar (maternagem): a primeira, a procriação, é de natureza exclusiva das mulheres em virtude de sua condição biológica. Contudo, a segunda, a capacidade de cuidar, “[...] se faz presente em todos os seres humanos, os quais podem exercer essa capacidade individualmente ou em coletividade, como ocorre em várias etnias indígenas brasileiras e grupos afrodescendentes” (Zanello, 2018, p. 143). O que se verifica é que, com o advento da família patriarcal e com a divisão sexual, o cuidado foi associado diretamente às questões biológicas e, conseqüentemente, visto como uma responsabilidade feminina. Produziu-se uma noção de “amor materno”, o qual foi considerado diferente de todos, o maior e mais importante, ocasionando culpa e sofrimento em muitas mulheres que não viam sua relação com a maternidade de uma forma tão plena.

Por outro lado, a cultura ocidental apresentou um ideal de maternidade distinto, pois tornou-se obrigação das mulheres o desenvolvimento do cuidado e de toda a administração do lar. O cuidado, nesse caso, tornou-se uma essência construída culturalmente.

[...] para se criar uma criança, eram necessárias a constituição de um “lar” e a administração de todas as atividades relacionadas à sua manutenção e bom funcionamento - desde a limpeza a cozinhar, arrumar etc. Ou seja, o papel de “dona de casa” surgiu como desdobramento naturalizado da maternidade, como tarefa “essencialmente” feminina. O processo de levar as mulheres à executá-lo, assim como a tarefa de maternagem, veio não tanto pela “obrigação”, mas pela fabricação e exaltação do “amor materno”, e da boa, primorosa, “dona de casa”, como verdadeira prova de “feminilidade”. (Zanella, 2018, p. 145).

O dispositivo materno, nesse sentido, está relacionado com um lugar de subjetivação, ou seja, o local em que as mulheres são constituídas como cuidadoras em sua essência. Não precisa ser mãe para ser uma cuidadora, afinal, o dispositivo materno tratou disso: fez de todas as mulheres, em sua essência biológica, verdadeiras cuidadoras, mesmo que não constituam família. Afinal, exercem o cuidado de muitas outras formas, como aquele destinado aos pais na velhice, o cuidado de amigos ou familiares doentes, e assim por diante. Esse dispositivo se construiu historicamente e socialmente, pois a maternagem foi compreendida como uma das consequências da capacidade de procriação. São códigos e valores morais destinados a todas as mulheres, impondo a sua completa anulação e abdicação em nome do outro.

Desse modo, o dispositivo da maternidade opera não apenas como um regime de visibilidade e enunciabilidade das condutas maternas, mas também como um mecanismo de produção e reprodução de normas que vinculam a maternidade a certos ideais morais. Tais normas estão profundamente entrelaçadas com uma concepção de infância que deve ser protegida e constantemente invocada como justificativa para o controle e a conformação das práticas maternas (Marcello, 2005). De acordo com Zanella (2018, p. 150-151):

O processo de interpelação da performance do cuidar ocorre desde o dia em que nascemos, por meio do brinquedo que recebemos. [...] é às meninas que preferencialmente se dá uma boneca. A performance que se interpela é a relação, o desenvolvimento da empatia, da responsabilidade e da disponibilidade para o outro. Quando um menino pede, como brinquedo, uma boneca, nem sempre encontra na família uma boa recepção, podendo mesmo ser punido com chacotas (“quer ser menininha!”, “isso não é brinquedo de menino!”). [...] às meninas, é interpelado estar sempre a serviço dos outros, a agradar aos outros e muito pouco a si mesmas [...]. Há uma pressão afetiva para que a menina cuide, sob o risco de perder o amor e a afeição de sua mãe

e, mais tarde, a aprovação social. Trata-se de uma injunção identitária [...].

Esses processos de subjetivação são, também, imposições sociais, que restringem o desenvolvimento de papéis pelas mulheres a determinados espaços e funções. Há uma configuração específica de “tornar-se mulher” e ela está centrada no desenvolvimento de emoções, fragilidades e processos que induzem à sua submissão, não apenas dentro das famílias, mas em outros setores, inclusive profissionais. Portanto, torna-se necessário algumas dissociações, como do cuidado e da procriação, que não significam a mesma coisa, pois uma é biológica e a outra fator cultural, que pode ser desenvolvida pelo gênero masculino. Ainda, “a possibilidade de procriar não torna mulheres mais aptas a cuidar e nem a amar suas crias, caso as tenha” (Zanello, 2018, p. 152).

Nesse cenário, percebe-se que a noção de “ser mulher” ou “ser feminina” está relacionada com a maternidade, com o exercício do papel de mãe e com a abdicação integral de si para o outro. Quando a maternidade é considerada compulsória, mais do que “ter um filho para chamar de seu”, é necessário que as mulheres abdicuem de suas vidas e de suas carreiras para exercer o cuidado que as qualifica como boas mães. Do contrário, se não quiserem ter filhos, lhes são atribuídas subjetividades que as desqualificam enquanto mulheres, pois não ter filhos significa que não representam os interesses de seu gênero, pois confrontam o sentido social da maternidade (Zanello, 2018).

Nesse sentido, o cuidado materno e o bem-estar da família são vistos como comportamentos sociais das mulheres, baseados na moralidade que deve conduzir o gênero feminino. O dispositivo materno, nesse caso, além de influenciar a constituição do gênero feminino da mulher que é mãe (não necessariamente de filhos seus, mas mãe de todos aqueles que ensinam cuidado e atenção), influencia a constituição do que é considerado conduta esperada das mulheres. O “modo de ser cuidado”, naturalizado como algo próprio das mulheres, se estabelece diante da relação de responsabilidade para com os outros, no caso concreto, retroalimentada culturalmente na educação das meninas desde tenra idade. O dispositivo que conduz o comportamento moral feminino pressupõe uma consciência prévia do ato da cuidadora baseado no amor e na afetividade. Ele é a base da moralidade das mulheres e não uma mera manifestação dela, por isso, os atos de cuidado não estão adstritos ao âmbito individual privado, pelo contrário, são decorrentes de valores morais socialmente construídos.

Verifica-se, portanto, que o cuidado materno e as imposições sociais a ele relacionadas, podem caracterizar a extensão da negação da autonomia reprodutiva das mulheres. Isso porque, revela o quanto a maternidade, longe de ser uma escolha pessoal ou instintiva, é forjada por normativas culturais e políticas que cerceiam o poder de decisão das mulheres sobre seus corpos e suas trajetórias de vida.

A maternidade compulsória, nesse contexto, emerge como um mecanismo de coerção simbólica e material que obriga as mulheres a assumirem, independentemente de seus desejos ou projetos individuais, a função social de cuidadoras. Trata-se de uma lógica que naturaliza a maternidade como destino inquestionável, invisibilizando o direito à escolha e punindo com estigmas e exclusões aquelas que se desviam do ideal materno normativo. Essa imposição do cuidado como uma prática obrigatória reafirma, assim, a histórica negação da autodeterminação feminina, associando o valor das mulheres unicamente à sua função reprodutiva e ao zelo pelo bem-estar alheio.

Nesse viés, Santos, Galvão e Sousa (2024, p. 4):

No processo de naturalização da maternidade como uma vivência inerente a todas as mulheres, existe uma violência e um enclausuramento, à medida que aponta para uma única possibilidade de viver. A problemática está na redução do ser feminino à maternidade, centralizando esse evento como o mais importante ou como destino obrigatório da sua vivência. No entanto, é necessário compreender que a unidade entre as mulheres é excludente, à medida que não são abrangidas todas as feminilidades existentes. De quem se fala quando se retrata a figura feminina? Não há como limitar o ser mulher a um modelo enrijecido, pois a diversidade a constitui.

Nesse panorama, a maternidade compulsória atua como instrumento de captura da subjetividade feminina, pois associa a realização da mulher à maternidade e ao desempenho do cuidado abnegado. O resultado é a perpetuação de uma estrutura que desconsidera a pluralidade das experiências femininas e instrumentaliza os corpos das mulheres como dispositivos de manutenção da ordem social, econômica e moral (Santos; Galvão; Sousa, 2024).

Ainda que o discurso contemporâneo reconheça, em certa medida, a liberdade reprodutiva, permanece ativa uma rede de dispositivos normativos que culpabilizam, desqualificam e marginalizam aquelas que não desejam ser mães ou não exercem a maternidade conforme os padrões estabelecidos. Assim, o cuidado materno, quando apropriado como

imperativo moral, atua como potente forma de controle sobre a vida das mulheres, reafirmando a lógica patriarcal que historicamente submete o feminino à esfera da renúncia, da servidão e da negação de si.

Evidencia-se que a maternidade compulsória, sustentada por discursos normativos e dispositivos sociais, opera como mecanismo de controle e sujeição das mulheres, reduzindo sua existência à função de cuidadoras abnegadas. Essa lógica, ao naturalizar o cuidado como atributo essencialmente feminino, perpetua desigualdades de gênero e inviabiliza a plena realização da autonomia reprodutiva (Costa; Diotto, 2021). Ao desconsiderar a diversidade de experiências e identidades femininas, o modelo dominante de maternidade impõe uma trajetória única às mulheres, deslegitimando outras formas de existência que não se alinham ao ideal de mãe zelosa e devotada. Trata-se, portanto, de uma estrutura que ultrapassa o âmbito privado, atuando como ferramenta de regulação social, moral e política.

Portanto, torna-se urgente repensar o lugar do cuidado na sociedade, reconhecendo-o como uma prática essencial à vida, mas que não deve recair exclusivamente sobre as mulheres (Costa; Diotto, 2024). Isso exige não apenas o reconhecimento da maternidade como uma escolha – e não um destino –, mas também a desconstrução de normas que vinculam o valor das mulheres à sua capacidade de procriar e cuidar. Promover uma ética do cuidado compartilhado, que valorize o envolvimento coletivo e responsabilize o Estado, a sociedade e os homens, é condição indispensável para a construção de relações mais justas, igualitárias e verdadeiramente emancipatórias.

Considerações finais

Diante da análise proposta, é possível concluir que, ao se tratar do direito de não gestar, torna-se indispensável reconhecer que construções sociais históricas e naturalizadas, como a maternidade compulsória, operam como dispositivos de controle dos corpos femininos, impondo-lhes também a responsabilidade exclusiva pelo cuidado. Essa lógica, fortemente enraizada em valores patriarcais, limita as possibilidades de concretização da justiça de gênero, especialmente em um contexto em que o ordenamento jurídico brasileiro ainda se mostra omissivo quanto à garantia plena da autonomia reprodutiva.

A ausência de políticas públicas eficazes voltadas à ampliação do acesso à contracepção e à descriminalização do aborto, somada à invisibilidade do direito de não gestar nos marcos normativos, contribui para a reprodução de um ciclo de responsabilização das mulheres, particularmente daquelas em situação de vulnerabilidade. Essa responsabilização não apenas reforça a desigual divisão sexual do trabalho, mas perpetua a ideia de que o cuidado materno é destino e dever inescapável.

Assim, a negação do direito de não gestar não pode ser dissociada da estrutura mais ampla de desigualdade de gênero, sendo fundamental repensar o papel do Direito não como instrumento de reprodução dessas hierarquias – embora também o seja –, mas como uma ferramenta potencial de transformação social e de reconhecimento da autonomia das mulheres em todas as suas dimensões. A decisão de não gestar, dessa forma, surge não apenas como uma expressão da autonomia reprodutiva e do direito de livre planejamento familiar, mas também se apresenta como uma reação à imposição social impostas do trabalho não remunerado de cuidado como responsabilidade exclusivamente feminina.

Referências

BRAGA, Juliana T. S.; COSTA, Marli M. M. da. Pelo Direito de Planejar Nossas Famílias: Questões Fundamentais Relacionadas à Autonomia, Igualdade de Gênero e Direitos Reprodutivos. *In: XIII Encontro Internacional do Conpedi Uruguai - Montevidéu: Direitos Sociais e Políticas Públicas I, 2024, Anais [...].* Montevideo, 2024. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/351f5k20/65wswru2/PNKwsBGcJfUsOZWL.pdf>. Acesso em: 09 jun. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.263**, de 12 de janeiro de 1996. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Brasília, DF, 15 de janeiro de 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9263.htm. Acesso em: 09 jun. 2025.

COSTA, Marli M. M. da; SOARES, Etyane G. **Biopolítica e Controle dos Corpos Femininos: um debate sobre maternidade compulsória e aborto**. Revista Húmus, v. 12, n. 35, p. 369-386, 2022. Disponível em:

<https://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/17717/> 102. Acesso em: 09 jun. 2025.

COSTA, Marli. M. M.; DIOTTO, Nariel. Cuidado materno reconhecido como trabalho para fins de aposentadoria das mulheres na Argentina: exemplo a ser seguido pelo Brasil. In: Rosane Teresinha Carvalho Porto; Janaína Machado Sturza; Sandra Regina Martini. (Org.). **Trabalho, Saúde e Políticas Públicas: interlocuções para o fortalecimento do Acesso à Justiça?** um estudo comparado entre Brasil, Argentina e Chile. 1 ed. Santa Cruz do Sul: Essere nel mondo, 2021, v. 1, p. 121-148.

COSTA, Marli. M. M.; DIOTTO, Nariel. **Gênero, sociedade e políticas públicas: perspectivas interdisciplinares na ciência jurídica**. v. 2. Cruz Alta: Ilustração, 2024.

DINIZ, Débora; MEDEIROS, Marcelo; MADEIRO, Alberto. **Pesquisa Nacional de Aborto** - Brasil 2021. Revista Ciência e Saúde Coletiva, v. 26, n. 6, p. 1601-1606, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/mDCFKkqkyPbXtHXy9qcpMqD/?format=pdf&clang=en>. Acesso em: 10 jun. 2025.

FUNDO DE POPULAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (UNFPA). **My Body Is My Own: Claiming the right to autonomy and self-determination**. Nova York: UNFPA, 2021. Disponível em: https://www.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/SoWP2021_Report_-_EN_web.3.21_0.pdf. Acesso em: 07 jun. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. **Painel de Indicadores de Saúde - Pesquisa Nacional de Saúde 2019**. Rio de Janeiro: IBGE, 2020. Disponível em: www.pns.icict.fiocruz.br/painel-de-indicadores-mobile-desktop/. Acesso em: 09 jun. 2025.

MARCELLO, Fabiana de Amorim. Enunciar-se, organizar-se, controlar-se: modos de subjetivação feminina no dispositivo da maternidade. **Revista Brasileira de Educação**, n. 29, 2005.

MOURA, Solange Maria Sobottka Rolim de; ARAUJO, Maria de Fátima. A Maternidade na História e a História dos Cuidados Maternos. **Psicologia, Ciência e Profissão**, v. 24, n. 1, p. 44-55, 2004.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Relatório da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento: Plataforma de Cairo**. Cairo: ONU, 1994. Disponível em: <https://brazil.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/relatorio-cairo.pdf>. Acesso em: 07

jun. 2025.

SANTOS, Gisele Cerqueira; GALRÃO, Paula da Luz; SOUSA, Lucivanda Cavalcante Borges de. Quem disse que ser mulher é ser mãe? Feminilidade(s) e maternidade(s). **Saúde Soc.** São Paulo, v. 33, n. 1, 2024.

TRINDADE, Raquel Elias da; SIQUEIRA, Bárbara Barrozo; DE PAULA, Thayane Fraga. FELISBINO-MENDES, Mariana Santos. **Uso de Contracepção e Desigualdades do Planejamento Reprodutivo das Mulheres Brasileiras.** Revista Ciência e Saúde Coletiva, v. 26, n. 2, s. 2, p. 3493-3504, 2019.

ZANELLO, Valeska. **Saúde mental, gênero e dispositivos:** cultura e processos de subjetivação. Curitiba: Appris, 2018.

ZOBOLI, Elma Lourdes Campos Pavone. A redescoberta da ética do cuidado: o foco e a ênfase nas relações. **Rev Esc Enferm USP**, v. 38, n. 1, p. 21-27, 2004.

Acesso à licença-maternidade por mulheres homoafetivas: uma análise jurisprudencial à luz dos direitos fundamentais e da igualdade de gênero

Ana Carolina da Rosa Miranda
Luíse Pereira Herzog

Considerações iniciais

Nos últimos anos, a configuração das famílias têm passado por transformações significativas, refletindo a diversidade de arranjos familiares existentes na sociedade. Diante desse cenário, surgem novos desafios para o ordenamento jurídico, principalmente quando se refere à garantia de direitos parentais aos casais homoafetivos que buscam o reconhecimento à licença-maternidade, considerando os princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da proteção integral da criança.

O Estado brasileiro, nesse sentido, quanto à licença-maternidade aos casais homoafetivos, especialmente às mulheres, não tem uma lei específica que fale especificamente quanto à licença-maternidade destes casais homoafetivos, de melhor forma. O Tema 1072 Repercussão Geral nº 1072 do STF: “A mãe servidora ou trabalhadora não gestante em união homoafetiva tem direito ao gozo de licença-maternidade. Caso a companheira tenha utilizado o benefício, fará jus à licença pelo período equivalente ao da licença-paternidade.”. É o que é mais utilizado em situações que discutem à licença-maternidade de casais homoafetivos, em razão desta lacuna que há das normativas.

Dessa forma, o objetivo central desta pesquisa é analisar a jurisprudência brasileira sobre a concessão de licença-maternidade a mulheres em uniões homoafetivas, buscando identificar os fundamentos jurídicos utilizados e os avanços (ou resistências) no reconhecimento da parentalidade homoafetiva. A pesquisa tem como problemática: de que forma o Poder Judiciário brasileiro tem se posicionado em relação ao direito à licença-maternidade por mulheres em relações homoafetivas, e

em que medida essas decisões promovem a igualdade de direitos parentais no contexto da diversidade familiar?

Com o intuito de responder a problemática do trabalho, foi estruturado em 3 partes, sendo elas: a) Investigar como o ordenamento jurídico brasileiro trata a licença-maternidade em contextos de famílias homoafetivas femininas; b) Analisar a evolução dos direitos das mulheres, a fim de garantir o direito e proteção a maternidade, c) Avaliar se as decisões judiciais analisadas contribuem para a efetivação dos direitos fundamentais à igualdade, à maternidade e à não discriminação.

A metodologia adotada neste estudo será qualitativa, de natureza exploratória, utilizando o método dedutivo. A investigação constituirá no levantamento jurisprudencial nos tribunais superiores e em tribunais estaduais/federais selecionados.

A crescente visibilidade das famílias formadas por casais homoafetivos e a necessidade de reconhecimento pleno de seus direitos demandam uma reflexão crítica sobre o acesso à licença-maternidade, um direito social tradicionalmente associado à heteronormatividade. A análise jurisprudencial se justifica pela importância de compreender como o Judiciário brasileiro tem (ou não) promovido a igualdade de gênero e o respeito à diversidade familiar, especialmente no tocante à parentalidade de mulheres lésbicas.

Além disso, o estudo assume relevância social e jurídica por contribuir com a construção de uma interpretação constitucional mais inclusiva, na promoção dos Direitos Humanos de todas as pessoas, sem discriminação de gênero/raça/cor/orientação sexual. A compreensão do papel do Judiciário nesse processo é fundamental para o fortalecimento das garantias fundamentais e para a efetivação de políticas públicas sensíveis à diversidade.

(In)Visibilidade da maternidade nas famílias homoafetivas femininas: desafios no campo jurídico

Os arranjos familiares, no Brasil, se transformam ao longo do tempo, e a comunidade LGBTQIAPN+ procura respaldo em dispositivos legais e princípios constitucionais na busca por visibilidade. Neste diapasão, antes de analisar a evolução dos direitos das mulheres, a fim de garantir o direito e proteção a maternidade, é fundamental investigar como o ordenamento jurídico brasileiro trata a licença-maternidade em contextos de famílias

homoafetivas femininas, para, consecutivamente, avaliar se as decisões judiciais analisadas contribuem para a efetivação dos direitos fundamentais à igualdade, à maternidade e à não discriminação.

Na realidade da sociedade contemporânea brasileira, famílias homoafetivas, monoparentais e poliafetivas sempre estiveram presentes, mas suas especificidades não eram consideradas para obtenção de segurança jurídica e digna proteção estatal. Com o não reconhecimento normativo, somente famílias heterossexuais eram vistas como tuteladas, sendo assim, os tribunais desempenham importante papel no reconhecimento das demais configurações familiares. Diante de várias demandas relacionadas a uniões homoafetivas, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 132 e a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4277, para reconhecer essas uniões juridicamente como entidade familiares e tudo que envolve este âmbito: bens, obrigações e direitos, equiparando aos casais heteronormativos (Pimentel; Pimenta, 2024).

Com as uniões homoafetivas, tem-se a necessidade de destacar o benefício previdenciário da licença-maternidade, assegurado pelo artigo 7º; inciso XVII da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), e no artigo 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), do direito da mulher-mãe que deu à luz de licença remunerada de 120 dias (14 semanas). As trabalhadoras gestantes que contribuem com a Previdência Social devem usufruir deste direito na modalidade de qualquer emprego, formais, temporários, autônomos ou domésticos. No momento em que se confirma a gravidez da gestante até cinco meses após o parto, é garantido estabilidade provisória (Almeida, 2018).

Considerado um avanço, o Programa Empresa Cidadã, implementado pela Lei nº 11. 770/2008 no mês de outubro, assegura que é permitido ampliar facultativamente em 60 dias o período de licença-maternidade. A empregada que deseja realizar, deve solicitar ao empregador no prazo máximo de até o primeiro mês após o parto, situação em que, no período de prorrogação, a trabalhadora não poderá estar em qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ir para creches, pois a legislação objetiva que a criança conviva mais com a mãe e permaneça sob seus cuidados. Se os requisitos forem descumpridos, a mãe não terá mais como exercer o direito à prorrogação (Neiverth; Mandalozzo, 2009).

Para mais, com a finalidade de igualar o tratamento das famílias homoafetivas femininas na garantia do direito à licença-maternidade, o

STF julgou o tema 1.072, que chegou para análise dia 22 de maio de 2019, no Recurso Extraordinário (RE) 1211446. O caso se refere a uma gestação de um casal homoafetivo formado por uma mãe trabalhadora autônoma, gestante, e pela mãe não gestante, servidora pública, que teve seu óvulo fecundado e implantado em sua companheira. Diante disso, elas engravidaram pelo procedimento de inseminação artificial, e, após o nascimento da filha, a mãe não gestante requereu, na via administrativa, o direito à licença-maternidade de 180 dias, pois a sua companheira retornou ao trabalho, razão pela qual não era segurada da Previdência Social, mas, a mãe teve seu pedido negado (Brasil, 2024).

Nesse contexto, a mãe não gestante e servidora pública municipal ajuizou ação e teve seu pedido acolhido, em primeira instância, tendo em vista que sua companheira não usufruiu do direito por não ser segurada. A Turma Recursal do Juizado Especial da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu que a referida licença-maternidade protege o melhor interesse da criança e do adolescente e, igualmente, os direitos da mulher-mãe. O Município de São Bernardo do Campo interpôs Recurso Extraordinário perante o STF e, após mais três anos, em 13 de março de 2024, o STF julgou efetivamente o recurso, com o relator Ministro Luiz Fux (Brasil, 2024).

Outrossim, a decisão de repercussão geral fixou que, a mãe não gestante, servidora ou trabalhadora em união homoafetiva tem direito à licença-maternidade somente se a sua companheira não tenha utilizado o benefício, pois, se tiver, a mãe não gestante terá direito ao período equivalente de licença-paternidade. O objetivo é atender as demandas dos diversos núcleos familiares contemporâneos, garantindo que ambas as mães acompanhem o crescimento da criança, mesmo que não haja na legislação vigente norma jurídica sobre essa temática. Desta forma, tanto servidoras públicas quanto empregadas regidas pela CLT podem postular o gozo da referida licença-maternidade (Brasil, 2024).

À vista disso, é observado um desafio, o Ministro Edson Fachin explica que, ao reconhecer à licença-paternidade para a mulher, na qualidade de mãe, cria-se um empecilho na busca por igualdade de gênero, por exemplo. A mudança da terminologia serve para fortalecer a identidade das mulheres e reconhecer sua luta na sociedade, independentemente de sua orientação sexual. Ao fazer jus à licença-paternidade, é negar a condição de mulher e sua identidade, pois não há nenhum homem na relação, é um

casal formado por duas pessoas do mesmo sexo, ou seja, duas mulheres (Brasil, 2024).

Por conseguinte, o Ministro supracitado continua ao destacar que a cultura hegemônica molda práticas no sentido de presumir que um casal deve ser formado por pessoas que desempenham papéis sociais femininos e masculinos, de acordo com o que a sociedade define como padrão para esses papéis, ainda que a relação seja formada por pessoas do mesmo gênero. A visão binária de gênero deve ser rompida, especialmente em uniões homoafetivas, formadas por duas mulheres ou dois homens e, no caso da presente decisão do STF, formado por duas mães. Desta forma, ao determinar que uma mãe terá direito à licença paternidade, estará sendo reproduzido o discurso defendido pela hegemonia e omitindo a LGBTfobia, produzindo práticas consideradas corretas pelo patriarcalismo e não reconhecendo a identidade das mulheres-mães em uniões homoafetivas (Brasil, 2024).

O reconhecimento dos direitos fundamentais está presente nos discursos reproduzidos pelos indivíduos, então ao utilizar o termo “licença-paternidade” no lugar de “licença-maternidade” no caso em questão, está ferindo o gênero da mulher-mãe. Conforme o Ministro supracitado Edson Fachin (Brasil, 2024, p. 166) que sugeriu uma nova redação para a decisão: “A trabalhadora não gestante em união homoafetiva tem direito ao gozo de licença-maternidade. Caso a companheira tenha utilizado o benefício, fará jus à licença-maternidade pelo período equivalente ao da licença-paternidade”.

Em relação às famílias homoafetivas femininas e seu tratamento jurídico, foi proposto na Câmara de Deputados o Projeto de lei nº 1974/2021 que pretende alterar as Leis 5.452, de 1º de Maio de 1943 (CLT), 8112/1990 (Regime Jurídico dos Servidores), 8212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), 8213/1991 (Regime Geral da Previdência Social) e 11770/2008 (Empresa Cidadã), ou seja, dispõe sobre a Parentalidade em todo o Território Nacional e sobre todos os direitos relacionados a este instituto, abarcando suas especificidades (Brasil, 2021).

A Parentalidade é considerada o vínculo socioafetivo, maternal, paternal, de adoção ou qualquer outro que resulte em realizar legalmente a atividade parental, que significa um conjunto de atividades desempenhadas pelas pessoas de referência da criança ou do adolescente, não precisamente vínculo biológico, para assegurar sua sobrevivência e garantir seu pleno desenvolvimento. O período de licença-parental equivale em ausência

do trabalho pelo período de 180 dias, a partir do nascimento da criança, sem prejuízo do emprego ou salário. É direito de todos os trabalhadores, autônomos ou não, pois o que importa é o vínculo com o recém-nascido e pode ser concedido para no máximo duas pessoas da mesma criança ou adolescente (Brasil, 2021).

A Previdência Social deverá pagar o equivalente à licença-parental para quem possui o referido vínculo a criança recém-nascida e no que se a adoção, o benefício de licença- parentalidade independe da idade do adotado. Alguns países como Canadá e Espanha já adotam o direito de licença-parental, mas o Brasil demonstra atraso nesse quesito, o cuidado da criança e do adolescente, muitas vezes, é exercido pelos avós, primos, duas mães e dois pais. Reconhecer mais de um tipo de arranjo familiar, para além do modelo heterocisnormativo, é respeitar a diversidade e fortalecer a rede de apoio para respeitar os direitos fundamentais e os princípios constitucionais, tais como compartilhar o cuidado e atingir a paridade aos que exercem o papel de cuidado (Brasil, 2021).

A comunidade LGBTQIAPN+ possui um histórico de luta e o caminho percorrido na reivindicação de todas as bandeiras das minorias sexuais e de gênero é longo, tendo em vista que o Brasil ainda é um dos países que mais possui dificuldade em avançar nos direitos homoafetivos. As fragilidades nas políticas de diversidade são notáveis no ordenamento jurídico brasileiro, pois alterar alguma decisão do Judiciário ou alguma norma do Poder Executivo é mais possível de ocorrer do que uma alteração da legislação formalmente. O chefe do Executivo determina as mudanças e implementação de políticas públicas, para assim dar-se seguimento a efetividade das mesmas (Quinalha, 2024).

Verifica-se que mesmo com as decisões judiciais, os preconceitos culturais persistem e, de certa forma impactam as interpretações legislativas e colaboram para o fortalecimento de lacunas jurídicas. Os casais homoafetivos femininos necessitam de regulamentação específica, assim como as diversas famílias presentes no Brasil, com tratamento igualitário em relação às uniões heteronormativas. Para a proteção da licença-maternidade aos modelos familiares, a doutrina e jurisprudência devem agir juntas e fornecer um maior reconhecimento e segurança jurídica às pessoas, assim como providenciar mecanismos como a criação de projetos de lei sobre direitos homoafetivos.

Posto isso, as uniões homoafetivas buscam reconhecimento e o apoio jurisprudencial para a efetivação de seus direitos. Logo, é necessário

acompanhar o modo como a jurisprudência acompanha a evolução da sociedade, para demonstrar se cumprem com o papel do Estado Democrático de Direito e respeitam os indivíduos, não somente o binarismo de gênero, o considerado padrão de papel social feminino e masculino e a heterossexualidade. Assim, faz-se necessário analisar a evolução dos direitos das mulheres, a fim de garantir o direito e proteção à maternidade, o que será visto no próximo ponto.

A maternidade nas entrelinhas da jurisprudência: o caso das famílias homoafetivas femininas

O ordenamento jurídico se dá por normas escritas, portanto a hermenêutica dessas normas. Para Nikla Luhmann (1990) não existe hierarquia entre legislação e tribunais - isto é, jurisprudências - ambos fazem parte do direito positivo, do conjunto de normas práticas que fazem o sistema jurídico funcionar. Sendo assim, para o autor, o direito não é algo pronto e fechado, está em evolução, principalmente através da interpretação dos juízes. Pois estes interpretam a lei, não a aplicando de forma mecânica, eles constroem um significado para a sua aplicação por meio dos casos concretos, portanto a liberdade de interpretação das normas é fundamental, pois cada caso é julgado individualmente.

Sendo assim, é imprescindível analisar e compreender como os tribunais se comportam e julgam determinadas situações, especialmente para aquelas que não são legalmente especificadas. Contudo, antes de analisar determinadas decisões, é importante realizar um breve comentário quanto à evolução histórica da proteção à maternidade. A licença maternidade, é fundamental para toda e qualquer mulher que tenha gerado ou adotado um filho. Este direito é uma grande evolução do Direito do Trabalho e identifica a garantia do direito e proteção da maternidade das mulheres no decorrer do tempo.

Com a Revolução Industrial, ocorreu diversas mudanças no setor produtivo e deu origem a classe operária, ainda, com a evolução da indústria as máquinas passaram a ocupar o lugar do homem, as mulheres, por sua vez passaram a serem chamada para manusear e operar as máquinas, em razão da sua mão de obra barata, passaram a ser exploradas.

O trabalho feminino foi aproveitado em larga escala, a ponto de ser preterida a mão de obra masculina. Os menores salários pagos à mulher constituíam a causa maior que determinava essa

preferência pelo elemento feminino. O Estado, não intervindo nas relações jurídicas de trabalho, permitia, com a sua omissão, toda sorte de explorações. Nenhuma limitação da jornada de trabalho, idênticas exigências dos empregadores quanto às mulheres e homens, indistintamente, insensibilidade diante da maternidade e dos problemas que pode acarretar à mulher, quer quanto às condições pessoais, quer quanto às responsabilidades de amamentação e cuidados dos filhos em idade de amamentação etc. O processo industrial criou um problema que não era conhecido quando a mulher, em épocas remotas, dedicava-se aos trabalhos de natureza familiar e de índole doméstica. A indústria tirou a mulher do lar por 14, 15 ou 16 horas diárias, expondo-a a uma atividade profissional em ambientes insalubres e cumprindo obrigações muitas vezes superiores às suas possibilidades físicas (Nascimento, 2011, p. 908).

Contudo, com o avanço dos movimentos feministas, e dos direitos surge o Direito do Trabalho, tendo como principais funções: a promoção de medidas que garantam a proteção contínua. E, para que isto ocorra é necessário uma equidade na divisão dos trabalhos, pois embora sejam todos iguais, é necessário realizar uma divisão de características com tratamento diferenciado, pois não há como realizar a criação de um patamar civilizatório mínimo para os trabalhadores de forma homogênea.

Assim, o Direito do Trabalho garantiu melhores condições de trabalho para essas pessoas. Embora, passou a ter melhores condições, ainda havia desigualdade de desproteção do Estado para com os trabalhadores, especialmente para as mulheres. Lima (2014) menciona que não existiam proteção ou garantias para as mulheres que engravidarem durante o contrato de trabalho e, em razão disso, eram imediatamente dispensadas e substituídas por outra pessoa.

Nesse sentido, começa a surgir uma legislação protecionista do trabalho da mulher. Nascimento (2011) aponta que a intervenção do Estado em prol das mulheres apresenta tanto fundamentos fisiológicos, em face de sua condição física, quanto por fundamentos sociais, dada a proteção da família. Dessa forma, não restam dúvidas quanto à importância da presente temática.

É importante destacar que em 1919 foi criada pelo Tratado de Versalhes a Organização Internacional do Trabalho (OIT), a fim de implementar condições dignas de trabalho no âmbito internacional, expedindo convenções e recomendações nesse sentido.

No mesmo ano, foram editadas seis convenções voltadas à proteção do trabalho da mulher. Dentre elas, destaca-se a Convenção nº 3, de 1919, que, em seu artigo 3º, garantiu uma licença remunerada compulsória de seis semanas antes do parto e mais seis semanas após o parto, custeada pelos cofres públicos e em valor suficiente para assegurar a subsistência da gestante e do recém-nascido. O mesmo dispositivo também estabeleceu o direito da trabalhadora, após o retorno ao emprego, a dois intervalos diários de 30 minutos para amamentação. Ademais, o artigo 4º da referida convenção proibiu expressamente a dispensa da gestante durante a gravidez, em razão do parto ou do gozo da licença obrigatória.

Em 1952, a Convenção nº 3 da OIT foi revisada por meio da Convenção nº 103, também da Organização Internacional do Trabalho, a qual foi ratificada pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 20, de 18 de junho de 1965. Essa nova convenção ampliou as proteções à maternidade, estendendo-as às mulheres empregadas em setores não industriais.

Ficou a critério de cada país regulamentar o momento em que a gestante gozaria da licença remunerada, desde que esta fosse concedida obrigatoriamente após o parto, com duração mínima de seis semanas.

Ainda em 1952, a OIT editou a Recomendação nº 95, que acrescentou a Convenção nº 103 ao prever a possibilidade de prorrogação da licença-maternidade para até 14 semanas, bem como a fixação do salário-maternidade em valor correspondente a 100% da remuneração percebida antes do parto. Importa ressaltar que essa recomendação também estabelecia que a empregada gestante poderia ser dispensada em caso de desídia comprovada, além de prever expressamente a inexistência de proteção à gestante em contratos por prazo determinado.

Esse entendimento foi majoritariamente aplicado no Brasil até o ano de 2012, quando o Tribunal Superior do Trabalho (TST) reformulou o conteúdo da Súmula nº 244, passando a garantir a estabilidade gestacional mesmo nos casos em que a gravidez tenha se iniciado durante a vigência de contrato por prazo determinado, aviso prévio ou contrato de experiência.

A Constituição Federal de 1988, garante a proteção à maternidade, sendo considerada como um direito social, com base no art. 6º, instituindo-se como sendo uma cláusula pétrea e delegou ao Estado o dever de realizar medidas de proteção não apenas à gestante, mas também ao nascituro.

Ainda, o art. 7º, XXVIII da Constituição Federal, o Constituinte ampliou a licença-maternidade que já estava prevista na Consolidação das

Leis do Trabalho (CLT) de 1943 de 4 semanas antes do parto e 8 semanas após o parto e passou a ser de 120 (cento e vinte) dias, o que representa, aproximadamente, 17 (dezessete) semanas. Com isso, o prazo de concessão da licença à gestante foi ampliado.

A Constituição Federal assegura à gestante o direito à licença-maternidade pelo período de 120 dias. Em 1991, a Lei nº 8.213 ampliou essa proteção ao instituir o salário-maternidade, estendendo-o também às trabalhadoras rurais. A partir dessa norma, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) passou a reconhecer o direito ao salário-maternidade das empregadas. A maternidade, portanto, deve ser protegida pela legislação por meio de dois princípios fundamentais: a estabilidade da gestante e a licença-maternidade.

A licença maternidade é definida por Martinez (2012, p. 1533) como:

Um instituto de natureza trabalhista com previsão constitucional constante nos art. 7º, XIII. Por força dela, o empregador obriga-se a garantir o afastamento da sua contratada, sem prejuízos do emprego e do salário, por 120 dias, em virtude do estado de gestação.

Contudo, surgem desafios quando casais homoafetivos desejam ter filhos, seja por meio da adoção ou de outros métodos legalmente reconhecidos. Isso porque ainda não há previsão legal específica para a concessão de licença-maternidade a, por exemplo, duas mães. Diante dessa lacuna normativa, têm-se verificado controvérsias em torno desse direito, levando os envolvidos a recorrer ao Judiciário para garantir a proteção da parentalidade. Um exemplo disso ocorreu no Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, que concedeu licença-maternidade de 120 dias a ambas as mães, permitindo que permanecessem em casa cuidando dos filhos. O caso foi noticiado pelo jornalista Marcelo Sperandio, em matéria publicada no site da revista Época em 9 de maio de 2015.

Essa dinâmica social, é importante levar em consideração como será analisada a concessão da licença-maternidade ao casal homoafetivo, em especial para as mulheres, casais homoafetivos, pois caberia a licença-maternidade ser concedida às duas mulheres, como o caso anteriormente citado, dada a falta de previsão legal, devendo nesse caso o juiz decidir de forma, mais favorável ao trabalhador. Diante disso, a próxima seção irá analisar decisões específicas para observar como o Poder Judiciário vem julgando casos de casais homoafetivos.

Uma análise de precedentes judiciais

Nesta subseção será analisada como os magistrados e magistradas incluem em suas decisões à promoção da igualdade de gênero no mercado de trabalho, como é analisada as situações diversas, em torno da licença-maternidade, a fim de encontrar dificuldades enfrentadas pelo judiciário em situações diversas. Isto é, análise de como será abordado uma análise os precedentes judiciais que demonstram a diferença de tratamento referente ao jurídico brasileiro ao instituto licença-maternidade. Encontrou-se duas decisões as quais seguem:

1. Núm.:71009647538Inteiro teor: doc html Tipo de processo: Recurso Cível. Tribunal: Turmas Recursais. Classe CNJ: Recurso Inominado. Relator: Mauro Caum Gonçalves Órgão Julgador: Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública. Comarca de Origem: OUTRA. Seção: CIVEL Assunto CNJ: Gestante / Adotante / Paternidade Decisão: Acordao Ementa: RECURSO INOMINADO. MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ. SERVIDOR PÚBLICO. FAMÍLIA HOMOAFETIVA. EQUIPARAÇÃO DO PRAZO DA LICENÇA-ADOTANTE AO PRAZO DE LICENÇA-GESTANTE. TEMA 782 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SENTENÇA MANTIDA. 1) Nos termos da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, sob o rito da repercussão geral, A licença maternidade prevista no artigo 7º, XVIII, da Constituição abrange tanto a licença gestante quanto a licença adotante, ambas asseguradas pelo prazo mínimo de 120 dias. Interpretação sistemática da Constituição à luz da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre filhos biológicos e adotados, da doutrina da proteção integral, do princípio da prioridade e do interesse superior do menor. As crianças adotadas constituem grupo vulnerável e fragilizado. Demandam esforço adicional da família para sua adaptação, para a criação de laços de afeto e para a superação de traumas. Impossibilidade de se lhes conferir proteção inferior àquela dispensada aos filhos biológicos, que se encontram em condição menos gravosa. Violação do princípio da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente. 2) Considerando que há desigualdade nos prazos legalmente previstos das licenças concedidas ao pai e à mãe, não se pode proceder a essa distinção, no âmbito do Poder Judiciário, em relação aos casais homoafetivos compostos pelo gênero masculino, sob pena de afronta ao Princípio da Isonomia. 3) Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME.(Recurso Cível, Nº 71009647538, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Mauro Caum Gonçalves, Julgado em: 30-10-2020, Publicação: 05-11-2020).

Esta decisão é referente a um caso de casal homoafetivo que adotou uma criança, um dos pais tem direito ao mesmo tempo de licença remunerada que seria dado a uma mãe biológica, isto é, uma licença maternidade de 120 dias. O tribunal aplicou o entendimento do Supremo Tribunal Federal, Tema 782, o qual estabelece a licença maternidade, o qual está previsto no artigo 7º, XVIII da Constituição Federal, sendo uma garantia para gestantes quanto para adotantes, com pelo menos 120 dias.

A decisão destaca que as crianças adotadas estão em situações mais vulneráveis e o processo de adaptação exige mais esforço emocional e social da nova família, o que justifica o mesmo tempo de convivência e cuidado concebido com filhos biológicos. É importante destacar que embora a legislação trate sobre maneiras diferentes para a aplicação dos pais e mãe, essa distinção não pode ser aplicada em familiares construídos por casais homoafetivos, pois isso resultaria em tratamento discriminatório, ferindo o princípio da igualdade, garantido na Constituição Federal.

A decisão reafirma a necessidade de uma interpretação constitucional que considere não apenas a letra da lei, ou seja, é necessário que ocorra a interpretação dela e que cada caso seja analisado individualmente, analisando a dignidade da pessoa humana, a igualdade substancial e o melhor interesse da criança. Portanto, o Judiciário deve promover uma leitura inclusiva e protetiva da Constituição, para que ocorra avanços sociais e aborda as diferentes formas de constituição familiar existentes na sociedade.

Esta decisão assegura que os casais homoafetivos tenham garantido o tempo necessário para estabelecer vínculos com crianças adotadas, fortalecendo a estrutura familiar e garantindo o desenvolvimento do menor. Decisões como essa são fundamentais para a construção de uma jurisprudência mais justa, inclusiva e comprometida com os direitos fundamentais de todos os cidadãos e cidadãs, independentemente de sua conformação familiar ou identidade de gênero.

Ainda, destaca-se a decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

2. Núm.:71008100851Inteiro teor: doc html Tipo de processo: Recurso Cível. Tribunal: Turmas Recursais. Classe CNJ: Recurso Inominado. Relator: Mauro Caum Gonçalves. Órgão Julgador: Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública. Comarca de Origem: OUTRA. Seção: CIVEL. Assunto CNJ: Gestante / Adotante / Paternidade Decisão: Acordao. Ementa: RECURSO INOMINADO.

SERVIDORA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO. LICENÇA MATERNIDADE. DUPLA MATERNIDADE. PARTE AUTORA QUE MANTEM UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA. E SUA COMPANHEIRA REALIZOU PROCEDIMENTO DE INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL. LICENÇA PATERNIDADE CONCEDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SOLUÇÃO EQUÂNIME A QUE SE DÁ EM RELAÇÃO AOS GENITORES HETEROAFETIVOS, SENDO A UM CONCEDIDA LICENÇA MATERNIDADE E A OUTRO LICENÇA PATERNIDADE. PRELIMINAR - O Enunciado nº 02 da Coordenadoria Cível da Ajuris, estabeleceu o teto de 05 salários mínimos mensais para fins de concessão do benefício da Justiça Gratuita. Com efeito, da análise da documentação juntada aos autos, verifica-se que a parte autora percebe mensalmente quantia líquida inferior ao estabelecido pelo aludido enunciado. Por tal razão, afasto a prefacial, deferindo à parte autora a benesse da gratuidade da justiça. Reconhecimento, pelo STE, da impossibilidade de tratamento diferenciado entre as famílias homoafetivas e heteroafetivas. Solução recorrentemente adotada pela Administração Pública, e que parece a este Juízo a mais adequada, é a de conceder a licença maternidade (ou licença parental de longo prazo) à genitora parturiente e a licença paternidade (ou licença parental de curto prazo) à companheira. Portanto, nos mesmos moldes em que seria concedido a um casal heteroafetivo, primando-se, pois, pelo Princípio da Isonomia. Dispensar tratamento diverso, ou seja, concedendo duas licenças maternidades, ensejaria uma discriminação à prole de um casal homoafetivo do gênero masculino, que usufruiria apenas das licenças paternidade, em evidente prejuízo à criança. Considerando que há desigualdade nos prazos legalmente previstos das licenças concedidas ao pai e à mãe, não se pode proceder a essa distinção, no âmbito do Poder Judiciário, em relação aos casais homoafetivos compostos pelo gênero feminino, sob pena de afronta ao Princípio da Isonomia. Estando a Administração Pública adstrita ao Princípio da Legalidade, e, inexistindo norma específica que possibilite a concessão de licença maternidade à mãe, que não seja a biológica ou adotante, inviável o acolhimento da pretensão. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - Assim, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95 e em atenção aos critérios de celeridade, simplicidade, informalidade e economia processual elencados no artigo 2º da mesma lei, confirma-se a sentença em segunda instância, constando apenas da ata, com fundamentação sucinta e dispositivo, servindo de acórdão a súmula do julgamento. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME.(Recurso Cível, Nº 71008100851, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Mauro Caum Gonçalves, Julgado em: 27-02-2019. Publicação: 12-03-2019).

Trata-se de um caso de um casal homoafetivo, em que uma das autoras realizou o procedimento de inseminação artificial. Por ser servidora pública, a Administração Pública concedeu para a mãe que não engravidou a licença paternidade e a licença maternidade seria única e exclusivamente para a mulher que gestou o bebê. Diante disso, o Judiciário foi acionado a fim de reconhecer o direito à licença maternidade.

O tribunal manteve a sentença de origem, pois entendeu que, na ausência de previsão legal, não seria possível conceder a licença maternidade à mãe que não gerou o bebê, equiparando-a à paternidade.

A decisão, portanto, justifica que a distinção do tempo de afastamento concedido à mãe gestante e sua companheira não poderia resultar em tratamento desigual quando comparada a casais heteroafetivos. portanto, manteve a concessão dos limites da legalidade administrativa, ainda que isso represente uma limitação à efetiva proteção da maternidade e à valorização do vínculo entre a criança e suas duas mães.

As decisões, revelam direções distintas na interpretação e aplicação do princípio da isonomia. Enquanto o primeiro julgado adota uma postura mais progressista, reconhecendo o direito à licença maternidade em sua plenitude para casais homoafetivos masculinos, o segundo ainda se ancora na rigidez legalista, negando esse direito à mãe não gestante em uma relação homoafetiva feminina.

Conclui-se, portanto, que o Judiciário tem avançado na efetivação desses direitos, mas ainda de forma não uniforme, o que reforça a importância da evolução normativa para garantir plena proteção às novas configurações familiares.

Considerações finais

A presente pesquisa se propôs a analisar a jurisprudência brasileira sobre a concessão da licença-maternidade a mulheres em uniões homoafetivas, identificando os fundamentos jurídicos utilizados e os avanços (ou resistências) no reconhecimento da parentalidade homoafetiva. Nesse diapasão, o Direito das Famílias homoafetivas está em crescente construção, visto que existe resistência para romper os padrões da sociedade considerada patriarcal. Desta forma, os entendimentos jurisprudenciais impactam na busca por representatividade de casais homoafetivos femininos e de toda a comunidade LGBTQIAPN+.

Para atingir o objetivo proposto, inicialmente o trabalho investigou como o ordenamento jurídico brasileiro trata a licença-maternidade em contextos de famílias homoafetivas femininas. Nesse sentido, o âmbito judicial e as legislações ainda enfrentam desafios práticos para garantir o melhor interesse da criança e do adolescente e proteger os direitos das mulheres-mães respeitando a diversidade familiar.

Após, analisou-se a evolução dos direitos das mulheres, a fim de garantir o direito e proteção à maternidade. Destaca-se que a luta das mulheres pelo reconhecimento da licença-maternidade demonstra a necessidade de aprimoramento nas políticas públicas voltadas ao bem-estar e saúde das mulheres-mães e seus filhos.

Por fim, na terceira seção, buscou-se avaliar se as decisões judiciais analisadas contribuem para a efetivação dos direitos fundamentais à igualdade, à maternidade e à não discriminação. Neste ponto, o judiciário respeitar e garantir que casais homoafetivos conquistem plenamente seus direitos é promover a inclusão e a justiça social, para agir em conformidade com os princípios constitucionais e o Estado Democrático de Direito.

Com efeito, ao final da presente pesquisa, os objetivos propostos desenvolveram a resposta ao seguinte problema de pesquisa: como o Poder Judiciário brasileiro tem se posicionado em relação ao direito à licença-maternidade por mulheres em relações homoafetivas, e em que medida essas decisões promovem a igualdade de direitos parentais no contexto da diversidade familiar?

Dessa forma, conclui-se que o Poder Judiciário, em algumas situações, garante o direito à licença-maternidade para mulheres homoafetivas femininas, garantindo e considerando a pluralidade familiar, mas ainda há resistência na garantia desses direitos, pois a falta de legislação específica sobre o tema é um obstáculo na sociedade com legados patriarcais.

Referências

ALMEIDA, Liana Fernandes de. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DA MULHER E A LICENÇA- MATERNIDADE. **Revista Eletrônica OABRJ**. Rio de Janeiro: Ordem dos Advogados do Brasil. Edição especial. 2018. Disponível em: <https://revistaeletronica.oabRJ.org.br/?artigo=evolucao-histo%02rica-dos-direitos-da-mulher-e-a-licenca-maternidade>. Acesso em: 27 mai. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1974, de 2021**.

Altera as Leis 5.452, de 1º de Maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), 8112/1990 (Regime Jurídico dos Servidores), 8212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), 8213/1991 (Regime Geral da Previdência Social) e 11770/2008 (Empresa Cidadã). Brasília, DF, 2021. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2019141&filename=PL%201974/2021. Acesso em: 28 mai. 2025.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943**. Aprova a consolidação das leis do trabalho. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm Acesso em: 28 mai. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário: RE 1211446/SP**. Reclamante: Município de São Bernardo do Campo. Reclamada: Tatiana Maria Pereira Fernandes. Rel. Min. Luiz Fux. Brasília. Distrito Federal. 22 mai. 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5701548&numeroProcesso=1211446&classeProcesso=RE&numeroTema=1072>. Acesso em: 28 mai. 2025.

LIMA, Lucas Barbalho. A proteção á maternidade no Brasil: Estudo acerca dos avanços da proteção a maternidade e de questões ainda não tuteladas pelo Direito do Trabalho brasileiro na Pós Modernidade. In: **XXIII CONGRESSO NACIONAL CONPEDI DA UFPB**, 11, 2014, João Pessoa. Anais... João Pessoa: UFPB, 2014. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=bd26c6a5924c3aae>.

LUHMANN, Niklas. A posição dos tribunais no sistema jurídico. **Revista da AJURIS**, n. 49, jul., 1990.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho: História e teoria geral do trabalho, relações individuais e coletivas**. São Paulo: Saraiva, 2011

NEIVERTH, E.; M. H. B., MANDALOZZO, S. S. N. A Licença-maternidade e sua ampliação facultativa. In: **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, n. 63. Curitiba: TRT9, jul/dez de 2009.

PIMENTEL, Laura Mostaro; PIMENTA, Luiza Cotta. Entre o reconhecimento e a regulação: Os fluxos decisórios e legislativos nos processos de busca por legitimidade das famílias homoafetivas e não monogâmicas. In: QUINALHA, Renan; RAMOS, Emerson; BAHIA,

Alexandre Melo Franco (Orgs.). **Direitos LGBTI+ no Brasil: novos rumos da proteção jurídica**. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2024. ISBN: 978-85-9493-304-1 (e-book).

QUINALHA, Renan. Do direito ao prazer a cidadania LGBTI+: Uma história das conquistas jurídicas. *In*: QUINALHA, Renan; RAMOS, Emerson; BAHIA, Alexandre Melo Franco (Orgs.). **Direitos LGBTI+ no Brasil: novos rumos da proteção jurídica**. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2024. ISBN: 978-85-9493-304-1 (e-book).

A miragem da aposentadoria: Garantias previdenciárias e a população trans no Brasil

Alexandra Johann Maieron

Vitor Potter dos Santos

Considerações iniciais

A compreensão das garantias previdenciárias para a população trans exige, primeiramente, o entendimento de conceitos basilares como gênero e identidade de gênero. Enquanto o gênero é um processo de autocompreensão, a identidade de gênero refere-se à experiência interna e individual que cada pessoa tem de seu próprio gênero, a qual pode ou não corresponder ao sexo que lhe foi atribuído no nascimento. Embora o constitucionalismo brasileiro estabeleça prerrogativas fundamentais a todo ser humano, a realidade material impõe uma profunda desigualdade entre a população cisgênero, cujos membros se identificam com o gênero que lhes foi designado ao nascer, e a comunidade trans, que enfrenta barreiras sistêmicas para o exercício dos seus direitos. O ordenamento jurídico brasileiro já possui entendimento e orientação quanto a alteração de nome e registro, através de processo simplificado diretamente no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais para transexuais e travestis, em atenção aos direitos fundamentais assegurados constitucionalmente. Tais alterações acarretam em garantias em outras esferas, em específico à direitos da esfera previdenciária, na medida em que são aplicadas normas específicas para contagem de tempo de serviço e de idade em decorrência do sexo do segurado.

Além do direito assegurado ao nome social, o Provimento do Conselho Nacional de Justiça nº 73/2018, assegura o direito à pessoa transgênero, maior de dezoito anos, a adequar sua certidão de nascimento, para que conste a designação correta quanto ao gênero autopercebido e, conseqüentemente, ao prenome e agnome, tal Provimento teve alterações em 2023, com o Provimento nº 149 de 2023. Tais documentos ensejam garantir tratamento humano frente as intersecções que o direito traz

consigo em razão de gênero, ainda que persistam lacunas nas garantias aos direitos primários e fundamentais à população transexual.

Diante dessa temática, o presente trabalho tem como problema de que forma o Poder Judiciário e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) têm observado a interseccionalidade na garantia de direitos previdenciários aos segurados e seguradas transexuais. Para isso, o objetivo central do presente trabalho será identificar como tem sido o posicionamento judicial e autárquico na análise de direitos previdenciários aos segurados e seguradas transexuais.

Nesse sentido, os objetivos específicos serão delimitados em, conceituar, à luz dos estudos de gênero e da legislação brasileira, os direitos garantidos aos transexuais. Necessário para isso uma breve conceituação sobre gênero, e suas garantias legais, em especial para assegurar a observância aos direitos fundamentais e dos direitos humanos sob a perspectiva da interseccionalidade.

Após, identificar o ordenamento jurídico que rege os direitos previdenciários no Brasil, com ênfase nas normas que tratam da identidade de gênero e da proteção de pessoas transexuais. Nesse tópico se abordará a legislação previdenciária, quanto às regras aplicadas para contagem de tempo de serviço e de idade para concessão de benefícios em razão de gênero, bem como se há definições ou previsões específicas no tocante a sua interseccionalidade.

Ao final, irá se analisar como o Judiciário e o INSS têm interpretado e aplicado os direitos previdenciários às pessoas transexuais, especialmente em relação à aposentadoria e tempo de contribuição. Tal tópico será aprofundado com base em possíveis decisões judiciais envolvendo a temática, bem como a existência e vigência de orientações técnicas para que o INSS deve observar em tais casos, envolvendo segurados transexuais na busca de seus direitos previdenciários.

A presente temática se mostra relevante pela necessidade de visibilidade de direitos assegurados em razão de gênero, sendo que a partir do ano de 2018, passou a ser assegurada a alteração no registro de nascimento, ou casamento, independentemente de ação judicial, o que pode ocorrer a qualquer tempo a pedido da parte interessada. Tal garantia pode afetar a forma de cadastramento em demais esferas, caso não preparadas para analisar a situação com viés da dignidade da pessoa humana, na medida em que muitas pessoas sequer tem acesso a tal informação, ou ainda, o

tendo, apenas após sua inscrição ou filiação ao INSS puderam realizar tal retificação.

Para tanto, será utilizada a metodologia qualitativa, com método bibliográfico de pesquisa, com base em texto legislativo e orientações e normas administrativas existentes sobre o tema, doutrina e autores que discutem o tema, bem como análise de decisões judiciais e administrativas sobre a temática.

As garantias legais asseguradas à população trans frente aos estudos envolvendo gênero no Brasil

O gênero é um processo de autocompreensão, sendo a sua identidade nem sempre condizente ao ser biológico pré-definido. Transexuais identificam-se com o gênero oposto aos seus corpos de nascimento, tentando ajustar à imagem de gênero que possuem como adequada a sua realidade (Rodrigues, 2023). Já as travestis são pessoas que possuem uma imagem que remete ao sexo oposto do seu de nascimento, mas elas não sentem necessidade em modificar o seu corpo físico (Barbosa, 2010).

Apesar dessas distinções identitárias, para os fins da análise sociojurídica que se segue e em diálogo com as fontes utilizadas, o termo 'trans' será adotado de forma abrangente para se referir àqueles indivíduos cuja identidade de gênero diverge daquela atribuída ao nascer, englobando transexuais e travestis, especialmente ao tratar de vulnerabilidades e direitos compartilhados, uma vez que a definição entre uma e outra é envolta de uma linha tênue.

Dessarte, a diferenciação proposta entre estas duas minorias é volátil e representa, em sua maioria, uma principal levante à manutenção ou alteração do órgão genital de nascença. Baseando-se em Butler (2003), é sustentado que a experiência de ser transexual ou travesti, assim como todas as identidades, é uma questão de performatividade. A argumentação central é que as categorias identitárias relacionadas ao gênero nunca são neutras. Pelo contrário, elas estabelecem normas e, inevitavelmente, exclusões. Para além de gênero e sexualidade, essas categorias mobilizam um conjunto de enunciados e expectativas sociais relacionados à classe, cor/raça e pertencimento geracional, sendo que para a definição de uma pessoa transexual ou travesti, é pressuposta a performance de gênero aliada à genitália atual, senão vejamos:

O valor atribuído à cirurgia de transgenitalização é um ponto central e recorrente na elaboração das diferenças entre travestis e transexuais. Deste modo, seguindo pistas deixadas por outras pesquisas, sinalizei como a taxonomia médica serve de um instrumento de distinção social entre travestis e transexuais (Barbosa, 2010, p. 113).

Um conceito de importância basilar, recorrente na produção acadêmica brasileira sobre o tema, é o de passabilidade. Este termo designa o processo pelo qual uma pessoa trans é socialmente lida e reconhecida em conformidade com o gênero ao qual se identifica. Tal avaliação, contudo, não é neutra, operando a partir de um rigoroso escrutínio do corpo, que transcende a genitália e abrange significantes como a fisionomia, a voz, os gestos e a vestimenta, tendo como régua e referência um ideal de cisnormatividade, ou seja, o padrão estético e comportamental imposto por corpos cisgênero (Duque, 2020). A passabilidade não é, portanto, uma questão de vaidade, mas de sobrevivência. Alcançá-la pode conferir um privilégio crucial: o de navegar no espaço público com menor risco de sofrer miscigenação, assédio, discriminação e violência explícita. Inversamente, a “não passabilidade” expõe o indivíduo a uma vulnerabilidade constante, negando-lhe legitimidade social e acesso a direitos e espaços, ainda que o órgão genital seja condizente ao sexo que se busca identificar.

A articulação entre a redesignação cirúrgica e a performatividade de gênero expõe, de fato, uma controvérsia central: a da legitimidade do corpo e da identidade trans. Fica evidente que a intervenção no plano anatômico, por mais significativa que seja para o indivíduo, não esgota as condições para sua aceitação social; a readequação genital, por si só, não confere a “licença” para ser lido no gênero com o qual se identifica. Essa licença é disputada no terreno da performatividade, onde a pessoa trans é compelida a alinhar sua expressão, seus gestos e sua aparência a um ideal de gênero cis para alcançar a já mencionada passabilidade.

É de referir que, no ordenamento jurídico no qual se encontra a disposição brasileira, a autonomia da vontade é um valor constitucional de suma importância para as relações de todos os espectros. Sendo assim, a população transexual possui amparo jurídico para existir, porém não há real suporte para mitigar o preconceito do corpo social cisnormativo, que a segrega socioeconômico politicamente.

Precipuamente, os termos “Transexual” e “Travesti” - sinônimos para pessoas trans, em uma nomenclatura mais genérica, porém díspares em identidade de gênero - têm angariado espaço considerável na sociedade brasileira. Inobstante da falácia capitalista de igualdade de condições e

meritocracia, essa comunidade minoritária sofre discriminação nas mais diversas repartições da sociedade. Segundo a Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), a violência contra a população trans no Brasil é marcada por uma alta letalidade, o que posiciona o país como o mais perigoso do mundo para essa comunidade (Barros; Silva; Batista, 2024). Em seu dossiê de 2025, a organização evidenciou a gravidade da situação ao registrar 122 assassinatos contra pessoas trans (ANTRA, 2025).

Neste ínterim, o reflexo mais trágico da alta letalidade se manifesta na drástica redução da expectativa de vida para pessoas trans. Enquanto a população cisgênero no Brasil projeta uma vida de 76,4 anos, segundo o IBGE em 2023, a comunidade trans tem sua existência brutalmente encurtada, uma realidade que Antunes (2010) já evidenciava. No mais recente estudo encabeçado pela ANTRA (2025), a expectativa de vida de uma pessoa trans é de 35 anos de idade. Essa disparidade gritante cria uma consequência direta e perversa no âmbito dos direitos sociais: a anulação prática dos direitos previdenciários.

Por um lado, a análise da baixa expectativa de vida da população trans não pode ser confundida com uma sentença de morte, e destaca a necessidade de pautar políticas públicas que assegurem o direito à vida, promovam acesso à saúde e influenciem positivamente os indicadores de longevidade. Por outro lado, a média de idade anual das vítimas de assassinatos reflete um retrato específico do cenário de violência em determinado ano, podendo variar conforme o contexto, servindo como um indicador para refletir sobre a vulnerabilidade da juventude trans, frequentemente a mais impactada pela violência letal (ANTRA, 2025, p. 72)

Essa anulação de um direito social fundamental é, talvez, o exemplo mais contundente da cidadania paradoxal que se manifesta para a população trans no Brasil. Embora o Estado a reconheça plenamente na exigência de deveres, como o exercício do sufrágio e a contribuição tributária, a concretização da propedêutica fundamental eleita pelo constituinte permanece uma realidade distante. Este paradoxo evidencia a tensão intrínseca ao próprio conceito de isonomia e impõe a superação de uma leitura que oculta os espectros do princípio da igualdade para abarcar sua complexa dualidade (Monteiro, 2024). No plano da igualdade formal, expresso no preceito “Todos são iguais perante a lei”, exige-se o cumprimento de obrigações universais. Contudo, é na negligência para com a igualdade material, que pressupõe a atuação estatal para corrigir desigualdades históricas através de políticas compensatórias, que reside a raiz da exclusão, constituindo o principal obstáculo para que a promessa

constitucional de igualdade se torne, para além da letra da lei, aplicável. Nesse sentido, Moraes (2024, p. 66) explicita:

A Constituição Federal de 1988 adotou o princípio da igualdade de direitos, prevendo a igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais, ou seja, todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico. Dessa forma, o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois, o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desiguam, é exigência tradicional do próprio conceito de Justiça, pois o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito, sem que se esqueça, porém, como ressalvado por Fábio Konder Comparato, que as chamadas liberdades materiais têm por objetivo a igualdade de condições sociais, meta a ser alcançada, não só por meio de leis, mas também pela aplicação de políticas ou programas de ação estatal.

Em suma, o arcabouço de garantias legais no Brasil, ao ser confrontado com a realidade social da população trans, revela-se dramaticamente insuficiente. A ignorância do aspecto material do princípio da igualdade é, em seus efeitos, excludente. A insistência em um modelo que ignora as barreiras substanciais enfrentadas por este grupo não é neutralidade, mas uma escolha política que perpetua a exclusão. A doutrina de Moraes (2024) reforça que a omissão estatal contradiz a própria exigência de justiça da Constituição, que prevê o tratamento diferenciado como ferramenta para a equidade. Sendo assim, a efetivação das garantias para a população trans é dependente da adaptação da legislação brasileira frente às identidades de gênero que transcendem a cisnormatividade.

Um dos principais motivos associados à ausência de regulamentação dos direitos sociais em comento, é justamente a falta de interesse político na formulação de políticas públicas associadas à comunidade LGBTQIAP+. Schmidt (2018, p. 122) narra:

As demandas sociais sempre estão além da capacidade de atendimento por parte dos órgãos públicos. Face à escassez de recursos as autoridades são forçadas a priorizar algumas demandas e relegar ou secundarizar outras. As prioridades adotadas pelos governos constituem o cerne das políticas. Elas estão vinculadas à visão ideológica predominante, aos compromissos assumidos pelos governantes no processo eleitoral, às pressões dos grupos sociais e corporações econômicas, à cultura política vigente, entre outros fatores.

Portanto, a secundarização das pautas da população trans não é apenas uma lacuna legislativa/administrativa, mas o resultado de um cálculo político no qual as demandas deste grupo não acumulam capital político, social ou econômico suficiente para serem priorizadas na agenda decisória do Estado. A efetivação das garantias para a população trans depende, assim, de uma reorientação fundamental dessas prioridades políticas. A omissão não trata-se de um vácuo, mas uma decisão — ainda que implícita — de “não fazer”, o que, na concepção de autores como Thomas Dye, também constitui uma política pública (Schmidt, 2018), desvelando a face necropolítica do Estado brasileiro, segmento este que determina quem merece viver ou padecer no ordenamento jurídico, admitindo que a invisibilidade é, pois, uma proposição estrutural do Brasil (Lixa; Dittrich, 2023). A superação desse quadro exige, em verdade, não apenas a adaptação da legislação, mas uma atuação estratégica dos agentes sociais para abrir uma “janela de oportunidade política” que altere a prioridade do Estado em agir diante do não atendimento à dimensão substancial da isonomia constitucional.

Deste modo, ao percorrer o caminho proposto para este capítulo, foi possível atender ao objetivo de conceituar a população trans não apenas por uma definição estanque, mas à luz da complexa interação entre os estudos de gênero, a realidade social e o ordenamento jurídico brasileiro. Partiu-se da noção de identidade e performatividade para demonstrar que o reconhecimento social, mediado pelo conceito de “passabilidade”, é uma condição para a sobrevivência e para o exercício de direitos. Evidenciou-se que a falha nesse reconhecimento resulta em uma vulnerabilidade extrema que anula, na prática, a promessa constitucional de direitos sociais. A análise culminou na constatação de que a insuficiência da igualdade meramente formal e a omissão estatal na criação de políticas públicas configuram uma escolha política que perpetua a exclusão.

Uma vez demonstrado que a raiz do problema reside na dimensão material e política, e não apenas na formalidade da lei, torna-se imperativo examinar como essa exclusão estrutural se manifesta no campo específico dos direitos previdenciários. Portanto é fulcral aprofundar-se no ordenamento jurídico que rege a Previdência Social no Brasil, identificando as normas que, ao estabelecerem critérios de idade e tempo de contribuição baseados em uma concepção cis-binária de gênero, acabam por materializar a desigualdade aqui diagnosticada, revelando os desafios concretos enfrentados pela população trans para acessar garantias que lhe são de direito.

Previdência social e gênero para concessão de benefícios previdenciários, interseccionalidades legais envolvendo a garantia de direitos às pessoas transexuais

Na narrativa brasileira, a aposentadoria é instituída através de dois âmbitos: tempo de contribuição e idade. Além desses dois fatores, ainda há o fator gênero, que impõe distinções quanto à idade e, a partir da Emenda Constitucional 103/2019 (EC 103/2019), tempo de contribuição aos segurados homens e seguradas mulheres. Conforme Camarano (2017),

No que tange à legislação previdenciária, a principal diferença entre os sexos reside no papel da mulher na reprodução da sociedade. Isto implica gestação e amamentação dos filhos, o que demanda tempo e cuidados médicos durante a gravidez e no período pós-natal. Por isto, a existência de benefícios diferenciados que assegurem proteção à mulher no desempenho dessas funções é considerada natural (Beltrão *et al.*, 2002).

“[A]s regras previdenciárias foram construídas com base em uma estrutura binária de gênero, diferenciando homens e mulheres principalmente no que se refere à idade mínima para a aposentadoria e ao tempo de contribuição” (Rocha, 2024). Com isso, temos, no atual cenário previdenciário brasileiro, a seguinte normatividade para concessão de aposentadoria para trabalhadores urbanos, idade de 62 (sessenta e dois) anos de idade, no caso de mulheres, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, no caso de homens. Quanto ao tempo de contribuição, até a entrada em vigor da EC 103/2019 era de quinze anos de contribuição para ambos, contudo, passa agora a ser necessário ter quinze anos de contribuição no caso de mulheres e, vinte anos de contribuição no caso de homens. No fator idade, há uma diferença de três anos para a concessão de tal benefício, e no fator contribuição são cinco anos de diferença.

Para os segurados especiais, compreendidos aqueles para aposentadoria rural, a idade mínima para homens é de 60 (sessenta) anos de idade, e para as mulheres 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, mantendo para ambos a necessidade de quinze anos de contribuição. Percebe-se que neste caso a diferença é de cinco anos de idade em razão de gênero, sem distinção de tempo de contribuição na atividade.

Apesar do citado anteriormente, a legislação em nada justifica as diferenças de idade de tempo de contribuição por motivos de fatores sociais ou, ainda, biológicos específicos, mas tão somente com base no fator sexo,

se mulher ou homem. Ainda, não há qualquer menção específica a tal atributo ser ligado a fator biológico ou de gênero.

Em realidade, conforme Mequiles Abreu (2021),

O tratamento jurídico discriminatório, em virtude do gênero sexual, tem como pilar a isonomia material. No presente caso, sua criação ocorreu através da Lei Orgânica da Previdência Social nº 3.807/1960, com intuito de equilibrar a reduzida inserção das mulheres no mercado de trabalho, e permanece até os dias atuais, com previsão no art. 201, §7º, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988.

A autora ainda segue com o fato de que a mulher possui uma jornada de trabalho além da formalizada, e assumida pelo homem, sendo um trabalho invisibilizado, em razão da realidade histórico-cultural que permeia a divisão de tarefas domésticas. Além disso, tem-se ainda a redução de oportunidades de mercado de trabalho às mulheres, situação que ainda perdura até hoje.

Deve-se considerar ainda que, anterior à EC 103/2019, havia a possibilidade de aposentadoria com a aplicação do fator previdenciário, que utilizava para sua apuração, a expectativa de vida do segurado contribuinte, sendo esta atrelada unicamente a cisnormatividade, homem *versus* mulher. Tal fator era excludente ao não considerar aspectos interseccionais ao gênero, na medida em que a população trans, conforme já visto no tópico anterior, possui uma expectativa de vida baixíssima, comparando com a expectativa de vida da população cisgênero.

Sendo assim, a conjuntura legislativa atual é omissa e não prevê as especificidades da população trans (Mequiles Abreu, 2021), uma vez que os requisitos de aposentadoria não denotam o cumprimento de aposentadoria por idade para esta população que, durante o percurso da vida, tenha seu sexo biológico retificado nos documentos oficiais. Desde 2018 há regulamento vigente para alteração, de forma extrajudicial, de documento de nascimento em razão da identidade de gênero, diretamente ao Registro Civil de Pessoas Naturais, sem a necessidade de processo judicial para tanto, o que era imprescindível anteriormente, e sem que conste qualquer tipo de ressalva quanto a se tratar de pessoa trans ou não, bem como independe de procedimento cirúrgico. Isso implica em aceitação e emissão de documentos de identificação com base nas declarações da certidão de nascimento emitida com tais alterações, o que, via de regra, gera efeitos imediatos.

Tal regulamentação observa a decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 4275, julgada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2018, em que:

[...] julgou procedente a ação para dar interpretação conforme a Constituição e o Pacto de São José da Costa Rica ao art. 58 da Lei 6.015/73, de modo a reconhecer aos transgêneros que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil.

Assim, a decisão considerou a aplicação do texto constitucional brasileiro, em adição ao Pacto de São José da Costa Rica, conhecido também como Convenção Americana de Direitos Humanos, sendo essencial para assegurar igualdade de direitos e aplicando, assim, a proibição de discriminação quanto ao gênero.

Contudo, ao proceder à reforma da previdência em 2019, não foi observada tal situação pelo legislador, na medida em que é o gênero que irá ditar o tempo de contribuição e a idade necessários para a concessão de benefício previdenciário específico para a aposentadoria. Até então a legislação previdenciária se ateve apenas a situações envolvendo segurados cisgêneros, sem atenção à população que não se enquadre nessa condição. Tanto a EC 103/2019, quanto a legislação, que é anterior, nada se referem a situações envolvendo a população trans, ou ainda, aspectos ligados a eventuais modificações posteriores à filiação ou inscrição dos segurados, considerando que é relativamente recente as modificações legais que visam a assegurar direitos relacionados a reconhecimento e autodeclaração de gênero.

De acordo com Zanin (2024), a ausência de previsão legal nesse sentido, têm três possibilidades para sua solução, conforme doutrina. A primeira ignoraria a transgeneridade, levando em consideração apenas o sexo biológico do segurado. Esta é criticada por todos os operadores do direito. A segunda sugere uma “conversão” do tempo de acordo com o sexo do segurado no período respectivo ao trabalhado. Tal sugestão careceria de legislação específica e critérios concretos, o que, de acordo com a autora é complexo, ante o fato de que não há como se apontar um momento certo para a “conversão” do sexo do segurado trans, uma vez que é um processo contínuo, e não possui marcadores expressos, podendo levar anos para a sua concretização, o que seria deveras difícil.

Assim, a tarefa de se estabelecer uma data exata para a mudança do gênero e das consequentes novas regras previdenciárias se mostra deveras

árdua. Apesar disso, partidários da corrente que defende regras de proporcionalidade para a aposentadoria de pessoas transgêneros estabelecem suas tentativas, a exemplo de Wladimir Novaes Martinez para quem o momento da alteração do gênero pelo transexual ocorre com a realização da cirurgia de redesignação sexual, imprescindível para este jurista.

[...]

Distintamente, para Fernando Machado o principal requisito seria a alteração do nome no registro civil do segurado, tendo em vista que esta precederia os procedimentos clínicos devido à facilitação da Lei de Registros Públicos. No entanto, tal alteração não seria suficiente, “pois a efetiva mudança biológica do sexo dependerá de posterior confirmação por meio de perícia médica previdenciária”.

[...]

Já Melissa Demari e Eduarda Groff Trentin entendem que se deve analisar o histórico laboral/contributivo do segurado, e aplicar um multiplicador correspondente ao gênero respectivo, a depender da alteração registral (Demari; Trentin, 2019), sendo acompanhadas por Freitas e Vita (2017, p. 316). (Zanini, 2024)

A terceira teoria apresentada pela doutrina é a de aplicar “as regras vigentes para o gênero ao qual o segurado se identifica e adequou os documentos civis no momento do requerimento do benefício” (Zanini, 2024). Tal entendimento vem a acompanhar o entendimento exarado pela Corte Interamericana de Direito Humanos e ao Supremo Tribunal Federal quando da análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4275. De qualquer forma, carece o ordenamento jurídico atual, de previsão legislativa específica que trate da forma como deve ser realizada a apuração do tempo de contribuição e a idade a ser aplicada à população trans no momento do requerimento e da concessão de benefício previdenciário de aposentadoria. Com isso, compete à autoridade competente pela concessão da benesse normatizar, ainda que de forma precária, a forma de análise para tais benefícios, ou ainda, ao Poder Judiciário, analisar de forma a contemplar as garantias constitucionais e demais normas para melhor aplicar ao caso concreto apresentado.

Atuação do Poder Judiciário e da administração ao normatizar a garantia de direitos fundamentais às pessoas transexuais perante a previdência social

O ordenamento jurídico brasileiro, estruturado sob a égide da Constituição Federal de 1988, fundamenta-se no princípio da separação dos poderes, distribuindo as funções estatais entre o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Tradicionalmente, a estes são atribuídas as funções típicas de, respectivamente, legislar, administrar e julgar. Contudo, uma visão que Dezan e Cunha (2017) chamariam de “reducionista” tende a ignorar a relevância das funções atípicas de cada poder, um equívoco que impede a compreensão de mecanismos essenciais para a realização de direitos fundamentais. É precisamente no exercício dessas funções atípicas, como a atividade jurídico-decisional do Poder Executivo ou as decisões pragmáticas que criam precedentes vinculantes no Poder Judiciário, que se encontra a chave para analisar a resposta do Estado brasileiro à lacuna legislativa que desampara a população trans em matéria de direitos previdenciários, conforme discutido nos capítulos anteriores. VAZ (2025, p. 183), narra:

[...] no plano infraconstitucional, a ausência de leis – especialmente de caráter nacional – que tratem sobre os direitos LGBTQIAPN+ é eloquente e indica a forma como os preconceitos contaminaram a atividade do legislador. Em razão disso, o Poder Judiciário tem sido provocado para se manifestar sobre omissões inconstitucionais diante do sistema de proteção insuficiente, gerando um conjunto protetivo baseado, em grande parte, na jurisprudência.

Neste íterim, a ausência de legislação específica que regulamente a aposentadoria de pessoas trans impulsiona a judicialização da matéria, tornando o Judiciário a principal via para a resolução dessas demandas. Nessas circunstâncias, o juiz é chamado a suprir a lacuna normativa, utilizando-se da analogia, dos costumes e dos princípios gerais do direito. Essa atuação, contudo, deve estar firmemente alicerçada na Constituição Federal, notadamente nos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade, para assegurar que o benefício seja concedido de forma adequada e em conformidade com a identidade civil da pessoa, segundo Quadri e Venazzi (2016 *apud* Maciel; Petrovich; Delaveiga, 2021).

Nesse exercício hermenêutico, a atuação judicial e administrativa não ocorre em um vácuo, sendo orientada por padrões internacionais de direitos humanos. Os Princípios de Yogyakarta, nesse contexto, constituem um documento de natureza doutrinária, elaborado em 2006 por um grupo de especialistas e organizações não governamentais, com o objetivo de estabelecer garantias jurídicas mínimas para a população LGBTQIAP+. Seu propósito não é criar novos direitos, mas sim refletir e detalhar como as normas de direitos humanos já consagradas em tratados internacionais

devem ser estendidas e aplicadas a todas as pessoas, sem discriminação em razão de orientação sexual ou identidade de gênero. Embora não possuam força legal vinculante, os princípios funcionam como um influente guia para orientar os poderes Legislativo e Judiciário na formulação de leis e na tomada de decisões que assegurem a proteção e a dignidade desta comunidade (Alamino; Vecchio, 2018).

A relevância dos Princípios de Yogyakarta como ferramenta para a concretização de direitos no Brasil transcende a teoria, sendo evidenciada pela sua recorrente utilização pelo STF em julgamentos de grande repercussão. Na análise da ADI 4.275, que garantiu a pessoas transexuais o direito à retificação do registro civil sem a necessidade de cirurgia de redesignação sexual, os Princípios foram expressamente citados. Ministros como Edson Fachin, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski basearam seus votos em definições e diretrizes do documento, como o conceito de “identidade de gênero” e o “Princípio 3”, que trata do direito ao reconhecimento perante a lei. De forma notável, o STF chegou a tratar os Princípios, de natureza essencialmente doutrinária e não vinculante, como se estabelecessem uma verdadeira obrigação ao Estado brasileiro, conferindo-lhes um status de norma impositiva para a proteção de direitos fundamentais diante da inércia do legislador (Alamino; Vecchio, 2018).

Em que pese haja o norteamento dos princípios de Yogyakarta, a complexa arquitetura constitucional brasileira ganha especial relevo diante da omissão do Poder Legislativo em regular especificamente a aposentadoria de pessoas trans, uma inércia que, como visto, perpetua a exclusão. Nesses cenários, a concretização de garantias constitucionais não pode permanecer cativa da função legiferante. Conforme sustentam Dezan e Cunha (2017), a aplicação do direito transcende os tribunais, sendo também uma tarefa da Administração Pública. Ao tratar da matéria, os autores esclarecem que a justiça constitucional não se limita à jurisdição, mas abarca também a “juridicidade”, exercida pela Administração Pública. Isso significa que a aplicação e a concretização do direito são também incumbências do Executivo, o que legitima a atuação do INSS na análise desse direito, posto que é necessário haver o prévio requerimento administrativo na autarquia federal para após judicializar a demanda, conforme estabelece-se no Tema 350 do STF.

A partir desta premissa teórica, torna-se imperativo analisar de que forma o Poder Judiciário e o INSS têm se valido de suas competências a fim de assegurar as garantias previdenciárias à população trans. Contudo,

essa análise se depara com um profundo obstáculo empírico: a escassez de dados e de decisões concretas sobre o tema. Uma pesquisa em bases de jurisprudência e nos canais administrativos de informação revela uma notável ausência de julgados ou de normativas consolidadas que tratem especificamente da concessão de aposentadoria por idade ou tempo de contribuição para segurados transexuais. Essa carência de material para análise não é uma mera dificuldade metodológica; ela é, em si, o primeiro e mais contundente resultado da investigação.

Este vazio empírico deve ser interpretado como um dado sociológico alarmante: a ausência de casos reflete a exclusão estrutural que impede que pessoas trans sequer alcancem a etapa de requerer o benefício. Conforme apontado neste trabalho, a expectativa de vida de uma pessoa trans no Brasil é de apenas 35 anos, uma realidade brutalmente distante dos requisitos mínimos de idade para aposentadoria, fixados em 62 anos para mulheres e 65 para homens no regime urbano. Essa disparidade gritante cria o que se pode denominar de uma anulação prática dos direitos previdenciários, tornando a aposentadoria um direito formalmente existente, mas materialmente inalcançável para a vasta maioria desta população.

Diante desse cenário, a discussão sobre a garantia de direitos previdenciários para pessoas trans, no que tange à aposentadoria, permanece em um campo majoritariamente teórico e principiológico. As decisões judiciais e administrativas existentes, embora importantes, tendem a se concentrar em questões como a retificação cadastral junto ao INSS após a alteração do registro civil (Felipe; André, 2025), mas raramente abordam a concessão do benefício de aposentadoria em si, ou ainda, as normas a serem aplicadas em caso de requerimento de algum benefício previdenciário que envolva análise de tempo de contribuição.

Nesse sentido, não nos concerne à ausência de dados. A brutal realidade da violência que atinge a população trans no Brasil é o ponto de partida para compreender sua exclusão do sistema previdenciário. Os dados indicam que travestis e mulheres transexuais são assassinadas de forma extremamente cruel e em idade muito jovem. Este perfil de violência está diretamente atrelado a uma profunda marginalização social e econômica, que empurra a maior parte dessas mulheres para o trabalho sexual como única alternativa de sobrevivência, dificultando ou mesmo impedindo a inserção no mercado de trabalho formal (Lidoni, 2022) e, consequentemente, a contribuição regular para a Previdência Social. O ciclo de exclusão culminado através da falta de oportunidades, acarreta

em uma morte precoce que torna o direito à aposentadoria uma miragem inalcançável.

Nesse contexto, a escassez de decisões judiciais e administrativas sobre a aposentadoria de pessoas trans não é uma mera lacuna, mas um dos diversos sintomas dessa violência. Conforme aponta Lidoni (2022), a ausência de dados oficiais sobre crimes de LGBTfobia deve ser considerada, em si, um resultado da pesquisa. Este “apagão de dados” é deliberado e revela a face necropolítica do Estado. Ao se omitir na produção e publicização de estatísticas sobre a violência que aflige esta população, o Estado não apenas falha em seu dever de proteção, mas ativamente constrói uma política de invisibilidade. Essa omissão, que nega a própria existência da violência e impede a formulação de políticas públicas de enfrentamento, é um mecanismo de controle e extermínio dos corpos considerados dissidentes e descartáveis.

Portanto, a invisibilidade previdenciária da população trans é o reflexo direto dessa governabilidade necropolítica. Ao não produzir dados, o Estado nega a possibilidade de luto público por essas vidas, reforçando a ideia de que são vidas “matáveis” e não passíveis de serem pranteadas (Lixa; Dittrich, 2023). A luta por direitos previdenciários se torna, então, uma luta contra o apagamento. Cada requerimento administrativo no INSS ou cada ação judicial, por mais rara que seja, representa não apenas a busca por um direito individual, mas um ato de resistência contra um projeto estatal que relega essa população a uma condição de precariedade extrema, onde a própria sobrevivência, e não a aposentadoria, é o horizonte de expectativa.

A análise da garantia de direitos fundamentais às pessoas transexuais perante a Previdência Social revela que cada decisão administrativa ou judicial carrega um peso que ultrapassa a esfera individual. Em um contexto de necropolítica, onde a ausência de dados é um projeto de invisibilização, o ato de reconhecer e conceder um direito previdenciário a uma pessoa trans é um ato de afirmação da vida. É a manifestação de um Estado que, em sua função contramajoritária e de guardião dos direitos humanos, opta por proteger uma vida que o sistema insiste em descartar. A efetivação dessas garantias, por fim, demonstra que o maior desafio não reside na complexidade jurídica, mas na superação de uma estrutura social e estatal que normaliza a exclusão e a morte, tornando a luta pela aposentadoria uma afirmação do direito de existir e envelhecer, representando uma quebra de paradigma no espectro social do país.

Considerações finais

A identificação do posicionamento judicial ou administrativo acerca da aposentadoria dos segurados pertencentes à população trans é, ainda, uma lôbrega impossibilidade na cena brasileira. O presente trabalho teve como objetivo central identificar como o Poder Judiciário e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) têm se posicionado na garantia de direitos previdenciários aos segurados e segurasdas transexuais, frente a um ordenamento jurídico marcado por uma omissão legislativa e uma realidade social de extrema vulnerabilidade. A investigação partiu da constatação de que, enquanto o sistema previdenciário brasileiro se estrutura sobre uma base cis-binária de gênero, a população trans enfrenta um ciclo de exclusão que culmina em uma expectativa de vida de apenas 35 (trinta e cinco) anos de idade, fato que, por si só, promove a anulação prática do direito à aposentadoria.

Diante da inércia do Poder Legislativo, observou-se que a salvaguarda de direitos tem sido impulsionada pela atuação atípica do Judiciário e da própria Administração Pública. A análise demonstrou que as decisões neste campo não ocorrem em um vácuo, sendo guiadas por preceitos constitucionais como a dignidade da pessoa humana e a isonomia, e por padrões internacionais de direitos humanos, notadamente os Princípios de Yogyakarta. A internalização desses princípios é visível em julgados paradigmáticos do STF, como na ADI 4.275, que, ao tratar da retificação do registro civil, conferiu um status de norma impositiva a este documento de natureza doutrinária, estabelecendo um caminho para o reconhecimento da identidade de gênero em todas as esferas.

Contudo, a principal conclusão desta pesquisa reside na identificação de um profundo vazio empírico. A escassez de decisões administrativas ou judiciais sobre a concessão de aposentadoria para pessoas trans não é uma mera limitação metodológica, mas um dado alarmante em si mesmo. Este vazio revela uma face necropolítica do Estado, que, ao se omitir na coleta de dados e na formulação de políticas públicas eficazes, perpetua um cenário de violência e exclusão que impede a população trans de alcançar a idade e as condições necessárias para usufruir de seus direitos previdenciários. A invisibilidade nos registros da Previdência é, portanto, o reflexo final de uma política que não reconhece essas vidas como dignas de serem vividas e, conseqüentemente, de serem protegidas na velhice.

Em resposta ao problema de pesquisa, conclui-se que a atuação do Judiciário e do INSS, embora fundamental e alinhada a uma hermenêutica de direitos humanos, opera em um campo majoritariamente teórico e pontual, resolvendo questões correlatas, como a retificação cadastral, mas sem conseguir transpor a barreira material que impede o acesso ao direito à aposentadoria em si. A garantia previdenciária, nesse sentido, transcende a interpretação da norma e se torna indissociável da luta pelo direito à vida, à saúde, à educação e ao trabalho. A luta por direitos previdenciários é, em última instância, uma luta contra o apagamento e ato de resistência à face necropolítica do Estado brasileiro.

Referências

- ALAMINO, Felipe Nicolau Pimentel; VECCHIO, Victor Antonio Del. **Os Princípios de Yogyakarta e a proteção de direitos fundamentais das minorias de orientação sexual e de identidade de gênero**. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, [S. l.], v. 113, p. 645–668, 2018. DOI: 10.11606/issn.2318-8235.v113i0p645-668. Disponível em: <https://revistas.usp.br/rfdusp/article/view/156674..>. Acesso em: 20 jun. 2025.
- ANTUNES, Pedro Paulo Sammarco. **Travestis envelhecem?**. 2010. 268 f. Dissertação (Mestrado em Gerontologia) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/handle/handle/12364>. Acesso em: 7 jun. 2025
- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS (ANTRA). **Dossiê: Assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2024**. Disponível em: antrabrasil.org/wp-content/uploads/2025/01/dossie-antra-2025.pdf. Acesso em: 08 jun. 2025.
- BARBOSA, Bruno Cesar. **Nomes e diferenças: uma etnografia dos usos das categorias travesti e transexual**. 2010. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8134/tde-09032010-115929/>. Acesso em: 07 jun. 2025.
- BARROS RS, Silva MFC, BATISTA RC. **A Qualidade Do Envelhecimento De Indivíduos Transexuais no Brasil**. Saúde Coletiva (Edição Brasileira). 2025. ;15(92):13992-13997. Disponível em: DOI: 10.36489/saudecoletiva.2025v15i92p13992-13997. Acesso em: 07 jun

2025.

BUTLER, Judith. Problemas de gênero - Feminismo e subversão da identidade. Editora Civilização Brasileira. Rio de Janeiro, 2003.

CAMARANO, Ana Amélia. **Diferenças na legislação à aposentadoria entre homens e mulheres: breve histórico.** 2017. Disponível em chrome-extension://efaidnbmninnbpcajpcglclefindmkaj/https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10297/1/bmt_62.pdf. Acesso em 16 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 73, de 28 de junho de 2018.** Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2623>. Acesso em: 6 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023.** Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/ CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243>. Acesso em: 6 jun. 2025.

DEZAN, Sandro Lúcio; CUNHA, Ricarlos Almagro Vitoriano. **O substancialismo jurídico na administração pública concretista de direitos fundamentais: a juridicidade administrativa como instrumento de justiça constitucional | Legal “substantialism” in public administration concretist of fundamental rights: The administrative legality as a constitutional instrument of Justice.** Revista Justiça do Direito, [S. l.], v. 31, n. 2, p. 304-328, 2017. DOI: 10.5335/rjd.v31i2.6974. Disponível em: <https://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/6974>. Acesso em: 20 jun. 2025.

DUQUE, Tiago. **A Epistemologia da passabilidade: dez notas analíticas sobre experiências de (in)visibilidade trans.** História Revista, Goiânia, v. 25, n. 3, p. 32 –, 2020. DOI: 10.5216/hr.v25i3.66509. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/historia/article/view/66509>. Acesso em: 9 jun. 2025.

FELIPE, Matheus; VIANNA, André. **INSS reconhece nome social de pessoas trans e travestis em seus cadastros.** 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/noticias/inss-reconhece-nome-social-de-pessoas-trans-e-travestis-em-seus-cadastros#:~:text=O%20segurado%20que%20alterou%20o,contra%20qualquer%20ato%20de%20transfobia>.

Acesso em: 20 jun. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Em 2023, expectativa de vida chega aos 76,4 anos e supera patamar pré-pandemia.** Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/41984-em-2023-expectativa-de-vida-chega-aos-76-4-anos-e-supera-patamar-pre-pandemia>. Acesso em: 08 jun. 2025.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos.** Brasília, 2012. Disponível em https://www.sertao.ufg.br/up/16/o/ORIENTA%C3%87%C3%95ES_POPULA%C3%87%C3%83O_TRANS.pdf:1334065989. Acesso em: 20 jun. 2025.

LIDONI, Grieco da Costa. **Necropolítica LGBTQ+ em Rondônia - Omissão de Dados de LGBTQfobia e a não Possibilidade de Luto pelas Vidas Precárias.** UNILA, Trabalho de Conclusão de Especialização em Direitos Humanos na América Latina. Foz do Iguaçu, 2022. Disponível em: <https://dspace.unila.edu.br/items/99426b42-1200-4c11-af81-1431748b1966>. Acesso em: 20 jun. 2025.

LIMA, Sartori Nathalia; ALENCAR, Joaquim Carlos Klein de. **Trangêneros no cárcere: da violência física para a simbólica.** 2018. Disponível em <https://periodicosonline.uems.br/index.php/RJDSJ/article/view/3108>. Acesso em: 20 jun. 2025.

MACIEL, Carlos André Pinheiro Pereira; PETROVICH, Fabiano César Bezerra; DELAVEIGA, Karina de Miranda. **Direitos e garantias constitucionais do transexual: direitos sociais, seguridade e previdência social.** Revista do Curso de Direito do UNIFOR, [S. l.], v. 12, n. 2, p. 81–98, 2021. DOI: 10.24862/rcdu.v12i2.1387. Disponível em: <https://revistas.uniformg.edu.br/cursodireitouniformg/article/view/1387>. Acesso em: 20 jun. 2025.

MENEZES, Joyceane Bezerra de; CASTRO E LINS, Ana Paola de. **Identidade de gênero e transexualidade no direito brasileiro.** 2018. <http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/54315>. Acesso em: 12 jun. 2025.

MEQUILES ABREU, G. **A transexualidade e a distinção de gênero como critério para aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social.** Revista Eletrônica da PGE-RJ, [S. l.], v. 4, n. Especial, 2021. DOI: 10.46818/pge.v4.167. Disponível em: <https://revistaeletronica.pge.rj.gov.br/index.php/pge/article/view/167>. Acesso em: 17 jun. 2025.

MONTEIRO, Jadson Azeredo. **A População De Transexuais E Transgêneros Frente Aos Direitos Sociais No Brasil**. Revista Científica do UBM, v. 26, n. 51, p. 113-127, 5 jul. 2024. Disponível em: <https://www.periodicos.capes.gov.br/index.php/acervo/buscador.html?task=detalhes&source=all&id=W4400383260>. Acesso em: 8 jun. 2025.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 40. ed., rev., atual. e ampl. Barueri, SP: Atlas, 2024.

MOREIRA, Aline Simonelli. **A redução da diferença das regras para concessão de aposentadoria entre homens e mulheres no regime geral de previdência social sob o enfoque da justiça de gênero de Nancy Fraser**. Orientador: Carlos Henrique Bezerra Leite. 2024. 233 f. Tese (Doutorado em Direitos e Garantias Fundamentais) - Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais, Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2024. Disponível em: http://www.repositorio.fdv.br:8080/handle/fdv/1841?locale=pt_BR. Acesso em: 20 jun. 2025.

ROCHA, Isadora Leite Kojima. **Implicações Legais Na Aposentadoria De Pessoas Transexuais E Transgêneros: Análise Crítica Da Necessidade De Adequações Legislativas No Sistema Previdenciário Brasileiro**. 2024.

RODRIGUES, Júlia Naomí Costa. **Passabilidade e possibilidades**. 2023.200 f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Psicologia/CCH) - Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2023. Disponível em: <https://tede2.ufma.br/jspui/handle/tede/4804>. Acesso em: 9 jun. 2025.

SCHMIDT, João Pedro. **Para estudar políticas públicas: aspectos conceituais, metodológicos e abordagens teóricas**. Revista do Direito, Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 56, jan. 2019. ISSN 1982-9957. Disponível em: <<https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/12688>>. Acesso em: 09 jun. 2025. doi:<https://doi.org/10.17058/rdunisc.v3i56.12688>

SIDONE, O. J. G.; GIAMBIAGI, F. **Política previdenciária e equidade de gênero no Brasil: propostas para uma maior efetividade**. Brazilian Journal of Political Economy, v. 45, n. 2, p. e253747, 2025. Disponível em: scielo.br/j/rep/a/pkNv8XWgpssdWB7T8MRJPWJ/?format=pdf. Acesso em: 20 jun. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de**

Inconstitucionalidade nº 4275. Brasília - DF, 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>. Acesso em: 8 jun. 2025.

VAZ, Munique Teixeira. **Enfrentando a violência LGBTQIAP+ desafios para a atuação efetiva do Ministério Público.** Revista Jurídica Corregedoria Nacional do Ministério Público. Volume XI. 2025. DOI: <https://doi.org/10.36662/rjcnmp.v11.731>. Disponível em: <https://ojs.cnmp.mp.br/index.php/rjcn/article/view/731>. Acesso em: 20 jun. 2025

ZANIN, Vanessa Carina. **A Aposentadoria Programada do Transgênero.** Revista ANPPREV de Seguridade Social, Brasília, DF, v. 1, n. 1, p. 1–28, 2024. DOI: 10.70444/2966-330X.v.1.n.1.2024.1001. Disponível em: <https://rass.anpprev.org.br/index.php/RASS/article/view/9..> Acesso em: 16 jun. 2025.

Lei n. 14.164/2021: a inclusão do tema violência contra as mulheres no ensino básico brasileiro como ferramenta de transformação

Mylena Francielli Santos
Luana Elisa Funck Kothe

Considerações iniciais

O fenômeno da violência de gênero consiste em um processo social amplamente naturalizado pela consciência coletiva, sendo muitas vezes visto como um “normal social”. Ocorre que, essa naturalização dificulta a efetivação dos direitos humanos das vítimas. No Brasil, até o século XX, as mulheres eram consideradas civilmente incapazes, tendo sua condição de sujeitos de direitos constantemente relativizada, o que as expôs a diversas formas de violência. Ao longo dos séculos, as mulheres sofreram com as inúmeras consequências da estruturação de uma sociedade machista, pautada nos interesses de uma dominação masculina, que gera alienação, preconceito e submissão. Tais situações impactaram e ainda impactam na busca pela igualdade de gênero, ocorrendo restrições na conquista de novos direitos.

Por outro lado, direitos importantes foram conquistados através de lutas incessantes dos movimentos feministas ao longo dos anos. Entre eles, a publicação da Lei nº 11.340/2006, comumente conhecida como Lei Maria da Penha, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Assim, passa-se a identificar que o enfrentamento à violência de gênero requer ações integradas e preventivas, que ultrapassem a punição do agressor e promovam uma transformação cultural profunda. Reconhecendo-se o importante papel da educação no combate a violência contra a mulher, em 2021, foi publicada a Lei nº 14.164/21, a qual altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional para incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica, e instituir a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.

Diante desse cenário, buscou-se na presente pesquisa analisar os caminhos que a educação de gênero está tomando no Brasil com base na Lei nº 14.164/21. Para isso, abordou-se os avanços históricos na consolidação dos direitos das mulheres e os desafios e avanços na implementação da Lei nº 14.164/2021 nas escolas públicas quatro anos após sua promulgação. Para a elaboração da pesquisa será utilizado como método de abordagem o dedutivo e como técnicas de pesquisa a bibliográfica e a documental, com a análise de documentos, legislações, jurisprudências, doutrinas, artigos científicos e dados oficiais.

Avanços históricos na consolidação dos direitos das mulheres

Observa-se que, em escala global, a pessoa do sexo feminino enfrenta discriminação desde o nascimento. A condição de inferioridade que lhes é atribuída manifesta-se na negação de direitos e necessidades básicas, além da adoção de práticas discriminatórias, como a preferência por filhos do sexo masculino, a exploração sexual, a sobrecarga com tarefas domésticas, o casamento precoce, a mutilação genital feminina e a violência doméstica (Campos; Corrêa, 2012). Um exemplo claro da discriminação contra mulheres estava disposto no Código Civil Brasileiro de 1916, em que “o status civil da mulher casada era equiparado ao dos menores, dos silvícolas e dos alienados, ou seja, civilmente incapaz” (Scott, 2012, p. 23).

Não obstante, no decorrer do século XX, as mulheres brasileiras obtiveram vitórias significativas, por vezes abolindo dispositivos de lei discriminatórios, ou então, aprovando novas leis que reconheciam seus direitos fundamentais (Campos; Corrêa, 2012). A partir das décadas de 1960 e 1970, uma série de transformações no Brasil proporcionou avanços significativos para as mulheres. Entre essas conquistas, destacam-se a ampliação da presença feminina no mercado de trabalho, o maior acesso à educação formal, a autonomia para decidir sobre a maternidade, a disponibilidade de métodos contraceptivos mais eficazes, instituição do divórcio por lei, e possibilidade de estabelecer outros relacionamentos afetivos socialmente reconhecidos (Scott, 2012).

Transformações em nível internacional contribuíram significativamente para muitos desses avanços. Destacam-se, nesse sentido, a Convenção sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher de 1979, a Declaração e o Programa de Ação da Conferência Mundial de Direitos Humanos de Viena de 1993, o Plano de Ação da Conferência

Mundial sobre População e Desenvolvimento do Cairo de 1994, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher de 1994 e a Declaração e a Plataforma de Ação da Conferência Mundial sobre a Mulher de Pequim de 1995 (Piovesan, 2018).

Dessa forma, a violência doméstica passou a ser considerada como uma violação de direitos humanos com a Conferência Internacional de Direitos Humanos, Viena de 1993; as questões ligadas à reprodução foram consideradas como direitos reprodutivos na Conferência Internacional de População e Desenvolvimento do Cairo de 1994 e os direitos sexuais e uma gama de direitos das mulheres foram reafirmados, na IV Conferência Mundial das Mulheres, Beijing, 1995 (Pitanguy, 2011).

Tais instrumentos normativos foram importantes marcos para a existência da Lei Maria da Penha no Brasil. Em vigor desde 2006, a Lei nº 11.340, mesmo que tardiamente, dá cumprimento Convenção para Prevenir, Punir, e Erradicar a Violência contra a Mulher, da OEA (Convenção de Belém do Pará), ratificada pelo Estado brasileiro, bem como à Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, da ONU (Campos; Corrêa, 2012).

A Lei nº 11.340/2006 configura-se como uma política pública de alcance nacional voltada à promoção da equidade de gênero e à diminuição das vulnerabilidades sociais que afetam as mulheres. Determina que o Estado tem a responsabilidade de implementar políticas públicas integradas, capazes de enfrentar de forma efetiva a violência contra a mulher. Seu conteúdo contempla dispositivos tanto do âmbito civil quanto penal, com ênfase na proteção da vítima, superando a lógica centrada unicamente na punição do agressor. A norma também introduz avanços significativos, como o reconhecimento do direito da mulher em situação de violência ao acesso à Defensoria Pública, além de excluir a possibilidade de conciliação e afastar a aplicação das disposições previstas na Lei nº 9.099/1995 (Barsted, 2011).

Neste ponto, importante conceituar o que se entende por gênero:

O conceito de gênero é de grande complexidade e tem ligação direta como o movimento feminista contemporâneo. Ele está implicado lingüística e politicamente nas lutas feministas, e sua incorporação tem fundamental importância para a caracterização do fenômeno da violência contra a mulher. Nestes casos, pois, a violência ocorre pelo fato de a vítima ser mulher (Campos; Corrêa, 2012, p.185).

Desse modo, o gênero mostra-se como uma metodologia capaz de conceber as diferenças entre os sexos, sendo assim, um demarcador de poder. Destarte, assenta-se na ideia de uma hierarquia de lugares sociais sexuados, que torna a mulher submissa (Campos; Corrêa, 2012).

A Lei Maria da Penha ainda dispõe sobre o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher, destacando suas diferentes formas: física, sexual, psicológica, patrimonial e moral. Ainda dispõe sobre o local de abrangência da lei, qual seja, casa, trabalho, relações de afeto ou de convivência. Assim, seus principais objetivos são prevenir, educar, mudar comportamentos e punir. Entre as importantes ações que prevê estão a criação de Juizados Especiais e Centros de Atendimento Multidisciplinares, o uso de dados e pesquisas para planejar ações e a capacitação de profissionais envolvidos com o tema da violência doméstica, além do que, designa como medidas integrais de prevenção, a sensibilização dos meios de comunicação e organização de campanhas educativas dirigidas tanto ao público escolar quanto à sociedade em geral (Cortês, 2012).

A educação, portanto, tem papel fundamental na construção de uma nova cultura, baseada no respeito e não discriminação contra a mulher e na prevenção à violência que as atingem. Por sua vez, a Lei n. 14.164 de 2021, que altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional para incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica, e instituir a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, caracteriza-se como um marco importante na efetiva inclusão da temática nas escolas brasileiras. Frente a isso, abordar-se-á a Lei 14.164/2021 no próximo tópico.

Lei n. 14.164/2021: ferramenta de transformação nas escolas brasileiras

A educação constitui um dos pilares fundamentais do desenvolvimento humano, pois trabalha seu intelecto desde tenra idade no sentido de preparar-lhe para todas as esferas da vida. Diante do reconhecimento de sua importância, foi consagrada como direito social fundamental na Constituição Federal de 1988, sendo dever da família, da sociedade e do Estado à sua promoção com absoluta prioridade a criança, ao adolescente e ao jovem (Brasil, 1988). Diante de seu papel de formação do sujeito, a educação portanto deve ser pensada e aplicada de forma muito cuidadosa, atentando-se para os efeitos que surtirá na vida de um

ser humano em formação e seus consequentes resultados na sociedade que ele irá integrar.

Admite-se que o direito à educação tem relevância superior aos demais direitos sociais, pois, depende dele a possibilidade de se exercer outros direitos. Assim o direito à educação interfere nas possibilidades de realização como pessoa, no poder exercer plenamente a cidadania e na capacidade de se inserir na sociedade (Gimeno, 2007).

Assim sendo, a escola tem fundamental importância, uma vez que, é o meio principal pelo qual a educação é difundida. Outrossim, é necessário que esteja atenta para todas as características que envolvem seu público alvo, sob pena de não alcançar os resultados almejados. “[...] não é possível à escola, se, na verdade, engajada na formação de educandos e educadores, alhear-se das condições sociais culturais, econômicas de seus alunos, de suas famílias, de seus vizinhos”. (Freire, 2000, p.33).

Diante dos atuais índices de violência doméstica e familiar, a instituição de ensino exerce um papel fundamental no combate a essas formas de agressão, atuando de maneira preventiva e promovendo a desconstrução de preconceitos e discriminações, especialmente aqueles direcionados às mulheres e que, com frequência, têm origem no ambiente familiar.

É no convívio familiar que se aprende a resolver os primeiros conflitos. A violência, nesse ínterim, pode ser também uma espécie de herança familiar, visto que, as situações violentas muitas vezes começam na infância, com problemas em famílias estressadas ou disfuncionais onde as crianças sentem-se abandonadas, abusadas, ou ainda, observam nas atitudes dos adultos que os problemas são resolvidos por meio da violência. Aliás, esse tipo de convívio permeado pela violência doméstica tende a desencadear nas crianças pouco interesse nas atividades sociais e escolares, medos infundados e dificuldade na aprendizagem (Muszkat, M.; Muszkat, S. 2016).

Em 2021, durante a pandemia da Covid-19, 1 em cada 4 mulheres brasileiras (24,4%) acima de 16 anos, afirma ter sofrido algum tipo de violência ou agressão, ou seja, cerca de 17 milhões de mulheres sofreram violência física, psicológica ou sexual. Dois fatores se destacam dentro desse índice alarmante: as mulheres sofreram mais violência dentro da própria casa e os autores de violência são pessoas conhecidas da vítima, o que demonstra uma enorme complexidade no enfrentamento da violência

de gênero no que se refere à proteção da vítima, punição do agressor e medidas de prevenção (Bueno *et al.*, 2021).

Além disso, 72,8% dos autores das violências sofridas são conhecidos das mulheres, entre eles cônjuges/companheiros/namorados (25,4%), ex-cônjuges/ex-companheiros ex-namorados (18,1%); pais/mães (11,2%), padrastos e madrastas (4,9%), e filhos e filhas (4,4%), indicando alta prevalência de violência doméstica e intrafamiliar (Bueno *et al.*, 2021). Ainda tratando-se da violência contra a mulher, o relatório demonstra que 4,3 milhões de mulheres (6,3%) foram agredidas fisicamente. Isso significa que a cada minuto, 8 mulheres apanharam no Brasil em 2021 (Bueno *et al.*, 2021).

De 2021 até hoje, os índices de violência, aumentaram significativamente. Em 2023, 21,4 milhões de mulheres sofreram algum tipo de violência, o equivalente a 37,4% das mulheres brasileiras. Dentre os tipos de violência estão a violência física, psicológica ou sexual, muitas vezes ocorrendo todas as formas de violência com a mesma mulher. (Forum brasileiro de segurança pública, 2025). A agressão psicológica lidera nas estatísticas de violência com o percentual de 32,6%, seguida da violência física (29,7%), violência moral (23,5%), violência patrimonial (7,1%), violência sexual (6,0%), cárcere privado (1,0%) e tráfico de pessoas (0,0) (Brasil, 2025).

Para alterar esse cenário, o papel da educação torna-se essencial. Freire (2000) um dos maiores educadores de seu tempo, afirmava que a educação é uma forma de intervenção no mundo, que além do conhecimento dos conteúdos resulta tanto no esforço de reprodução da ideologia dominante quanto no seu desmascaramento. Leis que dispõem sobre a importância da utilização da educação como meio de prevenir a violência contra a mulher já existem no Brasil. A Lei Maria da Penha, como já mencionado no tópico anterior, é um exemplo disso, estabelecendo em seu texto a necessidade de articulação entre a educação e outras esferas do Poder Público:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher (Brasil, 2006)

Mas um avanço importante sobre a inclusão do tema no cenário escolar partiu da publicação da Lei nº 14.164 de 2021, que altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional para incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica, e instituir a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher (Brasil, 2021). A previsão legislativa representa uma importante conquista para os direitos das mulheres, pela sua finalidade de prevenir a violência

através de práticas educativas, o que por consequência, é uma conquista benéfica para a toda a sociedade.

A violência doméstica contra a mulher proveniente das relações doméstica e familiar é complexa e não pode receber uma simples resposta repressiva após a ocorrência de um crime. Tal conflito deve ser combatido na sua essência, transformando a cultura da sociedade como um todo, resultando assim também em prevenção (Gomes; Graf, 2016).

Por isso, a nova lei está sendo percebida como um novo modelo de concepção que propõe um novo olhar para o campo da educação como um direito fundamental. Ao que se espera, anuncia a abertura de novos espaços de reflexão e de potencialidades. Para mais, sua proposta de inserir o tema da prevenção da violência doméstica a partir do ensino básico almeja criar uma nova cultura de respeito aos direitos humanos junto às futuras gerações (Diotto; Costa, 2022).

Desafios e avanços na implementação da Lei nº 14.164/2021 nas escolas públicas quatro anos após sua promulgação

Diante do advento da Lei nº 14.164/2021, projetos importantes vêm sendo desenvolvidos visando sua aplicação. No Rio Grande do Sul, a fim de se dar efetividade à nova Lei, foi instituída a Semana Maria da Penha nas Escolas, a ser realizada anualmente no mês de novembro. O projeto foi instituído através da Lei Ordinária nº 15.702/2021 e é realizado pela Secretaria da Educação (Seduc) juntamente com a Secretaria da Segurança Pública (SSP) e o Comitê Interinstitucional de Enfrentamento à Violência Contra Mulher - EmFrente, Mulher (Veiga, 2024).

O projeto tem por objetivo combater a violência contra mulheres por meio da conscientização de alunos e professores, como forma de propagar a cultura de proteção à mulher nos meios sociais, conforme determina o artigo 2º da Lei 14.164/2021:

Art. 2º Fica instituída a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a ser realizada anualmente, no mês de março, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica, com os seguintes objetivos:

I - contribuir para o conhecimento das disposições da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

II - impulsionar a reflexão crítica entre estudantes, profissionais da educação e comunidade escolar sobre a prevenção e o combate à violência contra a mulher;

III - integrar a comunidade escolar no desenvolvimento de estratégias para o enfrentamento das diversas formas de violência, notadamente contra a mulher;

IV - abordar os mecanismos de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, seus instrumentos protetivos e os meios para o registro de denúncias;

V - capacitar educadores e conscientizar a comunidade sobre violência nas relações afetivas;

VI - promover a igualdade entre homens e mulheres, de modo a prevenir e a coibir a violência contra a mulher; e

VII - promover a produção e a distribuição de materiais educativos relativos ao combate da violência contra a mulher nas instituições de ensino (BRASIL, 2021).

Na edição mais recente do evento (2024), 28 escolas apresentaram seus trabalhos onde ocorreram premiações em 4 categorias: Impacto na Comunidade, Tecnologia, Transversalidade e Votação Popular (Veiga, 2024).

No Piauí, a Secretaria das Mulheres em parceria com a Secretaria da Educação (Seduc) criou o projeto Educação pela vida das Mulheres do Campo, da Floresta e das Águas, onde houve a formação de mais de 60 educadores, com o propósito de expandir o conhecimento, fazendo com que os educadores saibam como identificar e como agir diante de uma violência. Além disso, busca qualificar os mesmos para estarem aptos a implementar a matéria em suas aulas. (Governo do Piauí, 2025).

Contudo, observa-se que as iniciativas de implementação da Lei nº 14.164/21 por Estados e Municípios ainda são pontuais e insuficientes, evidenciando que há um longo caminho a ser percorrido no ambiente escolar até que se consolidem projetos efetivos voltados à prevenção e ao combate à violência contra a mulher. Essa limitação se deve, em parte, à ausência de diretrizes claras na própria lei quanto à capacitação dos professores e demais profissionais da educação, não havendo menção a cursos, oficinas ou à periodicidade necessária para a formação adequada sobre o tema.

De todo modo, a publicação da Lei nº 14.161 de 2021 demonstra uma mudança positiva de concepção sobre as situações de violência contra

as mulheres, retirando-lhes da esfera privada e as trazendo à tona como problemas sociais a serem resolvidos pelo bem da coletividade. Deste modo, a educação se torna o alicerce de uma sociedade com mais respeito às diferenças e menos violência. O direito a uma educação livre não é benéfico apenas para quem se encontra no ambiente de ensino, mas para toda a comunidade que se beneficia da transformação social construída gradativamente.

O efeito positivo da proposta trazida pela Lei nº 14.164/21 está, essencialmente, em levar para dentro da sala de aula, problemas presentes na realidade social, que muitas vezes também podem fazer parte da vida dos alunos. Por conseguinte, possibilita a compreensão das causas e dos efeitos da violência, resultando em que a comunidade escolar também esteja envolvida com o rompimento desse ciclo. A prevenção da violência de gênero através da educação pode representar a base mais importante, sendo urgente o seu estímulo e reflexão (Diotto; Costa, 2022).

Considerações finais

No presente artigo buscou-se analisar os caminhos que a educação de gênero está tomando no Brasil com base na Lei nº 14.164/21, a qual alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional para incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica, e instituir a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.

Concluiu-se com a pesquisa que a promulgação da Lei nº 14.164/2021 representa um marco relevante na trajetória de consolidação dos direitos das mulheres no Brasil, ao integrar a temática da violência de gênero ao currículo da educação básica. Trata-se de uma política pública com potencial transformador, uma vez que reconhece a importância da educação como ferramenta de prevenção e de desconstrução de padrões culturais e sociais que historicamente legitimam e perpetuam a violência contra a mulher.

No entanto, apesar de iniciativas importantes estejam sendo desenvolvidas em alguns estados e municípios, como demonstrado ao longo deste trabalho, ainda são incipientes os esforços para uma implementação ampla, estruturada e contínua da lei em âmbito nacional. A ausência de diretrizes claras sobre a capacitação de professores e sobre metodologias a

serem adotadas nas escolas configura-se como um dos principais obstáculos à efetividade da norma.

A efetiva implementação da Lei nº 14.164/2021 exige um esforço conjunto entre União, Estados e Municípios, com ênfase na formação continuada dos profissionais da educação e no fornecimento de materiais pedagógicos adequados. A ausência de um plano nacional articulado para operacionalizar a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher evidencia a necessidade de maior comprometimento institucional.

A escola, por sua função social, possui o poder de formar consciências, promover valores e romper ciclos de violência. Quando mobilizada com recursos adequados e formação qualificada, pode ser um espaço privilegiado de reflexão crítica e de promoção da igualdade de gênero desde a infância.

Isto porque, a educação é a base formadora de um ser humano e tem total vinculação ao indivíduo que ele se tornará perante a sociedade. Fazê-lo compreender que o mundo ainda é estruturado com base em uma cultura patriarcal que coloca as mulheres em posição de inferioridade e que por esse motivo discriminações e violências acometem pessoas do sexo feminino, é o primeiro e mais importante passo para transformar as futuras gerações em sujeitos mais críticos e capazes de mudar a realidade em que estão inseridos.

Referências

BARSTED, Leila Linhares. O progresso das mulheres no enfrentamento Da violência. In: BARSTED, L. L.; PITANGUY, J. (Org.). **O Progresso das Mulheres no Brasil 2003-2010**. Brasília: ONU Mulheres, 2011, p. 346-382. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/publicacoes/o-progresso-das-mulheres-no-brasil-2003-2010/>. Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 30 set. 2021.

BRASIL. Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 7 agost. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 30 set. 2021.

BRASIL. Lei 14.164, de 10 de junho de 2021. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica, e institui a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 10 jun. 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Lei/L14164.htm. Acesso em: 10 out. 2021.

BRASIL. Ministério das Mulheres. Observatório Brasil da Igualdade de Gênero. **Relatório anual socioeconômico da mulher: RASEAM**. Ano 7 (mar. 2025). Brasília: Observatório Brasil da Igualdade de Gênero/MMULHERES, 2025. v.: il.

BUENO, S. *et al.* **Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil**. 3.ed. Fórum Brasileiro de Segurança Pública; Datafolha, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf>. Acesso em: 7 mar. 2022.

CAMPOS, A. H.; CORRÊA, L. R. **Direitos Humanos das Mulheres**. Curitiba: Juruá, 2012.

CORTÊS, Iáris Ramalho. A trilha legislativa da mulher. In: PINSKY, C. B; PEDRO, J. M. **Nova História das Mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2012, p. 260-285.

DIOTTO, N. COSTA, M.M.M. A Lei nº 14.164/2021 e a inserção dos estudos de gênero na educação básica: trabalhando com a prevenção da violência contra mulheres, crianças e adolescentes no Brasil. In: DIOTTO, N. COSTA, M.M.M (org). **Gênero, sociedade e políticas públicas: debates contemporâneos** [recurso eletrônico]. Cruz Alta: Ilustração, 2022, p. 161-197. Disponível em: <https://editorailustracao.com.br/livro/genero-sociedade-e-politicas-publicas>. Acesso em: 25 abr. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil** [livro eletrônico]. 5. ed. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa**. 14. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 30. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2001.

GIMENO SACRISTÁN, José. **A educação que ainda é possível**: ensaios sobre uma cultura para educação. Porto Alegre: Artmed, 2007.

GOVERNO DO PIAUÍ. **Maria da Penha nas Escolas: projeto forma mais de 60 educadores para o combate da violência de gênero**.

Disponível em: <https://www.pi.gov.br/maria-da-penha-nas-escolas-projeto-forma-mais-de-60-educadores-para-o-combate-da-violencia-de-genero-no-ambiente-escolar/>. Acesso em: 25 jun. 2025.

MUSZKAT, M.; MUSZKAT, S. **Violência Familiar**. Livro eletrônico. São Paulo: Editora Blucher, 2016. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br/Acervo/Publicacao/158954>. Acesso em: 25 mar. 2022.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos, civis e políticos: a conquista da cidadania feminina. In: BARSTED, L. L.; PITANGUY, J. (Org.). **O Progresso das Mulheres no Brasil 2003-2010**. Brasília: ONU Mulheres, 2011, p. 58-89. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/publicacoes/o-progresso-das-mulheres-no-brasil-2003-2010/>. Acesso em: 27 abr. 2025.

PITANGUY, Jacqueline. Advocacy e direitos humanos. In: BARSTED, L. L.; PITANGUY, J. (Org.). **O Progresso das Mulheres no Brasil 2003-2010**. Brasília: ONU Mulheres, 2011, p. 20-57. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/publicacoes/o-progresso-das-mulheres-no-brasil-2003-2010/>. Acesso em: 15 mar. 2025.

VEIGA, Elisângela. Semana Maria da Penha nas Escolas destaca projetos de combate à violência contra a mulher. **Governo do Estado do Rio Grande do Sul**. 2024. Disponível em: <https://estado.rs.gov.br/semana-maria-da-penha-nas-escolas-destaca-projetos-de-combate-a-violencia-contra-a-mulher>. Acesso em: 25 jun. 2025.

SCOTT, Ana Silvia. Caleidoscópio dos arranjos familiares. In: PINSKY, C. B; PEDRO, J. M. **Nova História das Mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2012, p. 15-42.

Educação sexual como política pública: dignidade, gênero e transformação

Gabriela Tainá Schmidt
Amanda Vendruscollo

Considerações iniciais

Nas últimas décadas, o debate sobre sexualidade tem se intensificado nos espaços educacionais, revelando uma temática que extrapola os limites da biologia ou do comportamento humano e adentra o campo dos direitos humanos, da dignidade e das políticas públicas. A sexualidade, enquanto dimensão constitutiva da subjetividade, é atravessada por relações de poder, normas sociais e disputas ideológicas, o que torna sua abordagem na escola um verdadeiro desafio, especialmente em contextos marcados por conservadorismos morais e políticos.

Este trabalho parte da compreensão de que a educação sexual deve ser reconhecida como um direito humano fundamental e como parte integrante das políticas públicas comprometidas com a construção de uma sociedade mais justa, plural e igualitária. A omissão do Estado e da escola quanto a esse direito contribui para a reprodução de desigualdades de gênero, para a desinformação e para a violação da dignidade de crianças e adolescentes, especialmente os mais vulneráveis.

O objetivo geral da pesquisa é analisar criticamente como a educação sexual pode ser efetivada como política pública e direito humano no contexto educacional brasileiro, considerando os marcos legais, os desafios ideológicos e as diretrizes propostas pela Agenda 2030 da ONU. A partir desse objetivo, busca-se discutir, de forma específica, os fundamentos normativos que amparam a educação sexual, os entraves políticos e sociais à sua implementação, o papel da escola e da família nesse processo, e a relevância dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, em especial o ODS 5, que trata da igualdade de gênero.

O problema de pesquisa que norteia este estudo é: de que maneira a educação sexual pode ser compreendida e efetivada como um

direito humano e uma política pública, frente aos desafios ideológicos e normativos presentes na sociedade brasileira contemporânea? Parte-se da hipótese de que a ausência ou distorção da educação sexual no ambiente escolar contribui para a perpetuação de desigualdades de gênero, violências simbólicas e estruturais, e negação de direitos fundamentais.

A metodologia utilizada é qualitativa, com ênfase em revisão bibliográfica e documental. Foram analisados textos legais como a Constituição Federal de 1988, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Plano Nacional de Educação (PNE) e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030, além de estudos acadêmicos que tratam da sexualidade, educação, gênero e direitos humanos. A análise adota uma perspectiva crítica, buscando compreender os sentidos atribuídos à educação sexual no Brasil e os embates que envolvem sua presença no currículo escolar.

Ao reunir elementos teóricos, jurídicos e educacionais, este trabalho propõe-se a contribuir com a reflexão crítica sobre a educação sexual como prática emancipadora, voltada para a formação de sujeitos conscientes, éticos e preparados para o exercício pleno de sua cidadania. Reconhecer a sexualidade como direito é um passo fundamental para consolidar políticas educacionais inclusivas, libertadoras e comprometidas com a justiça social.

Educação sexual como política pública de justiça e igualdade

A educação sexual ocupa um papel estratégico no campo dos direitos humanos e das políticas públicas, uma vez que se vincula diretamente à promoção da dignidade da pessoa humana, da cidadania plena e do acesso à saúde integral. Este capítulo propõe uma reflexão sobre os fundamentos normativos, históricos e sociais que embasam a educação sexual como um direito, reconhecendo-a como um instrumento de emancipação individual e transformação coletiva.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, promulgada em 10 de dezembro de 1948, constitui um marco histórico na consolidação de direitos inalienáveis. Seus 30 artigos estabeleceram o parâmetro para as discussões internacionais sobre dignidade humana, inspirando legislações nacionais, como a Constituição Federal de 1988.

No Brasil, a Constituição consagra, em seu artigo 1º, a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República. Isso significa que toda política pública, inclusive a educacional, deve estar orientada para

garantir os direitos fundamentais de forma plena. A educação sexual, neste contexto, surge como uma ferramenta que concretiza esse princípio, ao promover o autoconhecimento, o respeito à diversidade e a prevenção de violências.

Sarlet (2003) destaca que os direitos e garantias individuais previstos no artigo 5º da Constituição estão protegidos por cláusula pétrea, o que significa que não podem ser abolidos nem por emenda constitucional. Isso reforça o caráter inalienável de direitos como a liberdade, a igualdade e o acesso à informação. Em um contexto educacional, a garantia de uma educação sexual abrangente está em sintonia com esses direitos. O ser humano deve ser reconhecido em sua dignidade intrínseca, como um fim em si mesmo e jamais como um meio para alcançar outros propósitos.

Nesse sentido, Faria (2004) ressalta que a dignidade da pessoa humana implica a centralidade do indivíduo no sistema jurídico, conferindo-lhe prioridade na formulação e na aplicação das normas, sempre orientadas à sua realização existencial. Assim, é fundamental reconhecer que a educação sexual não se limita à transmissão de informações biológicas, mas também à formação de valores e atitudes.

Como defende Ribeiro (1990), é preciso promover a desmistificação de estereótipos e a construção de uma consciência ética e crítica sobre a sexualidade. A escola, ao lado da família, deve atuar como espaço de escuta, respeito e liberdade

Uma educação sexual eficaz deve proporcionar conteúdos informativos e criar um ambiente propício para reflexões críticas acerca da sexualidade. É imprescindível que esclareça os processos sutis de repressão sexual presentes na sociedade, bem como o contexto histórico e social que influencia seu desenvolvimento. Além disso, deve promover uma percepção positiva da sexualidade, incentivando uma comunicação clara e aberta nas relações interpessoais, estimular a construção de valores pessoais fundamentados no pensamento crítico, aprimorar a compreensão dos próprios comportamentos e dos alheios, e fomentar a tomada de decisões conscientes e responsáveis em relação à vida sexual.

Como afirma Figueiró (2009, p. 163),

[...] a educação sexual tem a ver com o direito de toda pessoa de receber informações sobre o corpo, a sexualidade e o relacionamento sexual e, também, com o direito de ter várias oportunidades para expressar sentimentos, rever seus tabus, aprender, refletir e debater para formar sua própria opinião, seus próprios valores sobre tudo que é ligado ao

sexo. No entanto, ensinar sobre sexualidade no espaço da escola não se limita a colocar em prática, estratégias de ensino. Envolve ensinar, através da atitude do educador, que a sexualidade faz parte de cada um de nós e pode ser vivida com alegria, liberdade e responsabilidade. Educar sexualmente é, também, possibilitar ao indivíduo, o direito a vivenciar o prazer.

Nesse contexto, a qualificação do educador revela-se imprescindível. Torna-se cada vez mais urgente que o professor receba uma formação adequada para conduzir processos de educação sexual, seja durante sua formação acadêmica inicial, seja por meio de programas de educação continuada. Para que os docentes possam entender as expressões da sexualidade de seus alunos e orientá-los de forma eficaz, é essencial que possuam um conhecimento aprofundado tanto sobre as dimensões históricas e culturais que permeiam a construção da sexualidade quanto sobre os fundamentos científicos relativos ao desenvolvimento psicosssexual.

Ademais, os direitos sexuais devem ser compreendidos como parte integrante dos direitos humanos. Isso inclui a liberdade sexual, a autonomia sobre o próprio corpo, o acesso a informações científicas, a educação sexual abrangente, a saúde sexual e reprodutiva, e a segurança nas relações interpessoais. Promover esses direitos significa garantir que todas as pessoas possam viver sua sexualidade com liberdade, segurança e dignidade.

Conclui-se, portanto, que compreender a educação sexual como um direito humano é reconhecer seu papel na construção de uma sociedade mais justa, igualitária e democrática. Ao integrá-la às políticas públicas de forma crítica e emancipadora, reafirma-se seu potencial transformador na vida de crianças, adolescentes e jovens.

Escola e família: alianças na construção da educação sexual

A sexualidade é um tema que desperta grande interesse, fascínio e curiosidade, sendo uma parte intrínseca da vida humana. Ela não se limita à genitalidade, mas abrange também dimensões psicossociais, físicas e culturais (Barros; Miranda, 2019). Esse contexto multifacetado torna o estudo da sexualidade um assunto complexo, que requer a análise de fatores interligados ao ambiente, à sociedade e à cultura. Conforme aponta Figueiró (2006), a sexualidade inclui aspectos como afetividade, sexo, prazer, carinho, comunicação e intimidade, além de refletir os

valores morais de cada cultura, os quais influenciam diretamente os comportamentos sexuais.

Apesar da atuação de certos movimentos conservadores, uma parte significativa da sociedade reconhece a urgência e a importância de abordar temas relacionados à Educação Sexual de maneira séria e responsável, especialmente no ambiente escolar, visto como um espaço apropriado para a orientação de crianças e adolescentes (Brittos; Santos; Gagliotto, 2013), com o objetivo de promover o desenvolvimento integral de sua personalidade. No entanto, é importante ressaltar que a responsabilidade pela educação sexual não recai exclusivamente sobre os professores, como destaca Figueiró (2006, p. 30):

[...] todos somos educadores sexuais: os pais, os professores, os demais profissionais e a comunidade em geral, estejamos ou não conscientes disso, uma vez que, no contato com crianças, adolescentes e jovens, acabamos por passar informalmente, várias mensagens, implícitas ou explícitas, sobre a sexualidade, contribuindo para que os educandos construam suas ideias, seus valores e seus sentimentos em relação a ela.

A família desempenha um papel crucial na formação e no desenvolvimento das opiniões e comportamentos relacionados à sexualidade. É dentro desse núcleo que, de diversas maneiras, são transmitidas as primeiras ideias e valores ligados à sexualidade, mesmo que de forma implícita (Preto, 2011). Queiroz e Almeida (2017) ressaltam que é essencial para crianças e adolescentes reconhecerem que têm à disposição outros adultos de referência, além daqueles pertencentes ao seu núcleo familiar.

A educação sexual pode ser vista como um processo contínuo de ensino e aprendizado sobre a sexualidade humana, que ocorre tanto de forma formal quanto informal (Figueiró, 2010). A educação formal se dá no contexto do sistema escolar, com uma abordagem planejada e fundamentada em uma metodologia estruturada, baseada em princípios científicos e focada em promover o conhecimento dos alunos. Por sua vez, a educação sexual informal é um processo mais amplo, que se desenvolve ao longo da vida a partir das experiências diárias, da comunicação e dos valores transmitidos no ambiente social e familiar, influenciando diretamente ou indiretamente a vida dos indivíduos (Figueiró, 2010).

Diante dos equívocos frequentemente associados ao conceito de educação sexual, é fundamental estabelecer uma definição clara sobre o tema. A educação sexual envolve a abordagem dos aspectos fisiológicos e psicológicos relacionados ao comportamento sexual, além de tratar da

prevenção de infecções sexualmente transmissíveis (ISTs) e da gravidez precoce. Ela também desempenha um papel crucial no reconhecimento de situações de abuso, muitas vezes identificadas no ambiente escolar, por meio da observação de mudanças no comportamento dos alunos (Carvalho et al., 2019).

Sem deixar de lado a abordagem científica, a educação sexual visa, entre outros aspectos, compreender o ser humano em sua relação com seu próprio corpo, assim como com o corpo do outro. A escola, sendo um espaço formativo e humanizador, se configura como um ambiente ideal para promover o entendimento sobre a sexualidade e suas diversas nuances (Santos; Gagliotto, 2017).

O ambiente escolar desempenha um papel fundamental no processo educacional de crianças e adolescentes, pois, embora não seja sua responsabilidade exclusiva formar o indivíduo, tudo o que ocorre nesse espaço pode influenciar positivamente seu desenvolvimento (Dolto, 1988 apud Vallim, 2016). Considerando que a adolescência é uma fase de transição para a vida adulta, marcada por diversas transformações físicas, fisiológicas e psicológicas, ela se configura como um período essencial para o crescimento do indivíduo (Brêtas et al., 2011). Nesse contexto, a falta de um ambiente adequado para discutir questões importantes, como as relacionadas à sexualidade, pode gerar sentimento de culpa, medo e insegurança, resultantes da ausência de oportunidades para (re)conhecer sua sexualidade de forma natural e livre de preconceitos (Torquato et al., 2017).

Oliveira (2013) destaca que a escola é um ambiente de diversidade, onde o aluno tem contato com pessoas diferentes das de seu núcleo familiar, o que possibilita uma compreensão mais ampla do mundo ao seu redor. Segundo Oliveira (2020), o objetivo da escola, em parceria com a família, é promover o desenvolvimento integral do aluno. Diante disso, é possível afirmar a relevância de abordar a temática da Educação Sexual nas escolas, uma vez que ela está diretamente relacionada ao direito de todo indivíduo a receber informações sobre seu corpo e sua sexualidade. Além de apresentar conceitos prontos, a escola deve oferecer ferramentas que possibilitem ao aluno a construção de suas próprias opiniões sobre os temas aos quais é exposto.

Dessa maneira, é fundamental que os professores criem espaços destinados à discussão e reflexão (Miranda, 2013), auxiliando os alunos a enfrentarem situações para as quais frequentemente se encontram

despreparados, devido às diversas mudanças físicas, psicológicas e comportamentais que vivenciam durante seu processo de desenvolvimento (Queiroz; Almeida, 2017). Neste contexto, Moizés e Bueno (2010, p. 206) afirmam que o diálogo é a principal ferramenta no processo de educação sexual:

O diálogo é a ferramenta básica no processo de educar para a sexualidade. Há crianças e adolescentes que perguntam muito, outras nada interrogam e outras, ainda, precisam de um ambiente encorajador para levantar questões. Todos devem ser considerados, são seres sexuais, portanto, devem ter acesso a material informativo sobre a sexualidade e dispor de bibliografia adequada à idade em que se encontram. O diálogo é o exercício natural para o desenvolvimento da relação adulta, para o encontro entre as pessoas. A escola precisa reassumir o trabalho de educação sexual, mas não para repreendê-la, e sim para mudar visões distorcidas ou negadas da sexualidade, sem, contudo, substituir a família, porque a criação não chega às escolas sem ideias, mas já com diversas inscrições acerca do sexo.

Além disso, a falta de diálogo faz com que muitas famílias se sintam inseguras em relação ao conteúdo a ser transmitido aos seus filhos, frequentemente protestando contra a implementação da Educação Sexual nas escolas. Nesse contexto, Figueiró (2006, p. 143) esclarece que:

Alguns pais preocupam-se, justamente, por temer que os professores passem, para seus filhos, os valores que eles, professores, defendem. Assim, por exemplo, pais conservadores, que defendem a virgindade até o casamento (para as filhas, na maioria das vezes), temem que professores possam pregar valores divergentes, incentivando, no caso, o sexo antes do casamento. O contrário também pode acontecer, ou seja, pais que pretendem que seus filhos sejam livres para decidir, com responsabilidade, sobre sua vida sexual, temem que professores conservadores venham lhes incutir ideias de pecado. Teriam direito, os professores, de influenciar seus alunos com seus valores pessoais sobre o que consideram certo ou errado? Certamente que não; cabe a eles criarem oportunidades várias, de reflexão, para que os alunos pensem e discutam com os colegas, a fim de que formem sua própria opinião sobre sexo pré-matrimonial, masturbação, homossexualidade e aborto, entre outros. Cabe também ao professor, fazer com que os alunos tenham acesso a informações claras, objetivas e científicas sobre a sexualidade.

De acordo com Takeuti (1997), a adolescência é uma fase caracterizada por inúmeras transformações e questionamentos, mas frequentemente os adolescentes não encontram espaços adequados para o diálogo sobre temas relacionados à Educação Sexual. Muitas vezes, os

pais se esquivam da responsabilidade de educar sexualmente seus filhos, ainda influenciados pela visão de que a sexualidade é um tema que deve ser mantido em segredo.

Essa postura, frequentemente, contribui para que os adolescentes vivenciem a sexualidade de forma inadequada, resultando em consequências sérias, como gravidez precoce, transmissão de ISTs e violência sexual, exatamente as situações que os pais buscavam evitar (Gonçalves; Faleiro; Malafaia, 2013).

A escola é um espaço caracterizado pelo diálogo, que, conforme Freire (2003), surge a partir de saberes compartilhados e problematizados. Nesse ambiente, é possível estimular debates, permitindo que questões, que anteriormente não foram levantadas devido a diversas barreiras, sejam discutidas abertamente. O professor deve estar preparado para lidar com essas questões. Figueiró (2006) ressalta que os professores são as figuras mais adequadas para tratar de temas como a sexualidade, devido à sua capacidade de promover debates que possibilitem aos alunos expressarem suas dúvidas, ansiedades e sentimentos. Mais do que apenas abordar a sexualidade, o objetivo da educação sexual no contexto escolar deve ser integrar e discutir conhecimentos, promovendo uma visão crítica que ultrapasse os limites impostos por preconceitos, tabus e informações equivocadas.

De acordo com Brêtas (2011), esse fenômeno ocorre porque muitos pais não tiveram a liberdade de discutir sobre sexualidade em seu ambiente familiar durante a juventude. Em virtude disso, a escola frequentemente assume sozinha a responsabilidade de abordar o tema com os alunos. Nesse contexto, é fundamental que os pais reconheçam a importância, embora não exclusiva, da participação da escola no processo de educação sexual de seus filhos (Gonçalves; Faleiro; Malafaia, 2013).

O Programa Saúde na Escola (PSE) configura-se como uma iniciativa governamental que visa à integração entre as políticas públicas de saúde e educação, promovendo ações intersetoriais destinadas ao aprimoramento do bem-estar dos alunos da educação básica. Criado por meio do Decreto nº 6.286/2007 e regulamentado pela Portaria Interministerial nº 1.055/2017, o programa tem como objetivo fortalecer a colaboração entre os profissionais da Atenção Primária à Saúde e da educação, ampliando o acesso aos serviços de saúde no ambiente escolar (Baroni et al., 2022). Assim, o PSE desempenha um papel crucial na promoção da saúde integral dos estudantes, no enfrentamento das vulnerabilidades sociais e na melhoria

das condições de aprendizagem, consolidando-se como uma ferramenta fundamental para o avanço educacional e social no Brasil (Brasil, 2023).

Nesse sentido, entende-se que a educação sexual e reprodutiva para adolescentes constitui uma estratégia essencial para a promoção da saúde e proteção social, ao fornecer informações adequadas sobre sexualidade, prevenção de infecções sexualmente transmissíveis e planejamento reprodutivo. Quando inserido no contexto escolar e familiar, esse processo educativo favorece o desenvolvimento da autonomia, a tomada de decisões responsáveis e a redução de vulnerabilidades, como a gravidez precoce e a violência de gênero. Além disso, ao alinhar-se com políticas públicas e diretrizes internacionais, a educação sexual fortalece a equidade de gênero e o acesso aos serviços de saúde, assegurando que os jovens possam exercer seus direitos com segurança e dignidade, dentro de um ambiente pautado pelo respeito e cidadania.

A educação sexual na agenda 2030: desafios e possibilidades

As políticas públicas educacionais devem atuar como ferramentas de emancipação, permitindo que o sujeito se reconheça como agente social inserido nas dinâmicas do mundo e das relações que o constituem. Nesse processo, a subjetivação surge como forma de resistência à submissão, contrapondo-se aos determinismos que comprometem a formação de indivíduos autônomos e livres. No entanto, é preciso reconhecer que esse projeto emancipatório também está sujeito a fracassos, podendo ser desviado para caminhos marcados pelo narcisismo individualista, pela conformidade acrítica ou ainda por uma coletividade que anula as singularidades.

O enfrentamento das desigualdades de gênero constitui uma responsabilidade coletiva, que exige mobilização social ampla e, especialmente, o comprometimento do Estado, a quem cabe implementar ações eficazes de combate e prevenção. Nesse panorama, o campo jurídico, como reflexo e instrumento do poder político, também deve ser impulsionado a transformar-se. Diante das conquistas que caracterizam o Estado democrático contemporâneo, é imprescindível reconhecer que esta precisa se reinventar continuamente para responder às exigências de justiça e equidade (Costa; Diotto, 2022).

Em consonância com o Plano Nacional de Educação (PNE), cada estado e município brasileiro elabora seu próprio plano educacional,

adequado às especificidades locais e regionais. Esses planos delineiam estratégias voltadas à implementação de políticas públicas no campo da educação, considerando as realidades sociais, econômicas e culturais de cada território. Conforme destacam Borges e Borges (2018), o PNE estabelece diretrizes que se organizam em torno de quatro eixos principais: a garantia do direito à educação básica, a redução das desigualdades com valorização da diversidade, o reconhecimento e valorização dos profissionais da educação, e o estabelecimento de metas voltadas à expansão e qualificação do ensino superior.

É importante destacar que o eixo do Plano Nacional de Educação voltado à redução das desigualdades e à valorização da diversidade pode, de forma implícita, abranger questões relacionadas a gênero e sexualidade, ainda que essas temáticas não estejam explicitamente previstas no texto normativo. Tal omissão se insere em um contexto político e ideológico marcado por intensas disputas em torno da definição de gênero, especialmente em períodos influenciados por agendas conservadoras. Borges e Borges (2018, p. 3) explicam que:

[...] enquanto projeto de lei, o PNE sofreu alterações por intermédio de emendas, também no eixo sobre “redução das desigualdades e valorização da diversidade”, incluindo-se aí as questões de gênero e sexualidade. Assim, em momentos de aprovação do PNE, puderam ser acompanhadas votações paradoxais durante a tramitação da matéria no Congresso Nacional, entre 2011 e 2014, resultando na modificação do enfoque anterior, de promoção da “igualdade racial, regional, de gênero e de orientação sexual”, para “cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação”. A mudança no eixo da redução das desigualdades desencadeou o início de uma polêmica que durou meses. Nesse cenário e como um efeito dominó, no final do primeiro semestre de 2015, data limite para formulações/adequações dos demais planos, assistiu-se pela mídia à retirada maciça, em diversos planos estaduais e municipais de educação, de questões relativas a gênero e sexualidade, reacendendo a polêmica sobre a inclusão dessas questões em plenários de câmaras municipais e assembleias legislativas do Brasil.

No cerne das controvérsias em torno do termo “gênero”, ganharam força também os discursos que propagam a noção de uma suposta “ideologia de gênero” — uma narrativa infundada que sugere que crianças estariam sendo induzidas, no ambiente escolar, a adotar orientações sexuais que divergiriam do modelo binário tradicional, centrado nas categorias de homem e mulher. Essa construção retórica, de caráter anti-intelectual, espalhou-se com rapidez, especialmente a partir da atuação massiva de

grupos nas redes sociais, encontrando respaldo em agendas conservadoras e em interesses específicos de setores religiosos e econômicos. Tais grupos veem na educação crítica e plural uma ameaça à manutenção de estruturas hegemônicas, interpretando-a como espaço de questionamento das hierarquias sociais estabelecidas (Miguel, 2016).

As reflexões acerca do desenvolvimento sustentável possuem uma trajetória que se estende por várias décadas, tendo sido oficialmente integradas à pauta da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1972, na Conferência sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo, Suécia. Esse evento pioneiro deu origem a múltiplas ações e esforços colaborativos, fomentando a criação de tratados e planos globais que visam direcionar o avanço dos países de maneira alinhada à conservação ambiental e à promoção da equidade social (Cruz et al., 2022).

Em 2015, foi elaborada uma nova agenda global intitulada “Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”, a qual recebeu a aprovação de 193 países membros da ONU. Este documento abrange múltiplas áreas relacionadas ao desenvolvimento sustentável, apresentando 17 objetivos a serem atingidos até o ano de 2030, incluindo a promoção da igualdade de gênero (Objetivo 5). Espera-se que as nações estabeleçam metas específicas e integrem esses objetivos em suas políticas públicas e programas governamentais (Cruz et al., 2022).

Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável fundamentam-se na Declaração Universal dos Direitos Humanos, que assegura direitos iguais e inalienáveis a todas as pessoas, conferindo-lhes um caráter universal e abrangendo aspectos econômicos, sociais, políticos e ambientais aplicáveis a todas as nações (Deere, 2018). No que diz respeito ao ODS 5, destaca-se a relevância de alcançar a igualdade de gênero em todas as suas dimensões, sendo imprescindível que os países reforcem suas legislações e implementem políticas públicas eficazes para combater as múltiplas formas de desigualdade existentes.

Desde o século XIX, a noção de privilégio baseada no nascimento foi gradualmente substituída por distinções fundamentadas em sexo, classe social, cor e cultura. A constatação concreta de que determinados indivíduos não nascem livres e iguais, e que desfrutam de acesso desigual aos seus direitos, passou a ser justificada por supostas diferenças naturais, reinstaurando uma comparação problemática entre condições sociais que deixam de ser vistas apenas como desiguais, mas sim como distintas (Varikas, 2009, p. 117).

O Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 5 reflete a preocupação, no âmbito dos direitos humanos e do desenvolvimento sustentável, com a situação de desigualdade enfrentada pelas mulheres. Dessa forma, é fundamental que os países adotem essas diretrizes e implementem, internamente, políticas públicas e ações específicas voltadas para essa temática. Nesse contexto, a Lei nº 14.164/21 foi instituída para fornecer um respaldo jurídico e educativo, fortalecendo o debate preventivo nas escolas de ensino básico, com o propósito de promover uma nova perspectiva entre crianças e adolescentes — sujeitos em processo de formação — acerca da igualdade de gênero.

Considerações finais

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho permitiu compreender que a educação sexual, longe de se restringir à dimensão biológica ou à prevenção de riscos, constitui um direito humano fundamental, vinculado à dignidade da pessoa, à equidade de gênero e à formação cidadã. Sua efetivação como política pública no contexto educacional brasileiro depende do compromisso do Estado, da escola e da sociedade com os princípios democráticos e com os direitos fundamentais.

A partir da revisão das normativas nacionais e internacionais — como a Constituição Federal, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 —, foi possível constatar que há respaldo jurídico e político para a implementação de uma educação sexual crítica, plural e emancipadora. No entanto, o cenário educacional brasileiro ainda é marcado por resistências ideológicas e disputas morais que dificultam a consolidação dessa prática pedagógica nos currículos escolares.

Conforme demonstrado, o problema de pesquisa — de que maneira a educação sexual pode ser compreendida e efetivada como um direito humano e uma política pública frente aos desafios ideológicos e normativos — encontra resposta na articulação entre conhecimento científico, formação docente qualificada, políticas públicas integradas e promoção de uma cultura de respeito à diversidade. Superar os entraves à educação sexual exige romper com tabus, desconstruir discursos conservadores e fortalecer espaços de diálogo entre escola, família e comunidade.

Dessa forma, a educação sexual deve ser promovida não como concessão ou tolerância, mas como expressão concreta do direito à

informação, à liberdade, à saúde e à igualdade. Sua presença no ambiente escolar é indispensável à construção de uma sociedade mais justa, na qual todos os sujeitos possam desenvolver sua identidade com autonomia, segurança e respeito. Este trabalho, portanto, reafirma a urgência de políticas educacionais comprometidas com a justiça social, a equidade de gênero e a dignidade humana.

Referências

BARONI, Juliane Gonçallo; SILVA, Carla Cilene Baptista da. **Percepção de profissionais da saúde e da educação sobre o Programa Saúde na Escola**. Saúde debate. 2022.

BARROS, Márcia Graminho Fonscesa Braz; MIRANDA, Jena Carlos. **Abordagem do tema sexualidade no ambiente escolar**. Revista Educação Pública, vol. 19, n. 4, 2019.

BORGES, Rafaela Oliveira; BORGES, Zulmira Newlands. **Pânico moral e ideologia de gênero articulados na supressão de diretrizes sobre questões de gênero e sexualidade nas escolas**. Revista Brasileira de Educação, v. 23, pp. 1-23, 2018.

BRASIL. Lei 13.005, de 25 de junho de 2014. **Aprova o Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras providências**. Brasília, DF, [2014]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm. Acesso em: 26 jun. 2025.

BRASIL. Lei 14.164 de 10 de junho de 2021. **Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica, e institui a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/lei-n-14.164-de-10-de-junho-de-2021-325357131>. Acesso em: 20 out. 2021.

BRÊTAS, José Roberto da Silva et al. **Aspectos da sexualidade na adolescência**. Revista Ciência e Saúde Coletiva, vol. 16, 2011.

BRITTOS, Eritânia Silmara de; SANTOS, Ana Beatriz; GAGLIOTTO, Gisele Monteiro. **A importância da educação sexual na formação de professores: o projeto Laboratório de Educação Sexual Adolescer e a intervenção necessária junto aos adolescentes no espaço escolar**. Anais do III Simpósio Internacional de Educação Sexual. Maringá: UEM, 2013.

CARVALHO, Gabriela Dutra. et al. **Dicionário de Educação Sexual, sexualidade, gênero e interseccionalidades**. Florianópolis: Editora da UDESC, 2019.

COSTA, Marli Marlene Moraes da; DIOTTO, Nariel. **Gênero, sociedade e políticas públicas: debates da sociedade**. Cruz Alta: Ilustração, 2022, v.1. p.197.

CRUZ, Danielle Keylla Alencar; NÓBREGA, Aglaêr Alves da; MONTENEGRO, Marli de Mesquita Silva Montenegro; PEREIRA, Vinícius Oliveira de Moura. **Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e as fontes de dados para o monitoramento das metas no Brasil**. Epidemiologia e Serviços de Saúde, Brasília, V. 31, PP. 1-8, 2022.

DEERE, Carmen Diana. **Objetivos de desenvolvimento sustentável, igualdade de gênero e a distribuição de terra na América Latina**. Cadernos Pagu, v. 52, pp. 1-36, 2018.

FARIA, Cristiano Chaves. **Direito Civil: teoria geral**. 2 ed. Lúmen Júris, 2004, Rio de Janeiro, p. 96.

FIGUEIRÓ, Mary Neide Damico. **Formação de Educadores Sexuais: adiar não é mais possível**. Londrina: Editora da UEL, 2006.

FIGUEIRÓ, Mary Neide Damico. **Educação sexual: como ensinar no espaço escolar**. In: **Educação sexual: múltiplos temas, compromissos comuns**. Londrina: Universidade Estadual de Londrina, 2009.

FIGUEIRÓ, Mary Neide Damico. **Educação sexual: Retomando uma proposta, um desafio**. Londrina: Eduel, 2010.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 2003.

GONÇALVES, Randys Caldeira; FALEIRO, José Henrique; MALAFAIA, Guilherme. **Educação sexual no contexto familiar e escolar: impasses e desafios**. Revista Holos, vol. 5, 2013.

HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos: uma história**. Companhia das Letras.2009.

MIGUEL, Luis Felipe. **Da “doutrinação marxista” à “ideologia de gênero”-Escola Sem Partido e as leis da mordada no parlamento brasileiro**. Direito e Práxis Revista. Rio de Janeiro, v. 7, n. 15, 2016.

MIRANDA, Jean Carlos. **Adolescência e vida sexual: o retrato de uma escola pública da região metropolitana do Rio de Janeiro**. Revista de Saúde e Biologia, vol. 8, n. 2, 2013.

MOIZÉS, Julieta Seixas; BUENO, Sonia Maria Villela. **Compreensão sobre sexualidade e sexo nas escolas segundo professores do Ensino Fundamental**. Revista da Escola de Enfermagem, vol. 44, n.1, 2010.

OLIVEIRA, Zilma de Moraes Ramos. **Educação Infantil: fundamentos e métodos**. São Paulo: Editora Cortez, 2013.

OLIVEIRA, Pedro Nunes. **A sexualidade em adolescentes no ambiente escolar** (Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Psicologia). Atibaia: UNIFAT, 2020.

PRETO, Nydia Garcia. **Transformação do sistema familiar na adolescência**. In B. Carter, & M. McGoldrick (Orgs.). As mudanças no ciclo de vida familiar: uma estrutura para a terapia familiar (pp. 223-230). Porto Alegre, RS: Artmed. 2011.

QUEIROZ, Vitor Rodrigues; ALMEIDA, João Miguel de. **Sexualidade na adolescência: potencialidades e dificuldades dos professores de ensino médio de uma escola estadual de Sorocaba**. Revista da Faculdade de Ciências Médicas de Sorocaba, vol. 19, n. 4, 2017.

RIBEIRO, Paulo Rennes Marçal. **Educação sexual além da informação**. São Paulo: EPU, 1990.

SANTOS, Joice Cordeiro; GAGLIOTTO, Gisele Monteiro. **Sexualidade desviante de Maria: um caso de perversão feminina**. Anais do V Seminário Internacional Enlaçando Sexualidades. Salvador: UNEB, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

TAKEUTI, A.D. **A saúde da mulher adolescente**. In: MADEIRA, F.R. (org.). Quem mandou nascer mulher? Rio de Janeiro: Editora Record, 1997.

TORQUATO, Bianca Gonçalves Silva et al. **O saber sexual na adolescência**. Revista Ciência em Extensão, vol.13, n.3, 2017.

VALLIM, Miguel Ribeiro. **Françoise Dolto, uma voz na psicanálise**. (Dissertação de Mestrado em Psicologia Clínica). São Paulo: PUC-SP, 2016.

VARIKAS, Eleni. Igualdade. In: HIRATA, Helena; LABORIE, Françoise; DOARÉ, Hélène Le; SENOTIER, Danièle (Coords.). **Dicionário crítico do feminismo**. São Paulo: Editora UNESP, 2009.

Educação ambiental crítica na perspectiva de jovens agricultoras familiares: contribuições desde o Projeto Profissional do/a Jovem (PPJ)¹

Morgana Pereira da Costa
Cheron Zanini Moretti

Considerações iniciais

A crescente crise ambiental e climática torna urgente a valorização de práticas e saberes que respeitam o meio ambiente e os bens comuns, partindo, especialmente, daquelas que têm origem na comunidade local. Essa preocupação exige uma visão social de mundo que integra os aspectos sócio-históricos do território, reconhecendo os impactos das ações humanas diante da expansão da monocultura que tem servido a um modo de produção depredador. As relações socioambientais estabelecidas com a comunidade local tornam-se fundamentais para promover processos de ação-reflexão-ação, que, em uma perspectiva dialética, contribuem para arranjos de produção pautadas em um ambiente equilibrado e saudável, dos quais a agricultura familiar² e as escolas do campo têm realizado.

Orientadas por uma pedagogia da alternância de matriz freireana, algumas escolas têm se configurado como promotoras de uma educação ambiental crítica e contextualizada. Nesses espaços, o meio ambiente é compreendido de forma integrada às relações sociais e históricas, reconhecendo sua complexidade e interdependência com os modos de vida locais. Além de partirem de uma abordagem multidimensional e eco-dependente que valoriza os saberes da comunidade e promove o diálogo entre seres humanos e natureza como base na transformação social e ambiental justa.

-
- 1 Pesquisa realizada com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001.
 - 2 A agricultura familiar “corresponde a formas de organização da produção em que a família é ao mesmo tempo proprietária dos meios de produção e executora das atividades produtivas” (Neves, 2012, p. 35).

Diante desse cenário, que anuncia as escolas do campo como um espaço legítimo de formação e de luta contra as crises, articulada à prática educativa freireana enraizada no contexto territorial, nesse texto, buscamos compreender como a educação ambiental crítica se trama ao Projeto Profissional do/a Jovem (PPJ) - instrumento pedagógico da pedagogia da alternância - desenvolvido por jovens agricultoras familiares na/da Escola Família Agrícola de Santa Cruz do Sul (EFASC), situada no território do Vale do Rio Pardo (VRP), região central do estado do Rio Grande do Sul.

O percurso teórico-metodológico adotado foi a análise documental, com enfoque dedutivo, tendo como fonte os Projetos Profissionais de três jovens, estudantes do terceiro ano do Ensino Médio e Técnico em Agricultura da EFASC, tramados por diferentes saberes e meios de (re)produzir a vida cotidiana no campo. A turma 301, a que as jovens integraram, foi a 12ª a concluir seu processo de formação por alternância e foi a primeira na história da EFASC a apresentar a paridade de gênero entre os/as formandos/as, tendo 12 meninas e 12 meninos, o que corrobora com o crescimento do interesse das jovens pela agricultura familiar. cabe ressaltar que, o PPJ tem por objetivo pedagógico “sistematizar o conhecimento construído pelo jovem em formação, organizar as informações oriundas do seu conhecimento produzido na vivência familiar e comunitária e nos momentos de aprofundamento da sua realidade sócio-profissional” (Pozzebon; Vergutz, 2012, p. 11). A escolha por essas fontes justificou-se por apresentar reflexões críticas frente aos desafios do atual modelo de produção, que demanda respostas comprometidas com a transformação socioambiental. E, pelo fato de havermos identificado no PPJ, consonância com a perspectiva de uma Educação Ambiental que estabelece “[...] análise das relações políticas, econômicas, sociais e culturais entre a humanidade e a natureza entre os seres humanos, visando a superação dos mecanismos de controle e de dominação que impedem a participação livre, consciente e democrática de todos” (Reigota, 2014, p. 13).

Com isso, estrutura-se o caminho de reflexões e diálogos, em um primeiro momento, com a apresentação da pedagogia da alternância e sua implementação na EFASC. Em seguida, descreve-se o Projeto Profissional do/a Jovem (PPJ) como instrumento pedagógico, e, por fim, trama-se a educação ambiental crítica às proposições elaboradas pelas jovens agricultoras em seus PPJs, evidenciando o processo formativo e os sentidos atribuídos aos modos de produção da agricultura familiar coerentes com a o equilíbrio socioambiental.

A pedagogia da alternância no território do Vale do Rio Pardo

Chegada ao Brasil há 65 anos, a pedagogia da alternância surgiu como uma proposta político-pedagógica de oposição ao modelo educacional tradicional, que historicamente negligencia os saberes populares dos sujeitos vinculados à agricultura. Em sua gênese, fundamenta-se em uma formação que associa saberes populares e técnicos, respeitando as singularidades dos sujeitos do campo e as especificidades dos territórios rurais em que vivem. Por isso, a metodologia de organização do ensino-aprendizagem articula as experiências, teóricas e práticas, vivenciadas em tempos e espaços distintos às experiências pedagógicas da escola, em um movimento que integra a escola, a família e a comunidade.

Na região do Vale do Rio Pardo, a pedagogia da alternância contribui para a formação crítica e situada de jovens do campo de mais de 230 famílias vinculadas à agricultura familiar, pois constitui-se no pilar formativo e pedagógico de duas escolas associadas a essa metodologia: a Escola Família Agrícola de Santa Cruz do Sul (EFASC) e a Escola Família Agrícola de Vale do Sol (EFASOL). A região é composta por 23 municípios, conforme a delimitação territorial definida pelos Conselhos Regionais de Desenvolvimento (COREDEs) e apresenta uma área rural correspondente a 97,9% do seu território. Estima-se que cerca de 37% da população tem sua existência e subsistência vinculadas à agricultura familiar, dado essencial para compreender a abrangência e os impactos das Escolas Famílias Agrícolas (EFAs) nas comunidades, localidades e municípios que integram essa região. Para Santos (1999, p. 17),

[...] o território tem de ser visto como algo que está em processo. E ele é muito importante, ele é o quadro da vida de todos nós, na sua dimensão global, na sua dimensão nacional, nas suas dimensões intermediárias e na sua dimensão local. Por conseguinte, é o território que constitui o traço de união entre o passado e o futuro imediatos.

Conforme o Censo Agro (2017), a produção de tabaco é um dos principais cultivos no Rio Grande do Sul, presente em 51.508 estabelecimentos, estimando-se 295.920 toneladas ao ano, o que reflete a preocupação quanto a expansão da monocultura no estado, gerando uma relação de dependência da agricultura imposta pelo sistema capitalista sobre os/às produtores/as da agricultura familiar. Reconhecendo as lutas dos sujeitos do campo, a pedagogia da alternância tem sua formação “com base na realidade específica do/a educando/a e na troca de experiências com os colegas, as famílias, os/as monitores/as e outros atores e é valorizada

e estimulada em todo processo de ensino-aprendizagem” (Faria, 2006, p. 09).

Assim, na pedagogia da alternância, desde a EFASC, a formação integral e profissionalizante dos/das jovens do campo ocorre através de diferentes experiências formativas que associam, dialeticamente, a teoria e a prática, em distintos tempos e espaços, durante os anos em que estes/estas jovens estão cursando o Ensino Médio da educação básica, mediados por instrumentos pedagógicos. Deste modo, as EFAs “buscam cumprir as duas atividades fins da pedagogia da alternância, a saber, o desenvolvimento integral do estudante, nas dimensões humanísticas e técnicas; e o desenvolvimento de seu meio, a partir das ações técnicas e políticas de seus egressos na comunidade” (Santos; Carvalho, 2021, p. 07).

Neste sentido, o movimento ambiental crítico da região do Vale do Rio Pardo tem recebido especial atenção dos agricultores e das agricultoras na dimensão de uma produção de alimentos que se opõe ao modelo tradicional de monocultura e dependente de agrotóxicos. Este trabalho vem sendo reforçado pelas atividades que a EFASC realiza em coletivo com as famílias e a comunidade através das práticas formativas, proporcionando dinâmicas de ampla e permanente reflexão, centrada em temas geradores que integram os saberes populares às bases teóricas e técnicas da escola. Conforme De Burghgrave (2011, p. 150), ao realizar a alternância, “o(a) jovem vai amadurecendo ao longo dos anos o que aprende desenvolver no campo da produção, da transformação ou de serviço, bem como continuação dos estudos”.

Em sua maioria, os/as jovens que têm interesse em se matricular na EFASC são “agricultores e agricultoras que buscam nesta escola uma formação escolar dupla (ensino médio e técnico) vinculada à possibilidade de evitar o distanciamento da propriedade familiar” (Pozzebon; Vergütz, 2012, p. 05). Destaca-se, nesse processo formativo, a procura cada vez mais crescente de meninas para cursar o ensino médio e técnico em Agropecuária na EFASC, visto que, em 2024, a escola contou com 42% de meninas matriculadas, abrangendo 11 municípios da região VRP.

Este processo está tramado à instrumentos pedagógicos que possibilitam uma formação comprometida com o pensamento crítico a partir da observação, da reflexão e de novas perguntas feitas por cada um dos sujeitos envolvidos. Dos instrumentos pedagógicos específicos para a formação integrada e profissional realizada na/pela EFASC, apresenta-se o

Projeto Profissional do/da Jovem, instrumento pedagógico que sistematiza a formação alternada entre tempos-espços durante os três anos de curso.

O Projeto Profissional das Jovens: a dimensão da agricultura familiar no processo formativo

A EFASC organiza o Plano de Formação do Ensino Médio a partir de temas geradores que dialogam diretamente com a vida e as experiências de cada jovem. Dentro dessa perspectiva, a pedagogia da alternância se desenvolve de forma gradual até culminar na elaboração do Projeto Profissional do/da Jovem (PPJ).

No primeiro ano, as atividades formativas são voltadas ao conhecimento da realidade familiar; no segundo, o olhar se amplia para o diagnóstico da comunidade e, no terceiro, para a análise do município e das políticas públicas que os impactam. Esse percurso integra cerca de 19 instrumentos pedagógicos e sustenta a construção de um PPJ articulado à propriedade familiar ou à comunidade, propondo ações de caráter prospectivo e fundamentadas nos saberes construídos ao longo de todo o processo educativo.

Para Moretti, Vergütz e Costa (2017, p. 217) os instrumentos pedagógicos da EFASC representam “uma estrutura de trabalho que visa a formação integral dos e das jovens no movimento da alternância entre os tempos e os espaços distintos de ensino-aprendizagem, além de registrar tanto os caminhos da alternância como a orientação pedagógica dos sujeitos envolvidos nesse processo”. Ou seja, os instrumentos focalizam a especificidade de um tempo-espço, podendo variar de acordo com cada Escola Família Agrícola, estando em coerência com seus contextos múltiplos (sociais, culturais, econômicos), por isso, tem sido comum que as EFAs criem e/ou recriem instrumentos de acordo com suas necessidades educacionais e contextos práticos-teóricos.

Especificamente, no PPJ, os educandos e as educandas do 3º ano do Ensino Médio desenvolvem um projeto a partir das suas experiências de alternância entre escola, propriedade familiar e comunidade. Antes de serem elaborados, os projetos do PPJs passam pela etapa de qualificação junto a uma banca avaliadora formada, cada uma, por professores da EFASC, incluindo o seu tutor/a³, com análise dos temas e das suas

3 Na EFASC, não se utiliza chamar *professor* ou *professora*, e sim, *tutor* ou *tutora*, compreendendo a relação dialógica que há entre a do-discência.

viabilidades e, ao final do curso, os/as educandos/as defendem o PPJ para uma banca avaliadora. Durante a realização do curso, nos três anos, cada educando/a é acompanhado/a por um tutor/a. Para Santos e Carvalho (2021, p. 05) “espera-se que, ao ser implementado, o PPJ se constitua como uma base profissional e geradora de renda para o aluno recém-formado, a partir da qual poderá conquistar sua autonomia e desenvolver atividades profissionais que potencializem a economia familiar e comunitária”.

Desde o seu planejamento, a escolha do tema do PPJs leva em consideração a viabilidade financeira, o mercado fornecedor e mercado consumidor, incluindo a adoção de novas técnicas de manejo que possibilitam o aumento da produtividade e, conseqüentemente, aumento da renda familiar. Leff (2001, p. 256) sugere que se educa “[...] para formar um pensamento crítico, criativo e prospectivo, capaz de analisar as complexas relações entre processos naturais e sociais, para atuar no ambiente com uma perspectiva global, mas diferenciada pelas diversas condições naturais e culturais que o definem”.

É nesse movimento de alternância que as jovens passam a olhar para as suas propriedades com o potencial de permanência nela ou de que algum familiar consiga prosseguir com a execução do projeto e demonstram a preocupação de articulação com o atual contexto ambiental e suas emergências. Logo, os PPJs selecionados foram: Estudante 01 (Angelita Peiter): “Produção do milho crioulo orgânica para produção de farinha”; Estudante 02 (Marciane Rodrigues da Silva): “Organizar a produção de aipim e batata doce para o consumo próprio e comercialização”; e, Estudante 03 (Emili da Fontoura Lopes): “Ampliação e melhoramento da apicultura na propriedade”.

Contribuições dos PPJs para a Educação Ambiental Crítica: a perspectiva das jovens agricultoras familiares

É a partir da pedagogia da alternância que integra a experiência vivida em casa, na escola e na comunidade, que as jovens, ao proporem seus projetos, refletem sobre os problemas socioambientais existentes, prospectando soluções. Por isso, indo na contramão de uma agricultura em que o capital se apropria das formas de produção, as jovens buscam fortalecer o vínculo de suas famílias com a terra, desde a tomada de decisão pelo manejo e cultivo de milho crioulo, do aipim, da batata doce e das

abelhas sem ferrão, apresentando possibilidades de tramas com a educação ambiental crítica.

Assim, revelam como a experiência vivida, os saberes compartilhados pelas famílias e as possibilidades de produção local influenciam na construção de seus projetos. Como afirma Angelita Peiter (2022, p. 13-14), “[...] tive várias oportunidades de escolhas dos temas, como aumentar a criações de suínos e bovinos, produção de hortaliças, como também as sementes crioulas, mas aprendi que devemos valorizar as produções que estão na propriedade de mais gerações, que foram valorizadas para poder ter essa oportunidade de produzir”.

Essa valorização do conhecimento e das práticas tradicionais dialoga com a educação ambiental crítica, que, segundo Loureiro (2019), busca superar a visão fragmentada da relação sociedade-natureza, reconhecendo os contextos culturais, históricos e econômicos que moldam as práticas produtivas. Com isso, ao escolher um tema vinculado à tradição familiar, Marciane Silva (2022, p. 11) reforça: “A principal motivação para a escolha do tema foi a experiência da família com a atividade e o gosto por ela, assim também pelos fatores de que é a atividade que mantém a alimentação e os custos de vida da família, além de tudo, ela demanda pouca mão de obra e insumos”.

Da mesma forma, Emili Lopes (2022, p. 10) aponta para um projeto que integra a sucessão familiar e viabilidade de execução: “Ao longo da construção do diagnóstico, percebi a apicultura como uma alternativa de projeto, onde a sucessão familiar entra como um possível sonho não tão distante, por isso, trago a apicultura como alternativa de trabalhar fora e residir na propriedade e também é uma produção que não exige tanta mão de obra e traz retorno rápido”. Nessa perspectiva, como argumenta Carvalho (2008), a educação ambiental crítica não se limita a transmitir informações ecológicas, mas promove processos de problematização que articulam valores, identidades e modos de vida sustentáveis, possibilitando que as escolhas produtivas dialoguem com o equilíbrio ambiental.

Além da preocupação com a escolha do que produzir e de como produzir em suas propriedades, ao voltarmos o olhar para o uso da água e sua contaminação por agrotóxicos, as jovens expressam indignação. Essa reação nasce de uma visão coletiva e integrada da sociedade em relação aos bens comuns e à natureza, representada por seus núcleos familiares e comunidades.

Angelita Peiter (2022, p. 27-28) observa que “os moradores da comunidade relataram que ocorre contaminação física [na fonte de abastecimento de água] através de vazamentos e contaminação química, devido ao alto uso dos agrotóxicos que é problema frequentemente na comunidade”, destacando ainda a importância da rotação de culturas, “alternando em cultura do tabaco e do milho, feijão e mandioca”. Marciane Silva (2022, p. 20) complementa, apontando que “atualmente ninguém mais utiliza a água de rios e sangas para beber ou até mesmo cozinhar, pois acreditam que esta água está contaminada por conta da utilização de agrotóxicos nas lavouras”, relatando ainda que é comum encontrar embalagens de agrotóxicos nas margens das sangas. Em diálogo, Guimarães (2004) adverte que a compreensão crítica da realidade socioambiental requer a análise das causas estruturais da degradação, não apenas de seus efeitos imediatos, reforçando que a problemática da água na comunidade não é isolada, mas parte de um modelo de produção que naturaliza a contaminação.

A percepção da ausência de preservação das nascentes, como destaca Emili Lopes (2022, p. 24), está associada à expansão das lavouras em áreas de relevo plano, o que facilita a abertura de novas áreas agrícolas. Emili Lopes (2022, p. 27) também relaciona o avanço de lavouras de commodities e o uso de agrotóxicos aos prejuízos para a apicultura, lembrando que “alguns apiários espalhados pelo país estão sendo afetados pelo uso do agrotóxico”. Esse relato encontra ressonância na análise de Loureiro (2019), para quem a educação ambiental crítica deve problematizar as contradições do modelo produtivo dominante, incentivando práticas agrícolas diversificadas e menos dependentes de insumos químicos. Para Carvalho (2008, p. 83) enfatiza que “a educação ambiental crítica deve reconhecer a especificidade dos contextos locais, mas articulá-los às dimensões globais da crise socioambiental”, mostrando que, mesmo em pequenas comunidades, há uma conexão direta com processos econômicos e ambientais mais amplos.

Essa preocupação desperta uma consciência crítica diante das questões socioambientais, reconhecendo o sujeito do campo como parte indissociável do meio ambiente. Atentas aos alertas sobre a contaminação da água, as jovens também demonstram preocupação com a saúde do solo, compreendendo que dele depende a produção destinada a garantir a alimentação de suas famílias e das comunidades local e regional.

Deste modo, Angelita Peiter (2022, p. 52) relata que “o solo em nossa propriedade hoje está muito degradado pelo uso excessivo de agrotóxicos

que a cultura demanda em sua produção. Com a grande quantidade de adubação sintética utilizada, pela quantidade de desmatamentos que foram feitos nos últimos anos na propriedade e pela utilização de implementos agrícolas, fez com que o solo da propriedade ficasse muito degradado com o decorrer dos anos, além da diminuição da matéria orgânica do solo”. Essa percepção encontra eco em Loureiro (2019), para quem “o modelo agrícola hegemônico, ao priorizar a produtividade imediata, degrada a base natural de sustentação da vida, exigindo respostas críticas e transformadoras por meio da educação ambiental”.

Marciane Silva (2022, p. 32) observa que “o excesso de agrotóxicos nas lavouras são prejudiciais, pois a cada ano percebemos o aumento de adubos sintéticos nas produções, com o objetivo de produzir o tabaco com bastante força e nutrientes”, notando também o surgimento crescente de plantas espontâneas e o aumento nos custos de produção. Conforme Guimarães (2004) a compreensão crítica do manejo do solo implica reconhecer que os problemas ambientais não são apenas técnicos, mas estruturais, decorrentes de um modelo de desenvolvimento que precisa ser questionado.

Ainda, segundo Marciane Silva (2022, p. 32), “como é realizado o plantio direto, já ajuda a diminuir essas plantas espontâneas, consequentemente diminui a utilização de agrotóxicos”. Nesse aspecto, Carvalho (2008, p. 101) ressalta que “a educação ambiental crítica, ao promover a reflexão sobre práticas produtivas, busca não apenas minimizar danos, mas fomentar transições para modelos agrícolas sustentáveis e socialmente justos”.

Ao refletir sobre a qualidade do solo, Marciane Silva conclui: “no solo da minha propriedade dá pra perceber que ele é um solo de fácil manejo, onde se encontra um solo úmido, onde se produz muito bem” (2022, p. 32). Gadotti (2000, p. 64) lembra que “o solo é um patrimônio coletivo, e sua preservação depende de práticas produtivas que integrem o conhecimento local e a consciência ecológica”, reforçando que reconhecer seu potencial e limites é parte fundamental do processo educativo.

Importante destacar que a principal fonte de renda das famílias das jovens provém da produção de tabaco, seguido da produção de alimentos para o próprio consumo e comercialização, chamado por Brandão (1981) de “produção de subsistência”, em que produtores/as, plantam e colhem alimentos com foco em sua alimentação e, se possível, vender o excedente a um mercado. Portanto, a educação ambiental crítica está presente

quando se é oportunizado o acesso das famílias e da comunidade local a uma comida de qualidade, sem agrotóxicos e pesticidas, promovendo a soberania alimentar e a qualidade ambiental, preocupadas, também, com a diversidade da produção, tendo em vista que na região do Vale do Rio Pardo a monocultura está em ascensão.

Angelita Peiter (2022, p. 32) observa que “na comunidade está possuindo a dependência da produção de tabaco, pois o tabaco são as principais rendas das maiorias das famílias dentro da comunidade”. Essa realidade, segundo Loureiro (2019), reflete como a educação ambiental crítica deve problematizar os modelos produtivos que condicionam economicamente comunidades inteiras, para que possam construir alternativas sustentáveis que garantam renda, saúde e preservação ambiental.

Marciane Silva (2022, p. 26) aponta uma consequência direta dessa dependência: “a fraqueza na comunidade é os agricultores pensarem que somente o tabaco pode trazer uma boa fonte de renda, através disso percebi que as pessoas estão deixando de lado a produção de alimentos para o consumo próprio, e aumento mais nas lavouras ou arrendando para o plantio do tabaco”.

Guimarães (2004, p. 39) reforça que “a lógica produtivista, voltada para o mercado externo e monoculturas, fragiliza a soberania alimentar e amplia os impactos socioambientais”. Dessa forma, Marciane Silva (2022, p. 45) valoriza as produções para autoconsumo: “priorizamos também os alimentos que produzimos para o nosso consumo próprio e para os animais, assim não dependemos exclusivamente dos produtos comprados, que praticamente são aipim, batata doce, abóbora, hortaliças em geral e milho”, reconhecendo, porém, “a falta de melhor manejo principalmente com as manivas do aipim e batata doce”.

Ao descrever seu projeto, Marciane Silva (2022, p. 77-78) destaca que “o projeto não envolve só a produção orgânica, mais sim a saúde de quem está consumindo, e o meio ambiente ao todo, onde consiste em um manejo de solo correto, e manter a produção de alimentos na propriedade e potencializá-los”. Essa visão encontra apoio em Gadotti (2000), quando refere que produzir alimentos saudáveis é também um ato pedagógico e político, pois transforma a relação entre seres humanos, natureza e economia.

Por fim, Emili Lopes (2022, p. 27) alerta para um impacto ambiental adicional: “o avanço de lavouras de commodities e o uso de agrotóxicos nas propriedades têm a mesma ameaça, os agrotóxicos usados em qualquer

produção é desvantajoso para as abelhas, é comprovado que alguns apiários espalhados pelo país estão sendo afetados pelo uso do agrotóxico”.

Em vista destas tramas, as jovens reconhecem os danos ambientais causados pelo uso e presença dos agrotóxicos e relacionam o contexto observado na propriedade com o que almejam para o futuro da mesma, especialmente, propondo formas de oposição e de superação ao modelo hegemônico de produção da agricultura familiar, com base na formação por alternância. Desse modo, Melo e Silva (2012, p. 06) destacam que a dimensão educativa da alternância “encontra-se na base da relação homem/natureza e revela um potencial educativo capaz de proporcionar ao jovem e ao adulto a compreensão das relações sociais, culturais e práticas do campo”. Assim, fazer o PPJ não determina ou condiciona as jovens a permanecerem no campo, mas possibilita a leitura crítica do território e articulam com “inéditos viáveis” (Freire, 1987, p. 60).

Considerações finais

É a partir das tramas firmadas com uma agricultura familiar comprometida com o meio ambiente e com a soberania alimentar que se fortalecem as práticas sociais e os saberes populares das jovens em formação por alternância. Nesse processo, os Projetos Profissionais das Jovens revelam a leitura crítica que essas estudantes fazem da realidade local, evidenciando preocupações com a atual conjuntura ambiental da região, como o impacto dos agrotóxicos na saúde e no meio ambiente. Ao elaborarem seus projetos, incorporam valores e saberes que dialogam com a educação ambiental crítica, prospectando ações sustentáveis e decisões conscientes sobre seu futuro, inclusive no que diz respeito à permanência no campo. Para Gadotti (2000, p. 58) essa relação pode ser sistematizada ao afirmar que “a educação ambiental, para ser crítica, deve formar sujeitos capazes de transformar a realidade, integrando saber local, consciência política e práticas sustentáveis”.

Assim, a pedagogia da alternância, como proposta educativa vivenciada na EFASC, oferece uma base político-pedagógica que integra teoria e prática, favorecendo a reflexão crítica sobre os desafios socioambientais.

Com base nos relatos das jovens agricultoras, evidencia-se um movimento formativo com caráter agroecológico, no qual os PPJs funcionam como instrumentos de análise e ação, vinculados a uma compreensão

ampliada de desenvolvimento regional. Essa abordagem educativa permite que as estudantes articulem os saberes escolares e comunitários de forma dialógica e contextualizada, reforçando seu protagonismo na construção de alternativas sustentáveis e contribuindo para a transformação social em seus territórios., ou seja, a alternância refere-se a um processo de ensino-aprendizagem que acontece em espaços e territórios.

Diante das reflexões apresentadas e relacionadas à educação ambiental crítica, a pedagogia da alternância, propõe uma formação coerente com a realidade concreta do território em que as jovens vivem. São estas jovens que, formadas, atuarão em contextos sociais, de forma crítica e dialógica, com a visão da totalidade local.

Referências

BRANDÃO, Carlos Rodrigues. **Plantar, colher, comer:** um estudo sobre o campesinato goiano. Rio de Janeiro: Graal, 1981. 181 p. (Biblioteca de Ciências Sociais. Série: Antropologia; Vol. 20).

CARVALHO, Isabel Cristina de Moura. **Educação Ambiental:** a formação do sujeito ecológico. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2008.

CENSO AGRO. Censo Agropecuário, Florestal e Aquícola. **IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**, 2017.

DE BURGHGRAVE, Thierry. **Vagabundos, não senhor Cidadãos brasileiros e planetários!:** uma experiência educativa pioneira do Campo. Orizóna-FO: UNEFAB, 2011. (Coleção agir e pensar das EFAs do Brasil).

FARIA, Sandra de. Apresentação. QUEIROZ, João Batista Pereira de; SILVA, Virgínia Costa e; PACHECO, Zuleika (Org.). **Pedagogia da alternância:** construindo a educação do campo. Goiânia: Ed. UCG, 2006. p. 7-10.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido.** 17. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987. (Coleção O mundo, hoje; v. 21).

GADOTTI, Moacir. **Pedagogia da terra.** 4. ed. São Paulo: Peirópolis, 2000.

GUIMARÃES, Mauro. **Educação ambiental:** da prática à teoria. Campinas: Papirus, 2004.

LEFF, Enrique. **Saber ambiental:** sustentabilidade, racionalidade,

complexidade, poder. Petrópolis: Vozes, 2001.

LOUREIRO, Carlos Frederico Bernardo. **Educação ambiental crítica: Fundamentos e práticas**. Rio de Janeiro: Quartet, 2019.

MELO, Érica Ferreira Melo; SILVA, Lourdes Helena. O trabalho como princípio educativo na pedagogia da alternância: análise do plano de estudo. **IV Encontro em Educação Agrícola - I Fórum de Debates sobre a Pedagogia da Alternância**. Rio de Janeiro. Seropédica: UFRRJ, 2012, p. 01-07.

MORETTI, Cheron Zanini; VERGÜTZ, Cristina Luisa Bencke; COSTA, João Paulo Reis. “Chama a Roda” na Escola Família Agrícola de Santa Cruz do Sul: o círculo de cultura reinventado na pedagogia da alternância. **Práxis Educacional**, [S. l.], v. 13, n. 26, 2017, p. 217-235.

NEVES, Delma Pessanha. Agricultura familiar. In: STRECK, Danilo R.; REDIN, Euclides;

ZITKOSKI, Jaime José (Orgs.). **Dicionário Paulo Freire**. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2010. p. 34-42.

POZZEBON, Adair; VERGÜTZ, Cristina. O Projeto Profissional do Jovem - PPJ como instrumento de avaliação mediadora na pedagogia da alternância. **I Seminário Internacional e I Fórum de Educação do Campo da Região Sul do RS**, Anais, Pelotas/RS: UFPel, 2012.

REIGOTA, Marcos. **O que é Educação Ambiental?** São Paulo: Brasiliense, 2014.

SANTOS, Marcelo Loures dos; CARVALHO, Eduarda Santos de Oliveira. A Metodologia das Produções Narrativas na Pedagogia da Alternância: contribuições para o Projeto Profissional do Jovem. **Revista Brasileira de Educação do Campo**, 6, e11937, 2021.

SANTOS, Milton. O Território e o Saber Local: algumas categorias de análise. In: **Cadernos IPPUR**, Rio de Janeiro, Ano XIII, nº 2, 1999, p. 15-26.

Referências documentais

LOPES, Emili da Fontoura. **Ampliação e melhoramento da apicultura na propriedade**. Ensino Médio Técnico em Agricultura. EFASC. 101 p. 2022.

PEITER, Angelita. **Produção do milho crioulo orgânica para**

produção de farinha. Ensino Médio Técnico em Agricultura. EFASC. 127 p. 2022.

SILVA, Marciane Rodrigues da. **Organizar a produção de aipim e batata doce para o consumo próprio e comercialização.** Ensino Médio Técnico em Agricultura. EFASC. 89 p. 2022.

A efetividade do Protocolo Nacional para Julgamento com Perspectiva de Gênero nas decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul entre 2021 e 2024

Alexandra Johann Maieron
Júlia Della Nina Reichel

Considerações iniciais

No ano de 2021 houve o lançamento do Protocolo Nacional para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Judiciário (Protocolo Nacional) pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), tendo como objetivo auxiliar magistrados na condução e julgamento de processos sob perspectiva de gênero. Após, aproximadamente, dois anos do seu lançamento, o CNJ instituiu a Resolução de nº 492/2023, para capacitação dos magistrados, em atenção ao disposto no Protocolo Nacional.

Ainda que o Protocolo Nacional seja, em si, um texto para auxiliar os julgadores na análise de processos com orientações para tanto, e tendo sido apresentado já resultados positivos pela sua implementação, a necessidade de regulamentar capacitações específicas para melhor elucidar questões ainda está em debate. Tais diretrizes de julgamento buscam proteger as partes fragilizadas nos processos, em qualquer âmbito judicial, para que não ocorram novas situações de discriminação em virtude de gênero nos autos processuais, sendo um tema relevante nos últimos anos.

Diante disso, o problema de pesquisa será responder se as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) para capacitação dos magistrados impactou nas decisões entre os anos de 2021 e 2024 que utilizaram o Protocolo Nacional. Para responder a tal questão, o objetivo central será identificar se a Resolução nº 492/2023 foi efetivada pelo TJRS com resultado em suas decisões jurisprudenciais.

O presente artigo então será dividido em três momentos, sendo que o primeiro consiste em discorrer sobre as medidas apresentadas pelo Protocolo Nacional para julgamento com perspectiva de gênero. Neste

item o que se busca é apresentar ao leitor o objeto do Protocolo e a forma como foi abordada a temática, conceituando os aspectos a serem observados pelos julgadores.

Após, o segundo tópico terá como objetivo identificar as medidas adotadas pelo TJRS para cumprimento da Resolução nº 492/2023 do CNJ. Para tanto, será feita consulta junto ao TJRS sobre cursos e capacitações que foram ofertadas a partir de 2023 aos magistrados e demais servidores, observando a aplicação do Protocolo Nacional. Ao final, o terceiro e último tópico, buscará analisar se houve mudanças nas jurisprudências do TJRS entre 2021 e 2024 em razão da aplicação da Resolução nº 492/2023, frente ao uso do Protocolo em seus julgamentos. Tal ponto tem como finalidade compreender se houve mudanças de compreensão e de entendimento a respeito do Protocolo Nacional em virtude de eventuais capacitações realizadas.

O presente trabalho se justifica em razão das novas perspectivas impostas aos magistrados considerando o Protocolo Nacional, sendo algo que escapa do ordenamento jurídico legal, sendo medida administrativa essencial e se há efetividade em sua aplicação. Como metodologia, utilizou-se a dedutiva, com método de pesquisa bibliográfico, através de análise dos documentos emitidos pelo CNJ, bibliografia sobre o tema e análise jurisprudencial do TJRS.

Compreendendo o texto do Protocolo Nacional para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Judiciário

O Protocolo Nacional para Julgamento com Perspectiva de Gênero (2021, p. 7), é uma das medidas tomadas no intuito de alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS 5 da Agenda 2030 da ONU. Com a Recomendação CNJ n. 128/2022 e depois a Resolução CNJ n. 429/2023, a partir de 2023 estabelece-se a obrigatoriedade da utilização do Protocolo de Julgamento sob Perspectiva de Gênero em todo o poder judiciário do Brasil.

Os procedimentos apresentados no referido protocolo buscam promover a igualdade de gênero no âmbito do Poder Judiciário, visto que estabelece padrões de conduta a serem seguidos pelos magistrados no momento de um processo decisório. Servindo como um padrão de conduta em todas as etapas deste processo. Sob o olhar do protocolo a ideia

é de que haja menos discriminações com a parcela feminina da sociedade, tornando as decisões mais justas e transparentes.

Não um simples manual teórico para parametrizar condutas, o Protocolo oferece um letramento de gênero que possibilita o desenvolvimento e capacitação em comportamentos e práticas. Assim, contribui para a construção dentro de um sistema convencional - judiciário - de uma compreensão de realidades, permitindo, dessa forma, a tomada de decisões mais alinhadas às nuances e realidades deste grupo social.

Dentro deste conceito inicial, o Protocolo (2021, p. 16) define conceitos básicos, como: Sexo, que se relaciona como características biológicas - macho/fêmea/intersexual - sendo este perfil determinado por órgão sexual, reprodutivo, hormônios e cromossomos. O protocolo também aponta este conceito, sexo, como sendo obsoleto para ser utilizado como ferramenta de análise de desigualdades. Visto que não aponta construções sociais imputadas à determinados indivíduos.

Logo em seguida o Protocolo (2021, p. 16 - 17) apresenta conceito de Gênero: Este que melhor abarca as análises de desigualdade, pois difere de sexo, que analisa biologia, aqui se fala em contexto social e cultural já que características atribuídas a determinados grupos não são homogêneas porque indivíduos do mesmo grupo variam conforme marcadores sociais como raça, idade e classe.

Identidade de Gênero é o próximo conceito apresentado pelo Protocolo (2021, p. 18), definindo que se gênero é algo construído socialmente e não uma característica inata, define que uma pessoa pode nascer com um sexo e se identificar com o outro gênero. Pontuando até mesmo um questionamento que deve ser realizado pelos magistrados no momento de um julgamento: “essas expectativas estão guiando determinada interpretação e/ou reforçando tais expectativas de alguma maneira, em prejuízo ao indivíduo envolvido na demanda?”.

E o último conceito inicial apresentado pelo Protocolo (2021, p.19) é o de Sexualidade, que se trata das práticas sexuais e afetivas dos seres humanos, devendo sempre o magistrado se questionar se a heteronormatividade está tomando um papel determinante e reforçando determinada tomada de decisão.

Definidos tais conceitos, o Protocolo apresenta questões centrais como: desigualdades estruturais, relações de poder, divisão sexual do trabalho, estereótipos de gênero e violência de gênero como manifestação da desigualdade. Destaca as relações de gênero com o direito, tais como:

neutralidade e imparcialidade, interpretação e aplicação abstrata do direito e princípio da igualdade.

Já como ponto central desta análise, o Protocolo (2021, p. 44) nacional apresenta o guia de passo a passo para magistrados e magistradas, iniciando pela forma da primeira aproximação com o processo, devendo o magistrado identificar o contexto ao qual tal situação ocorreu, inclusive exige uma análise profunda sendo citado como exemplo um inventário, onde em princípio não há um conflito de gênero, conforme exemplifica o documento:

Um inventário pode, a princípio, parecer algo neutro a gênero. Entretanto, ao refletir sobre este em contexto, é possível que o(a) julgador(a) perceba a omissão na antecipação da legítima a herdeiros homens, em detrimento a herdeiras mulheres. Esta é uma questão de gênero.

Ou seja, o protocolo propõe uma análise mais profunda e interseccional, que vai muito além da consideração isolada das questões de gênero. Busca compreender como os mais diferentes marcadores sociais - como etnia, raça, classe e outros - se entrelaçam e influenciam as experiências vividas. Assim, o enfoque não é único de gênero, mas sim um olhar ampliado que esclarece as dimensões étnico-raciais presentes nas dinâmicas de gênero.

Em todos os capítulos do Protocolo (2021) o redator apresenta questões às quais o magistrado/julgador deve se fazer ao ter contato com o processo, entre elas, por exemplo:

- É possível que desigualdades estruturais tenham algum papel relevante nessa controvérsia? A resposta só pode ser dada por meio de um olhar atento ao contexto.
- Existem circunstâncias especiais que devem ser observadas para que a justiça seja um espaço igualitário para mulheres?
- Alguma das pessoas presentes em audiência é lactante?
- Alguma das pessoas tem filhos pequenos?
- As partes envolvidas estão em risco de vida ou de sofrer alguma violação à integridade física e/ou psicológica?
- Existe alguma assimetria de poder entre as partes envolvidas?
- A autonomia da mulher está sendo respeitada?
- A instrução processual está reproduzindo violências institucionais de gênero?

- Perguntas estão reproduzindo estereótipos de gênero?
- Perguntas estão desqualificando a palavra da depoente de alguma maneira?
- Perguntas podem estar causando algum tipo de re-vitimização?

E na última parte do Protocolo (2021) são apresentadas as questões de gênero específicas em cada ramo do direito, tais como: Justiça Federal; Justiça Estadual, especificando Direito Processual, Direito Penal, Feminicídio, Direito de Família e Sucessões, Direito da Infância e Juventude e Direito Administrativo; Justiça do Trabalho, especificando desigualdades, discriminações violências e assédio no ambiente de trabalho e segurança e medicina no trabalho; Justiça Eleitoral, especificamente quanto à legitimidade de cotas, tempos de propaganda e recursos eleitorais; e Justiça Militar, especificando questões hierárquicas, de ordem, disciplina e alterações legislativas.

Pontualmente na Justiça Estadual, há grandes debates e avanços quanto às questões penais, no entanto, o Protocolo apresenta as implicações nas outras esferas deste ramo, tal como no Direito de Família e Sucessões, visto que as construções sociais estão diretamente ligadas às relações interpessoais familiares, conforme CNJ (2021, p. 95):

Não se pode deixar de afirmar, outrossim, que a construção de estereótipos de gênero relacionados aos papéis e expectativas sociais reservados às mulheres como integrante da família pode levar à violação estrutural dos direitos da mulher que, não raras vezes, deixa a relação (matrimônio ou união estável) com perdas financeiras e sobrecarga de obrigações, mormente porque precisa recomençar a vida laboral e, convivendo com dificuldades financeiras, deve destinar cuidados mais próximos aos filhos, mesmo no caso de guarda compartilhada.

Além dos questionamentos apresentados no protocolo, este traz diversos dados, tais como:

O Brasil ocupa a 134^a posição (de 193 nações) no ranking de representatividade feminina no parlamento. Em 2018, 81 senadores foram eleitos e apenas 12 são mulheres. Na câmara, 513 deputados foram eleitos, mas apenas 77 são mulheres. (2021, p. 37)

Em relação à violência contra a população LGBTQIA+, as agressões aumentaram mais de 20% na pandemia e assassinatos tiveram aumento de mais de 24% – Fórum Brasileiro de Segurança Pública. (2021, p. 100).

Pesquisa publicada pelo IBGE em 2018 indica que as mulheres gastam em torno de 21,3 horas semanais com o trabalho doméstico e de

cuidado não remunerado, enquanto os homens gastam apenas 10,9 horas da sua semana nestas atividades, ou seja, as mulheres trabalham mais de 51% em atividades para as quais elas não têm nenhum retorno financeiro e tampouco repercutem na sua ascensão profissional, além de dificultar suas possibilidades de acesso a melhores empregos. (2021, p. 104).

Sendo assim, o Protocolo (2021, p. 95-96) define que a análise jurídica com perspectiva de gênero é essencial para assegurar que os processos sejam mais justos, imparciais e livres de estereótipos perpetuadores de desigualdades estruturais e aplicação do princípio da igualdade como dever constitucional e internacional. Tal perspectiva deve estar não só nas decisões judiciais, mas sim, durante toda a tramitação processual, considerando os impactos nas mulheres, como por exemplo, a perda de renda e o julgamento moral de sua vida privada, especialmente em casos que envolvem suas relações familiares marcadas por assimetrias de poder entre homens e mulheres.

A Resolução nº 492/2023 do CNJ e sua implementação pelo TJRS na capacitação dos magistrados e servidores

Em 2023 o CNJ emitiu a Resolução nº 492/2023, onde estabeleceu a periodicidade de formação anual de Magistrados, sendo que este deve possuir “conteúdos relativos aos direitos humanos, gênero, raça e etnia, conforme as diretrizes previstas no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero”, cuja publicação ocorreu em março de 2023. Tal resolução visa garantir a efetividade da aplicação do Protocolo Nacional emitido em 2021, na medida em que busca conciliar a Agenda 2030 ao Poder Judiciário, em especial a inovação no Poder Judiciário.

Além de constar expressamente que a formação deverá abordar o Protocolo de Julgamento de Perspectiva de Gênero, ainda instituiu a criação do Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário, conforme seu artigo 3º, para fins de acompanhar o cumprimento da resolução, prevendo ainda que a composição de tal comitê deve observar “a pluralidade de gênero e raça, bem como, na medida do possível, a participação de integrantes que expressem a diversidade presente na sociedade nacional”.

Para fins de possibilitar tais formações, devem atuar em conjunto as escolas da magistratura, sendo no âmbito nacional pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), que em 19 de

setembro de 2023 noticiou a oferta de formação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero, mediante quarenta vagas. Tais vagas se destinam a magistrados formados, para fins de se capacitarem para difundir os ensinamentos em suas escolas específicas da magistratura. No Rio Grande do Sul (RS), para o Tribunal de Justiça Estadual, se materializa através da Associação dos Juízes do Estado do Rio Grande do Sul (AJURIS).

Em 2024 foi anunciado em 14 de janeiro de 2024 o Curso de Atualização para Magistrados, observando a agenda de 2024, sendo que o cronograma foi constituído da seguinte forma:

CAMS PROGRAMADOS PARA O PRIMEIRO SEMESTRE

1. Direito Probatório

Data: 13 a 15 de março

Período de inscrição: 15/01 a 12/02/2024

Descrição: ênfase nos conhecimentos científicos sobre o funcionamento da memória que são cruciais para qualificar a e instrumentalizar o magistrado com técnicas para a coleta de provas dependentes da memória, nomeadamente, depoimento de testemunha e reconhecimento

Modalidade: presencial [...].

2. Direito Digital, Inovação e Gestão

Data: 17 a 19 de abril

Período de inscrição: 15/01 a 16/03/2024

Descrição: ênfase no conhecimento científico e habilidades relacionadas à aquisição, ao tratamento e ao uso de provas nativas do ambiente eletrônico digital (provas de mensagens instantâneas, prova de redes sociais, provas de e-mails, provas de geolocalização, provas de sites, entre outras).

Modalidade: presencial [...].

3. Ciências Criminais/Júri

Data: 15 a 17 maio

Período de inscrição: 15/01 a 14/04/2024

Modalidade: presencial [...].

4. Direito de Família

Data: 05 a 07 de junho

Período de inscrição: 15/01 a 04/05/2024 [...].

5. Proteção dos Vulneráveis

Data: 26 a 28 de junho

Período de inscrição: 15/01 a 25/05/2024

Descrição: ênfase nas temáticas relacionadas à proteção dos vulneráveis, a exemplo dos direitos da população em situação de rua, do direito das vítimas e idosos, do acesso à justiça, equidade racial e direito antidiscriminatório

Modalidade: presencial [...].

CAMS PROGRAMADOS PARA O SEGUNDO SEMESTRE

CAMS PRESENCIAIS:

6. Violência Doméstica

Data: 21 a 23 de agosto

Período de inscrição: 28/03 a 11/04 de 2024 [...].

7. Direitos Fundamentais

Data: 11 a 13 de setembro

Período de inscrição: 28/03 a 11/04 de 2024 [...].

8. Infância

Data: 25 a 27 de setembro

Período de inscrição: 28/03 a 11/04 de 2024 [...].

9. Execução Criminal

Data: 23 a 25 de outubro

Período de inscrição: 28/03 a 11/04 de 2024 [...].

CAMS EAD

1. Protocolo De Julgamento Com Perspectiva De Gênero – Turma 1

Data: 03 a 21 de junho

Período de inscrição: 28/03 a 11/04 de 2024 [...].

2. Protocolo De Julgamento Com Perspectiva De Gênero – Turma 2

Data: 05 a 23 de agosto

Período de inscrição: 28/03 a 11/04 de 2024 [...].

3. Protocolo De Julgamento Com Perspectiva De Gênero – Turma 3

Data: 01 a 18 de outubro

Período de inscrição: 28/03 a 11/04 de 2024 [...].

4 . Protocolo De Julgamento Com Perspectiva De Gênero – Turma 4

Data: 04 a 22 de novembro

Período de inscrição: 28/03 a 11/04 de 2024 [...].

Foram oferecidas duas modalidades de formação, uma presencial, dividida em dois semestres, e a segunda ofertada de forma remota. Observando-se a determinação da Resolução nº 492 do CNJ, o curso de aperfeiçoamento na modalidade à distância abrangeu exclusivamente a temática relacionada ao Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, sendo que foram quatro turmas, com períodos distintos, com a primeira turma em junho de 2024.

Entre a publicação da Resolução e a sua colocação em prática, o CNJ teve a necessidade de realizar um curso para formadores, para que estes pudessem proceder na divulgação e na aplicação de cursos voltados ao Protocolo. Em 2025, foram ofertados, até junho, cursos na modalidade a distância, voltados ao “letramento racial”, com base no Protocolo com Julgamento com Perspectiva Racial. Conforme se depreende da Ata da Primeira Reunião do Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero (CNJ, 2024), foi definido que o Comitê tem como prioridade de atuação a elaboração das diretrizes necessárias para a referida capacitação, conforme Resolução nº 492 do CNJ, com definição da ementa e carga horária destas.

Em que pese ainda não se tenha a instituição de forma pública das diretrizes adotadas pelo CNJ, através do referido Comitê, percebe-se que já houve adoção de ações para formação dos magistrados, através da AJURIS, a fim de viabilizar e efetivar a Resolução nº 492 do CNJ, bem como o Protocolo de Julgamento de Perspectiva de Gênero pelo TJRS.

O Protocolo Nacional e sua aplicação pelo TJRS entre os anos de 2021 e 2024

Para a pesquisa foi utilizada uma pesquisa quantitativa, por meio da Plataforma de Banco de Sentenças e Decisões com aplicação do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, através do sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça ([s.d.]), na busca por decisões no âmbito estadual em um comparativa dos anos de 2021 e 2024 no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Com este objetivo usou-se os seguintes filtros: o ramo da Justiça Estadual, área do direito foi aplicado o filtro do Direito Civil e foi selecionado o TJRS, no entanto ao filtrar a data, percebeu-se que no ano de 2021 não haviam decisões no âmbito civil, somente uma no Direito Penal.

As primeiras decisões no âmbito do Direito Civil com os filtros citados acima, somente foram aparecer em dezembro de 2023, sendo: duas delas em Direito de Família, alimentos; outra uma em Direito de Família, Responsabilidade Civil, Indenização por Dano Moral, Erro Médico; e uma em Direito de Família, alimentos e Direto da Personalidade.

Ampliando o filtro de pesquisa como: Justiça Estadual - TJRS - 2021 até 2024, foram encontradas 3.221 decisões que se utilizam do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, sendo que os temas com maiores incidências de utilização são: Direito Penal - lesão corporal decorrente de violência doméstica (seiscentos e quarenta e três decisões) e em segundo lugar, Direito Penal - crimes contra liberdade pessoal - ameaça (quinhentas e noventa e três decisões).

Agora, quando utilizado os mesmos filtros: Justiça Estadual, TJRS, mas como ano de 2024, são: 3.213 decisões que se utilizam do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, sendo que os temas com maiores incidências de utilização são: Direito Penal - lesão corporal decorrente de violência doméstica (seiscentos e quarenta e uma decisões) e em segundo lugar, Direito Penal - crimes contra liberdade pessoal - ameaça (quinhentos e noventa e uma decisões).

Quando aplicado o filtro de Justiça Estadual, no TJRS em Direito Penal, de 2021 até 2024 são encontradas 3.061 decisões, sendo que as duas matérias de maior utilização do protocolo são: Direito Penal - lesão corporal decorrente de violência doméstica (seiscentos e quarenta e três decisões) e em segundo lugar, Direito Penal - crimes contra liberdade pessoal - ameaça (quinhentos e noventa e três decisões).

Quando aplicado o filtro de Justiça Estadual, no TJRS em Direito Civil, de 2021 até 2024 são encontradas 99 decisões, sendo que as duas matérias de maior utilização do protocolo são: alimentos (vinte e duas decisões) e sobre união estável (dez decisões).

Após os incentivos e cronograma de capacitação e formação dos magistrados instituído pela Resolução nº 492, o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero tem sido amplamente utilizado. Como resultado, o protocolo passou a orientar a prática jurídica de maneira

mais sensível às desigualdades históricas e aos desequilíbrios de poder, contribuindo para decisões que visam a equidade e a efetivação dos direitos fundamentais.

Em uma pesquisa realizada no site do TJRS ([s.d.]), entre 01/01/2021 e 31/12/2024, utilizando as palavras-chave “Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero”, foram identificadas 645 decisões. Desse total, 187 dizem respeito a casos decorrentes de violência doméstica, 162 referem-se a situações “contra mulher” e 144 tratam de ameaça. Esses números evidenciam a presença e a relevância da abordagem de gênero na análise dos processos judiciais na justiça estadual, em especial na esfera penal.

Porém, ao comparar esses dados com os disponíveis no banco de dados do CNJ, observa-se uma discrepância. Essa diferença pode ser explicada, em parte, pelo fato de que nem todas as decisões do TJRS inserem as palavras-chave em suas ementas, o que impede que sejam capturadas integralmente pelo sistema de pesquisa criado pelo CNJ. Assim, embora os números apresentados indiquem uma aplicação consistente do protocolo, é provável que haja um recorte incompleto, dificultando uma análise mais precisa.

Além disso, não há informações claras e acessíveis sobre como o banco de dados é alimentado ou quais critérios são adotados para a indexação das decisões. Essa opacidade na metodologia compromete a verificação dos dados e a comparação entre as diferentes fontes, apontando para a necessidade de maior transparência e padronização na divulgação dos registros judiciais.

Essas evidências ilustram não apenas a ampliação do uso do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, mas também ressaltam os desafios inerentes à coleta e à interpretação dos dados. Assim, a consolidação de práticas padronizadas e a melhoria na comunicação dos critérios de indexação se mostram fundamentais para que se possa avaliar com maior rigor e exatidão o impacto dessas iniciativas na promoção da igualdade e no combate às diversas formas de violência.

Os dados provenientes da pesquisa ilustram de forma contundente a evolução na aplicação do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero. Enquanto em 2021 e 2022 não se registraram decisões que integrassem essa abordagem, em 2023 surgiram as primeiras indicações, com oito decisões no âmbito da justiça estadual, sinalizando o início de uma mudança significativa na prática judicial. Já o salto se torna ainda

mais expressivo quando analisamos o cenário de 2024, no qual foram proferidas 3.221 decisões em diferentes matérias.

Entretanto, observa-se que, na aplicação prática, os casos que envolvem violência física tendem a receber um reconhecimento significativamente maior do que aqueles relacionados a violências patrimoniais e morais. As manifestações de violência física são mais evidentes, permitindo uma identificação mais imediata e uma resposta eficaz por parte dos julgadores. Por outro lado, as violências patrimoniais e morais configuram dimensões “escondidas” do abuso, cujos sinais são sutis e frequentemente permanecem ocultos, dificultando sua detecção e a devida reparação no âmbito jurídico. Tais dados demonstram que acertada a Resolução editada em 2023 pelo CNJ, para qualificação dos magistrados quanto a aplicação do Protocolo nos julgamentos, sendo que acarretou em um aumento de decisões que se utilizaram, de forma expressa, de tal ferramenta, essencial para assegurar direitos e garantias constitucionais aos direitos envolvendo gênero.

Considerações finais

Sendo assim, conclui-se que o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, fundamentado no Objetivo nº 5 da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, nada mais é que um conjunto de diretrizes criado para orientar os julgamentos no Poder Judiciário de forma a identificar e corrigir desigualdades e estereótipos que historicamente prejudicam mulheres. Um manual, com passo a passo de instruções aos magistrados, visando uma ótica que vai além da simples aplicação técnica da lei, considerando as especificidades e vulnerabilidades estruturais que emergem das relações de poder assimétricas na sociedade.

Não se abstendo da abordagem nas decisões, requer que todo o trâmite processual seja permeado pela visão despida de preconceitos e desigualdades históricas – econômicas, sociais, políticas e culturais. A proposta do protocolo é atuar como uma ferramenta de transformação, promovendo não apenas a igualdade formal, mas a efetiva proteção dos direitos humanos das mulheres.

O Protocolo (2021), também serve como um instrumento de necessidades de correção de tendências que tornam o acesso à justiça desigual para mulheres. Com a aplicação integral do Protocolo, assegura-

se que o judiciário cumpra seu papel na promoção da dignidade, igualdade e respeito aos direitos fundamentais de todas as pessoas.

O CNJ determinou a adoção obrigatória de tais diretrizes visto as sentenças condenatórias internacionais sobre discriminação de gênero. Esta medida inclui não somente um texto com regras, mas também uma formação continuada dos operadores do Direito, com conteúdos sobre Direitos Humanos, questões de gênero, aplicando as interseccionalidades de raça e etnia, por exemplo. Uma visão mais sensível e justa no tratamento das demandas judiciais.

Em 2023, o CNJ instituiu a Resolução nº 492/2023, determinando a formação anual de magistrados, conforme as diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. A medida busca assegurar a aplicação efetiva do Protocolo Nacional de 2021, conectando a Agenda 2030 à inovação no Poder Judiciário.

O texto descreve duas modalidades de capacitação para a implementação do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, conforme a Resolução nº 492 do CNJ. Há uma formação presencial, e outra à distância, focando exclusivamente na temática de gênero. Além disso, o CNJ promoveu um curso para formadores, essencial para a divulgação e aplicação dos cursos relacionados ao protocolo.

Já em 2025, foram ofertados cursos à distância, baseados em um protocolo similar de perspectiva racial. Um Comitê de Acompanhamento e Capacitação foi criado para elaborar diretrizes para essa formação. Embora as diretrizes ainda não tenham sido publicadas oficialmente, já ocorreram ações de qualificação de magistrados por meio da AJURIS, contribuindo para a efetivação tanto da resolução quanto do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero pelo TJRS.

Após os incentivos e a formação dos magistrados pela Resolução nº 492, o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero passou a orientar a prática jurídica de maneira mais sensível às desigualdades históricas e aos desequilíbrios de poder, promovendo decisões mais equitativas.

Apesar dos dados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul conterem uma certa opacidade, reforçam essa evolução: visto que em 2021 e 2022 não haviam decisões sobre o tema, para 8 decisões em 2023 e um expressivo salto para 3.221 em 2024. Contudo, destaca-se que casos de violência física ainda recebem muito mais atenção, enquanto as violências

patrimoniais e morais, por serem mais veladas, permanecem com menor reconhecimento e enfrentamento pelo sistema jurídico.

Tais fatos evidenciam que a qualificação dos magistrados foi essencial, sendo que a obrigatoriedade de tal medida ainda necessita de maior abrangência e, inclusive, ainda carece de uma ementa clara do conteúdo que deve ser ministrado em tais cursos, o que está sendo objeto de debate no CNJ ainda. O direcionamento do conteúdo a ser tratado na qualificação se mostra essencial para assegurar o maior alcance do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, na medida em que poderá abranger áreas ainda não alcançadas nos julgados, conforme acima exposto.

Referências

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Ata da 1ª Reunião do Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/01/ata-da-1a-reuniao-do-comite-de-acompanhamento-e-capacitacao-sobre-julgamento-com-perspectiva-de-genero.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Painel de dados analíticos** – Sistema de Justiça. [s.d.]. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=f3bb4296-6c88-4c1f-b3bb-8a51e4268a58&sheet=03bb002c-6256-4b1d-9c93-a421f1bf8833&them e=horizon&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel>. Acesso em: 22 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n.º 492, de 17 de março de 2023**. Estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021, institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. Portal de Atos Normativos do CNJ, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4986>. Acesso em: 17 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Protocolo para julgamento com perspectiva de Gênero**. Brasília: CNJ, 2021.

Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2025

ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS – ENFAM. **Enfam oferece formação sobre julgamento com perspectiva de gênero**. ENFAM, 2024. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/enfam-oferece-formacao-sobre-julgamento-com-perspectiva-de-genero/>. Acesso em: 17 jun. 2025.

ESCOLA DA AJURIS. **Programação dos cursos de atualização para magistrados – CAMs 2024**. Escola da AJURIS, 26 jan. 2024. Disponível em: <https://escoladaajuris.org.br/2024/01/programacao-dos-cursos-de-atualizacao-para-magistrados-cams-2024/>. Acesso em: 17 jun. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (TJRS). **Jurisprudência – busca textual**. [s.d.]. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&contudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 20 jun. 2025.

Sobre os autores

Alexandra Johann Maieron: Mestre em Ciências Sociais pela Universidade Federal de Santa Maria – UFSM, com especialização em Direito Previdenciário, em Direito do Trabalho e em Direito Ambiental Empresarial, pela Faculdade Dom Alberto. Advogada atuante e Professora da Graduação em Direito da Faculdade Dom Alberto. Integrante do Grupo de Estudos Direito, Cidadania e Políticas Públicas. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0736716903352730>. E-mail: alexandrajm.adv@gmail.com

Amanda Caroline Vendruscollo: Graduanda em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Integrante do Grupo de Pesquisa em Direito, Cidadania e Políticas Públicas, vinculado ao Programa de Pós-Graduação – PPGD/UNISC, coordenado pela professora Pós-Dra. Marli Marlene Moraes da Costa. E-mail: amandavendruscollo01@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0465376722672713>.

Ana Carolina da Rosa Miranda: Graduanda em Direito pela Faculdade Dom Alberto - FDA. Integrante do Grupo de Pesquisa Direito, Cidadania e Políticas Públicas, vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Direito, Mestrado e Doutorado, da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6070207547698924>. E-mail: anacarolinarosamiranda@gmail.com

Analice Schaefer de Moura: Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), na Linha de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão. Graduada em Direito pela mesma universidade. Pós-graduada em Aprendizagem Ativa pela Universidade do Vale do Taquari. Integrante do Grupo de Pesquisa Direito, Cidadania e Políticas Públicas vinculado ao PPGD da UNISC. Assessora jurídica do Ministério Público do Trabalho. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3204686017438019>. E-mail: analices.demoura@gmail.com

Cheron Zanini Moretti: Professora e Pesquisadora no Programa de Pós-Graduação em Educação - Mestrado e Doutorado da Universidade de

Santa Cruz do Sul (UNISC), na linha de pesquisa: Educação, Trabalho e Emancipação, e no Departamento de Ciências, Humanidades e Educação. Doutora em Educação pelo Programa de Pós-Graduação em Educação na Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS) com bolsa CNPq (2010-2014). Mestra em Educação com bolsa CAPES-PROSUP II (2006-2008) e licenciada em História (2005), nessa mesma universidade. Realizou estágio de doutoramento no exterior na Facultad de Filosofía y Letras, da Universidad Nacional Autónoma de México (UNAM) com bolsa do programa CAPES/PDSE (2012). Coordena o Grupo de Pesquisa-CNPq: Educação Popular, Metodologias Participativas e Estudos Decoloniais (CNPq) e o Observatório da Educação do Campo do Vale do Rio Pardo (ObservaEduCampoVRP). Integra o Programa Alternativas Pedagógicas e Prospectivas Educativas da América Latina (APPEAL-Brasil/México) e o Comitê Científico da Anped pelo GT-06 Educação Popular (2023-2025). Integra a Comissão Editorial da Revista Brasileira de Educação (RBE/ANPED). E-mail: cheron@unisc.br

Deise Brião Ferraz: Doutoranda no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, na linha de pesquisa Diversidade e Políticas Públicas, com bolsa PROSUC/CAPES II. Mestra em Direito e Justiça Social pela Universidade Federal do Rio Grande - FURG, com bolsa CAPES/DS. Pesquisadora do Grupo Direito, Cidadania e Políticas Públicas, devidamente cadastrado junto ao CNPq/UNISC. Professora na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Rio Grande – FADIR/FURG. Advogada. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-3754-818X>. E-mail: deisebferraz@gmail.com

Gabriela Tainá Schmidt: Graduanda em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Bolsista de Iniciação Científica, com bolsa PUIC, orientada pela Professora Pós-Dra. Marli Marlene Moraes da Costa e, integrante do Grupo de Pesquisa em Direito, Cidadania e Políticas Públicas, vinculado ao Programa de Pós-Graduação – PPGD/UNISC, coordenado pela mesma professora. E-mail: gabrielatainaschmidt@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7159756339968194>.

Georgea Bernhard: Doutoranda em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), com bolsa PROSUC-CAPES modalidade II. Mestra em Direito Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), com bolsa

PROSUC-CAPES modalidade II. Bacharela em Direito (UNISC). Pós-graduada em Ciências Criminais pela PUC-MG. Integrante do Grupo de Pesquisa Direito, Cidadania e Políticas Públicas. E-mail: georgeabernhard@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5679853940621472> ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5980-7584>.

Júlia Della Nina Reichel: Advogada, com especialização em Direito de Família e Sucessões pela Universidade de Santa Cruz do Sul, Pós-graduanda em Holding e Planejamento Patrimonial Família-Empresa. Integrante do Grupo de Estudos Direito, Cidadania e Políticas Públicas. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4121835883076473>. E-mail: juliadnreichel@gmail.com

Letícia da Fontoura Tomazetti: Mestra em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), na Linha de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão. Graduada em Direito pela Universidade Franciscana (UFN). Advogada. Membro integrante do Grupo de Pesquisa Direito, Cidadania e Políticas Públicas vinculado ao PPGD da UNISC. Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/4723523134591104>. E-mail: leticiaatomazzetti@gmail.com

Luana Elisa Funck Kothe: Pós-graduada em Direito Civil e Processual Civil com ênfase no novo CPC pela Verbo Jurídico. Pós-graduada em Direito Previdenciário e Processo Previdenciário pela Damásio. Integrante do Grupo de Pesquisa Direito, Cidadania e Políticas Públicas (PPGD/UNISC) certificado pelo CNPq. Graduada em DIREITO pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Advogada, OAB/RS nº109.698. Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/9445750685385559>. E-mail: luana-funck@hotmail.com

Luíse Pereira Herzog: Mestranda em Direito e Justiça Social pela Universidade Federal de Rio Grande. Integrante do Grupo de Pesquisa Direito, Cidadania e Políticas Públicas, vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Direito, Mestrado e Doutorado, da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6258182220720795>. e-mail: luisepherzog@gmail.com

Maria Augusta Perez Strelow: Mestranda em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), na linha de pesquisa de Políticas Públicas de Inclusão Social, com bolsa PROSUC-CAPES na modalidade II. Bacharela em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Integrante do Grupo de Pesquisa Direito, Cidadania e Políticas Públicas. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5100338813707545>. ORCID: <http://orcid.org/0009-0004-0170-8737>. E-mail: mariaaugustastrelow@gmail.com

Marli Marlene Moraes da Costa: Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, com Pós-Doutoramento em Direitos Sociais pela Universidade de Burgos-Espanha, com Bolsa Capes. Professora da Graduação, Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul-RS - UNISC. Coordenadora do Grupo de Estudos Direito, Cidadania e Políticas Públicas. Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/2928694307302502>. ORCID: <http://orcid.org/0000-0003-3841-2206>. E-mail: marlim@unisc.br

Morgana Pereira da Costa: Educadora Ambiental. Doutoranda em Educação no Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), com bolsa PROSUC/CAPES - modalidade II, na linha de pesquisa: Educação, Trabalho e Emancipação. Mestre em Educação (2024) pela UNISC, com bolsa PROSUC/CAPES - modalidade II. Especialista em Agroecologia e Produção Orgânica (2019) na Universidade Estadual do Rio Grande do Sul (UERGS). Especialista em Educação Ambiental (2017) na Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Licenciada (2016) e Bacharela (2013) em Ciências Biológicas na Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Pesquisadora no Grupo de Pesquisa-CNPq Educação Popular, Metodologias Participativas e Estudos Decoloniais e no Observatório da Educação do Campo do Vale do Rio Pardo (ObservaEduCampoVRP). Integra o Programa Alternativas Pedagógicas e Prospectivas Educativas da América Latina (APPeAL-Brasil/México) e o GT 06 - Educação Popular/ANPEd. E-mail: morganacosta@mx2.unisc.br

Mylena Francielli Santos: Pós-graduada em Direito Previdenciário pela Faculdade CERS. Pós-graduanda em Aposentadoria Rural pela Esmafe. Integrante do Grupo de Pesquisas Direito, Cidadania e Políticas

Públicas (PPGD/UNISC) certificado pelo CNPq. Graduada em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Advogada, OAB/RS 131.537. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6476573762914874>. Email: mylenafrancysantos@gmail.com

Nariel Diotto: Doutora em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), com bolsa PROSUC-CAPES. Mestra em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social pela Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ). Bacharela em Direito (UNICRUZ) e Graduada em História (UFPel). Integrante do Grupo de Pesquisa Direito, Cidadania e Políticas Públicas. Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/5462241417886493>. ORCID: <http://orcid.org/0000-0003-4767-016X>. E-mail: nariel.diotto@gmail.com

Stéffani das Chagas Quintana: Doutoranda em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, na linha de pesquisa Diversidade e Políticas Públicas, com bolsa PROSUC/CAPES na modalidade I. Mestra em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, com bolsa PROSUC/CAPES na modalidade I. Pós-graduada em Direito da Mulher pela Faculdade Legale e em Direito do Trabalho pela Faculdade Dom Alberto. Bacharela em Direito pela Faculdade Dom Alberto. Integrante do Grupo de Estudos Direito, Cidadania e Políticas Públicas, vinculado ao PPGD/UNISC. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1311474720234647>. E-mail: steffaniquintana@hotmail.com

Vitor Potter dos Santos: Bacharelado em Direito pela Faculdade Dom Alberto. Integrante do Grupo de Estudos Direito, Cidadania e Políticas Públicas, vinculado ao PPGD/UNISC. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3199383490103876>. E-mail: vitorpotterdossantos@gmail.com

Este volume reúne produções do Grupo de Pesquisa em Direito, Cidadania e Políticas Públicas da Universidade de Santa Cruz do Sul, reafirmando o compromisso coletivo com a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. As pesquisas aqui apresentadas abordam temas urgentes, como igualdade de gênero, encarceramento feminino, discriminação algorítmica, famílias homoafetivas, trabalho e cuidado das mulheres rurais, autonomia reprodutiva e direitos da população trans, articulando reflexão crítica e rigor acadêmico. O livro dá visibilidade a perspectivas historicamente marginalizadas e propõe uma leitura sensível sobre as interseções entre Direito, gênero e políticas públicas. Mais do que um compilado de textos, esta obra é um ato de resistência, pertencimento e transformação, convidando o leitor a refletir sobre as possibilidades de construção de novos caminhos para a equidade social.

